

CB 201592583
FR/11/172

PRATICA JUDICIAL,

Na qual se trata juridicamente a materia
DE SACRILEGIO,
DIVIDIDA EM DOUS TRATADOS.

ONDE SE EXPOEM AS CONTENTADAS, E JURISDICC,ÕES SOBRE
a dita materia de Ministros Seculares, e Ecclesiasticos, e sobre as pre-
vençoens dos casos mixti fori, com Sentenças da Coroa, Acordãos, e
assentos da Mesa do Desembargo do Paço, e outras muitas cousas, que
sobre os ditos casos se praticaõ entre os ditos Ministros.

*E novamente resolvida a dita materia com muitos Doutores, e Leys
do Reyno.*

SETIMA PARTE.

OBRA MUITO UTIL, PERCIZA, E NECESSARIA A TODOS OS
Ministros Seculares, Ecclesiasticos, Parocos, Theologos, Moralistas, Sa-
cerdotes, e para toda a pessoa de hum, e outro foro.

OFFERECIDA,

A' SOBERANISSIMA EMPERATRIZ DOS CEOS, E DA TERRA ;

MARIA SANTISSIMA

COM O FERMOSSIMO TITULO

DE

MADRE DE DEOS.

AUTOR

ANTONIO VANGUERVE CABRAL
Jurisconsulto Ulysiponense.



LISBOA,

Na Officina FERREIRIANA.

ANNO MDCCL,

Com as licenças necessarias.

SOBERANISSIMA SENHORA:



OM a cabeça inclinada sobre o peito , e com os joelhos no suppedaneo do Altar, em que se adora a vossa bellissima

§

Ima-

Imagem, (primeiro Santuario da Corte) vos offeren-
ço, consagro, e dedico a setima parte da Pratica Ju-
dicial, para que debaixo de taõ fermosa luz, saya da
Estampa a correr os ambitos do Reino. Justo era,
q̃ este ultimo parto da estudiosa applicação de seu
Autor, tivesse como outro Beijamim a fortuna de
exceder aos mais no destino da ventura. A vós pois
se consagra, naõ só pelo alto dominio de Senhora,
e Princeza, como vos chamou Santo Efrem: Do-
mina Princeps: mas porque sendo a materia do li-
vro a dar, e explicar os theoremas da Jurispruden-
cia pratica conducentes ao fim dos litigios, com q̃
ordinariamente se embaraçaõ as Republicas, a vós
se devia por direito, e dominio de suidade, pois co-
mo vos chamou o Geometra, vós sois o direito uni-
versal, que dirime todos os pleitos, e litigios do
mundo: Jusdirimens lites: Quando naõ fora ou-
tra a causa, Amabilissima Senhora, de escrever no
frontispicio do livro o vosso augusto, e soberano
nome, o fizera taõ lamente, para que os Leitores
vendo-o escrito na sua primeira pagina, levanta-
sem o pensamento a vós; e servirá esta suave recor-
dação de attracção ao vosso amor, e juntamente de
refrigerio a alma de seu Autor.

*Serm.
de Lau-
dibus.
V.*

*Hymn.
de B.
V.*

Vosso indigno servo, que deseja propagar a gloria do
vosso merecido culto.

Luiz Manoel Lopes Ferreira.

LICENÇAS

Do Santo Officio.

Censura do M. R. Padre Mestre Frey Crispim de Oliveira, Qualificador do Santo Officio, &c.

EMINENTISSIMO SENHOR.

V I o livro de que trata a petição, e nelle não achei cousa alguma contra a nossa Santa Fé, nem bons costumes S. Domingos de Lisboa, em 12 de Mayo de 1734.

Fr. Crispim de Oliveira.

Censura do M. R. Padre Mestre Jozè Troyano da Congregação do Oratorio, Qualificador do Santo Officio, &c.

EMINENTISSIMO SENHOR.

V I este livro intitulado *Pratica Judicial*, que compoz, e quer imprimir Antonio Vanguerve Cabral Jurisconsulto Ulysiopense; no qual não encontro cousa alguma, que offenda á nossa Santa Fé, ou bons costumes, Lisboa Occidental, na Congregação do Oratorio 28 de Mayo de 1734.

Jozè Troyano.

V I estas as informaçoes, pôde-se imprimir o livro intitulado *Pratica Judicial*, e depois de impresso tornará para se conferir, e dar licença que corra, sem a qual não correrá. Lisboa Occidental 28 de Mayo de 1734.

Fr. R. Alencastro. Teixeira. Sylva. Cabedo. Soares.

Do Ordinario.

Censura do M. R. P. M. Fr. Luciano de Santo Alberto, Mestre na Sagrada Theologia, Definidor geral da Ordem de N.S. do Carmo, &c.

ILLUSTRISSIMO SENHOR.

P Or ordem de V. Illustrissima, vi com artençaõ este livro, cujo titulo he *Pratica Judicial*, setima parte, que compoz o Doutor Antonio Vanguerve Cabral nosso Jurisconsulto Ulysiopense, no qual trata a materia de Sacrilegio, e não achei cousa alguma, que encontre a nossa Santa Fé, e bons costumes, nem contra a jurisdicção ordinaria, e assim me parece digno da licença, que pede. Este he o meu parecer. V. Illustrissima ordenará o que for servido. Carmo de Lisboa Occidental 15 de Junho de 1734.

Fr. Luciano de S. Alberto.

SS

Vista

Vsta a informação póde-se imprimir o livro de que se trata, e depois de impresso tornará para se conferir, e dar licença para que corra. Lisboa Occidental 23 de Junho de 1734.

Gouvea.

Do Paço.

Censura do Doutor Francisco Pereira da Cruz, Lente de Instituta na Universidade de Coimbra, Dezembargador na Relação do Porto, e na Casa da Supplicação, Deputado do S. Officio, &c.

S E N H O R.

POr mandado de V. Magestade, vi a setima parte da Pratica Judicial, composta pelo seu Autor Antonio Vanguerve Cabral Jurisconsulto Ulysiopente; e como se imprimirão as mais partes desta obra, com mayor razão se deve conceder a impressão da presente, para complemento della, e não achey cousa, que encontre as Leys de V. Magestade, nem os bons costumes civis pelo que me parece se conceda a licença pedida, Lisboa Oriental 29 de Novembro de 1734.

O Doutor Francisco Pereira da Cruz.

Que se possa imprimir, vstas as licenças do S. Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornará a esta Mesa, para se conferir, e taixar, dar licença para correr, sem a qual não correrá. Lisboa Occidental 13 de Novembro de 1737.

Pereira, Teixeira,

INDEX

DOS CAPITULOS DA SETIMA PARTE da Pratica Judicial.

- C**AP. I. Em que se trata, que cousa seja Sacrilegio, e tua definição, pag. 1.
- CAP. II. Em que se trata de quantos Sacrilegios ha, 2.
- CAP. III. Em que se trata do principio do Sacrilegio, 3.
- CAP. IV. Em que se trata do ferimento feito ao Clerigo, 4.
- CAP. V. Em que se trata do modo, com que devem as pessoas Ecclesiasticas ser levadas ao Tribunal Secular, e nelle responderem, 11.
- CAP. VI. Em que se trata da paga, e exacção dos tributos reaes, 16.
- CAP. VII. Em que se trata se as pessoas Ecclesiasticas, Religiosas commettendo culpas contra o sexto preceito do Decalogo, commette tambem Sacrilegio, 33.
- CAP. VIII. Em que se trata, ácerca do voto pessoal, 35.
- CAP. IX. Em que se trata de que modo se póde, ou não violar os lugares sagrados, 37.
- CAP. X. Em que se trata sobre a destruição do Altar, ibi.
- CAP. XI. Em que se trata da destruição, ou incendio do Templo, 38.
- CAP. XII. Em que se trata da effusão de sangue injuriosamente, 39.
- CAP. XIII. Em que se trata da effusão do semen, 40.
- CAP. XIV. Em que se trata da violencia injuriosa, extração, com q se tira alguma pessoa do lugar sagrado, 42.
- CAP. XV. Em que se trata do mercado, passayo, gritarias, e outras cousas profanas, que impedem o culto Divino, 51.
- CAP. XVI. Em que se trata do furto, que se faz no lugar sagrado, 51.
- CAP. XVII. Em que se trata da violação de cousa sagrada, distincta das pessoas, e dos lugares, 53.
- CAP. XVIII. Em que se trata das injurias, e abuzoens do Sacramentos, 53.
- CAP. XIX. Em que se trata dos que tomão, ou administram os Sacramentos em peccado mortal, 55.
- CAP. XX. Em que se trata dos que usam mal dos vasos sagrados, e vestes Sacerdotaes, e violam a humã, e outra cousa, 57.
- CAP. XXI. Em que se trata do abuso das palavras da Sagrada Escrip-tura, e uso dellas para superstições amatorias, e facetas, ou ridiculas, 58.
- CAP. XXII. Em que se trata dos q tratam, ou usam mal: e indignamente das reliquias, e imagens dos Santos, 59.
- CAP. XXIII. Em que se trata dos que

- que se apossaõ dos bens Ecclesiasticos, 62.
- CAP. XXIV. Em que se trata a que Juiz pertença o conhecimento do Sacrilegio, 64.
- CAP. XXV. Em que se trata da offensa, que se faz, ou violaçaõ, ás pessoas sagradas, 66.
- CAP. XXVI. Em que se trata dos que usurpaõ a jurisdicçaõ Ecclesiastica, 67.
- CAP. XXVII. Em que se trata quem ha de conhecer das controversias, que se moverem sobra a usurpaçaõ das jurisdicçoens Ecclesiasticas, ou Seculares, 68.
- CAP. XXVIII. Em que se trata das duvidas, que póde haver entre dous Juizes Ecclesiasticos sobre a tua mesma jurisdicçaõ, e se poderá o Summo Pontífice, ou o Rey anteporem as suas authoridades, para os compor, e aquietar, 70.
- CAP. XXIX. Em que se trata, se póde o Juiz Ecclesiastico proceder naquella causa, em que o Juiz leigo tinha já preventa a jurisdicçaõ, 80.
- CAP. XXX. Em que se trata se os bens livres da Igreja pedidos por reivindicacaõ conhece da causa o o Juiz Secular, 82.
- CAP. XXXI. Em que se trata da concordata entre os Reys de Portugal, e o Summo Pontífice, e o Clerigo, 83.
- CAP. XXXII. Em que se trata sobre o recurso para o Juiz da Coroa, 83.
- CAP. XXXIII. Em que se trata se póde o Juiz Ecclesiastico advogar as devaçãs tiradas por hum Juiz leigo contra hum Secular, 85.
- CAP. XXXIV. Em q se trata quando saõ obrigados os Juizes Ecclesiasticos remetter os autos aos Juizes da Coroa para determinarem os recursos, 85.
- CAP. XXXV. Em que se trata quando o Sacrilegio he caso mixti fori, 86.
- CAP. XXXVI. Em que se trata da jurisdicçaõ, que o Juiz Ecclesiastico tem sobre as Confrarias, e elleiçoens dos officiaes dellas, 87.
- CAP. XXXVII. Em que se trata das cousas pertencentes aos Resíduos 89.
- CAP. XXXVIII. Em que se trata sobre a jurisdicçaõ, que o Juiz Ecclesiastico tem contra os anances bados, 92.
- CAP. XXXIX. Em que se trata, q qualidade de peccado seja o Sacrilegio, 94.
- CAP. XL. Em que se trata quando será o Sacrilegio peccado; ou caso reservado, 94.
- CAP. XLI. Em que se trata da reservaçaõ do Sacrilegio privativamente sobre os casos do cap. si quis suadente q. 4., 97.
- CAP. XLII. Em que se trata sobre a absolviçaõ do Sacrilegio, 98.
- CAP. XLIII. Em que se trata, se a reservaçaõ da excõmunhaõ do Sacrilegio, seja á jure, ou ab homine, 102.
- CAP. XLIV. Em que se trata da origem das jurisdicçoens, 105.
- CAP. XLV. Em que se trata, que couta seja jurisdicçaõ, e sua cessinçaõ, 110.
- CAP. XLVI. Em que se trata da jurisdicçaõ ordinaria: 112.
- CAP. XLVII. Em que se trata da jurisdicçaõ delegada, e subdelegada, 122.
- CAP. XLVIII. Em que se trata da jurisdicçaõ voluntaria, e contenciosa, 121.
- CAP. XLIX. Em que se trata da jurisdicçaõ privativa, 133.
- CAP. L. Em que se trata da jurisdicçaõ acomodativa, 135.
- CAP. LI. Em que se trata da jurisdicçaõ anomalla, livre, e ambulatoria, 136.
- CAP. LII. Em que se trata do Juiz ordinario, e extraordinario, ibi.
- CAP. LIII. Em que se trata da prevençaõ, 138.

- CAP. LIV. Em que se trata dos ca-
 sos mixti fori, e quaes sejaõ, em
 que se adiciona o Cap. 35., 148.
- CAP. LV. Em que se trata da in-
 muniõ da Igreja, ibi.
- CAP. LVI. Em que se trata das cou-
 sas matrimoniaes, e as coulas, que
 pertencem ao matrimonio, e se tem
 o juizo Secular algumas competen-
 cias nella, 151.
- CAP. LVII. Em que se trata se po-
 derá o Juiz Ecclesiastico proceder
 á prizaõ pelos seus Officiaes nos
 casos mixti fori, sem ajuda do bra-
 ço Secular, 156.
- CAP. LVIII. Em que se trata sobre
 o caso de adulterio, 158.
- CAP. LIX. Em que se trata da ma-
 teria do incesto, 159.
- CAP. LX. Em que se trata do cri-
 me do perjuro, 160.
- CAP LXI. Em que se trata do caso
 da usura, 162.
- CAP. LXII. Em que se trata se o
 Juiz Secular póde conhecer da Se-
 monia, 164.
- CAP. LXIII. Em que se trata do
 crime de sodomia, 165.
- CAP. LXIV. Em que se trata quan-
 do poderá o Juiz Secular punir os
 delinquentes dos delictos mixti fo-
 ri, que já foraõ punidos pelo Juiz
 Ecclesiastico, 166.
- CAP. LXV. Em que se trata, se a
 injuria feita ao Clerigo, ou Reli-
 gioso seja caso mixti fori, 168.
- CAP. LXVI. Em que se trata, que
 Juiz deva conhecer da injuria feita
 ao Official Ecclesiastico, e dos
 erros do seu officio, 169.
- CAP. LXVII. Em que se trata sobre
 a Tuitiva, 172.

PROTESTAC,AM DO AUTOR!

SE alguma cousa nestes meus escritos for dito, que offenda os ouvidos catholicos, ou bons costumes, o hey por naõ dito, nem elcrito, e meylubmeto á censura, e correccão da Santa Madre Igreja.

Antonio Vanguerve Cabral.



PRÁTICA JUDICIAL,

SETIMA PARTE

TRATADO I.

DE SACRILEGIO
PRÁTICO, E JURÍDICO,

Observado assim nas escolas, como na praxe, e a todos muito util, e necessario, ou sejaõ professores do Direito Cível, e Canonico, ou de Theologia Moral.

Cor se enim creditur ad Iustitiam. D. Paul. in Epist. ad Roman. cap. 10.

CAPITULO I.

*Que cousa seja Sacrilegio, e sua
diffinição.*



ARATAMOS como favor divino a materia do Sacrilegio, tão util a todos os Juizes assim Ecclesiasticos, como Seculares, e necessario aos Advogados, e Elcrivaens, para, que possaõ com a explicação della tratar, decidir, e processar as

quotidianas controversias, que continuamente occurrem, e saberem o que haõ de obrar em semelhantes casos; ainda que nos não metamos a disputar, e discutir todas as opiniões dos DD. que fallaõ nesta materia com extenção: mas sómente, o que baste, para que summariamente propunhamos os casos, que a cada passo estaõ acontecendo. E primeiro que tudo saibamos, que cousa he Sacrilegio, e donde se deriva esta palavra. E para que mais breve, e remissivamente o digamos, se póde consultar ao doutissimo Padre Bent. Per. no seu *Elucidar. lib. 2. sect. 10. n. 1389.* nas seguintes palavras. *Sacrilegium juxta Isid. lib. 1. orig. est rei sacre legum seu fur-*

rum

tum Dicitur enim a sacris legendis hoc est furandis: nam apud Latinos nempe Cicer. in Salust. in Catholin. lib. 4. cap. 2. est. ipsum sacrarum rerum furtum. Apud Theologus latius accipitur, nempe pro omni irreverentia, quæ fit Deo indigna tractatione rei sacræ: expressius, est peccatum, quo res sacra polluitur, aut indigne, & impiè tractatur. Differt Sacrilegium à prejurio, & tentatione Dei, quod hic ipsi Deo immediate, & in se injuria irrogatur; Sacrilegium autem in rebus ipsi dicatis: à simonia vero quia Sacrilegium dicit circa rem sacram commutationem involuntariam respectu Dei: agitur enim inter Deum, & hominem; & res Deo sacræ contra ipsius Dei voluntatem malè ab homine tractatur. Simonia vero agitur inter duos homines, & fit ex partium consensu: explicat Caet. 22. q. 99. art. 1.

Irreverentia he aquelle, que tem a Deos por objecto, e por isso se chama Sacrilegio como explica Less. lib. 2. cap. 45.

Da cousa sagrada escreve o dito Padre Bent. Per. no dict. no. 1289. versic. Nomine ibi. Res sacræ in hoc loco intelligitur ea, quæ sanctitatem aliquam vendicat, aut Christi institutione aut Ecclesiæ consecratione, unctio: ea item quam Ecclesia ad sacros usus, & ministeria destinavit.

Tambem se commette Sacrilegio, quando alguem tira as coulas sagradas, sem o poder fazer de algum lugar, ainda que não seja sagrado com animo de a furtar, como le prova pelo text. in cap. quisquis 17. q. 4. gloss. in cap. Sacrilegium eadem caus. & quæst. D. Thom. 22. q. art. 3. Sylvest. verb. Sacrilegium in princ. Soar. de Religion, tom. 1. lib. 3. cap. 5. à n. 3. Navar. in tract. de reatib. Eccles. q. 1. art. 41. à n. 1. Less. de just. & jur. lib. 2. cap. 45. dub. 3. n. 16. porém isto se entende, quando estas coulas tem a qualidade de esta: rem no poder, e dominio de alguma Igreja, que de si não seja sagradas;

isto he, se esta qualidade se allegar, porque sendo assim já as coulas sagradas não podem existir no dominio de outrem como explica o text. no §. sacra res Instit. de rer. division.

E assim todas as coulas tornaõ para o seu dominio, e para o seu tenhor, com todas as suas qualidades: argumento L. sed. si hac §. prostituta ff. de in jus vocand. in versic. sed si venditor L. 1. Cod. si mancip. venier. & L. si convenit 2. §. si fundus ff. de pignor. action. L. debitorem Cod. de pignorib. Roman. singul. 793. à n. 1.

Confirma-se o referido; porque a cousa que tem alguma qualidade inherente passa com ella, para qualquer sujeito, que seja: Rebus. in Concord. rubric. de collat. §. 1. in gloss. verb. onus in L. fin. cod. que quis ordin. conven. lib. 11. L. 2. cod. quib. caus. pignor. L. & post. §. res que ff. famil. exerciscund. L. Prætor ff. de noxalib. actionib. Ceval. tom. 3. praticar. q. 828. n. 18. L. 2. ff. de aliment. & Cibar. legat. Dyn. in cons. 4. à n. 2.

Do privilegio, que tem as coulas sagradas trataõ os Institutarios in §. res sacræ, & §. nullius Instit. de rer. divis. text. in L. stipulantem §. sacram ff. de verb. obligat. & ex Levitic cap. 27. text. in cap. mancipia de rer. permutat. text. in cap. ad hæc de Religios. domib. cap. semel Deo de reg. jur. lib. 6. Perus. de paupert. q. 8. n. 4. Menoch. cas. 282. 382. Ubald. in tract. de Canon. Episcop. cap. 4. q. 16. à n. 4. & text. in L. monumenta cod. de ligat. Mantic. de tacit. & ambig. convent. lib. 11. tit. 5. n. 2. E o mais direy nos seus lugares.

CAPITULO II.

Quantos Sacrilegios ha.

Obre o que contém este Capitulo, descreve tambem o Padre. Bent. Per. no dito n. 1289. versic. quod atinet. nas palavras seguintes. Quod atinet ad multiplicatam hæc, juxta Sanctum Thom. 22. q. 99. art. 3. de sum-

tur ex diversitate rerum sacrarum, que sunt in triplici differentia, constituunt tres especies Sacrilegii. Nam Sanctitas tribuitur personis, locis, & rebus aliis ad divinum cultum destinatis. Igitur prima species est qua violatur persona sacra; ad hanc spectat percurtio Clerici, vel personæ Ecclesiasticæ, & pertractio personarum Ecclesiasticarum ad Tribunal seculare; item exactio vectigalium ab iisdem per Principes seculares contra canones: deinde fornicatio personæ Religiosæ, & cujuscunque habentis votum castitatis. Denique omnis violatio voti personalis. Secunda species est, qua violatur locus sacer.

É no verficulo ad hanc diz as palavras seguintes, Ad hanc pertinet everfio Altaris, effractio, vel incendium Templi, effusio injuriosa sanguinis, effusio seminis extractio violenta, & injuriosa personæ á loco sacro. Item mercatus de ambulationes, clamores, & alia profana, que per se Divinum cultum impediunt: denique furtum in loco sacro præsertim si ibi res causa securitatis fuit deposita. Tertia species est, qua violantur res sacræ diverse á personis, & locis.

É no verficulo ad hanc, escreve o dito Padre Bent. Per. nas seguintes palavras. At hanc spectant omnes injuriæ, & administratio in statu peccati lethalis: abufio, & violatio vasorum sacrarum, & sacrarum vestium: abufio sententiarum sacræ Pagine ad superstitiones amatoria, & fatettas; inéigua tractatio reliquiarum, & imaginum sanctorum, denique invasio bonorum Ecclesiasticorum prædictis addit Less. cap. 45. n. 18. operationem servilium diebus festivis; non ita omissionem sacri, cum dica Sacrilegium prohiberi præcepto negativo, atque adeo patrari per commissionem, & non per omissionem.

Da primeira especie do Sacrilegio, que he ferimento feito ao Clerigo; trataõ os DD. & text. in cap. mulieres cap. nueri de sent. excommunic. & cap. VII, Part.

siquis succedente 17. q. 4. Molin. tract. 3. dispunct. 6. section. 2. à n. 2. Soy. cap. 26. n. 11. Avil. p. 2, cap. 5. disp. 3. dub. 12.

Da segunda especie, que he violar o lugar sagrado, trataõ Sanch. de matrim. lib. 9. disput. 15. a n. 23. Basil. de leon de matrimon. lib. 10. cap. 10. n. 3. Soar. tom. 3. de Eucharistia disput. 81 sect. 4. Pal. tract. 11. disput. 1. pont. 1. Fagund. præcept. 1. lib. 3. cap. 14. DD. & text. in cap. pro posuisti ac consecrat.

A terceira especie, que he a offensa das cousas sagradas distinctas de pessoa, e de lugar, expende Valent. 2. 2. disput. 6. q. 15. part. 1. Azor. p. 1. lib. 9. cap. 27. q. 3. Soar. tom. 1. regular. tract. 3. lib. 3. cap. 2. n. 8.

De algumas circunstancias mais, que pertencem para as sobreditas especies, direy nos Capitulos seguintes. E da Simonia direy, na primeira parte, e na segunda cap. 62.

CAPITULO III.

Do principio do Sacrilegio.

Alinda que certamente não consta do principio do Sacrilegio, com tudo por conjecturas se colhe dos antigos, que o Sacrilegio teve principio do tempo, em que os lugares sagrados foraõ erigidos; porque deste tempo foraõ as imunidades á cerca das quaes se disputava do Sacrilegio, para a vaidade deilas como se colhe de Germon. Sacror. Immunit. lib. 1. cap. 15. n. 1. 2. & lib. 17. cap. n. 1. per tot. tract. Curco. Phelip. p. 3. §. 12. Abb. in cap. inter alia de immunit. Eccles. n. 1. cum seqq. Azeved. lib. 12. à n. 21. & L. 3. tit. 2. lib. 1. tit. 6. lb. 4. tit. 7. n. 7. & lib. 9. nov. recop. Cened. ad Decret. Collect. 54. n. 1. & q. 42. à n. 2. Jul. clar. pratic. lib. 5. q. 30. §. 1.

Disto se deduz, que a primeira duvida acerca do Sacrilegio foy, quando Joab. foy morto por mandado de Salamaõ junto ao Altar, cujo homicidio

4
 dio foy feito por treiçoens de Abner, e de Amalam; *ut per Barb. ad Ord. lib. 2. tit. 5. in princip. n. 2.* nas palavras seguintes *Ubi Joab aufugit ad Tabernaculum, & apprehendit cornu Altaris, ut saluaretur ibi a manu Salamonis, & exod. 21. quod refertur in cap. 1. de homicid. Doutron. cap. 19.* e consta *ex tertio Regnum cap. 2. Joseph. lib. 8. antiquitatum*: E pela mayor os Doutores ao dito *text. in cap. 1. de homicid.* e ahi tambem *Anchar.*

3
 Tambem ácerca disto podemos alegar, que o Sacrilegio he de direito Divino; porque a immundade teve principio, no principio do mundo: e como o Sacrilegio seja feito em lugar sagrado, e em pessoas sagradas, como fica dito, por esta immundade he commettido o Sacrilegio: Logo, &c.

4
 Além disto posso certamente affirmar, que o Sacrilegio teve principio no tempo dos Romanos; porque para com elles se chamavaõ ás portas da Cidade, e a seus muros, Santos: pois estava determinado, com penas graves, que os não violassem. *Text. in ultim. ff. de ver. divis.*

5
 E tambem assim aos legados, e Embaixadores se chamavaõ Santos, e commettia Sacrilegio quem os offendia, ou injuriava. *L. si quis legatum ff. de legat.* Como explicaõ os DD.

CAPITULO IV.

Do ferimento feito ao Clerigo.

1
 Q
 ue cousa seja ferimento? A ferida corporal, he aquella, que se costuma fazer com a mão, com hum pão, ou com qualquer outro instrumento, ainda que o Author *Sylv verbo Percutio*: diga, que he prohibida a que não tem authoridade para a fazer, e pecca mortalmente, se o não escuzar a pervidade da materia: como explicaõ os DD. *& text. in cap. 1. dist. 45.* E quando seja a tal percussão licita o affirma, e explica *D. Thom. 2. 2. q. 65.*

3
 Que cousa seja ferida grave, ou leve? A resposta he de *Soar. de Censur. disp. 22. sect. 1. a n. 88.* e chama-se leve não pela leveza da culpa, mas sim a respeito da grave.

4
 Quem faz grave a ferida he aquelle, que notoria, e publicamente fere ao Clerigo, como explicaõ os DD. *& text. in cap. si quis, contristatus dist. 9. & ibi glos Bellan. disp. 14. dub 2. n. 8. Soar. de Censur. disp. 9. sect. 2.*

5
 Como se entenda o ferir a algum Clerigo, ou Frade? he quando alguém fere, corta algum membro, ou fere com espada, pão, ou com os pés, ou com qualquer instrumento, ou mata, lhe dá a beber veneno: ou tambem quando algum vi lentamente de qualquer modo detem ao que vai correndo, se accato o faz com animo de o precipitar, ou lhe causar algum damno; ou com palavras lhe mette tal medo, que lhe dá causa para damno grave, e entaõ este tal aggressor fica excommungado, como disse *Bonar. de excommun. tom. 1. disp. 2. q. 4 punct. 1. S. 1. Sayr. cap. 26. a n. 11. Molin. trat. 3. disp. 51. n. 1. Avil. p. 2. cap. 5. disp. 3. duf. 11.*

6
 Pergunta-se primó se por ventura o aggressor das referidas culpas ficara excommungado, quando o Clerigo deu consentimento para se fazer algumas das sobreditas cousas? Responde-se, pela parte affirmativa com o *text. in cap. contingit de sententia excommunicationis*, as palavras seguintes. *Si quis Clericus post prohibitionem hujusmodi sponte se subjecerit excommunicetur*, onde se declara, que depois da prohibiçaõ do direito Canonico, não deve o Clerigo consentir, nem dar licença, para que o offendao, porém se o tal Clerigo a der ficará esse mesmo aggressor, e o dito Clerigo excommungado.

7
 Pela parte negativa respondem *Soar. disp. 22. sect. 1. n. 58. Molin. trat. 3. disp. 51. n. 3. Filluc. tr. 14. cap. 1. q. 7. n. 33.* e dão a razão, porque esta pena, que resulta ao que faz a offensa,

fa, ou se por obra, ou por mandado de alguém, ou por estranho parecer, porém o que permite, ou da faculdade para ser offendido por nenhum dos ditos modos se offende: a pena que se dá a este aggressor no presente caso he, por commetter a dita culpa por obra, ou mandado, ou conselho de outrem, e quando não procede esta fórma, e só o faz por se lhe dar o proprio consentimento para o fazer, não fica fazendo offensa alguma ao tal consentidor, e o texto citado pela parte contraria não contém excommunição latae sententiae, como se ve da palavra *excommunicetur*; e melhor se verá nos ditos Autores, a explicação dessa questáo.

8 Pergunta-se secundo, se o Clerigo, ou Frade, que se fere, ou mata, ou faz qualquer mal a si proprio maliciosamente, e com animo deliberado, commetta Sacrilegio, e por consequencia fica excommungado? A parte negativa seguem alguns, *Soares, e Bona in is* dão a razão: porque o Summo Pontifice no cap. *suadente* 17. q. 4. parece, que falla de terceira pessoa. Porém pela parte affirmativa estão o mesmo *Soar. disp. 22. sect. 1. n. 59. Bonac. tom 1. disp. 2. de excomm. q. 4. punct. 2. & tom. 3. de Cens. in particulari disp. 2. q. 3. punct. 6. in fin.* E a razão he, que desse mesmo, que se refere a si proprio se póde verificar, que obra contra o Clerigo, e reputarís como terceira pessoa, que offende ao Clerigo.

9 O que diremos daquelle, que coopera, e manda fazer mal ao Clerigo! Desta materia trata *Molin. disp. 51. n. 4. Soar. disp. 22. sect. 1. n. 52. Bellin. disp. 14. dub. 15. n. 172. DD. & text. in cap. mulieres, & cap. quant. de sent. excom. Pal. disp. 3. punct. 23. §. 2. n. 29.*

10 E do que diremos daquelle, que não impedio o mal que se fez ao Clerigo: nesta materia veja-se a *Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 24. Fellinc. Tract. 15. cap. 1. n. 31. Soar. supr. & Molin. disput. 51. n. 6. Avil. p. 1. de cons. cap. 3. dis-*

put. 3. dub. 8. Bonac. t. 3. disput. 2. q. 3. punct. 6. sect. 1. § 2. e o explicação os DD. ao Text. in cap. cum quis de sent. excommunicat. Soar. supra sect. 1. n. 55. Molin. disput. 51. n. 4.

He questáo curiosa, que vem muito a preposito, para o nosso caso se proventura commetera Sacrilegio, e ficará excommungado aquelle, que faz alguma injuria ao cadaver do Clerigo? Negativamente, responde *Henrique lib. 14. cap. 3. n. 8. ad fin.* porque a ley penal não se deve estender mais, do que a propriedade das palavras, e o texto falla do Clerigo vivo, e o cadaver do Clerigo, não he Clerigo, e confirma esta razão. *Freire lib. 6. conclus. 46.*

Porém *Aug. Barbof.* escrevendo ao *cap. si quis n. 47. Tollet. lib. 1. cap. 31. n. 11. & Ferreir. Pratic. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 30.* affirmáo, que depois de morto o Clerigo se lhe póde fazer injuria.

E se confirma pela semelhança; porque a Igreja destruida, ainda conserva a immunição pela reverencia, que se lhe deve, e se diz lugar sagrado por se julgar dedicado a Deos como approvaõ os DD. *& text. in L. ades 37. ff. de contrahend. amption.* Ainda que outros DD. fazem differença entre a destruição commua, e a destruição particular por authoridade do Prelado: mas sempre se diz lugar sagrado, como affirmáo os DD. *& text. in cap. sane de privilegiis.* Logo o cadaver do Clerigo por causa da reverencia, que se deve, quando vivo, deve lograr o mesmo privilegio quando morto.

Quando se ha de chamar a ferida enorme, o dizem os DD. e o *text. no cap. cum illorum de sent. excommunicat. Soar. disput. 22. sect. 1. n. 88. 89. Molin. disput. 57. n. 2. Bonac. tom. 3. disput. 2. q. 3. punct. 6. sect. 5. n. 12. Doctores in cap. mulieres & cap. Monach. de sent. excommunicat. & cap. canonica eod. tit. aonde poem varias especies deste caso.*

16 Pergunta-se tertio, se ferindo alguem a hum Clerigo por modo de zombaria, e sem malicia alguma commeta Sacrilegio. Responde-se: Que se escuzza da tal culpa, pois este modo de ferir ao Clerigo, não he peccado mortal; como dizem *Soar. dict. disp. 22. sect. 1. n. 50. Molin. tract. 3. disp. 51. n. 17. Bellan. disput. 14. dub. 15. n. 190.*

E a razão desta razão he, porque 17 a ferida, que se faz aos Clerigos sem animo de lhe fazer mal, e sem malicia, não se chama culpa, nem peccado, como dizem os sobreditos DD. a cima citados.

18 Confirma-se esta questãõ, porque o animo de fazer mal, ou bem se collige das antecedencias, e consequencias. *Abb. in cop. contingit ad fin. de fid. instrument. Mantu. de conj. lib. 3. tit. 1. n. 5. Franc. q. 482. L. si servus plurium §. vult. ff. de legat. 1. L. quoties §. 1. ff. de heredib. instit.*

Pergunta-se quarto, se o official de 19 Justica, exercitando o seu officio, e achando, que hum Clerigo lho quer impedir, se commete Sacrilegio defendendo-se da turbação, e enfado do tal Clerigo. A isto responde *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. glos. 5. n. 32.* nas palavras seguintes: Forão vistos estes autos, e foy ouvido o Bispo D. Manoel de Almada Conservador da Ordem de S. Bento, por seu escrito por elle assignado por estar doente, e não poder vir em pessoa, e assim forão vistos os ditos autos, a que o dito Bispo, com sua resposta enviou; porque declarou por excommungado a Lopo Alcanforado, Almotacé desta Cidade de Lisboa, por dizer que encorrera em Sacrilegio; porque poz mãos violentas em hum Religioso da dita Ordem de S. Bento; e visto tudo, e como pelos mesmos autos, que de huma, e outra parte se fizeraõ consta fazer o Almotacé seu officio, e não exceder nelle o modo, nem fazer cousa, porque encorresse em Sacrilegio, antes o dito Religioso lhe

fez turbação na execucao, e admistracao do seu officio, tomando carne do lugar donde se não pôde tomar, e querella reter contra vontade do dito Almotacé, pelo que segundo a disposicao de direito lhe podia tomar a dita carne, e prendello para effeito de o enviar ao seu Superior. E por essa causa se ficou fazendo força ao dito official de Justica, em o não deixarem usar de seu officio, e o privarem dos Officios Divinos, e communicacao dos fieis. Assentou-se, que o Bispo tem obrigacao de mandar notificar nos lugares, onde mandou notificar, e declarar o dito Almotacé por excommungado, como não incorreo em excommunhao, e que não seia evitado, e que Sua Alteza lhe encomenda, que o faça logo conforme a confiança, que delle tem. Lisboa 21 de Julho de 1576. E assim fica explicada a nossa questãõ.

E se alguem ferir a hum Clerigo por ignorancia, o que se deva determinar neste caso? Esta materia trataõ, e explicaõ os DD. *ad text. no cap. si verò 2. de sent. excommunicat. Sanch. de matrim. lib. 9. disp. 32. §. 2. n. 42. Bellan. disput. 14. dub. 15. Pal. disp. 3. punct. 23. §. 3. n. 4. Mavarr. cap. 27. n. 8. Cov. rub. in cap. alma mater p. 1. §. 10. n. 15.*

Pergunta-se quinto, se commete 21 Sacrilegio aquelle, que ferio o Clerigo em sua necessaria defensa, ou em defeza de outrem, por causa da honra, ou da fama. A isto se responde, que pôde cada hum sem receyo de incorrer em censuras, ferir, ou deter violentamente ao Clerigo aggressor. *Less. lib. 2. cap. 9. dub. 8. Ro. ac. r. 3. de cens. disput. 2. q. 3. punct. 6. §. sect. 4. n. 1.* E isto se deve entender, quando por outra via, nem por outro modo se não pôde defender a si, nem a outrem.

E a razão he, porque todas as defezas são de direito natural. *Text. in L. 1. §. cum autem si quadrupes pauperi feciss. dicatur L. ut vim ff. de jar. L. 1. Cod.*

Cod. und. vi. L. secantiam §. cum aliter ff. ad leg. Aquil. Dec. in L. milites n. 13. cod. de testam. militar. E por esta causa, nem por direito Civil, nem municipal se tira o direito natural a ninguem *ut per Justit. §. sed natural. de jur. naturali.*

²³ Perguntasse sexto, se póde o official de Justiça prender ao Clerigo, que o quer ferir, e mettello na prizaõ, e remetello ao seu Juiz dentro de 24 horas, sem o receyo de incorrer nas censuras. Affirmativamente respondemos, que sim com *Laym. lib. 1. Summ tract. 5. p. 2. cap. n. 8. Avil. p. 2. de censur. cap. 5. disp. 3. du. 15. cas. 11. & Soar. Mohm. sup. citat.* E a isto fto melhor se verá a resposta, que deu o Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, sendo Provedor da Coroa, a qual respeita trancreve *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3 gloss. 5. sub. n. 14.* E por ser pertencente a esta materia, e para outros casos occurrentes me pareceo eu conveniente tresladala neste lugar a qual, he na fórma seguinte:

Se todas as vezes, que o Juiz Magistrado secular prender ao Clerigo em flagrante, vindo para o matar com a espingarda carregada, com o caõ levantado o Juiz com a mão ferida, com tres pontos, e em sua defenção lhe tomar a arma, e o mandar ao seu Prelado em amanhecendo; e ainda sobre isto se ouverão o Juiz, que escapou da morte, e o Almotacé, que lhe assistio, de ser vexados, e opprimidos com pretexto de Sacrilegio a aleivosamente affectado, em lugar de mandar deitar em huma galé ao Clerigo criminoso, como aqui com pouco temor de Deos, e pejo do mundo fizeraõ estes Padres da Relação Ecclesiastica contra os mesmos autos, que fez o mesmo Clerigo delinquente, e tal se permittisse; impossivel fora, que se pudesse exercitar Justiça no Reino; porque todas as vezes; que ao Clerigo prender qualquer Julgador inflagrante, ou achado com armas de noite, ou Frade com a

mulher a lheyra, ou remeter o Clerigo, que se chama as ordens, e prezo, ou prezo a Igreja como manda o direito, e *Ord. lib. 5. tit. 8. §. 1. & lib. 2. tit. 1. §. 1. & 23. & §. fin. & lib. 5. tit. 31.* E nos mais se poderem com pretexto, e calumnia do Sacrilegio, vexar accuzar, e excommungar, e rezervar a Roma, como mal, e tiranicamente de ordinario fazem, não haverá Ministros Seculares, que exercitem a jurisdicção Real nos taes actos, se não ouver remedio contra este ardil, e traça de *Dolo malo*, que o Jurisconsulto define, que he *Machinatio, & calliditas ad discipandum. fraudandum, & illudendum.*

Sendo, que o mesmo Direito Canonico permite, e manda que sine metu Sacrilegii impune, se fação as taes prizoens. E assim diz *Innoc. in cap. si veró de sent. excommunicat. n. 2. Non credimus, quod officialis excommunicationem, aut peccatum incurrat immo meretur.* E diz ellegantemente *Gracia de Nobilitat, gloss. 6. num. 36. Exerceant sine metu Sacrilegii, quia non fit suadente diabolo, sed Deo, ut debitus honor seculari potestati exhibeatur, quæ a Deo est. Capturas igitur solum injuriosus canon improbat, non qua bonum publicum, & Republicæ concernunt.* E assim he o cap. de Cortes de El Rey D. Affonso V. de 1480, que por taes prizoens se não permita molestar seus Ministros com tal pretexto.

E a resolução, e estylo verdadeiro, ²⁷ que se observa, he na controversia em que o Ministro Secular pretende, que procedeo juridica, e competentemente na prizaõ do Clerigo, ou immuidade, e o Juiz Ecclesiastico procede com pretexto de Sacrilegio, em que diz tem fundada a jurisdicção pela qualidade do Sacrilegio. e *Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3.* e excommunhaõ do canone, que lhe compete privativamente no dito §. 3.

Que se ha de fazer differença entre ²⁸ o Julgador, e a pessoa privada, e entre o auto, que fez o Juiz como Ministro

nistro Real, do que faz como pessoa particular. Porque em hum caso procede, tamquam Judex, e em outro tamquam Petrus. Et ita alibi de potestate judicantis alibi de reatu criminis causa vertitur. Em tanto, que em hum caso he causa civil, em outro criminal; porque em hum caso se descute se tinha jurisdicção o Ministro Secular tamquam Judex; no outro se commetteo crime a pessoa particular, como Pedro, e por consequente em hum caso pende a jurisdicção de El Rey naquella auto de jurisdicção, em outro o crime, e culpa do homem particular, Plane o Juiz da Coroa, onde ha contenda sobre auto jurisdiccional he o competente *Ord. lib. 1. tit. 12. §. 5. ibi competente para conhecer se a jurisdicção pertence a nóstros Justicias, e mais a baixo. Póde mandar notificar ao Juiz Ecclesiastico, que responda a razão, que tem para tomar conhecimento dos taes casos, por ser assim conforme a direito, e sempre assim se usar, e praticar nestes Reinos, § lib. 2 tit. 1. §. 15 ibi. E lhe pertence a determinação do tal caso o mesmo em Castella na L. 3. tit. 1. lib. 4. Recop. E as Leys de Castella, e Portuga! receberem esta opiniaõ commua ex Oldrad. conf. 82. § cum Paul. Perer. L. 2. tit. 1. lib. 3. Ordinam, e sobre Azeved. Valasc, e muitos he ratificada na Concordata §. 11. e 16. de que sahiraõ estes §. §. e já muito antes della observados.*

29
30
Donde se segue, que quando se trata (como neste aggravõ, e do Juiz) do auto, que se fez em nome de El Rey em exercicio de seu officio no tomar das armas, e prizaõ se póde dizer, que a respeito dos supplicantes se trata de cousa alheya, que he a jurisdicção de El Rey, e auto feito em seu nome, cuja determinação não fia do parecer, negligencia, ou intimidacção do dito official, antes o quer examinar por seu Juiz competente da Coroa. O qual vendo o auto julga que naquella auto de prizaõ, e remissaõ está feito competente. E que o mes-

mo fação, e devem fazer os Ministros todas as vezes, que succeder. E em consequencia prohibe, que sobre o tal auto com nenhum pretexto vexem seus officiaes pelo Vigario, e Juiz Ecclesiastico.

O que mais fica mais claro, advertindo, que nestes aggravos pelos não fiar El Rey das partes os alleitaõ seus Procuradores da Coroa *Ord. lib. 2. tit. 9. §. 2. e 3. e tit. 13. §. 4. e o manda vigiar, e requerer, quando os Juizes Ecclesiasticos entraõ por sua jurisdicção. E poem penas nos bens dos seus Ministros, e em tuas pessoas, não aggravando lib. 1. tit. 65. §. 10. ibi. Nas bens, e pessoas lib. 2. tit. 1. §. 14. E he tanto assim, que ainda que algum Juiz por ser timido, ou posilanime, ou escrupuloso diga, que elle no dito auto de tomar as armas em flagrante, e prizaõ, diga, que teve colera, ou má tençaõ; se com tudo pelos autos, e exterior constar, que foy auto jurisdiccional competente conforme o direito, e Ordenação, não vem em consideração o interior. E assistindo seu procurador pela jurisdicção, julga que ao Ministro Secular pertencia o tal auto. E da diffinição do dito artigo se segue, que sobre elle lhe não moleste, nem intimidem seu vassallo, e Ministro, nem perturbem tua jurisdicção com pretexto de Sacrilegio, nem censuras, nem outro modo de vexar depois de diffinido o dito artigo da acção de tua jurisdicção.*

Isto em termos está ordenado no *lib. 2. tit. 12. §. 6. por estas palavras. Daraõ cargas a aquelles contra quem os ditos Juizes Ecclesiasticos procederem: nas quaes lhe encomendarão, que não procedaõ contra elles, e nelles declararão, que a jurisdicção pertence a Nós, e mandarão a nóstros Justicias, que não guardem seus mandados, como Juizes incompetentes, e que nem os evitem, nem prendaõ por suas censuras. E a mesma distincção faz no tit. 9. §. 12. ibi. E depois dos Juizes dos nóstros feitos julgarem, que o conheci-*
mento

mento pertence ás nossas justiças, mandaráo, que o não evitem.

33 Nos quaes termos, não descide o Sacrilégio, nem nega, que onde o ouver pertença ao Juiz Ecclesiastico: mas julga o auto precedente da jurisdicção, do que lhe compete fazer por seus Ministros. E em consequencia prohibe, Ne super illo articulo definito vexentur quocumque pretexto, ainda que incidenter, & ex accidente contingat, extinguirse a accusação dolosa de vexação do nome, e artificio de Sacrilégio, ou censuras, de que usaõ, como hum instrumento de vexar, como espingarda, ou gazua para usurpar a alheya jurisdicção Real.

34 E nesta conformidade se procede em todas quantas sentenças se daõ, e assentos se tomaõ nos agravos da jurisdicção da Coroa, em que se procede contra Julgadores Ministros Alcaldes, e pessoas Seculares perturbando a jurisdicção, ou quebrando o privilegio secular, ou concordata; porque o Juiz da Coroa primeiro julga o ponto da jurisdicção, de que he competente, e depois de definido manda, que se não guardem os procedimentos, sentenças, e mandados nem evitem por suas censuras, que são me-yos de vexar com nomes de censuras.

35 O mesmo declara a concordata nos ditos artigos, respondendo as queixas, que fazião os Ecclesiasticos, de que o Juiz da Coroa se intromete em julgar as censuras, e Sacrilégios, de que são competentes: Respondeo El Rey com a dita distincção, e declaração que primeiro julgue o seu auto precedente, e preambulo de jurisdicção, e depois em defen- sa delle, e ex accidente se le- gue não permitir, que com nenhum nome, cautela, dolo, e vexação se prejudique como declara a *Ord. lib. 1. tit. 12. §. 6.*

36 E nesta conformidade se tem julgado, e tomados assentos infinitos em termos des Julgadores, que tomaraõ as armas, prendem em flagrante os Clerigos, e Frades em resistencias,
VII. Part.

em immunidades (nos Clerigos de ordens menores, e Beneficiados, que não soltaõ, sem vir com excepção, e se remeterem prezos, e pagaõ as cul- tas nos termos da *Ord. lib. 2. tit. 1. §. 15. 21. 22. 23. & fin.* Em que os Juizes Ecclesiasticos procedem por ardil de Sacrilégio, e censura do Canone, e se deu provimento. De que junto al- guns supposto isto, vejaõ vossas mer- ces a insolencia, maldade, e desalma- mento destes procedimentos, e tyran- nias de sentenças, e vexaçoes neste agravo, e no do Juiz Pedro de Cas- tro, e Escrivaõ.

Porque succedendo em Julho de 37 1650 estar Pedro de Castro, que ser- via de Juiz de fóra, á sua porta ás Ave Marias, com este Almotacé, e Jozé Paes Notario, e outros veyo o Viga- rio mancebo da valentona em corpo, com hum a espingarda ao hombro, e facalhaõ na cinta, e a espingarda car- regada de pelouros, que dizem, que eraõ quarteados, e passando pelo Juiz tornou a voltar, desviando o cano da espingarda da cabeça, dos que esta- vaõ com elle, apontou com ella, ten- do o caõ levantado para o Juiz, para o matar, que não teve remedio, se não meterse debaixo do cano, e pegar nella por se salvar. E querendolhe ti- rar a dita arma das mãos ferio o Juiz na maõ, que levou tres pontos, e com punhadas, couces, pancadas, e em flagrante o levou o Juiz á cadeya, por ser noute com o supplicante, a quem a ira de V. Magestade, reque- reo o ajudasse, e pela manhã o mandar a seu Prelado a Santarem, indo solto, por ficar hum leigo por fiador, com o auto do dito delicto, e resistencia, folhas 10 com as testemunhas, para o castigar para Angola, ou Brasil, co- mo El Rey, Desembargadores, e Re- lação secular de homens racionaes fa- zem, e se algum Secular commettera tal delicto contra hum Vigario, ou Juiz Ecclesiastico, com alçadas, e cas- tigos exemplares o poniria, e *Ord. lib. 2. tit. 8. §. 4.* Ejem lugar de castigo com
B pre-

pretexto de Sacrilegio, tem vexados, e molestados os Ministros Seculares, e Jurisdição Real; á qual se deve dar provimento na fórma de direito, e assentos juntos.

38 Declarando o auto de jurisdição, que fez o Juiz, Almotacé, e Escrivão em flagrante em tirar as armas de fogo da mão do Vigario, que *suadente diabolo*, como homicida esquecido de sua salvação, com o caõ levantado o foy matar, fez sua obrigação, e jurisdição de ElRey, assim em sua defensão como da jurisdição Real, ficando ferido, e por ser Ave Marias, e a ver de ir a seu Prelado a Santarem tres legoas de Coruche, o mandou recolher na cadeya, e pela manhã sobre fiador o mandou solto a seu Prelado com o auto. A qual acção de jurisdição vossas merces, haõ de julgar, que fez, e ha de fazer jurisdicionalmente conforme as ditas Ordenações *lib. 1. tit. 12. §. 5. & lib. 2. tit. 1. §. 15.* e as mais. E por consequente, que sobre isso com nenhum pretexto se faça vexação attenta. *Ord. lib. 2. tit. 1. §. fin. ibi. E as nossas Justiças prenderão quaesquer Clerigos, que acharem cometendo taes maleficios, porque devão ser prezos. E tanto que forem prezos os entreguem a seus Vigarios, & lib. 5. tit. 90. §. 11. Sendo achados com armas para mal fazerem, & lib. 2. tit. 1. §. 26.*

39 E a prova da dita insolencia consta do auto fol. 10, e testemunhas do proprio Vigario, e tres devaças do Vigario de Santarem do Commissario Gaspar de Magalhaens, e do Juiz de fóra, e do mesmo processo, e as testemunhas perguntadas pelo auto. E ferey presente. Pinheiro.

40 Juiz, e Alcaide Secular, pelo auto de sua jurisdição, que faz no tomar das armas, ou flagrante prizaõ, e remissão, não póde ser censurado nem levado ao foro Ecclesiastico com pretexto de Sacrilegio, e o Juiz da Coroa, he Juiz daquelle auto precedente da jurisdição, & confirmatur ex

eodemmet. *Peg. n. 28. & 29.*

Pergunta-se septimò, se he licito a hum Prelado Ecclesiastico, ou a hum Mestre castigar com moderação ao Clerigo, e detello na prizaõ sem receyo de commetter Sacrilegio? E ainda que por huma, e outra parte ha DD. que leguem, e defendem esta questão problematicamente, com o *text. in cap. 1. & in cap. extenore, cap. cum voluntate de sentent. excommunic.* Com tudo a parte affirmativa he mais commua, e a leguem, e explicação *Molin. disp. 56. á n. 4. Bellan. disp. 14 dub. 15. n. 190. Laym. lib. 1. Summ. trat. 5 p. 2. cap. 5. n. 8.*

Pergunta-se octavo, se por ventura póde o pay castigar ao filho Clerigo in minoribus, sem medo de commetter Sacrilegio? Vejaõ-se os DD. nesta materia, e o *text. in cap. cum voluntate de sentent. excom.* E que diremos do filho Clerigo de Ordens sacras? Responde-se, que o pay póde muito bem castigar o tal filho moderadamente, como não seja com odio; como dizem *Navar. cap. 27. num. 82. Soar. disp. 22. n. 49. sect. 1. Filliuc. trat. 15. cap. 1. q. 1. Bonac. t. 3. disp. 2. de excommun. extra Bull. q. 3. p. 6. sect. 4. n. 4.* E a razão consiste, em que as Ordens sacras não podem eximir ao filho Sacerdote do patrio poder.

Mas contra esta opiniaõ estaõ *Molin. de just. trat. 2. disp. 228. vers. hic tamen effectus; & trat. 3. disp. 56. Laym. in Summ. lib. 1. trat. 5 p. 2. cap. 6. á n. 9. Pal. disp. 3. pun. 23. §. 3. n. 8.* aonde explicação o *text. in cap. suadente.*

Porém eu seguindo a primeira opiniaõ concluo com *Navar. Soar. Fil. liuc. & Bonac.* E a razão he, porque o pay equipara-se ao Magistrado para a correcção moderada, e ao Prelado para a paterna correcção. Como explicação commumente os DD. & *text. in L. posthumin. §. filius ff. de just. & jur. L. 1. §. filius ff. de ventr. suspect. text. in cap. conquerente utero paterna de restit. Spohat. Alex. in L. sed & li 10. §. rogo á n. 10. ff. de vulg. Senec. lib. 2. de benefi. cap. 11.*

E a razão da razão consiste, em que
 46 a paterna correção mais se inclina,
 para a piedade, e amor, do que para
 a rigorosa atrocidade de qualquer ex-
 cesso: *ex text. in L. Divus ff. ad leg.
 Pompeiam de parricid. Petr. Gregor.
 tr. de appellat. lib. 2. cap. 10. q. n. 10. §
 11. e assim o explica os DD. com-
 mumente ao text. in cap. cum Aposto-
 lus 6. § prohibemus de censibus*, e so-
 bre a prização do Clerigo a trata *Ferr.
 Pratic. Crim. tom. 4. cap. 4. per tot.*

47 Pergunta-se nono se commette Sa-
 crilegio aquelle, que fere, ou mata
 violentamente ao Clerigo, que he ag-
 gressor de adulterio, ou stupro? Res-
 pondem nove Doutores affirmativa-
 mente: mas com suas distincções, ao
*text. no cap. si vero de sent. excom. Soar.
 disp. 22. sect. 1. n. 37. Mol. trat. 2. disp.
 55. a n. 5. Bonac. 10 n. 3. disp. 2. q. 3. pun.
 6. sect. 4. n. 8. Góm. in L. Taur. 80 n. 55.
 Menoch. de arb. t. cas. 419, n. 9. Farin.
 q. 121. n. 73. Cabal. tras. de omn. gen.
 delict. n. 24. Card. in praxi verbo adul-
 terium a n. 12. Cev. il. com. contra com.
 q. 833. n. 30. aonde entendem, que se-
 não commette Sacrilegio se se proce-
 der com animo repentino: mas não
 com animo deliberado.*

CAPITULO V.

*Em que se trata do modo, com que de-
 vem as pessoas Ecclesiasticas ser le-
 vadas ao Tribunal Secular, e
 nelle responderem.*

Quando podem, ou não, as pes-
 soas Ecclesiasticas responder pe-
 rante o Juiz Secular, remissiva, e dou-
 tiffimamente o diz *Peg. ad Ord. lib. 2.
 tit. 1. ad rubric. gloss. 1. aonde se refere
 a si mesmo in tract. de compet. inter
 Archiepiscop. § Nuns. p. 1. cap. 50. §
 DD. in cap. 1. de privileg. lib. 6. con-
 cl. Frid. sess. 4. de reformat. cap. 14. §
 tradit. Cokhi de exempt. per tot. Mend.
 a Castr. in prax. lib. 2. cap. 4. § 1. § 2.
 eod. loc. Cost. ad caminh. annot. 5. pag. 7.
 § seqq. Souza de foro Eccles. p. 2. q. 31.*

*n. 7. § seqq. § p. 1. q. 13, 22. § 24. De-
 cian. in cap. E. eccles. de Constit. n. 5. § ibi
 Panormi. § Felyn. gloss. Verbo in cap.
 quamquam de Censib. lib. 6. Aufer in ele-
 ment. 1. de offic. ordinar. vers. ad ques-
 tionem Felyn. in cap. 2. de maiorat. §
 obediunt. Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 9.
 n. 8. cum seqq. Aug. Barbos. in report.
 liter. c. verbo Clericus.*

O Clerigo não he obrigado a res-
 ponder diante do Juiz Secular nas
 causas criminaes: como communen-
 te prova os DD. e o *text. in cap. Cle-
 rici 8. de judic. ubi Barbos. § Telles.* e
 esta he a praxe observada como diz *Sc-
 coss. de judic. l. b. 1. cap. 11. n. 58. Covar.
 praticar. questio. cap. 32. n. 2. Soar. de
 immunit. lib. 4. cap. 11. DD. ad text. in
 cap. cum non ab homine de judic.*

E le o Clerigo, quando era leigo,
 e nesse tempo de Secular commetteo
 o delicto, e depois delle commettido
 se fez Clerigo, diante de que Juiz
 responderá? a isto se responde que
 neste calo deve o tal Clerigo respon-
 der, e ser ajuizado diante do Juiz
 Secular, quanto a pena pecuniaria,
 em quanto á pena corporal o será pe-
 rante o Juiz Ecclesiastico, e assim
 o diz com muitos, *Fermos. in cap.
 significasti 9. de for. compet. quest.
 7. n. 6. cum seqq. § quest. 8.* aonde
 tambem poem a limitação, quando o
 Clerigo depois do delicto feito em
 fraude delle tomou as ordens sacras:
 porque então deve ser punido pelo
 Juiz Secular, e tambem se antes não
 foy citado. Veja-se *Valasc. alleg. 27.
 Giurb. concil. 15. n. 32.*

E ácerca disto me succedeo o caso
 seguinte. Entrando eu a servir de Ou-
 vidor na Capitania de Itamaracá ven-
 do o rol de culpados, achey que hum
 Clerigo, antes de o ser, tinha com-
 mettido hum crime bem gravissimo;
 porque foy prezo, e correndo seu li-
 vramento teve occasião de fugir da ca-
 deya, e com as reverendas fallas teve
 occasião de se ir ordenar ao Mara-
 nhaõ, e depois de alguns annos, veyo
 outra vez para Pernambuco, e anda-

va desta forte, e tendo eu esta noticia mandey buscar os autos, e vi que antes de ser Clerigo estava sentenciado em cinco anno de degredo para S. Thomé, e pregaõ em audiencia, e doze mil reis para as despezas da Relação, e nas custas, o que se tinha confirmado na Relação do Estado da Bahia no anno de 1679.

Tanto, que vi os autos, mandey passar carta remissoria incluindo nella a sentença, tanto do Juizo da Ouvidoria como da Relação, e estando isto, preparado mandey prender o Clerigo, e com a dita carta o mandey para o seu Vigario Geral, e a parte merequereo lhe mandasse passar mandado de penhora para as custas, o que mandey passar, e juntamente outra executoria, para se fazer sequestro para as despezas da Relação, de que dey parte a esta, do modo, que tinha procedido. E nesta fórma aceitou o Vigario Geral o Clerigo, e parece, que se lhe commutou o degredo por couzas, que no Juizo Ecclesiastico allegou, por ser já velho, e achucado; porém no mais tudo se confirmou no Juizo Ecclesiastico, e o que eu obrey no anno de 1703 no cartorio do Ecclesiastico, que servio Bernardo Velho Barreto.

E o mesmo vi praticar em Pernambuco, sendo Ouvidor Geral o Doutor Manoel da Costa Ribeiro anno de 1699 no cartorio de Diogo Cardoso.

A fórma da carta remissoria he. O Doutor N. Juiz de fóra, Ouvidor, ou Corregedor. Faço saber ao muito Reverendo Vigario Geral de tal Bispoado, que neste meu Juizo está huma devação, ou queréa, na qual sabio pronunciado N. por tal culpa, de que se livrou, ou está em termos, ou foy sentenciado, e estando os autos nestes termos me veyo a noticia, que o dito N. depois do tal crime estava feito Clerigo, e fazendo as diligencias costumadas na fórma de direito, e concordatas do Reino achey ser verdade estar o dito Nossa Clerigo de Missa; ou de Ordens sacras, e como

no caso presente a minha jurisdicção estava preventa, e a culpa affecta a este Juizo, quanto á pena pecuniaria procedi contra elle, e para a corporal conforme o caso merece, remeto ao dito N. delinquente, para que v.m. como Juiz competente o castigue, no que v.m. obrará, o que for Justiça, e serviço de Deos, e de Sua Magestade, e vay assi, nada pelo Ministro, e sellada.

E na dita carta vay incluso o auto da devação, ou queréa, e juntamente os termos em que a causa se achava, até o tempo, em que se achou o dito N. ter Clerigo, e se estava já sentenciada em huma, e outra instancia: vay tambem na dita carta incluidas as ditas sentenças.

E se ha de advertir, que quando o Juiz Secular procede em semelhantes casos, não prende o Clerigo, só o manda prender para o remeter ao seu Vigario Geral, em tal fórma, que lhe não durma na cadeya, mas que logo a Justiça o leva, e se o Clerigo der fiel carcereiro leigo, tambem se lhe entrega, para o Clerigo ir para o seu Juiz, de que o tal fiel carcereiro faz termo, porque se o Clerigo não for, se proceder contra o dito fiel carcereiro. E o traslado da culpa se remete com o Clerigo tambem.

Escrevo aqui esta fórma por não ter sido muito versada, e poder succeder: Que succedendo em certa Capitania da America, me mandou certo Ouvidor perguntar a fórma, em que me ouvera no caso acima, e que nem o seu Escrivão sabia, como se havia de passar a carta remissoria; porém cada qual observava o melhor estylo, e pratica, que eu escrevo aqui o que pratiquey, e me pareceo melhor de duzido de direito. *Valasc. conf. 48 n. 4. C n. 2. e o disse a cima no n. 3.*

O Clerigo nas couzas Ecclesiasticas, não póde ser demandado perante o Juiz Secular. *Peg forens. cap. 11. n. 164. e a n. 165. e desta materia veja se Callr. p. 2, cap. 22. n. 37. 38. e 39. Oliv. de for.*

for. Eccles. p. 2.º q. 31. *Fonsec. decis.* 148.

6 Em que cases as pessoas Ecclesiasticas gozaraõ do privilegio do seu foro? Desta materia trataõ com muitas ampliçoens, e limitaçõens. *Azor. lib. 3. cap. ult. q. fin. Sanch. de matrim. lib. 7. disp. 46. n. 16. Lambert. de jur. patron. lib. 2. p. 1. q. 7. art. 1. n. 4. Flamin. de resignat. lib. 4. q. 2. n. 100. Farinac. in prax. q. 8. n. 37. DD. & text. in cap. unic. de Cleric. conjug. Covarr. practic. cap. 3. alias 31. n. 6. Barbof. de potestat. Episcop. p. 2. alleg. 12. n. 25. Zebar. practic. q. 593. n. unic. & Gutierr. de immunit. p. 1. cap. 7. a n. 12. tambem Montabv. lib. 25 post. princip. ut. 9. p. 1.*

7 Quando as pessoas Ecclesiasticas possãõ, ou naõ possãõ responder diante do Juiz Secular? explicaõ, e disputaõ esta questãõ, *Farinac. titul. de Inquisition. q. 8. n. 21. Tiraq. de retract. Lignag. §. 32. gloss. 1. n. 81. Scaff. de juaric. cap. 11. n. 30. Soar. de immunit. lib. 4. cap. 14. n. 11. & ibi in §. feudum q. 90. & Menoch. de retinend. possess. remed. 3. n. 396. Villaloub. in comur. opinion. verbo Clericus n. 74. tambem Menoch. remed. 15. n. 223. Joan. Andr. in cap. ult. de judic.*

8 E como serã, quando o Clerigo possuir bens reaes? veja-se largamente desta materia por *Gutierr. lib. 1. praticar. q. 10. a n. 10. Soar. de immunit. lib. 4. cap. 14. a n. 13.*

9 E quando o Clerigo está citado para apparecer diante do Juiz Secular, e o tal Clerigo naõ poem, nem vem com a excepção declinatoria? E como ilto se deva entender. veja-se *Farinac. a cima citado q. 8. n. 87. Bald. in L. testamenta cod. de testam.*

10 E o que serã acerca do Clerigo, quando for herdeiro do Secular a esta pergunta se veja *Scaff. de judic. lib. 1. cap. 11. n. 23. & Farinac. supra q. 8. n. 46. ampliat. 17. Fragos. p. 1. lib. 2. disput. 4. n. 556. e o digo agora.*

11 Acerca desta pergunta se deve dizer, que nas coulas pertencentes á jurisdicção Ecclesiastica, naõ deve o

Juiz Ecclesiastico ser perturbado pelo Juiz Secular, como resolvem conformemente. *Themud. dec. 8. n. 21. 52. 54. 97. 158. & 164 Barbof. vo. 48. n. 14. & Pereir. p. 2. cap. 99. n. 19. & decis. 18.*

E a razãõ disto consiste, porque de Direito Canonico, ninguem póde perturbar a jurisdicção Ecclesiastica nas coulas a ella pertencentes, como dizem os *DD. & text. in cap. cum person. de privileg. text. in cap. 1. de offic. ordinari. & ad text. in cap. Omnes Basilica 16. q. 7.*

Mas a esta razãõ se deve advertir, que a jurisdicção Ecclesiastica naõ se diz perturbada, se naõ nos casos por direito expressos. *L. 1. ubi Dec. ff. de regul. jur. Bart. in L. q. totius ff. si quis cau. 10. Jas. in L. 3. n. 33. ff. si quis in jus vocand. donde o explicaõ, e disto já disse acima no n. 1.*

Depois disto, pergunta-se! se póde o Juiz Secular adquirir jurisdicção contra os isentos pela prescripção? Veja-se as rezoens, a esta questãõ por *Marib. de jurisdic. p. 4. cent. 1. cas. 47. per tot. Mer. de maiorat. 4. q. 22. a n. 58. Avend. de exequend. mand. p. 1. cap. 12. n. 6. Paric. in tract. de confident. q. 28. Gonsal. regul. 8. Chancell. gloss. 18. a n. 48. Ric. in prax. jur. patron. decis. 114. a n. 18. Valer. dec. 314. per tot. 3. Put. decis. 180. n. 5. lib. 1. ubi negant.*

E a razãõ he, porque a prescripção contra a jurisdicção Ecclesiastica he invalida, por quanto he contra o Direito Canonico, e fundada com titulo injusto. *DD. & text. in cap. at si Clerici de judic. cap. si deligenti de for. competent. tambem o explicaõ os DD. ao text. in cap. judex laicus de sentent. excommunicat. lib. 6.*

E a razãõ da razãõ he; porque a prescripção fundada contra a disposiçãõ de direito he, com má fé, como he vulgar entre os *DD. e o text. in L. quem ad modum cod. agricul. & Cens. lib. 10. L. qui contra ff. de regul. jur. L. non dubium cod. de legib.*

Confirma se isto; porque a prescripção

peçoã contra a jurisdicção Ecclesiastica, he contra a liberdade, e immuniidade do estado Ecclesiastico, a qual não póde substituir, como se prova do *text. in cap. inter § cap. ad nostram de consuetud. Authent. cassa, Cod. de Sacrosant. Eccles.* E tambem nas cousas espirituales, não póde o Secular ter jurisdicção, por quanto isto he de Direito, Divino como communmente o dizem os DD. e o *in cap. Cleric. de judic. & text. in cap. cum terra de elect.*

18 Explicação esta materia *Marth.* a cima citado *cas. 38. & text. in cap. 15. ibi. Aut cum pretextu cujusvis consuetudinis, aut privilegii. Mascard. de probat. tom. 3. conclus. 1372. Avend. de exequend. mand. p. 2. cap. 4. & p. 1. cap. 6. n. 8. Grass. de effect. Cleric. effect. 1. n. 272 & 326. Rodrig. de ann. reddit. lib. 1. q. 17. n. 63.*

19 Mas não obstante o referido, varias são as limitações, e ampliações a esta questão as quaes explicação as concordatas *Pont. consil. 96. n. 16. lib. 1. Ricc. in Collect. p. 2. collect. 270. Rip. in rubric. de judic. n. 90. & in L. naturaliter §. nihil commune de acquir. possession. n. 19. Guid. Pap. dec. 85. 207. & 552. Thef. dec. 82. Selv. de benef. q. 7. n. 16. Mend. de inhibition. q. 2. Abb. & Panormit. in cap. Literas n. 8. de jurament. calumn. Zabarel in Clement. dispendiosam n. 17. de judic. Gram. dec. 78. n. 2. Afflict. dec. 24. Boer. in rubric. de judic. n. 51. vers. hoc tamen, & n. 52. & 60. ad med. ozasc. dec. 116. n. 1. Ferret. cons. 1. n. 15.*

20 De varias deliberações acerca desta materia trataõ *Barbos. in L. titia n. 28 ff. de solut. matrim. & in L. heres absens §. proinde n. 22. de jud. Oliv. de sor. Eccles. p. 1. q. 8. n. 55. & 58. Maced. d. c. 46. Mend. a Castr. lib. 2. cap. 4. Leit. fin. regundor. cap. 11. n. 79. & cap. 12. Fouc. dec. 2. n. 17. & dec. 24. 94. & 316. Cost. dom. supplicat. annot. 8. n. 48. & annot. 32. Pereir. dec. 22. n. 5. & 7. Portug. de donat. Reg. tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 13. n. 121. cum seqq. Cabed. decif. 76. n. 4. p. 1. & p. 2. dec. 71. a n. 3. & dec. 82.*

Illustris, Archiepisc. Cunha in Decret. ad cap. 1. n. 6. dist. 96. Aug. Barbos. de potest. Episcop. alleg. 78. a n. 14. ubi Late de hac re.

E se por ventura os Reys tem privilegio do Summo Pontifice, e disposição do direito commum? Trata este ponto *Grac. de Nobilit. gloss. 9. n. 46. Gail observ. 28. n. 2. lib. 1. & observ. 17. Sess. de inhibition. cap. 8. §. 3. Leon. tom. 2. dec. 108. Mier. de maiorat. p. 3. q. 11. cum seq. Torreblanc. de Magia lib. 3. cap. 26. n. 2. Dec in cap. de cerninus de judic. n. 24. vers. quarto falet Cancer. var. lib. 3. cap. 14. de manut. n. 7. Borrel. in tract. de Reg. Catholic. præst. cap. 71. n. 214. cum seqq. Aufer. in tract. de potest. secular. regul. 4. n. 25. Gratian. regul. 9. n. 15. Nat. cons. 411. n. 1. 2. lib. 2. Marant. de Ordin. judic. p. 4. dist. 11. n. 77. Alciat. respons. 24. n. 2. lib. 1. Zeval. commun. contr. commun. q. 822. n. 108. cum seqq. Dec. cons. 220. n. 2. p. 2. Cassar. cons. 45. Rebuf. tom. 3. ad LL. Gab. tit. de caus. benefic. possessor. art. 2. glos. 2. n. 1. Cened. in Collect. ad Decret. 4. n. 4. corras. in tract. de benef. p. 1. cap. 2. n. 8. Grab. lib. 2. & 5. commun. tit. de restit. spoliat. conclus. 5. n. 151. Bobad. lib. 2. cap. 18. n. 141. Rodrig. de ann. reddit. lib. 1. q. 17. n. 55. Guid. Pap. dec. 1. Petr. Greg. de benef. cap. 40. n. 10. Aze. in L. 2. a princip. tit. 6. lib. 1. & L. 4. in fin. tit. 1. L. 4. nov. recopilat. Mirand. de ordin. judic. p. 1. art. 5. concl. 4. Pereir. de jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 5. n. 38. Caval. de brach. Reg. p. 1. in princ. n. 5. Salzed. in pratic. cap. 2. 102. Fachen. controuv. jur. lib. 8. cap. 15. vers. venio ad alteram.*

Acerca disto se deve dizer, que o Juil Secular não póde conhecer contra pessoas Ecclesiasticas, em quanto ao espirital, e a propriedade como affirmação os Doutores ao *Text. in cap. 2. de judic. & in L. Titia. 35. ff. de Solut. matrim. & ibi Barbos. num. 34. Abb. in cap. literas de jur. am. calumn. n. 7. Navarr. in cap. notavit. de judic. notab. 6. n. 34. vers. quinto Gratian. forens. cap. 238. n. 12. vers. ad Afflict. dec. 1. num.*

num. 9. & dec. 38. num. 9.

Mas póde o Juiz Secular conhecer acerca da possessão profana gloss. 1. ad fin. in cap. 2. de juram. calumn. ubi Abb. n. 6 gloss. verbo juramento. Cap. cum dilecti 32. de elect. Covarr. practic. cap. 25. n. 1. vers. secundo. Guid Pap. dec. 78. n. 4. D.D. & text. in cap. ult. de judic. text. in cap. filius 17. q. 1. cap. causam que qui fili sint. legitim. & Grab. proxim. aonde largamente o explicaõ.

Como se entenda a posse da cousa elpiritual ser temporal, e como diante do Juiz Secular deva ser tratada, sobre esta questãõ escreve Valasc. conf. 93. n. 5. in verbis sequentibus: In aliis vero servarem legem Regiam, licet sciam etiam in prædictis casibus, nempe in questione spoli inter duas personas Ecclesiasticas, e super re Ecclesiastica, vulgo in praxi servari quod Judex Sæcularis cognoscat. Et ita sapissimè judicatum in toto Regno. Et qui hanc opinionem in praxi sequuntur. eo nituntur fundamento, quod possessoria rei spiritualis censetur profana, per gloss. dict. cap. literas de jurament. calumnie, & in cap. cum dilectus verbo juramento de election. quorum ad hoc mimmere Aufser ad Capel. Tolosan. 470. Cassador. conf. 45. n. 13. Navarr. cap. cum contingat. de rescript. Accidit gloss. in cap. literas verbo juramento de restitut. spoliator. Archidiacon. ubi Joann Andr. cap. frequens de restitut. spoliator. Innoc. in cap. cum dilectus, & cap. ceterum de judic. refert, & sequitur Abb. in dict. cap. literas n. 8. de juramento calumn. Guid conf. 78. n. 3. Ex quo consequitur, etiam super spolio beneficii Ecclesiastici restituendo inter Clericos, & sic in materia spirituali agi posse coram judice sæculari, ut scripserunt, Guid. dec. 148. vel 81. & 522. in fin. Cassador. de Burgund. fol. 21. col. 3. latissimè arguendo ad utrumque partem resolvit Afflict. Constit. Regn. Sicilie incipit de Burgenarii in petitorio quest. 8. & Thom. Gramm. dec. 78. Aufser. de potest. secular. reg. 2. fall. 24. Boer. dec.

69. n. 23. & communem receptam testatur Ripa in rubric. de judic. a n. 90. Et etiam super spolio Matrimoniali restituendo Judicem Sæcularem cognoscere posset docuit gloss. in cap. non est vobis de sponsalib. ubi Abb. n. 9. Selva in tract. de benefic. 1. p. quest. 7. n. 12. & satis insinuat Lex Regia lib. 2. tit. 9. dum jubet præsides Provinciarum quos dicimus Corregedores, que entendaõ nas posses dos beneficios, & pro hoc refert Guid. dict. dec. 1. rescriptum Martini V. Summi Pontificis non improbantis jurisdictionem à regibus præscriptam in hoc casu quod ipsum Ripa §. nihil communem n. 19.

Confirmaõ isto o Archidiacon. Joan. Andr. in cap. frequens de restit. spoliator. lib. 6. Zabarel in Clement. dispendiosa de judic. quest. 10. Cravet. conf. 78. in princip. Menoch. de retinend. possession. remed. 3. n. 327.

E novissimamente na causa, que hoje está na Casa da Supplicação, vinda da Relação do Estado da Bahia, entre partes os Religiosos de N. Senhora do Monte do Carmo de Goyana contra os Religiosos da mesma Ordem da Paraíba anno 1706.

Donde póde o Rey conhecer por via da violencia das pessoas Ecclesiasticas, e soccorrellas nas tuas oprelsoens; como largamente escreveo Pereira. de man. Re. 1. p. per tot. cap. 1. & 4. & 8. & cap. 22. n. 2. & 4. Castill. de tertius cap. 41. à n. 163. & 171. Salsgad. de Reg. protect. p. 1. cap. 1. n. 11. Solorzan. emblem. 65. Fermos. in cap. 2. de judic. quest. 19. per tot. Mend. à Castr p. 1. lib. 1. cap. 2. n. 7. & p. 2. lib. 1. cap. 2. à n. 5. Oliv. de for. Eccles. p. 1. quest. 15. cum seqq. Cost. Dom. Supplicat. annot. 8. n. 19. & seqq. Solorzan. de jur. Judiar. tom. 2. lib. 4. cap. 12. per tot. Giurb. conf. 62. Cresp. de Valdaur. observ. 60. n. 77. Parej. de edict. instrum. tit. 2. resol. 6. special. 3. cum seqq.

E a razaõ, porque os Reys são obrigados a isto, se veja a Mend. a Castr. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 53. Oliv. de for. Eccles.

Eccles. p. 1. quæst. 15. & 16. Themud. p. 1. dec. 60. d. n. 1. Fernosim. in cap. 2. de judic. quæst. 24. Castell. Sup. cap. 41. n. 63. cum seqq. Pereir. p. 1. prælud. 1. n. 6. & 7.

31 Acerca disto se pergunta, se por ventura o Clerigo possa recorrer ao Tribunal Secular, e por amor deste recurso ficará incorrendo em alguma censura, ou Sacrilegio? A esta questão se veja as razões, que aponta, *Valasc. cons. 100. n. 2. Cabed. de patronat. Reg. cap. 36. Giurb. decis. 161. n. 1. Fernosim. in cap. Ecclesia Sanctæ Mariæ de Constit. Oliv. sup. quæst. 28. 32. 33 34. & quæst. 35. cum seqq.*

Tambem se veja *Azor. instit. Moral. p. 1. lib. 5. cap. 12. vers. ex dictis. Sess. de inhibition. cap. 8. §. 3. n. 109. & n. 167. Pereir. p. 1. cap. 7. n. 19. & 20. & p. 2. cap. 3. a n. 2. & 3. onde disputaõ por huma, e outra parte.*

Dirse-ha a este nosso Capitulo, que 32 o Juiz não pôde conhecer fóra da sua jurisdição como diz, *Pereir. de jur. Indiar. lib. 3. cap. 9. n. 42. Giurb. cons. 52. Illustriss. Cunha in cap. 20. n. 8. & cap. 10. præct. n. ult. Gutierr. præct. lib. 1. quæst. 81. Ricc. Collect. 114. Jul. Capon. discept. 190.*

33 É a razão disto he, porque qualquer Juiz deve guardar a sua jurisdição assim como he, e não se intrometer em outra. Como com muitos ao *text. in cap. 1. de offic. ordinar. vela p. 1. n. 7. & disert. 45. a n. 43. Fragos. de Regim. Reipublic. tom. 1. lib. 2. disput. 4. §. 5. per tot. & §§. seqq.*

34 Da differença entre a jurisdição Ecclesiastica, e Secular; direy querendo Deos, na segunda p. 2. cap. 44. e 45. largamente, e por entanto o escreveo *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 4. gloss. 6. n. 12. nas palavras seguintes. Ainda, que se diga, que o Summo Pastor da Igreja tem em si toda a jurisdição espiritual, e temporal, e que della procedem as mais, he certo, que a temporal, somente está no Ecclesiastico in habitu, mas em actu, & exercicio, está no Principe Supremo, e delle a*

seus delegados superiores, e inferiores como tem muitos DD. o refere Repol. de Regal. cap. 35. a n. 5. De que procede, que a jurisdição Ecclesiastica, e a Secular in actu, & exercicio são separadas, em forma, que os de huma jurisdição, se não podem metter na outra. Cap. novit. de judic. cap. verum 96. distinct. E assim como o Secular não tem jurisdição no Clerigo, assim o Ecclesiastico a não pôde ter no leigo, que se reputa ser de outro territorio, juxta illud, quod quisque juris in alium statuit, ipse eodem jure utatur. 35 Porque assim a pessoa, como os bens profanos do leigo nunca subjiciuntur Ecclesiasticis, licet cause cognitione eis concedatur ex dispositione juris, aut ratione connexitatis: Assim o d. f. cursa, e segue com infinitos DD. *Larr. 36 dec. 1. a n. 21. Porque ainda, que o Juiz Ecclesiastico seja competente entre leigos, e para isso tenha jurisdição; deve-se entender, quanto às censuras, e outras medicinas Ecclesiasticas, mas não para prender leigos, antes de os convencer judicialmente, sem ajuda do braço secular, que ao Principe, e a seus Ministro se pede.*

Mas não obstante esta differença deduzida de direito, e dos DD. quotidianamente humas controversias, e perturbaçoens entre estas jurisdições: e a mim me aconteeo no caso seguinte.

37 Sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, achey correndo huma execução de huma sentença da Relação do Estado da Bahia a favor do Alferes Antonio Correa com os herdeiros de Valerio Lopes, e fazendo penhora em hum sitio de Coqueiros sito na praya da Ilha de Itamaracá, veyo Antonio Gomes de Oliveira, com embargos de terceiro fenhor, e possuidor, como procurador, e administrador da Capella de N. Senhora do Pillar da dita Ilha, os quaes embargos lhe havia rejeitado o meu antecessor, de que havia aggravado para a Relação do Estado da Bahia, e tomando eu posse, me

me fez o dito Antonio Gomes de Oliveira petição para desistir do aggravado, e que desistindo lhe mandasse dar vista do dito despacho para embargos, o que assim mandey, feito o termo de desistencia, e vindo com os ditos embargos alterando a materia possessoria, lhos recebi por reituição; e as partes os contrariarão, e se derão provas por huma, e outra parte, e se ajuntarão documentos, e correrão os mais termos. E vindo-me conclusos a final pela confusão das provas, e documentos me foy necessario fazer vistoria nos sitios, para melhor decizão da causa. Estando eu já para fazer a vistoria, tratou o dito Antonio Gomes de Oliveira, de maquinar com o Promotor da Justiça do Auditorio Ecclesiastico de Pernambuco, requereffe ao Vigario Geral, que passasse a vocatoria para eu lhe remeter os autos, ao seu juizo Ecclesiastico, e apresentando-se a dita avocatoria, não a cumpri, mas respondi, o que abaixo direy.

Et indo a dita avocatoria, sem o cumpra-se, e com a resposta, sem mais admoestação, nem requisito me mandou logo o dito Vigario Geral declarar, dizendo, que tinha commetido Sacrilegio por querer conhecer no meu juizo de bens, meramente Ecclesiasticos: tendo eu appellado ante omnia, & post omnia, por escrito nas mesmas razões da resposta, e ratificado, e appellado perante o Reverendo Vigario da Matriz da dita Ilha.

Vendome eu declarado, sem nenhum fundamento de direito, fuy logo pessoalmente fallar com o dito Vigario Geral, apontandolhe com as razões, que dey na avocatoria, concordatas, e ley do Reino, e lhe disse que logo me mandasse levantar as censuras, e que se assim o não fizelhe havia deixar o Bispado em *Cessatio à Divinis*, e que visse não tinha razão, nem fundamenao algum, e que eu iria bulcar o recurso, onde

havia ser provido. E temendo-se o dito Vigario Geral da minha resolução, e convencido das minhas razões, logo escreveo ao Vigario da dita Matriz, que me levantasse as censuras, o que assim succedeo: as razões que dey na avocatoria, e repeti laõ as seguintes.

Naõ sey com que fundamento o Reverendo Padre Promotor Ecclesiastico fez o requerimento incluído na chamada avocatoria, e se infere do tal requerimento, que nunca soube resolver a officina de Minerva; porque se nella trabalhara, vira que a obra principiada, não tinha fundamentos para poder subsistir; e assim temeha licito mostrarlhe em breves razões, deixando outras mais extensões, que as minhas occupaçoens, e tempo me não dão lugar a seu aereo requerimento.

A avocatória nenhum fundamento de direito, tem no caso presente. Porque he certo em direito, que as pessoas Ecclesiasticas, ou os mesmos bens *directè Ecclesiasticos*, quando se litigaõ como terceiros, correm os embargos perante o Juiz da execução, como quotidianamente se está vendo praticar, e havendo dous annos, que no mesmo Juizo Ecclesiastico de Pernambuco, estando litigando Estevoão de Sousa Palhano, com o P. Amaro Barbosa, veyo Manoel Ferreira de Almeida impedir a execução com embargos de terceiro, senhor, e possuidor, prejudicado sendo leigo. E perante mim está litigando o Padre Agostinho Nunes com embargos de terceiro senhor, e possuidor, na execução, que faz Manoel Botelho, a Antonio Dias, o que actualmente se está praticando, e observando sem a minima duvida, e ser de direito, que o Clerigo oppondo-se como terceiro a execução, que se faz perante o Juiz leigo a hi ha de responder como se colhe de *Castr. 24 ubi de hoc*.

E a razão he, porque o terceiro, 39 ou Clerigo, ou leigo se admite no

juízo, onde a causa pende, como deduzem os Doutores ao *text. in cap. fin. ut lite pendens. lib. 6. Innoc. in cap. cum super n. 6. de re judicat. ubi Abb. & Filin. n. 17. Imol. in L. ab execu- tore verbo sententia n. 16. Barth. in L. si prolatorio §. 1. n. 3. ff. de appellat. Rebus ad L. L. Gall. tom. 2. tit. de arresto art. 1. glos. 1. n. 15. § 16.*

40 A segunda razão he, porque a mi- nha jurisdicção no caso presente está proventa, pois o dito Antonio Gomes de Oliveira perante mim tratou os ditos embargos, e os replicou, deu prova, e ajuntou documentos *Barb. in L. si quis posteaquam a n. 23. cum seqq. ff. de judic. Bern. Grav. ad pra- tiel. camar. imperial. lib. 1. conclus. 29. consider. 2. n. 1 e a commum praxe.*

41 Terceira razão, que não sou obriga- do a cumprir os precatórios, avo- catórios, &c. sem serem na fôrma da Ley como traz julgado *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 11. glos. 13. n. 35. in ver- bis sequentibus: Os Julgadores não podem guardar os precatórios dos Juizes Ecclesiasticos, nem passar ordens, para em virtude delles se fazer a ex- ecução, senão guardando-se a fôrma da Ordenação, haõ de requerer, co- mo se determinou no Juizo da Coroa, anno de 1662, na causa de D. Ignes Soares contra seu marido, Martin Cotta Falcao.* O que não ouve na avocatoria, estando nos termos, em que se achava.

42 Quarta razão, que querendo tratar esta materia, o dito Antonio Gomes de Oliveira contra o dito Antonio Correa no mesmo juizo Ecclesiastico (muitos annos antes) mandou o Vi- gario Geral, que entaõ servia, que estas partes fossem litigar no Juizo Se- cular aonde pertencia, como consta- va da certidão junta do Escrivão Ber- nardo Velho Barreto o qual despacho passou em caso julgado. E quando o Juiz leigo não fora competente, o ficava sendo pelo dito despacho.

Estes são os fundamentos, que te- nho para não cumprir avocatoria, e

se as occupaçoens de meu officio, e o tempo me dera lugar, fora mais ex- tento na evidencia do caso. E como se procedeo nesta fôrma na mesma se poderaõ gravar outras censuras, *velo levato.* Pelo que desde logo ap- pello *ante omnia, & post omnia.* Vila da Conceição de Itamaracá 14 de Julho de 1704.

Antonio Vanguerve Cabral,

Carta para o R. Vigario da Matriz da Villa de N. Senhora da Concei- ção.

Senhor R. P. Vigario.

A Esta Cidade veyo o Doutor Ouvidor desta Capitania, An- tonio Vanguerve Cabral, dizendo, se lhe tinha publicado huma declara- toria a requerimento do Reverendo Promotor deste Juizo, e com o dito Ouvidor Geral tive minhas disputas, e pelas suas razoens, e deliberação, com que está de esperar as mais censuras, me pareceo dizer a v. m. que na Mis- sa do dia de Domingo, que se contaõ 20 do presente mez de Junho, v. m. lhe levante as censuras, de que darey parte ao Reverendo Cabido: Olinda 19 de Junho de 1704.

O Deam Francisco Martins Pereira, Vigario Geral.

E assim se suspendeo tudo, e foy conhecendo a dita causa, e estando eu fazendo as mais diligencias para a vistoria me requereo o dito Antonio Correa, que o dito Antonio Gomes de Oliveira se tinha ausentado, e occulto os bens, e que senão achavaõ bens para se pagarem as custas, e mais dispendios, e que hum escravo do dito Antonio Gomes de Oliveira, e hum cavallo estava em casa do Pa- dre Felix, que por sobre nome não perca, que mandasse trazer o escravo para a cadeya, e por o cavallo em deposito, o que assim mandey.

E vindo o dito Padre no dito ca- vallo,

vallo, e o escravo acompanhando-o, e apeando-se na Villa do dito cavallo, estando prezo a huma porta, foy o Meirinho Antonio da Silva com seu Escrivão Dionyzio Lopes de Araujo, levarão o escravo para a cadeya, e o cavallo o depositarão, de que o dito Padre se queixou logo ao dito Reverendo Vigario Geral, dizendo que o negro, e o cavallo eraõ seus, que lhos tinha dado o dito Antonio Gomes por certos respeito, e que o Meirinho, e seu Escrivão tinhaõ incorrido em Sacrilegio, por quanto os ditos bens eraõ seus, e que delles estava de posse.

E estando os bens para irem á praça chegou outra avocatoria, emonitória, para se entregarem os bens, e eu lhe pôr o cumpra-se. A qual avocatoria emonitória respondi, que as causas, que se fazião no Juizo Ecclesiastico de Parnambuco, pareciaõ mais causas de molestias aos Ministros de Sua Magestade, do que termos de direito, e mais ludibrio da administração da Justiça, do que de razão, perturbando a Jurisdicção Real com termos ridiculos; podendo-se reparar nas concordatas, Ordenaçoes, e casos julgados, que os Doutores trazem nestas materias. Porém para o caso presente, em se querer molestar o pobre Meirinho, e seu Escrivão, respondo com a deliberação de *Peg. a Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. cap. 2. à n. 520.* nas palavras seguintes. = Alcaide, que por ordem do Corregedor prende os criados dos Ecclesiasticos nas temporalidades, não pôde ser obrigador a responder perante o Ecclesiastico, com o pretexto de Sacrilegio, e sendo obrigado a responder se lhe faz força. = E assim se declarou, e assentou no Paço, no recurso, que intentou o Meirinho da Legacia anno de 1617.

Quando o dito Padre para fundar a sua queixa (se isto pudesse ser) lhe faltaraõ muitos requisitos, sendo o escravo, e cavallo do dito Antonio

Gomes de Oliveira, que tinha os ditos bens postos da sua mão em casa de hum Manoel Bezerra.

E estando as cousas nesta fórma, se não tratou mais deste negocio, e se deraõ outros bens para pagamento, por via do dito Manoel Bezerra, e se não usou de mais nada.

Quando o Clerigo será obrigado a responder diante do Juiz leigo, já acima o disse no numero primeiro, aonde se pôdem ver os Doutores citados. Entremos agora com as perguntas seguintes.

Se porventura o Clerigo será obrigado a responder diante do Juiz Secular pela renovação do prazo, ou fazenda por foro para haver de cultivar? A esta pergunta se pôde ver a *Mend. d. Castr. p. 1. lib. 2. cap. 1. n. 12. Peg. forens. cap. 11. n. 162. Pereir. decis. 22. n. 5. & decis. 31. à n. 5.*

Tambem se pergunta, se porventura o Clerigo seja obrigado a responder diante do Juiz Secular acerca dos salarios dos seus criados, a esta pergunta, respondem. *Brit. de locat. §. 4. à n. 12. n. 1. Fonseca. decis. 48. & Portug. de Donationib. Reg. tom. 1. p. 2. cap. 12. n. 120. cum seq.* aonde explicação esta materia.

Pergunta-se, se porventura o Clerigo seja obrigado a responder diante do Juiz Secular pelas dividas contrahidas pertencentes á Igreja? Veja-se a resposta de *Mend. a Castr. p. 2. cap. 22. n. 18. Peg. forens. cap. 11. num. 165.*

Se porventura o Clerigo seja obrigado a responder diante do Juiz Secular pelos damnos, e damnificamentos? Veja-se *Navarr. in cap. cum contingat. remed. 1. vers. 11. & gloss. in cap. de Offic. Ordin. & Castilh. de aliment. cap. 45. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 368.* aonde refere julgada esta materia, no instrumento de agravo, que tirou o Conde de Basso D. Fernando da Cunha, do Doutor Alvaro Martins de Castello Branco, Corregedor da Comarca da Cidade de Evora.

Acordão em Relação, &c. Aggravado he o agravante pelo Juiz, e Corregedor, em remeterem esta causa ao conservador do exceptante, e declarar, que não pertence ao Juizo Secular, provendo em seu agravado, vistos os autos, e como se mostra os exceptantes serem exceptos da jurisdicção ordinaria immediatos ao Summo Pontifice, e como taes nos casos, em que forem demandados por malfetorias de verem responder ante os Juizes do dito lenhor, e assim o caso de que se trata ser tal? O que tudo visto com o mais dos autos, mandaõ conheça desta causa, e a não remeta, e o Corregedor será avizado não tome conhecimento de semelhantes agravos, por pertencerem directamente a este Tribunal. A 17 de Mayo de 1599. Fernão de Magalhães, Pedro Nunes da Costa, foy fundada na *Ord. lib. 2, tit. 1. in princip.*

48 Se porventura o Clerigo na causa de espolio de cousas moveis, possa responder diante do Juiz Secular? Explicação no, *Pereir. decis. 24. n. 17. L. 1. §. annus ff. de vi armat. ibi Idem est in rebus mobilibus, quæ ibi erant. L. 3. §. pertinent. ff. de vi, & text. in cap. reintegranda 3. q. 1. Menoch. de recuperand. possess. remed. 1. a n. 39. & remed. 15. a n. 192. cum seqq. Farin. in decis. rot. decis. 470. a n. 1.*

50 E que será, quando o Clerigo he espoliado. Veja-se *Menoch. supr. remed. 13. n. 14. & 205. cum seqq. Gutier. lib. Canon. cap. 34. a n. 7. & gloss. in cap. dilectus de his quæ vi, & dict. text. in cap. reintegranda 3. q. 1.*

51 Se porventura o Clerigo herdeiro do defunto leigo deva responder diante do Juiz Secular, na causa, que já se havia principiada com o mesmo defunto? Affirmativamente resolvem *Barbos. ad Ord. lib. 2. tit. 1. § 8. aonde refere a muitos, e a Ferosin. in cap. quia de judic. q. 8. Fofsec. decis. 204. n. 3. & n. 6. & decis. 215. n. 8. Phab. decis. 70. n. 14. Carlev. de judic. disput. 2. num. 309. cum seqq. Nogueirol.*

allegat. 19. num. 126.

Quando isto se possa limitar? Se veja *Gail observat. 37. n. 37. & n. 10. Gregor. Lop. in L. 57. verb. Demanda tit. 6. partid. 1. Gratian. forens. cap. 16. n. 1. & n. 31. & Barb. in L. heres absens n. 1. e ahi tambem Barb. n. 129.*

O que se deve dizer, e afirmar; porque na Evicção he obrigado o Clerigo a responder diante do Juiz Secular aonde foy a causa principal: affirmo o resolvem, *Valasc. de privileg. pauper. p. 3. q. 2 a n. 191. Cald. de Emption. cap. 31. a n. 85. & n. 91. Amat. resol. 86. n. 14. DD. & text. in L. heres absens S. si quis postea ff. de judic. ubi Barbos. in L. 3. Cod. de heredit. action. Donel. de jur. civil. lib. 17 cap. 11. Valasc. consult. 143. a n. 14. Surd. conf. 222. & decis. 10.*

E se porventura o Clerigo herdeiro do defunto leigo, possa ser citado perante o Juiz Secular pela nova causa, nascida da obrigação do defunto. A isto se deve responder; que sim; porque o Clerigo por nova causa pôde ser convindo diante do Juiz Secular *Fofsec. decis. 204. Somozza de supr. cap. 12. n. 29. cum seqq. & cap. 14. e as razoes ao referido as poem, e apontaõ Gratian. forens. cap. 115. n. 8. & cap. 641. Ferosin. in cap. quia de judic. q. 8. n. 16. & 17. & n. 2. & 14. Gutier. pratin. lib. 1. q. 19. Surd. de aliment. tit. 9. a n. 3. Mastrilh. decis. 269. aonde expoem o presente caso.*

E as limitações a esta presente materia trazem *Altograd. conf. 18. a n. 10. Gutier. supr. q. 48. Barbos. in L. heres absens n. 190. Carlev. de judic. disput. 2 n. 496. Salgad. in labirint. Creditor. p. 1. cap. 6. Nogueirol allegat. 19. n. 135. Leit. in prax. fin. regundor. cap. 12. Fofsec. decis. 350. e largamente Valasc. de partitionib. cap. 7.*

Quando poderá o Clerigo vendedor de alguma cousa, responder diante do Juiz Secular pela causa da evicção? a isto escreve *Mend. a Castr. p. 1. lib. 3. cap. 5. §. 1. vers. secundo amplia*

amplia in verbis ibi secundo amplia, ut procedat etiam si iste actor sit Clericus justa sententiam gloss. in cap. Clericus nullus 11. q. quæ servatur Hispania secundum Covarr. praticar. cap. 8. n. 2. Et in Lusitana Ord. lib. 2. tit. 1. §. 11. Et in Gallia secundum Fabr. §. fin. col. 2. Instit. de satisfat. Cardoso. in prax. verbo emptio n. 34. Barbof. in L. venditor 49. n. 138. cum seqq. ff. de judic.

A cerca da ampliação a isto se pôde ver a *Angel. in L. non solum §. quod vulgo ff. de usu. Gusman de Eviction. q. 7. n. 18. 19. Et 20. Reynos. observat. 18.*

A cerca das limitações, e razões ao presente caso se veja a *Gusman supr. a n. 21. 43. Et 44. cum seqq.*

E a declaração da dita questão trata o dito *Gusman supr. n. 12. Et Mend. a Castr. cap. 32. a n. 9. 10. 11. 16. Et 30.*

Quando o Clerigo será, ou não obrigado a responder diante do Juiz dos Resíduos, o explica *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 24. ex n. 13. usque ad n. 31. aonde traz muitos casos julgados. E a diante os direy no cap. 37.*

Em que casos serão obrigadas algumas pessoas a responder perante o Juiz Secular nos bens patrimoniaes da Coroa, ou do feudo? desta materia, *Oliv. de for. Eccles. p. 1. quæst. 26. n. 62. Fonseca. decis. 18. n. 19. Et decis. 111. n. 3. Et decis. 315. n. 16. Et 17. Mend. a Castr. p. 1. lib. 1. cap. 2. §. 2. vers. item. Nogueirol. allegat. 3. n. 9. Castilb. tom. 7. cap. 12. n. 31. Et 32. Pereir. decis. 43. n. 5. alter Pereir. de jur. indiar. lib. 3. cap. 1. Gusm. de eviction. q. 7. n. 40. cum seqq. Portug. de Donat. Reg. tom. 2. p. 3. n. 47. Carlev. de judic. disput. 2. n. 701. cum seqq. Bolero. de decet. debitor. tit. 2. q. Leyt. fin. regundor. cap. 12. n. 7. Parej. de instrum. edict. tit. 5. resol. 9. n. 62. cum seqq. Cabed. arst. 4. Cost. de succes. Reg. p. 3. n. 13. Et 14. Barbof. in L. divorso p. 2. in princ. num. 9. vers. Et idem esse Feloag. Inchirid. jur. cap. 2. a n. 73.*

Quando as pessoas Ecclesiasticas serão obrigadas a responder perante o Juiz Secular por causa dos tributos? o dizem, pois tratado desta materia. *Barbof. in L. de his Codo. de Episcopo Et Cleric. Gonsal. de Leg. lib. 1. cap. 247 an. 11. cum seq. Salzed. contraband. cap. ult. Carlev. de jud. disput. 2. n. 59. Vastasc. allegat. 28. n. 71. Et allegat. 33. an. 19. Azeved. in L. 11. n. 12. tit. 3. lib. 11. nov. recopilat. Gutier. praticar. lib. 2. q. 132. n. 9. Cabid. decis. 64. n. 4. p. 2.*

E quando serão obrigadas as pessoas Ecclesiasticas a responder perante os Almotacés nas cousas pertencentes ao seu officio? *Casan. rubric. 1. §. 6. verbo damnorum n. 16. Bobad. lib. 2. cap. 18. n. 304. Et lib. 3. cap. 6. n. 4. Mexia Taxapan. conclus. 30. n. 70. O que afirma Peg. ad. Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 134. aonde sobre o caso o refere julgado, no auto da petição de agravo, que João Gonçalves morador nesta Cidade tirou do Doutor Damiaõ Viegas, Desembargador da Relação Ecclesiastica.*

Acordão em Relação, &c. Vistos os autos de agravo, que se tirarão do Licenciado Damiaõ Viegas, e mais Desembargadores da Relação Ecclesiastica deste Arcebispado de Lisboa; porque se mostra, que sendo o supplicante leigo, e da jurisdicção Secular, e estando levantando humas casas suas defronte da Igreja de S. Nicolao, os ditos Desembargadores lhe mandarão embargar a sua obra, a requerimento de hum Alvaro Fernandes leigo, no que os ditos Desembargadores avexaõ ao supplicante, e perturbão a jurisdicção do dito senhor, em se intrometerem a embargar obras de casas possuidas por pessoas leigas, a requerimento de leigos, pertencendo o dito embargo aos Almotacés, e mais Justicas Seculares do dito senhor. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandão se passe carta para o dito Damiaõ viegas, e Relação Ecclesiastica; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, não embarguem esta obra

ao supplicante, e lhe levantem o embargo, que nella mandaraõ fazer, e não o querendo assim fazer, o que delles senão espera, o dito Senhor mandará no caso, o que for seu serviço, e justiça. A 22 de Agosto de 98. Lopo de Barros, Lancerote Leitaõ, Belchior Dias Preto.

E isto se confirma pelo dito *Peg. n. 135. 170. 217. 293. 462. 677. 754. 767. 804. 809. § 817. Fermalin. in cap. quia de judic. q. 9. & in cap. Ecclesia s. Mariae de constit. q. 40 § 47. n. 20. Carlev. de judic. disp. 2. n. 155. cum seqq. DD&S. in L. jubemus cod. navib. non excus. lib. 11. Avendan. de exeq. mandat. p. 1. cap. 4. n. 20. & cap. 13 n. 7. & p. 2. cap. 14. n. 13. Azor. Instit. Moral p. 1. lib. 5. cap. 13. DD&S. text. in cap. si hos. 3. & cap. si leserit de injur. aonde o explicação.*

61 As pessoas Ecclesiasticas em as causas pertencentes ás multas, a que vulgarmente chamaõ coimas devem responder diante do Juiz Secular, como dizem *Escan. in propugn. Releg. Militor. discept. 12. cap. 2. Mend. a Castr. cap. 39. per tot. Oter. de pasc. cap. 13. n. 31. nas seguintes palavras. Illud pro coronide mimiñse libuit, pecora, & animalia qualibet etiam Clericorum, & Religiosorum pignorrari, & ditineri posse, se inveniatur in pascuo alieno, vel prohibito, quem ad modum aliorum privatorum, ex textu expresso in L. 12. tit. 13. lib. recopil. & in eis potest fieri executio condemnationis a iudice laico pro satisfactione damni dati, vel pene incurse Gutierr. lib. 1. praticar. q. 14. §. judicatum refert. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. an. 184. No agravo que tiraraõ os Officiaes da Camara da Idanha a nova do Doutor Joaõ de Lucena Homem, Conservador da Ordem de S. Joaõ, em que he parte o Procurador da Coroa.*

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos de agravo, que os supplicantes tiraraõ do Doutor Joaõ de Lucena Homem, Conservador da Ordem de S. Joaõ de Malta, e como

por elles se mostra, que sendo os supplicantes leigos, e da jurisdicção do dito senhor, e tendo obrigação, em razão de seus cargos demandarem guardar as lavouras, e propriedades, e não consentir, que lhe façãõ damno, e de mandar encoimar os gados, e cavalgaduras, que o fizerem, e encoimando-se alguns, que dizem ser de hum Joaõ de Figueredo, dizem, dolhe, que se lhe não podem levar por ser cazeiro da dita Ordem, e como tal não as dever, senão o estimo do damno, que fizer: no que o dito Conservador usurpa a jurisdicção do dito senhor, e molesta seus vassallos: Por quanto como leigos que são, seu Juiz competente, deve ser Juiz ordinario, que pelas Ordenações do Reino lhe he concedido. Mayormente em materias de coimas, e em que todos os privilegios pelo dito senhor são revogados, em que os Juizes competentes são os Almotacés. O que assim visto com o mais dos autos, mandaõ se passe carta; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, desista da dita força, e molesta, e fazendo o contrario, o que delle se não espera, mandaõ as Justiças do dito senhor, que lhe não guardem nesta parte tuas censuras, sentenças, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommungados. A 28 de Novembro de 1608. Jeronymo Cabral. Gaspar Leitaõ, Almeida E isto parece ser deduzido de *Barth. & Paul. in L. Imperator ff. de pasc. L. ex hac lege ff. si quadrup. paup. Avend. de exequend. lib. 1. cap. 4. n. 29. & cap. 13. an. 2.*

E ácerca disto se mostra o caso seguinte. No anno de 1695, em Dezembro achou hum Estevaõ Lopes em hum seu partido de canas de assucar, huma egoa, e hum cavallo dos Religiosos de São Bento da Cidade de Olinda de Parnambuco, de que fez queixa ao Juiz da Ventena, o qual os encoimou na fórma das posturas da Camara

Camara, se poz o dito cavallo, e egoa na praça, para effeito de se pagar á dita coima; acodirão os ditos Religiosos, dizendo, que aquella egoa, e cavallo os tinha deixado hum Antonio Luiz a elles dos Religiosos, para que do seu procedido se lhe dizerem Missas, e que não podião ser encoimados os ditos animaes, por respeitar a cousa pia.

Destá petição se deu vista ao Syndico, e procurador do Conselho os quaes vieraõ dizendo, que ou Religiosos haviaõ de pagar a coima, ou os animaes damninhos se haviaõ de vender, para o tal pagamento, pois he certo, que os Reverendos supplicados deviaõ evitar, que os ditos animaes não fizessem damno, encomendando-o aos seus escravos, ou os tivessem vendidos para satisfação da esmola das Missas, as quaes estavaõ obrigados a dizer, ainda que os animaes se a rematassem, visto affetarem o legado, ou desviarem o damno, e muito mais, pois constava que o dito Estevão Lopes lhe tinha mandado recado por muitas vezes, sem os Reverendos supplicados fazerem caso de suas admoestaçoens, podendo-lhos matar.

Foraõ estas petições, e repostas do Syndico, e Procurador do Conselho vistas em vereação, onde mandaraõ, que rematassem o cavallo, e egoa, o que não teve effeito, por quanto os Religiosos pagaraõ espontaneamente, o que importou. E nesta materia de coimas, e Posturas das Camaras tiraõ toda a duvida as Leys do Reino extravagantes.

62 E que será ácerca dos salarios, que o Clerigo dever o dizem. *Mend. a Castr. cap. 39. Ord. lib. 4. tit. 31. §. 1. & Consil. Trident. sess. 7. cap. 14. Zach. de Salar. q. 91. n. 15. & 16. Olea de Cession. jur. & action. tit. 3. q. 9. an. 36.*

63 E ácerca de ser o Clerigo tutor? *Gutierr. de tutel. p. 1. cap. 1. n. 27. Cur. Philipic. p. 1. cap. 5. an. 26. & 32. Bobadilh. lib. 2. cap. 18. n. 229. Cabed. p. 2. arest. 88.*

E ácerca do Clerigo depositario? se veja a intelligencia de *Marant. de 64 ordin. judic. p. 4. n. 37. Afflict. decis. 24. an. 3. Bald. in L. acceptam an. 4. Cod. de usur. Benedict. in cap. Raynunc. verbo & uxorem an. 127.*

Quando poderá, ou não conhecer o Juiz Ecclesiastico do clericado, ou da itençaõ das cousas, que são de facto Ecclesiasticas? Esta materia disputaõ, *Guid. decis. 138. Clar. in §. fin. q. 36. n. 21. Rebus. in rubric. except. devis. 2. conclus. 2. & Barbof. in cap. si Judex laicus de sent. excommunicat. lib. 6. Sperel. decis. 8. §. 4. & decis. 17. n. 14. Gutier. praticar. q. 26. n. 2. Menoch. consil. 366. n. 11. Azeved. in L. 1. tit. 1. lib. 5. Ordin. num. 42. Sanch. de Matrimon. lib. 3. disput. 54 n. 3. Farinat. q. 8. n. 24. in prax. Carlev. de judic. disput. 2. n. 448.*

As pessoas Ecclesiasticas devem 66 mostrar aos Juizes Seculares o titulo das suas Ordens, quando ha duvida sobre o serem, ou não Ecclesiasticos, para intelligencia do sobredito, se veja *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 23. gles. 25 per tot.* em varios casos.

Quando poderá o Juiz Secular, ou 67 não, fazer autos judiciaes contra as pessoas Ecclesiasticas, e remetellos ao Juiz Ecclesiastico? Veja-se *Valasc. consil. 48. Ribeir. relac. 3. n. 81. Valasc. alleg. 19. n. 10. cum seqq. & allegat. 21. n. 35. cum seqq. Mend. a Castr. p. 2. cap. 41. Phœb. p. 2. arest. 100. Oliv. de for. Eccles. q. 26. Mend. a Castr. p. 1. lib. 2. cap. 1. §. 2. & p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 52. & 54. Leyt. de jur. Lusit. tract. 3. q. 4. n. 18. & 21. & q. 8 n. 13. & 22. Capyc. Latr. decis. 73. D.D. & text. in cap. propusivisti. de for. comper.*

Quando seraõ obrigadas, ou não, 68 as pessoas Ecclesiasticas aguardar a Cidade, e a fazer as vigias das Republicas? trataõ *Menoch. consil. 800. n. 6. Marth. de jurisdic. p. 4. cap. 1. n. 15. cum seqq. Bobadilh. lib. 2. cap. 18. an. 133. Azeved. in L. 11. cum seqq. tit. 3. lib. 1. & L. 8. n. 2. tit. 23. lib. 8. nov.*

recopilat. Anton. Correa de Sá in fragm. n. ad lib. 5. Ordin. Regn. verbo prezo n. 66. Zech. de repub. Eccles. tit. de Cleric. ad fin. Hypolit. in L. 1. ff. ad Leg. Cornel. de Sicar. an. 99. cum seqq.

69 Quando devaõ, ou não, as pessoas Ecclesiasticas guardar a Cidade no tempo de peste? a isto se responde, que não devem ser obrigadas; porém sómentes o devem ser em contribuir, para livrar a povo no tal tempo do tal contagio, assim o dizem *Bertrand. cons. 53. in fin. Rip. de peste tit. de remed. ad curandum pestem n. 211.*

Porém no anno de 1680, havendo noticia, que havia mal contagioso, se pozeraõ guardas na Cidade de Évora (onde eu entaõ assistia,) e o Arcebispo, que entaõ era, escolheo a porta do Rocio, para mandar assistir Clerigos, e para os acompanhar, nomeava o Senado da Camara homens mecanicos, os quaes serviaõ como soldados, e os Clerigos, como guardas, e Cabos para aquelles lhe obedecerem.

Estando de guarda na dita prizaõ o Padre Francisco Barradas, succedeo vir hum caminheiro, dizendo, que vinha da Villa de Estremoz, foy hum dos homens, que assistiaõ procurarlhe o passaporte, vinte passos de distancia, e o caminheiro lho não quiz mostrar, e fazendo instancia para querer entrar, o homem lho impedio, de que vieraõ a ter razoes,

e o dito homem lhe deu huma cutilada. Sabendo disto o Arcebispo, quiz proceder, e criminar o dito Clerigo, a que acodio o Senado da Camara, apadrinhando o Clerigo, dizendo, que não tinha cahido em irregularidade; pois não soube o que havia passado o guarda com o caminheiro, e que este tinha excedido ás ordens dos Senados, que havia, e que o guarda tinha procedido bem, e que ainda que o Clerigo o soubera não tinha cahido em nenhuma irregularidade, para o que se mostraraõ pareceres de homens Letrados, e Lentos das Religioens, por quanto nos tempos da noticia de males contagiosos, taõ as ordens dos Senados violentas. E com os ditos pareceres se abrandou o Arcebispo, e por se livrar de alguns escrúpulos, mandou absolver o Clerigo *ad cautelam* veja-se em termos *Covarr. in Clement si furiosus p. 2. §. 3. n. 2. Henriq. in Summ. lib. 14. n. 1. post princip.*

Nestes casos provê o Senado das Camaras destas Corte, com toda a diligencia, e cuidado pelo Provedor mór da Saude, o qual manda logo cartas a todos os Ministros, que em Lugares, em que ha portos maritimos (quando o Contagio he fóra do Reino) ponhaõ todo o cuidado, e vigilancia a taõ terrivel mal, como succedeo no anno de 1713, vindo noticia, que havia em Mazagaõ, Veneza, e outras terras da Europa, como se ve da carta próxima.

S Enhor Juiz de fóra de Sua Magestade, que Deos guarde me ordena avize a v.m., como Provedor mór, que sou da Saude desta Corte, e Reino, que em Mazagaõ, Amburgo, e veneza ha doencas contagiosas, de que Deos nos livre, e como neste particular, que he negocio de tanta importancia, se deve pôr toda a cautella, e vigilancia, para que este Reino, não exprimente algum Contagio, he preciso que v.m. ponha todo o cuidado, em que as embarcaçoens, que entrarem nesse porto, e vierem das ditas partes, v.m. não as deixe comunicar com pessoa alguma, fazendo com que ninguem venha a terra, nem tire fazenda da embarcaçãõ, sem primeiro se fazerem as diligencias, que dispoem o Regimento da Saude, tomando v. m. por serviço do mesmo tenhor, e da Republica esta diligencia

gencia á sua conta; pois he negocio de tanta importancia, fazendome avizo de tudo, o que neste particular houver, para o fazer presente ao dito senhor, que Deos guarde a v. m. muitos annos. Lisboa 29 de Outubro de 1713.

O Provedor mór da Saude. O Desembargador Pedro Nunes Gadetha.

70 Quando ha duvida entre Juizes Seculares, e Ecclesiasticos sobre jurisdicção, toca entã ao Juiz Secular deliberar, e determinar a dita jurisdicção, e o mais, que a isto pertença, se veja *Cabed. p. 2. decis. 118. & arest. 4.* aonde refere a *L. proxime ff. de his quæ in testament. de lent. Barb. & DD. in cap. cum venissent de judic. cap. extranmissa da for. compet. Oldrad conf. 83. Alberic. in authent. statumimus cod. de Episcop. & Cleric. Felin. in cap. Ecclesia S. Mariae de Constit. Carol. de Grass. de jurib. Regal. p. 1. jur. 20. & decis. 15. in princip Cabed.*

Quando lerã obrigado, ou naõ, o Juiz Secular a trazer o Clerigo ao seu juizo pela reconvenção. A esta questaõ remissive, se veja *Fr. Anton. de Sousa in relectio. ad Bullam cenzæ de censur. cap. 82. n. 3. Barbos. in L. qui prior ff. de judic. n. 79. cum seqq. Cald. in L. si curatorem alias q. forens. lib. 1. q. 25. n. 1. lib. 2. q. 51. Afflict. decis. 173. Covarr. praticar. cap. 31. Duen. Regul. 202. Marant de Ordin. judic. p. 4. distinct. 6. n. 53. & 59. Gail lib. 1. observat. 37. n. 5. Surd. conf. 222. n. 19. & conf. 396. n. 6. Bobadilh. lib. 2. cap. 18. n. 162. Amator. Rodrig. in practic. de modo, & forma videndi, & examinando process. cap. 1. n. 49. Cur. Philipp. p. 1. §. 5. n. 18. Mend. a Castri. lib. 3. cap. 8. Guid. Pop. decis. 185. Menoch. de arbitr. lib. quest. 44. num. 5.*

Dos mais allegados a este Cap.

72 *Afflict. decis. 58. n. 59. cum seqq. Grammatic. decis. 78. n. 2. Benedict. in cap. Raynuncius verbo, & uxorem decis. 2. n. 39. Rebusf. tom. 1. ad LL. Gal. tit. de sent. execution. art. 1. glos. 11. & tom. 2. tit. ne benef. cadav. art. 1. glos. 12. Boer. dec. 69. sub n. 23.*

Depois disto a *L. si quis posteaquam ubi Barbos. 199. ff. de judic. Covarr. praticar. cap. 32. n. 4. Gam. de Sacrament. prestand. ult. supplie. q. 5. an. 27. Valasc. conf. 48. n. 7. & 8. apud Hispan. L. 10. & 12. tit. 7. p. 7. & Cur. Philip. p. 1. §. 5. n. 18. Mascard. de probat. concl. 1227. an. 6.*

Trataõ tambem, Paz in prax. tom. 2. prelud. 2. n. 7. Decian. in tract. crimin. tom. 1. lib. 4. cap. 9. num. 40. DD. & text. in cap. unic. de Cleric. conjugat. lib. 6. Gom. tom. 3. cap. 10. n. 4. Cur. Philip. p. 3. §. 1. n. 5.

Tambem os Doutores ao text. in cap. conquestus de for. compet. & cap. si Clericus laicum cod. tit. Consil. Trident sess. 22. de reformat. cap. 11. Marant. de Ordin. judic. p. 4. dist. 11. an. 6. Fr. Ludovic. de Mirand. de Ordin. judic. q. 1. art. 5. concl. 4. in fin.

Et Lambert. de jur. patronat. lib. 2. p. 2. art. 7. q. 3. in princ. n. 4. & 5. Azeved. in L. 2. n. 4. tit. 1. lib. 4. recopit. Perez in L. 1. vers. septimo quæri potest. tit. 6. lib. 1. Ordinam. Cardos. in prax. verbo causa an. 8. Cabed. de patronat. Reg. Coron. cap. 5. n. 5. & cap. 49. n. 1. & p. 2. decis. 120. num. 3. & arest. 91. Cald. forens. conf. 5. n. 6. & 7.

Tambem Gail observ. 37. lib. 1. n. 8. Burg. de Paz in L. 3. Tauri n. 786. & 792. Avend. de exequend. mandat. p. 1. cap. 1. n. 33. Donal. Comment. jur. civil lib. 17. cap. 11. col. 2. Fachin. lib. 12. cap. 43. Marant. de Ordin. judic. p. 4. dist. 11. n. 79. Boer. dec. 69. n. 32. Covarr. pratic. cap. 8. n. 2. Azeved. in L. 15. tit. 4. lib. 5. nov. recopit. Cur. Philipp. p. 1. §. 5. an. 19.

Valasc. de jur. emphit. q. 39. n. 14. Bobadilh. lib. 2. cap. 18. n. 150. Gu-

tierr. *pratic. lib. 3. quest. 26. n. 10. & 9. 27. Azeved. in L. 33. tit. 3. & L. 4. in fin. tit. 4. lib. 1. & L. 10. tit. 1. lib. 4. nov. recopilat. an. 58. Peregr. lib. 5. conf. 157. n. 8. Rebuf. de decim. q. 10. an. 3. Gutierr. de jurament. confirm. p. 1. cap. 2. n. 35. & praticar. lib. 3. q. 26. a n. 2. Soar. de Paz. *pratic. tom. 2. prælud. 2. an. 22.**

Benedict. in cap. Ray. uncius verbo, & uxorem in 2. n. 125. alias 417 Boer. det. 69. an. 27. Capic. latr. decis. 197. n. 2. Gom. tom. 2. cap. 2. n. 39. Gram. dec. 21. n. 4. Molin. de just. & jur. trat. 2. disput. 380. vers. quando venditor Gratian. forens. cap. 22. n. 35. Cardos. in prax. verbo Emptio n. 34. Gail. observ. 37. lib. 1. n. 7.

Afflict. dec. 57. Marant. de Ordin. judic. p. 4. dist. 1. n. 15. Hypolit. in L. 1. ff. ad Leg. Cornel. de si car. n. 99. cum seqq. Cened. Canonic. lib. 1. q. 36. n. 14. Gutierr. pract. lib. 1. q. 3. an. 4.

Cabed. p. 2. decis. 118. an. 7. cum seqq. & arest. 4. Perez. in rubric. tit. 1. lib. 3. Ordinam. vers. ex quibus in foro Gutierr. in prax. an. 2. q. 6. Cardos. in prax. verbo Clericus n. 46. Cald. conf. 5. n. 3. Bobad. lib. 2. cap. 17. n. 196. & cap. 18. n. 64. Peres in L. 8. tit. 1. lib. 3. Ordinam. Azeved. in L. 6. tit. 1. lib. 4. recopilat. Barbof. in L. 1. art. 3. n. 156. ff. de judic. Farinac. in prax. crim. q. 8. n. 22. Menoch. de retinend. possess. remed. 3. an. 397. & 439. & Pedam. decis. 30. n. 5.

Salzed. in practic. cap. 55. vers. erit. tamen Girond. de Gabel. p. 7. in princ. n. 21. Azeved. tit. 1. in princip. n. 3. lib. 3. & L. 7. tit. 13. & tit. 18. lib. 9. nov. recopilat. Tiray. de retract. lignag. §. 32. gloss. 1. n. 8.

Gom. in L. 45. Taur. n. 48. Clar. in §. fin. q. 36. n. 26. Menoch. de arbit. cas. 394. n. 30. cum seqq. Gratian. forens. cap. 139. n. 25. & Cened. Supr. Cardos. in prax. verbo Clericus n. 33. cum seqq. Covarr. lib. 2. variar. cap. fin. n. ult. & pratic. cap. 33. Sarmient. lib. 7. Selectar. cap. 18.

Tandem Consil. Trident. sess. 23. de

reformat. cap. 6. & Decian. in tract. crimin. tom. 1. lib. 4. cap. 9. n. 21. Surd. conf. 259. n. 27. Morl. in Empor. jur. p. 1. tit. 2. in prælud. an. 138. Soar. de defension. Fid. contra Angel. sect. error. lib. 4. de immunitat. cap. 15. Cabed. p. 1. decis. 54. Barbof. in L. Titia n. 31. cum multis seqq. ff. de solut. matrimon.

CAPITULO VI.

Da paga, e exacção dos tributos Reaes.

HE de direito, que as pessoas Ecclesiasticas sejaõ convenidas diante do Juiz Secular sobre os direitos reaes, assim o dizem Girond. de gabel. p. 7. in princip. an. 21. Azev. tit. 1. in princip. n. 8. lib. 3. & L. 7. an. 13. tit. 18. lib. 9. nov. recopil. Bertac. de Gabel. p. 7. q. 7. n. 24. aonde explicação, quando a demanda he entre Clerigo, e o recebedor.

Aqui devemos dizer, que o Juiz Secular he competente entre as pessoas Ecclesiasticas, e Seculares, quando a causa he sobre terças, como o explica Cevalb. comm. contr. comm. tom. 4. q. 897. n. 636. E do conhecimento da causa por via de violencia, e força q. 16. p. 2. a princip.

As limitações, e ampliações deste caso, trazem os DD. & text. in L. de his Cod. de Episcop. & Cleric. ubi August. Barbof. & Carlev. de judic. disput. 1. n. 159. Sottomayor tom. 7. controuv. cap. 12. n. 20. cum seqq. Valasc. de jur. Emphiteut. q. 7. n. 7.

O que se ha de determinar, quando as cousas de pessoa Ecclesiastica são obrigadas a qualquer encargo, o dizem o Text. in L. Imperatores ff. de public. & Vestigal. ibi non personas conveniri L. & si §. etiam ff. de Servitut. vend. ibi. Labeo autem ait. hanc servitutem non hominem debere, sed rem.

Confirma esta resolução Larr. al. leg. 27. an. 11 in verbis sequentibus: Sed in hoc casu non agitur de aliqua actio-

ne contra bona Ecclesiastica nec intenditur contra Clericos, vel Ecclesiam aliqua actio, ex qua resultet obligatio personalis ut debeat intendi in foro Ecclesiastico. *Grat. de expens. cap. 11. an. 50. Afflict. decis. 96. Barbof. cons. 1. n. 86. ibi. Quod transit res cum suo onere infixa quod sequitur rem obligatam; nec etiam ecclesia aut Clerici propter hoc efficiuntur collectarii, sed si volunt accipere res subjectas, collecta acquirat sine prejudicio reipublica, vel dominorum tributis. Barbof. cum multis in L. placet cod. de Sacrosant. eccles. n. 4. Et jure Ecclesiastico lib. 1. cap. 39. §. 2. an. 53 e arazaõ disto a dá Guid. Pap. Et aditionator ad decis. 413.*

6 Os tributos são de direito Regio, e por esta causa o devem pagar todos os habitantes do Reino assim o dizem os *DD. Et text. in L. 3. universi 5. L. omnium 6. cod. de vectigal. Et commiss. text. in cap. innovamus de censib. Portug. de donat. reg. cap. 43. n. 93.*

7 Sobre esta materia dos tributos, quando as pessoas Ecclesiasticas os deão pagar, ou não o disputa, eo resolve doutissimamente. *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 11. per tot.*

8 E se resolve 1. que o Clerigo não he obrigado a pagar tributos dos seus dizimos como o traz julgado *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 26. §. 9. glosa 21. n. 41.* No feito de instrumento de agravo de Bento de Almeida Prior de lhavo, Escrivão da Fazenda, Luiz Gomes Pinheiro, e se deu a sentença seguinte.

9 Aggravado he o agravante pelo, Juiz da Alfandega, em obrigar a pagar os direitos do sal dos dizimos da sua Igreja, provendo em seu agravo vistos os autos, e como os frutos dos dizimos não são obrigados a pagar direitos, mandaõ que o Juiz o não obrigue a pagar os direitos, de que se trata. Lisboa 28 de Abril de 1678 Com tres rubricas dos Juizes do Conselho. E isto parece se diz

do direito de que trata *Molin. disput. 662. Car lev. de judic. tit. 3. disput. 10 Gabr. Per. p. 2. cap. 38. Cabed. p. 2. decis. 14 n. 7.*

10 E se resolve 2. que as pessoas Ecclesiasticas não devem pagar tributos alguns dos seus bens, ou frutos destinados para o seu uso, do seu Mosteiro, ou da sua Igreja, &c. *Cabed. decis. 186. Valasi. consult. 131. Fragos. de Regimin. Reipublic. disput. 5. n. 311.* como tambem o refere *Peg. supra judicatum num. 41.* No feito das Religiosas do Mosteiro de Suffera da Caltanheira, com os Officiaes da Alfandega de Ponte-Delgada, Escrivão o da fazenda Luiz Gomes Pinheiro, se deu a sentença seguinte.

Aggravadas são as agravantes pelo Juiz da Alfandega em as obrigar a pagar os direitos dos frutos das suas rendas, que mandaõ vir da Ilha para esta Cidade, provendo em seu agravo vistos os autos, e como se mostra, que as ditas agravantes são Religiosas, e os frutos são seus: mandaõ, que não sejam constrangidas a pagar direitos das sahidas, que delles fazem. Lisboa 6, de Mayo de 1656. com cinco rubricas. *Bertach. de Gabel. p. 7. q. 7. n. 18.*

O que se deve resolver quando o tributo he para reparar algumas obras publicas da Cidade, ou Villa o traz julgado *Peg. ubi supra n. 42.* No feito de instrumento de agravo entre partes os Religiosos da Companhia de JESUS da Cidade de Evora Escrivão o da fazenda Luiz Gomes Pinheiro aonde se deu a sentença do theor seguinte.

Acordaõ em Relaçãõ, &c. não são hora agravados os agravantes Reitor, e mais Religiosos do Collegio da Companhia de JESUS da Cidade de Evora pelo Provedor dos Marchoens do Mondego em lhe mandar no despacho fol. 2. vers. depositar o que diantes costumavaõ contribuir, e pagar às obras dos ditos Marchões, e em mandar, que ouvessem vista os

seus emphiteutas: por tanto vistos os autos, e as sentenças juntas terem entre partes, e não nos presentes termos do dito despacho, e o mais dos autos lhe não dão provizaõ; com declaraçaõ, que o dito Provedor ouça os ditos aggravantes, e os seus emphiteutas, de que pertenderem serem lós obrigados a toda a contradicçaõ, e elles aggravantes não, e ouvidos huns, e outros de seu direito segundo elle, e quanto deve pagar para as ditas obras dos Marachoens, dando ás partes appellaçaõ, e agravo, que ouverem lugar. Lisboa 2 de Dezembro de 1677. Lamprea, Novaes, Andrade Rua, fuy presente Noronha. A isto veja-se *Phæb. decis.* 85. *Valasc. allegat.* 28, *Fonsec. dec.* 42. § 43. 113. n. 7. § *seqq.* § *decis.* 208. 286. & 308. *Ohv. de for. ecclis.* p. 1. q. 38. § 39.

- 12 Resolve se 3. que todo o mantimento, e mais cousas necessarias para o uso das pessoas Ecclesiasticas são livres, e isentas de pagar tributo. Assim o traz julgado *Peg. ad Ord. lib.* 2. *tit.* 26. §. 1. *gl.* 15. n. 19. no feito de appellaçaõ sobre tomadia, appellantes os Contratadores da casa dos Sincos, e appellados o Syndico dos Frades de Xabregas, Escrivaõ o da fazenda Luiz Gomes Pinheiro se deu a sentença do theor seguinte.

Vistos estes autos de diligencia, e varejo, que por ordem do Almoxtarifado da casa dos Sincos se fez na loja de Domingas Freire, a requerimento do Contratador da dita casa, e dos Feitores della João Rodrigues, e Francisco Carvalho, na qual se acharão dezasete peças favoens sem sellos da dita casa dos Sincos, e as mais fazendas conteudas no bilhete, fol. 5. se processou em auto apartado, come paresta da declaraçaõ do Escrivaõ da Provedoria no pé do dito bilhete: embargos com que veyo ao procedimento da causa, o P. Guardiaõ do Convento de S. Francisco de Xabregas, fol. 11. que lhe foraõ re-

cebidos fol. 16. vers., que as partes contrariaraõ, prova, e mais documentos juntos. Mostrasse o dito P. Guardiaõ para vestiaria dos Religiosos do Convento, virlhe de Gouvea dezasete peças de Sayal, de que se trata, se lhe deraõ livremente na mesa da dita casa dos Sincos, como consta da certidaõ fol. 10. as quaes mandaraõ levar á loja da dita Domingas Freire aonde foraõ achadas, e não se poz fello nas ditas peças, por se despacharem livres, e menos faz objecçaõ em prejuizo dos Religiosos a dita Domingas Freire tratar venda de cinco peças dos ditos sayaes com atestaçaõ, que os Authores deraõ em sua abonaçaõ fol. 34. a qual seria no caso para a convencer no comisso, mas logo fez manifesto dos ditos sayaes serem dos Frades de Xabregas. O que tudo visto, e mais que dos autos consta, e não se observar o regimento, que trata com distincçaõ pela maneira, que se haõ de sellar as cousas, que se derem livres ás pessoas privilegiadas, julgaõ os embargos recebidos por provados, e mandaõ se lhes delobrigue sua fiança; e officiaes da casa dos Sincos feraõ advertidos, guardem a fórma do Regimento para se evitarem estes enleyõs, e pague o embargante as custas dos autos. Lisboa 30 de Julho de 1674. Soares. Francisco Ozorio. Francisco Velho Ferreira. João Estarte do Monte. Sebastiaõ Ribeiro da Fonseca. Antonio da Cunha. João da Silva, Balthesar Saraiva da Silva.

Da qual sentença se appellou para o Juizo do tributos Reaes, aonde foy confirmada sendo Juizes Lamprea. Portugal. Pinheiro. Fuy presente Noronha. Veja-se *Phæb. dec.* 32. n. 12. *Cabed. arest.* 93. 96. *Molin. disput.* 662. *Carlev. de judic. tit.* 3. *disput.* 10. n. 1. *Dias in cap.* 1. *de cens.* n. 24.

Sendo Ouvidor na Capitania de Itamaracá, e nella Juiz dos direitos Reaes, me fizeraõ petiçaõ os Contratadores

tratadores dos subsídios do tabaco da dita Capitanía, para lhe mandar passar mandado executivo para se cobrarem os subsídios do tabaco do Padre Antonio Barbola, o qual pedindo vista veyo com embargos (seguro juizo) e nelles deduzido, que o tabaco, que lavrava era em hum partido de seu patrimonio para sua sustentação, pois não tinha beneficio, nem de que se pudesse sustentar conforme sua pessoa, e qualidade, além de ser Sacerdote, e que por todas estas razões já os Contratadores dos annos passados lhe não levavaõ subsídios, e lhes davaõ os seus tabacos livres do tal direito, como constava da petição junta, e despacho della com o consentimento, e resposta dos ditos Contratadores.

Recebidos os embargos contrariarão os Contratadores, dizendo, que o Reverendo embargante além do partido do seu patrimonio, que lavrava de tabacos, comprava tabacos a diversas pessoas, para negociar, e lavrava outros partidos de tabacos, e correndo a causa seus termos dey nella a sentença seguinte.

Os embargos recebidos, julgo por provados vistos os autos, e como se prove, que o embargante lavra os tabacos do seu partido, que he o seu patrimonio cuja razaõ já os Contratadores do annos de 1690 deraõ os ditos tabacos livres de subsídios ao embargante: por tanto mando, que os ditos tabacos do partido do patrimonio do embargante se lhe dem livres dos ditos subsídios. E como outro sim se prove abundantemente, lavra tabacos fóra do dito partido do seu patrimonio, e compra tabacos a outras pessoas para negociar, nesta parte julgo os embargos por não provados, e constar o sobredito, pelas censuras dos trapixes do Arrecife a grande quantidade de tabacos, e conforme a direito ser prohibida a negociação a Clerigos, e se reputarem leigos nesta fórma para contribuirem

com os direitos devidos a Sua Magestade, que Deos guarde, e não provar requisitos, para que lhe seja licita a negociação, por tanto pague o embargante os subsídios do tabaco, que lavra fóra do seu partido, e do que compra para negociar, o que se liquidará na execuçaõ desta sentença, e condemno aos embargantes, e embargados nas custas de premeyo Goiana 12 de setembro de 1703.

Antonio Vanguerve Cabral.

Desta sentença se não appellou, nem aggravou, e passou em calo julgado, e os embargados, e embargante se contratarão entre si Escrivaõ Philippe de Valadares Sotto-Mayor. E o meu fundamento foy tirado de *Cabedo p. 2. arest. 45.* e das regras geraes de direito, e opiniaõ dos DD. Moralistas, e além destes *Fragos. de Regim. Republic. disput. 4. n. 312.*

Vi em Parnambuco dar livres tres pipas de vinho aos Padres da Companhia de JESUS dos subsídios, que lhe vieraõ da Ilha da Madeira no anno de 1697, e no anno de 1700. se lhe deraõ tambem, e no mesmo anno se deraõ duas aos Padres Capuchinhos de Santo Antonio do Arrecife, vindas do Porto, por não serem para negociar. E para isto se póde ver *Peg. a Ord. lib. 2. tit. 11. ad Princip. gloss. 2. n. 9. tom. 8.* na appellaçaõ civil dos Padres da Companhia de JESUS contra Ignacio de Azevedo.

Quando se deva á Igreja pagar portagem, se o foral he mais antigo? para intelligencia se veja o que traz julgado *Peg. a Ord. lib. 2. tit. 27. ad rubric. gloss. 4. an. 10.* no feito de Manoel de Sousa, rendeiro da portagem, com Jozé Garcia Leaõ, maço de MM. de 1659. até 1660, Escrivaõ o da Coroa se deu a sentença seguinte.

Vistos estes autos libello do A. Manoel de Sousa, rendeiro da portagem do Bispo, e Cabido desta Cidade, contrario do R. Jozé Garcia de Leaõ provas por huma, e outra parte dadas, e razões a final. Mostresse

trasse demandar o A. como rendeiro da dita portagem ao R. pelo direito, que lhe deve da dita portagem de cento hum de todo o tabaco, que comprou, e vendeo nesta Cidade desde o S. João, que veyo de 1654 a esta parte por o A. ser rendeiro do dito direito até o S. João, que vem de 1657, e por sua parte se prova comprar, e vender o R. nesta Cidade muito tabaco, e tambem mandallo para fóra, por onde conforme ao foral deve o R. o dito direito ao A. de cento hum. Por parte do R. se diz ser hum mero administrador de Diogo Fernandes de Cerqueira, e de João Duarte Administradores do tabaco assistentes em Lisboa, e que a elles deve o A. citar pelo dito direito, e que o tabaco, que elle R. compra, e vende, he depois d'elle despachado em Alfandega aonde se pagaõ os direitos a Sua Magestade, e que nunc os estanqueiros do dito tabaco pagaraõ tal direito de portagem nesta Cidade, e que pela condiçãõ dezanove de seu contrato, não está obrigado a pagallo. O que tudo visto com o mais, que dos autos consta, conforme ao foral o R. não he escuso de pagar a dita portagem, que he direito devido á Igreja, a que o Principe não he visto prejudicar por ser direito de terceiro, e mormente sendo este de que se trata muito antigo, e concedido á Igreja antes de haver nenhum privilegiado, Condemno ao R. a que pague ao A. o direito da dita portagem de cento hum, de todo o tabaco, que comprou, e vendeo nesta Cidade desde o S. João de 1654 a esta parte, que se liquidará na execuçãõ da sentença, e nas custas dos autos. Porto 2 de Janeiro de 1657. Manoel da Silva Carneiro. Funda-se, no que diz *Castr. cap. 38. n. 3. §. 6. §. 11. gloss. in Clement. praesent. de consi. verbo Pedagogia. DD. in L. cum implures §. vehiculum ff. de iur. Sacerd. de contraband. cap. 5. §. 13.*

Da qual sentença se aggravou para

o Juizo da Coroa aonde foy confirmada no anno de 1658. Juizes. Soares. Mattos.

Sobre o que temos dito se deve advertir primeiro, que todas as pessoas Ecclesiasticas são isentas de pagar tributos, assim o affirmão o *text. in cap. quamquam de censib. lib. 6. ex tr. na L. Sancimus 2. cod. de sacros. Eccles. Less. cap. 33. dub. 3. Lugo disp. 36. an. 99.* aonde fallaõ dos bens, e fazendas, que são mere Ecclesiasticas, e nelles se pôdem ver as differenças, com que procedem.

Daqui se pôde formar a pergunta, se as pessoas Ecclesiasticas são isentas de pagar tributos dos bens Patrimoniaes, e de outros, em que entraõ de posse, ou as Igrejas: Nega *Bobad. com muitos na sua Polit. tom. 1. lib. 2. cap. 18. au. 60.* aonde exceptua alguns bens.

Mas pela parte affirmativa está a razão; porque assim como os bens dos Marquezes, e Condes, &c. são isentos; assim o serão tambem os bens dos Clerigos, Monges, &c. Larga, e diffuzamente o explicaõ *Lugo Supra n. 108. Dian. tom. 1. trat. 2. resol. 39.*

E a razão he, porque quando os bens Ecclesiasticos antes, que fossem dados ás Igrejas, ou ás pessoas Ecclesiasticas tinhaõ o encargo de pagar algum tributo real, entãõ passaõ com elle para as taes pessoas. Mas se o tal encargo não for real, e for sómente o encargo por causa da pessoa, entãõ não se deve pagar como explicaõ para intelligencia do referido *Sanch. disput. 57. cap. 4. Lug. disput. 36. an. 110 Dian. sup. tract. 2. resol. 42.*

E como se deva proceder contra as pessoas Ecclesiasticas, que não pagaõ o encargo, ou tributo real, se pôde ver o mesmo *Sanch. dub. 30. an. 11.* E no n. 10. poem alguns casos, que se devem notar. E nesta materia se deve guardar o que estiver em praxe. *Salzed. supr. Bald. cons. 434. Marant. de Oradjudic. p. 4. n. 65.*

Que

Que se ha de dizer, quando o Clerigo succede em cousa feudal. Sobre isto se veja *Sanch. supr. dub. 57. n. 6.* aonde com muitos faz differença entre o onus, ou encargo real, ou pessoal.

21 Pergunta-se segundo, de que maneira, ou de que sorte as pessoas Ecclesiasticas são isentas por Direito Divino, Humano, e Canonico. Esta questão por huma, e outra parte se acha tratada por *Lugo disp. 36. n. 100. Soar. de error. Angl. lib. 4. cap. 22. Dian. tom. 1. trat. 2. resol. 1. Less. cap. 33. dub. 4. n. 28. Mol. tom. 2. disp. 31. § tom. 3. disp. 670. an. 2. Sacros. Concil. Trid. sess. 25. cap. 25.*

22 O que se ha de observar com os rendeiros das pessoas Ecclesiasticas, em quanto a pagarem os tributos? A parte affirmativa segue *Dian. tom. 2. trat. 1. resol. 9.* E pela negativa estão *Tambur. de jur. Abb. tom. 1. disp. 15. q. 21. n. 9. Peyrin. de privileg. min. tom. 1. Const. 2. Julii 2. §. 23. an. 142. Menoch. lib. 2. de arbitr. cas. 562. an. 55.*

23 Sobre os tributos, a que estão obrigados os Clerigos in minoribus se veja as declarações, e resoluções dos DD. *§ text. no cap. un. de Cleric. conjug. lib. 6. Conc. Trid. sess. 23. cap. 6. de reformat. § sess. 25. cap. 6. Less. cap. 33. n. 40. Lugo disp. 36. an. 103.*

24 E sobre os tributos, que devem pagar os noviços das Religioens, se veja pela parte affirmativa *Girond. de Gabel 7. p. n. 46. Lasart. trat. de decim. cap. 19. n. 50. Rodrig. tom. 2. q. regular. q. 47. art. 8. Parlad. rer. quot. cap. 13. §. 1. an. 21.* E pela parte negativa estão *Sanch. lib. 6. Decalog. cap. 10. n. 16. Dian. tom. 1. trat. 2. resol. 37. Melin. disp. 671. n. 2. Tur. disp. 32. dub. 4. n. 8.*

25 Que diremos sobre os tributos, que devem pagar os Cavalleiros das tres Ordens Militares? Veja-se *Dian. tom. 1. trat. 2. resol. 49. § tom. 2. trat. 1. resol. 51. Barbof. de potest. Episc. p. 2. alleg. 13. an. 15.*

Huma limitação poem *Bobad. na sua polie. tom. 1. lib. 2. cap. 18. n. 164. Sanch. lib. 2. conf. cap. 4. dub. 48. Et apud Hispan. L. 9. tit. 18. lib. 9. nov. recopil. Molin. disp. 663. an. 6.*

Deve se advirtir segundo, que nenhuma pessoa Ecclesiastica está isenta, ainda que seja lagrada, Religiosa, &c. de pagar jugada, *DD. & text. in cap. a habet de Relig. domib. Bald. in Authent. hoc jus porrectum n. 2. Cod. de Episc. & Cler. Valasc. conf. 105. n. 5. Cab part. dec. 204. n. 1. § de jur. patronat. cap. 38. n. 1. Lar. de answerf. lib. 2. cap. 1. n. 5. cap. 39. § arest. 3. em quanto ás capellas, veja se o text. in cap. alias in Clement. quia contingit de relig. dom. & in Authent. de Eccles. tit. §. si quis vero. Gam. dec. 288. n. 1. & ibi Flores. Cabed. 2. p. decif. 51. § 52. Pereir. dec. 43. n. 7. ad fin.*

Em quanto á siza se deve resolver, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, que goza de qualquer foro da Igreja, a deve pagar; nem decima, nem outros alguns tributos de cousas necessarias, para suas necessidades, vestidos, e sustentação. Isto he vulgar entre os DD. e o text. in cap. non minus de imunit. Eccles. cap. Clericis §. 1. cod. tit. lib. 6. cap. quamquam de censib. eod. tit. Clement. 1. eod. tit. text. in authent. nulla communitas cod. de Sacros. Eccles. Duñ. regul. 100.

28 E por esta razão ficão excommungados aquelles, que pedem tributos nos Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas, como diz *Phab. 1. p. dec. 85. n. 3. vers. qui probat.*

29 Porém isto se limita, quando as pessoas Ecclesiasticas compraõ, e vendem por negociação, ou cousa, que o pareça, porque entõ não são isentos de pagar siza, e os mais tributos. *Cab. tom. 2. arest. 45. e a cima fica dito no n. 12. vers. os embargos recebidos.*

30 Tambem se limita esta regra, quando o Principe tem privilegio do Pontifice, para que as pessoas Ecclesiasticas paguem tributos no casos por direito

direito expressos, o que he notorio.

31 A razão da 1. limitação he, porque os Clerigos não podem ser negociadores, como fica dito, e além disto o affirmão assim os DD. e o *cap. ult. de vit. & honest. Cleric. o cap. 2. ne Clerici, vel Monachi. Molin. disp. 242. an. 2. Rebell. p. 2. lib. 9. q. ult. an. 11.*

A'cerca da negociação vi, que certo Clerigo pobre, e honrado não tinha de que se sustentar conforme o seu estado, e pessoa: e por interpostas pessoas mandou rematar o contrato do tabaco de certa Ilha, e por esta causa o criminoso o Bispo della, e o fez livrar, e teve sentença a seu favor na Legacia, tomando-se por fundamento, que era pobre, e não tinha bens nenhuns, para se sustentar conforme sua pessoa, e estado Sacerdotal, trato de criados como sempre teve, e que no dito contrato se havia com toda a cautella, e moderação não tratando por si do fornecimento do dito contrato: mas por interpostas pessoas, o que succedeo no anno 1690.

E na mesma Ilha, foy por muitas vezes metido em visita certo Conigo por publico negociante, de que fiz varios termos nas visitas, e foy condemnado por negociar, e ter beneficio, e bens de que se sustentar, sem ter negociaçoens.

Destá causa de negociação dos Clerigos, e quando seja licita, se veja *Strach. de mercatur. p. 3. sub. n. 9.*

32 Quando as pessoas Ecclesiasticas são ilentas de pagar tributo, devem manifestar as cousas, que compraõ diante dos officiaes para evitar a malicia, e confusão, que póde haver como dizem os DD. e a *L. Sacramenta cum L. sequent. cod. de Sacros. Eccles.*

33 Mas para se livrarem dos tributos, os que ilentos de os pagar, devem jurar, e pelo seu juramento se deve estar, e se o sizeiro o não impugnar, *Vals. c. cons. 131. an. 11. Fragos. de*

regim. Reipubl. disput. 4. m. 319.

O que se deve julgar sobre a compra, e venda, ou successão dos bens dos Reguengos, e se devem as pessoas Ecclesiasticas pagar tributos delles? trata desta materia *Cardoz. in prax. verbo Clericus n. 72. Cabed. p. 2. arest. 56. Cald. de nominal. q. 22. n. 4. cum seqq.*

34 Mas deve-se notar, que o Rey póde nas suas cousas proprias por as condiçoens, que quizer, assim o diz *Plat. in repet. rubric. folb. 9. n. 14.* Veja-se o *Regimento da fazenda pag. 124, cap. 229* nas palavras seguintes.

35 Item por El Rey D. Affonso III. e por El Rey D. Diniz seu filho, e assim pelos outros Reys nossos antecessores, que depois foraõ, foy ordenado, que Ordens, nem Mosteiros, nem Igrejas, nem Arcebispos, nem Bispos, nem outras algumas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas não comprassem, nem possuíssem bens alguns de raiz dentro das demarcaçoens, e confrontaçoens dos seus reguengos, o que sempre até agora assim se usou, e praticou sem contradicção alguma dos ditos Prelados, e Igrejas, e Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas, por assim ser concordado, e affirmado entre os ditos Reys, e elles. E porque nos achamos, que a razão, em que os ditos Reys nossos antecessores, se fundaraõ foy; porque havendo os ditos Prelados, Igrejas, e Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas os ditos bens nos ditos reguengos era causa de as rendas delles se diminuirem, e quando por nossas justiças eraõ requeridos, para o pagamento dos foros, e tributos, que dos ditos reguengos nos he devido declinavaõ nossa jurisdicção em maneira, que os nossos officiaes, não podião arrecadar nossos direitos, e rendas, se não com demandas, e de longas, o que tudo por nós considerado ordenamos, e pomos ley, que os ditos Prelados, Igrejas, Mosteiros, e pessoas Ecclesiasticas, e Religiosas nem

não possaõ comprar, nem por outro algum titulo adquirir nenhuns bens de raiz dentro nos nossos Reguengos: e se alguma pessoa a cada hum dos ditos Prelados, Igreja, e Mosteiros, e pessoas sobreditas, os ditos bens vender, ou por qualquer outro titulo em elles passar tal contrato, ou outra qualquer disposiçaõ; porque a dita alheação, ou trespassamento se fizer, seja nenhuma, e de nenhum effeito ou vigor; e por esse mesmo feito os ditos bens se percaõ para nós, e nunca mais os haja aquelle, que tal trespassamento fizer, nem seus herdeiros, nem successores; poré n se as ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas alguns dos ditos bens viere m por legitima successão de seus pays, ou outros parentes, a que por direito possaõ, e devaõ succeder, quere mos, que elles os possaõ succeder, e haver, com tanto, que do dia, que nos taes bens succederem até hum anno, os vendaõ, e trespassem a a pessoas leigas de nossa jurisdicçaõ, que a nós paguem nossos direitos, e rendas dos ditos Reguengos, e não o fazendo assim por esse mesmo feito os ditos bens se percaõ para nós. E os nossos Almojarifes tomem logo posse delles para nós, e os façãõ assentar em nossos livros por Escrivaens de seus officios, e no lo enviem notificar, para dos ditos bens dispormos, como sentirmos ser mais nosso serviço.

36 Pergunta-se, se nos termos da referida Ley, ou Regimento, poderá o Clerigo ser nomeado em bens dos Reguengos? Responde-se, que o Clerigo bem pôde livremente ser nomeado nestes bens do Patrimonio regio; mas passado o anno, he obrigado a vendellos. Assim o explica *Cald. Peireir. supra q. 22. an. 6. Cabed. ar. 56.*

37 Vejamos agora, o que saõ, ou que coisa sejaõ Reguengos, ou bens de Reguengo: saõ huns predios, ou terras do Principe, as quaes, sendo novamente tomadas aos Mouros, ou

a outros Barbaros, as deu o dito Senhor a alguém com o encargo de lhe pagar certa penlaõ, para a sua Casa Real; e por isso se chamaõ Reguengos, como bens proprios do Rey. Vide *Glos. ad Ord. lib. 2. tit. 17. an. de se pôde ver Peg.*

CAPITULO VII.

Em que se trata, se as pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas commettendo culpas contra sexto preceito do Decalogo, commette tambem Sacrilegio.

ANtes que entremos a decidir, perguntemos primó: se a fornicacaõ entre os Regulares, he peccado contra o bem commum, ou publico da Religiaõ? E logo damos a resposta, que o tal peccado entre os Religiosos he publico delicto, quando certamente se trata delle. Negaõ, *Rodrig. de Ordin. judic. cap. 3. n. 5. Spathar. in prax. Cortig. Regul. trat. 3. cap. 8. n. 9. Affirmaõ Mirand. de Ordin. judic. tom. 1. q. 11. concl. 2. Alderet. de regul. discipl. tuenda lib. 1. cap. 6. §. 4. n. 29.* Poré m entre affirmativa, e negativa respondo com *Lesana in Summ. cap. 5. n. 16.* nas palavras seguintes.

Religiosi, qui in peccatum carnis lapsi sunt varias penas incurrunt, juxta diversa statuta Religionum, & pro nostra vide 3. part. Constit. cap. 7. De jure autem communi loquendo Religiosi fornicarii penam quidam, volunt esse depositionem, quod multo magis est verum si fornicatio fuit sacrilega que vocatur adulterium spirituale, scilicet cum Moniali. Navar. de penitent. dist. 5. n. 5. & 121. Alderet. lib. 2. de Relig. discipl. cap. 15. §. 1. Imò qui virginem Deo sacram cognovit, jure civili ultima supplicio traditur, jure autem Pontificio deponitur, atque incarceratur. Alderet. ut supra §. 4. Similiter, qui supram commiserunt; jure civili capite plectantur,

tur, si per viam stuprarunt, jure autem canonico perpetuo deponuntur.

5 Alderet. ut supra §. 2. Adulteri etiam perpetuo sunt deponendi, & in Monasterium detrudi. Rodrig. tom. 2. q. 28. art. 3. Incestuosi etiam jure civili

6 ultimo supplicio poniebantur olim, hodie vero, varie ponuntur, sed jure canonico perpetuo deponuntur. Rodrig. tom. 2. quest. 26. art. 1. Alderet ut

7 supra §. 4. Illi vero qui Sacramento penitentiae abutentes aliqua in confessione, vel circa illam, aut in loco ad confessiones deputato contra castitatem per petuari audeat à S. Inquisitione puniuntur, juxta dicenda cap. 19. n. 33.

8 Sobre o que fica dito, se póde affirmar, que a fornicacão entre os Regulares, se se entende, que será publica, entãõ se póde chamar delicto publico, e que cede em prejuizo de toda a Religião: mas se for taõ secreta, e com tal pessoas, que se conheça nunca será descuberta, não póde o tal peccado passar a Sacrilegio publico. Largamente o trata Joan. Valer. in different. utriusque fori verbo. Inquisitio different. 1. n. 6.

9 E que se dirã ácerca da fornicacão do Clerigo? a isto se responde, que se se tratar no foro externo em quanto ás penas, se deve reputar por fornicacão simples, e se se tratar no foro interno se entende, em quanto á malicia da culpa; porque pelo direito civil fica impunivel naquelle foro, ainda que se lhe acrescente ou se entenda a malicia, ou o Sacrilegio como he a opiniaõ commua, ou a infidelidade na violacão do voto, contra a promessa a Deos feita: e as razoes a isto se achãõ por huma, e outra parte como apontaõ Griland. in divers. crimin. q. ult. Corrad. in pract. fol. 276. n. 14. Caccialup. repert. aut. n. 31. Jul. Clar. lib. 5. select. verbo fornicatio an. 16. Filliut. trat. 30. cap. 2. q. 4. an. 5.

10 E se proventura a fornicacão do Clerigo seja Sacrilegio? disputaõ es-

ta questãõ Azor. p. 2. lib. 6. cap. 7 q. 12. Sanch. de matrim. lib. 7. disput. 27.

Pergunta-se primeiro, se o acto venereo entre os Regulares seja Sacrilegio. Respondo, com Lesan. supr. dict. cap. 5. n. 4. nas palavras seguintes. Hinc fit, quod omnis actus venereus, qui secularibus, extra conjugium, est peccatum contra castitatem: fit in Religioso Sacrilegium. Eo quod ratione voti emissi talis actus opponitur virtuti Religionis. Less. de justit. cap. 41. dub. 9. n. 71. Hec autem malitia Sacrilegii est mortalis in illis actibus, in quibus malitia libidinis est in Secularibus mortalis, venialis vero, in quibus illa est venialis. Ratio est, qui circumstantia voti castitatis non immutat obligationem juris naturalis, sed solum addit circumstantiam Sacrilegii, quæ circumstantia sequitur naturam actus, cui adjungitur, Less. ut supr. Sanch. lib. 2. in Decalog. cap. 6. n. 9.

E que se dirã ácerca dos actos venereos entre os Religiosos? o declara Lesan. proximo. n. 5. e a hi refere ao dito Sanch. n. 11.

Pergunta-se segundo, se proventura será Sacrilegio ter alguem copula, com huma moça fervente de algum Convento, ou com outra mulher não religiosa, dentro do Convento? Negaõ Farin. q. 146. n. 21. Decian. in trat. Crimin. lib. 6. cap. 20. n. 14. Clar. in §. fornicatio an. 22.

E a razãõ consiste, porque para ser Sacrilegio, só se entende, quando ha copula, ou actos illicitos, com alguma professa, que prometteo voto de castidade, e se dedicou a Deos, como com muitos DD. traz Muscatel in prax. crim. tit. de adulter. stupr. Sc. n. 26.

E quando alguem tiver acto com alguma mulher, não professa dentro no Mosteiro, deve ser castigado com graves penas; porque entãõ se entende ser punido pela razãõ do lugar, e não da pessoa como com muitos o explica Decian. in tract. crim. cap. 20. lib. 6. an. 13. & 14. Que

18 Que cousa seja clausura das Religiosas? se pôde ver em *Remig. de immunit. Eccles. ampliat. 3. n. 20. Fr. Emmanuel Rodrig. quest. regular. tom. 2. q. 75. art. 2. Caval. an. de brach. Reg. p. 6 an. 327. vers. verum tamen.*

19 E se proventura a copula tida com Religiosa convertida, se será Sacrilegio? O nega *Decian. supra.* Porém eu digo, que he Sacrilegio; porque a Religiosa convertida tambem tem os tres votos, assim como as outras Religiosas, e a mesma clausura, e são dedicadas a Deos, e fazem profissão. Como dizem os *D. D. & Rodrig. tom. 1. q. 44. art. 4. Sanch. lib. 6. in Decalog. cap. 15. n. 5.* Logo a copula tida com qualquer dellas, he Sacrilegio.

20 Finalmente por ultima resolução ao nosso Capitulo se deve dizer, que a fornicação, e todos os actos venereos contém em si Sacrilegio; porquanto os predictos actos fazem macular as pessoas Ecclesiasticas, e tambem pela razão do voto. E assim dizem os *D. D.* ser Sacrilegio qualquer cousa, que faça violencia, e offensa ao voto, porque toda a cousa, que he dedicada a Deos por voto, fica logo em si sagrada, pela doutrina de *S. Thom. 22. q. 114. art. 1. Valent. disput. 6. q. 15. part. 1. less. lib. 2. cap. 45. n. 21. Bonac. disput. 3. n. 1. Decalog. præcept. q. 6. pun. unic. an. 3.*

21 Mas pela parte negativa estão *Soar. tom. 1. Reg. tract. 3. lib. 3. an. 1. Palao tract. 17. disput. 2. pun. 3. §. 2.* Porém eu sigo a primeira opiniaõ, ainda que me agrade a segunda.

CAPITULO VIII.

Em que se trata acerca da violação do voto pessoal.

1 **D**A violação do voto, e dos mais actos venereos, já a cima disse no Capitulo sexto, aonde se trata da fornicação da pessoa Ecclesiastica.

2 Neste Capitulo se trata da violação VII. Part.

do voto pessoal, o qual he, quando alguem promete a Deos alguma cousa, ou faz alguma promessa de obrar por sua propria pessoa, assim o explicão os Theologos & *D. Thom. 22. q. 88. Sanch. in Decalog. cap. 1. Less. lib. 2. cap. 40. dub. 6. Azor. p. 1. lib. 11. cap. 14. Sanch. de matrim. lib. 7. disp. 25* aonde tambem fazem divizaõ, e differença das especies dos votos. E nós lórente aqui fazemos menção de quando se violar, isto he, de quando se falta a cumprir o voto pessoal.

Se proventura a violação do voto pessoal seja Sacrilegio? antes, que resolvamos este ponto, se deve advertir, que o voto pessoal, como v.g. o voto de castidade, ainda que seja solemne, e simples, posto que seja da mesma especie, contém em si violação, e desta solemnidade, notavelmente o faz ser Sacrilegio, e deve ser declarada esta circumstancia na confissão.

4 E assim devemos responder, que o Sacerdote, ou Religioso, dizendo, que fez peccado contra o voto da castidade, com tudo deve tambem dizer clara, e distinctamente a solemnidade do voto: porque o estudo da pessoa agrava o Sacrilegio, por quanto, e posto que sejam Sacerdotes Diaconi, &c. e tenham o tal voto a si annexo, não satisfazem dizendo, sómente, que peccarão contra o voto solemne da castidade: mas devem declarar, que são Sacerdotes, Religiosos, &c. assim o dizem com muitos, e o affirmão. *D. Thom. 22. q. 154. & Grand. contr. 7 tract. 9. disput. 8. n. 4.* dizendo, que estas taes circumstancias se devem declarar; mas em outro modo o explica *Sanch. de matr. lib. 7. disp. 27. an. 22.* onde se pôde ver.

5 E a razão a isto he, porque todos os actos contra a castidade, são Sacrilegios nos Clerigos, Religiosos, &c. como affirmão *Less. de just. cap. 41. dub. 9. an. 78.* E a razão da razão vem a ser, porque pela castidade E ij prome;

prometida são obrigadas todas as pessoas Ecclesiasticas a absteremte de todos os peccados, e actos luxuriosos, e a razão a isto assignaõ *Soar. de Religion. tom. 1. lib. 3. e o explica Sauch. in Decalog. lib. 5. cap. 6. n. 9.*

- 6 Também se o sacerdote, Religioso, &c. além do voto de castidade anexo ao Sacerdocio, e profissão, fizerão outra vez voto de castidade per si, são obrigados também a declaralo; porque entãõ tem dous votos de castidade, e he mayor circumstancia, para aggravar o Sacrilegio, e augmenta mais a malicia na violação do voto. Donde, e do que temos dito se resolve, que as pessoas Ecclesiasticas, que tem voto de castidade violando o tal voto, fazem Sacrilegio, e são obrigados a declaralo na confissão.

- 8 Pergunta-se, se o voto de castidade violado, por alguma violencia seja Sacrilegio? Responde-se negative, e a razão disto consiste; porque não se diz peccar mortalmente aquella mulher, que não tem animo de consentir no acto da fornicação, resistindo a elle com o corpo fazendo força, e clamor, como com *Decian. p. 2. tract. 6. resol. 31. Molfar. tom. 1. tract. 8. cap. 2. an. 78. Toner. 1. 2. disput. 2. q. 1. dub. 4. n. 56.* logo não deve ser Sacrilegio o voto violado por força.

E acerca disto, se verá o caso seguinte, que em muito, se faz semelhante. Em Parnambuco mandou N. citar a huma mulher por huma divida civil perante o Juiz ordinario da Cidade de Olinda, e offerecido o libello, veyo ella com huma excepção declinatoria, para o Juizo da Ouvedoria geral, dizendo, que era huma mulher recolhida, e pobre, e que escolhia na fórma da Ley o Juizo da Ouvedoria, o Juiz lhe recebeu a excepção, e mandou, que a excepta contrariasse, e na contrariedade veyo ella dizendo, que ella não tinha privilegio, para declinar para o Juizo da Ouvedoria, porque não era pobre,

pois tinha, de que se sustentar, e que não era donzella.

Esta contrariedade replicou ella, dizendo, que ella era huma moça pobre, e que não tinha pay, nem mãy, e que se sustentava de suas custuras, e de huns limitados alugueis de humas casas. E que posto não era donzella, vivia honesta, e recolhidamente sem escandalo, e que era publico, e notorio fora desflorada com violencia, e oppressão, furtando a por força huma noite N. que pelo tal caso foy degradado toda a vida, para a Ilha de S. Thomé, e ella não quizera casar com elle pelo odio, e traição, que lhe fez, e que depois disto sempre viveo com toda a honestidade, e recolhimento notorio, sem fama contrario. E por final se lhe recebeu a sua excepção, e julgou por provada, e se remetteo a causa para o Juizo da Ouvedoria, em que entãõ era Ouvidor o Doutor Ignacio de Moraes Sarmiento, hoje Desembargador do Porto digno de mayores augmentos.

E o fundamento, he deduzido de *Peg. forens. cap. 11. an. 97. ibi Limita 4. in virgine per vim stuprata; hõ; neste tamen vivente. Agid. art. 4. n. 6. Aug. Barbof. indid. L. fin. n. 7. Carlev. de judic. disput. 2. n. 358 junctis que n. 73. § 74.*

O segundo fundamento, foy deduzido dos Theologos, onde affirmão, que a donzella sendo desflorada por força, sempre se diz donzella, e como tal logra este privilegio S. *Aug. de civit. lib. 1. cap. 18. S. Thom. art. 1. ad 3. ubi docent Possè virginem vs oppressam consecrari, & accipere velum virginittatis, dummodo res sit occulta, & in illam delectationem nullo modo consenserit. Quia membri pudendi corruptio, si prater intentionem eveniat, non magis prejudicat virginittati, quam si manus, aut pes corrumpatur.* E assim foy julgado como a cima.

De outros casos pertencentes á violação

lação do voto? Se veja a *Sanch. in Decalog. lib. 4. cap. 1. D. Thom. 2. 2. q. 89. Less. lib. 2. dub. 6. cap. 40. Azor. p. 1. lib. 11. cap. 14. Sanch. de matrim. lib. 7. disput. 25. Pal. tract. 16. disput. 2. pun. 1. Spiegel. verbo votum apud Canonistas 27. q. 1. de viduis & DD. ad text. in cap. unic. de vot. redemp. l. 6.*

CAPITULO IX.

Em que se trata de que modo se pôde, ou não violar os lugares Sagrados.

Lugares sagrados, geralmente falando são todos aquelles, que são destinados para a religião, ou para obras pias. Ita *Bart. in Authent. ingressi à n. 10. Co. de Sacros. Eccles. Gambac. de immunit. lib. 4. cap. 4. n. 3.*

Estes lugares sagrados não se devem violar, ou ficar interdittos; porque gozaõ do privilegio da sua immuidade, e por isso se deve venerar, e respeitar: como dizem o mesmo *Gambac. an. 15. Abbas in cap. Ecclesie de immunit. an. 7. Angel. in summa verbo immunitas q. 16.*

Muitos lugares sagrados refere o mesmo *Gambac. ex n. 10. usque ad n. 12.* e no nosso Reino se podem contar muitos.

Sobre a violação dos lugares, pertencentes aos lugares sagrados, trata *Ludovic. Correa ad cap. inter alia de immunit. p. 2.* aonde largamente escreve esta matéria.

E assim podemos afirmar, que aquelle, que offende por algum modo o lugar commette Sacrilegio; e he caso reservado; como escrevem *Basil. Ponce de matrimon. lib. 1. cap. 10. an. 15. Tambur. in Decalog. lib. 7. cap. 2. §. 1. Vafq. tom. 1. p. 2. disp. 98. cap. 3. an. 6.*

De muitos, e varios casos, pelos quaes fica violado o lugar sagrado, trataõ, e escrevem os *DD. ad text. in cap. proposuisti de consecrat. Soar. tom. 3. p. 3. disp. 31. Sect. 4. Pal. trat.*

II. disp. 1. pun. 1. Fagund. prapcep. 1. lib. 4. cap. 14. Prapof. p. 3. q. 83. art. 3. dub. 2. n. 152. Reginald. tom. 2. lib. 29. cap. 9. sect. 5. an. 18 e os DD. ad text. in cap. si Ecclesia de consecrat. Eccles. Sylv. in 3. p. 9. 83. art. 3.

CAPITULO X.

Em que se trata sobre a destruição do Altar.

Primero, que tratemos da destruição, ou avulsaõ do Altar, devemos saber, que cousa he Altar, e que cousa he Ara? Desta materia trata *P. Bened. Per. in suo Elucid. n. 1590.* nas palavras seguintes. *Altar. & Ara apud Romanos loca sacra, in quibus sacra faciebant, quia cum Diis superis sacrificarent in aedificiis à terra elevatis: in terra Diis terrentibus, in effossa Diis infernalibus. Altare superis tantum consecratum erat. Ara vero tam superis, quam inferis.* Da differença, que ha entre Altar, e Ara trata o mesmo *Autor in vers. dicitur igitur, & in vers. Ara summitur pro Altari.*

O Altar, na opiniaõ do mesmo *Doutor,* se divide em dous generos *ut in versis nota Bellahus,* nas palavras seguintes. *Altaria esse in duplici differentia (vel genere) quaedam sunt stabilia; quae ita loco, & basi cui insunt, affixa sunt, ut prius erigantur, ac solidentur, quam consecrationem accipiant, proindeque tam non amittunt per levem fractionem: tap. ligneis, & cap. quod indubiis de consecrat. Ecclesia, se vel per fractionem enormem, vel per solam amotionem à basi, cui affixa sunt: mobilia, alio nomine portabilia, alio viatica, quae ita fabricantur, ut possint transferri in diversa loca: & ideo per se consecrationem, quando ita franguntur, ut maiori parte non possit imponi calix cum patena, quae hostiam continet.*

O que suppollo, diremos, que quem tira violenta, e maliciosamente a qualquer dos dous Altares do lugar, aonde

de se ha de obrar o Santo Sacrificio da Missa, commette sacrilegio. Ita *Bonac. disp. 3 in primo Decalogi præcep. q. 6 p. unic. an. 19. Valent. 2. 2. disp. 6. q. 15 p. 2. Soar. tom. 1. de Releg. lib. 3. cap. 7 n. 2. Lessan. de restit. lib. 2. cap. 45. an. 20.* e assim o dizem communmente os DD. *Text. no cap. conquesti 22. de sentent. Excommunic.*

Sobre o Altar portatil succedeo o caso seguinte. He costume dos Missionarios na America, quando vão prégar aos Certoens, levantar Altares aonde ha melhor commodo para celebrar: succedeo no Certoão do Assú, junto a hum curral, em que assistio hum Theotonio de Freitas, levantar hum Altar, aonde esteve huos quatro, ou cinco dias; disselha o dito Theotonio de Freitas, que os Tapuyas lhe fazião alli damno ao seu curral; por quanto com capa de ajuntamento ás doutrinas lhe matavaõ o gado; e que podia ir para outra parte aonde estava melhor commodo. Não tirou o Missionario o Altar, e vendo isto o dito Theotonio de Freitas desmanchou o Altar, que estava feito com humas estacas.

Ditlo deu parte o Missionario ao Reverendo Bispo D Fr. Francisco de Lima, o qual enformado de tudo determinou com pessoas doutas em Mesa de Miltaõ, que visto o modo, com que se houvera o dito Theotonio de Freitas, tinha commettido Sacrilegio, e como tal obrigou a absolver, e que pozesse o Altar na mesma parte, em que estava, em quanto conviesse ao dito Missionario, e que se tivesse; que allegar, requeresse pela via competente: o que foy no anno de 1696.

E resolverão as ditas pessoas doutas, que dado que senão considerasse Sacrilegio (o que foy) convinha sempre se fizesse presente para veneraçãõ, que aquelles Barbaros devião ter, e ainda as pessoas rusticas, que vivem por aquelles Certoens taõ remotos.

6 Sobre o referido se pergunta; se

depois de destruido o Altar fica ainda conservando a lva consagraçãõ? Respondecem a isto os Canonistas com *Barb. de potest. Episc. p. 2. allegat. 27. à n. 27. & 25. Sylv. verbo Altare q. 8. Bonac. disp. 4. q. ult. p. 9. n. 15.* Dizendo, que o Altar perde a fagraçãõ se se quebrar o lugar, que conteve em si algumas reliquias do Sacrificio; e se prova do *text. incap. 1. & in cap. ligneis de consecrat. Altari* Porém outra razaõ assigna *Agid. Bellan. q. 83. art. 3. dub. 2. a n. 40. & Pal. pun. 9. an. 6.* aonde referem a outros.

Mas sobre a materia do Altar, devemos dizer, que se houver duvida na diminuiçãõ delle, ou se estiver quebrado, ou demolido de sorte, que lhe não fique lugar sufficiente, em que caiba o Calix, e a Patena, entãõ só o Bispo pôde julgar se conserva, ou não a sua consagraçãõ. Tambem com outros fundamentos o resolvem. *Barbos, sup. alleg. 27. à n. 15. Vasq. disp. 233. cap. 2. n. 12. Soar. disp. 81. sect. 5. Bonac. de sacr. disp. 4. q. unic. p. 2. n. 15. Idem Barbos. a n. 26. & Henriq. lib. 9. cap. 28. a n. 1. Layman. in summ. lib. 5. trat. 5. n. 6. & etiam DD. in cap. ligneis, & in cap. ad hæc, & ibi gloss. de consecrat.*

CAPITULO XI.

Em que se trata da destruiçãõ, ou incendio do Templo.

HE certo em direito, que aquelle, que destroe, ou quebra, ou poem fogo a algum Templo para o queimar, commette, e faz Sacrilegio assim o resolvem os DD. *& Tamburin in Decalog. lib. 7. cap. 2. §. 1. Vasq. tam. 1. p. 2. disp. 98. cap. 3. n. 6. Ponce de mairim. lib. 10. cap. 10. an. 15. Bonac. Valent. Regim. & Soar. de Religion. e para com os Legistas DD. in L. capitalium § incendiariis ff. de panis.*

Dos Incendiarios trataõ *Bo. r. dec. 26. in fin. Afflict. decij. 57. Gal observ. lib.*

lib. 2. observ. 22. Menoch. de arbitr. cas. 390. Grammat. dec. 90. in practic. tract. de incend. per 10. Decian. in tract. crim. lib. 8. cap. 5. Fachin. lib. 1. controuv. cap. 95. Rebus. de incend. per tot.

22. sect. 2. §. Tandem vero.

Todo o caso de incendio, de que tratamos he caso de devaça, como a cima dissemos, e traz, Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. n. 13. gloss. 24. Basil. dict. de ris. 18.

3 Da materia da consciencia ácerca dos incendios trata com muitos Me- Menoch. q. freq. cap. 10. an. 47.

4 E que se dirá, quando a pessoa, que poem o incendio, não he certa a que o poz! della materia trataõ Menoch. supr. Rip. in tract. nocturn. tempor. cap. 27. Mascard. de probat. conclus. 892. n. ult. Pedam. decis. 24.

5 Quando o senhor será obrigado pelo incendio, que poz o seu servo, ou o familiar da sua casa? se veja Menoch. supr. a n. 20. cum seqq. & consil. 53. Decian. respons. 29. vol. 1. Ricc. collect. 797. Cost. de fact. Scient. & ignorant. suspect. 42. Cephal. cons. 362.

6 E a pena imposta contra os incendiarios no nosso Reino a declara a Ord. lib. 5. tit. 86. per tot. pondo pena aos escravos, que seraõ assoutados, e seu senhor a pagar o damno, ou dar o escravo para se vender, como diz no §. 5. e se for piaõ ser prezo pagar da cadeya o damno, e degradado por dous annos, com baraço, e pregação, para hum dos Lugares de Africa; e sendo Cavalleiro, pagará o damno, dando-se parte a S. Magestade, para o mais castigo. E se for escudeiro, pagará o damno, terá pregação em audiencia, e dous annos para Africa. Peg. tom. 4. fol. 87. Basilic. dec. 18.

As devaças, que pela Ley se devem tirar seraõ até vinte testemunhas, porém se antes dellas perguntadas se lober, quem foy o incendiario, se não continuará na devaça por diante Ord. lib. 5. tit. 86. §. 2. 3. & Barbof. in remiss. ad dict. Ord.

7 A lem das ditas penas, tem os incendiarios, para a sua absolvição, caso rezervado, e o mesmo aquelles, que dão a dita commissão, ou ajuda para se fazer o dito incendio com animo de fazer mal, Soar. de cens. disp.

CAPITULO XII.

Em que se trata da effuzaõ de sangue injuriosamente.

1 HE sem duvida, que aquelle, que derrama sangue humano injuriosamente em algum lugar sagrado, ainda que occultamente commette Sacrilegio, assim o dizem communmente os DD. & in text. in cap. si Ecclesia de consecrat. Eccles.

2 Porém isto se não deve entender, quando a tal effuzaõ for casual, natural, ou Medicional, &c. Ou em a propria defenza; e se a ferida feita for grave, e commettida na Igreja, fica a Igreja violada.

3 E tambem se o que ferio estiver fóra da Igreja atirando, v.g. com huma pedra, e ferir a quem está dentro da Igreja, fica commettendo Sacrilegio, porém não he assim, se o que estiver dentro da Igreja ferir, ou matar ao que estiver fóra della, como explicaõ os Doutores citados.

4 Aquillo, que fica dito da effuzaõ do sangue alheyo, se deve tambem praticar com o proprio. Sendo a effuzaõ injuriosa sómente por ella fica a Igreja violada, e interdita. E se for leve, e preparada sem peccado mortal, não fica por ella violado o Templo, ainda que o sangue seja muito, como dizem os Doutores citados.

5 Pergunta-se se a bofetada faz violar o Templo, dada dentro delle sem effuzaõ de sangue? Responde negative. Marchin. de Ord. tract. 3. p. 3. cap. 11. com outros muitos. Mas pela parte contraria está Sylv. in 3. p. quest. 83. art. 3.

6 E quando por causa da bofetada corre sangue dos narizes, se póde

ver, o que diz *Heur. lib. 9. ca. 27. n. 5.*

Aqui se deve advertir, que a bofetada com mão aberta he caso de devaça, dada na Igreja, o Juiz Ecclesiastico tambem a tirar, para conhecer do Sacrilegio, e o Juiz leigo por sua parte, para conhecer do crime ordinario, como succede, e tem acontecido quotidianamente. Deste caso trataõ *Barbos. in Collectan. cap. 11. de pœnis n. 5. Aylm. ad Gomes tom. 3. var. cap. 6 n. 6. Farin. q. 127. n. 35. Valenc. conf. 142. n. 55. Amesc. de potest. in se ipsum lib. 2. cap. 5. a n. 16. Thoro in suo Cod. Rer. judicat. alleg. 11. n. 15. & 45. & alleg. 12. n. 8. cum se 79. Thoro vot. 96. per tot. Castilho dec. 171. n. 3. 21. 27. 28. & 9. Dian. tr. 4. de homic. & rest. resol. 11. Mut. super pragm. tit. 43. de pœn. percut. cum instrum. n. 14. Giurb. conf. 36. n. 19. & 21. Hercul. de non offend. cap. 27. sub n. 18. Vin. dec. 46. Pasqu. de patr. potest. cap. 10. n. 61. Ball. lib. 4. pract. 99. quest. 5. n. 5. Sanfelice dec. 62. an. 1. Ballico dec. 14. Dian. de immunit. Eccles. resol. 31.*

3 E que diremos da effuzaõ do sangue por causa do martyrio, e como este se deve entender? desta materia trata *Fagund. de secund. Eccles. præcept. lib. 4. cap. 4. n. 17. Soar. tom. 3. p. 3. disput. 84. sect. 4. Pal. supr. citat.*

CAPITULO XIII.

Em que se trata da effuzaõ do semen.

1 **A** Effuzaõ do semen humano, que se faz voluntariamente, e em

quantidade dentro da Igreja, por algum tacto, ou coito illicito ainda, que seja feita por pessoa infiel sempre he Sacrilegio. Donde se infere, que sendo involuntaria a dita effuzaõ do Semen, ou de hums, ou duas gotas delle não he Sacrilegio. Veja-se *Bennac. in sumen. verbo Sacrilegium n. 3. & communiter DD.*

E o que se dirá se os casados tiverem copula na Igreja: affirmãõ alguns² Doutores, que esta copula faz violar a Igreja, como escrevem *Grac. decif. cap. 26. Tolet. lib. 5. cap. 8. n. 14. Valent. tom. 4. disput. 10.* Mas outros negãõ, como *Vasq. disput. 98. ap. 6. Sã verbo Ecclesia n. 14. Basil. de Leon. lib. 10. de matrim. cap. 10. an. 11.* Pelo caminho do meyo devemos entrar, com *Soar. de Sacram. Miss. disput. 81. sect. 4. Palao disput. 1. punt. 1. an. 1.* De tal forte, que digamos, que quando por³ junta causa se obrigaõ os casados a demoraremse na Igreja por tanto tempo, que moralmente se toma a incontinencia entãõ não fica violada a Igreja pela copula destes taes casados; só fim se se ajuntarem sem legitima causa: porque esta he illicita, e injuriõsa á Igreja, e a outra he licita, o que procede ainda, que qualquer dos dous casados, só seja contrangido a ficar na Igreja por tempo dilatado.

E para decisaõ de tantas duvidas se veja a Pastoral seguinte.

DOM Fr. Jozé de Santa Maria, por merce de Deos, e da Santa Sé Apostolica, Bispo do Funchal, Porto Santo, Arguim do Conselho de Sua Magestade, que Deos guarde, &c. Fazemos saber, que por quanto fomos informados, e em visita achamos, que nas romarias, que fazem a algumas Igrejas pelos campos se agazalhaõ osromeiros nellas, seus alpendres, e sancristia, aonde pôdem haver, e succeder algumas irreverencias aos lugares sagrados, pois nellas se agazalhaõ homens, e mulheres, e por se evitarem estas, e não se dar lugar a algumas controvérsias, ou Sacrilegios, que possaõ acontecer, ainda entre casados. Por tanto mandamos subpena de excomunhaõ mayor, *ipso facto incorrenda,*

e de

e de sincoenta cruzados applicados , para a Igreja onde se consentir agazalharem-se romeiros , que nenhuma pessoa se agazalhe nas Igrejas , nem sanctas , nem alpendres dellas sobre as ditas penas , e nas mesmas incorreão os Parocos , e Hermitaens , que os consentirem agazalhar , e para que venha á noticia de todos , mandamos , que este Edital se publique nas Igrejas deste nosso Bispado , na Missa do dia , e publicado se fechará nas portas das Igrejas. Dado no Funchal sob nosso final , e fello aos 23 do mez de Agosto de 1691 , e eu Bartholomeo de Brito , e Abreu Escrevaõ da Camara Ecclesiastica o escrevi,

Fr. J. Bispo.

Lugar do fello.

Não deve Chancellaria.

Conigo Pacheco.

Edital, porque Vossa Illustrissima prohibe agazalharem-se romeiros nas Igrejas , suas sanctas , e alpendres. Para V. Illustrissima ver.

O mesmo mandou o Illustrissimo Bispo de Parnambuco D. Fr. Francisco de Lima por outro Edital no anno de 1698.

C A P I T U L O X I V .

Em que se trata da violencia , ou injuriola extração , com que se tira alguma pessoa do lugar sagrado.

Gravissimo Sacrilegio , he tirar com violencia , e injuria aos delinquentes dos lugares sagrados ; porque deste modo se usurpa a jurisdicção Ecclesiastica , por esta causa assim no Direito Canonico , como no Civil , são varias as penas , que se applicaõ aos que commettem semelhantes culpas. Assim o affirmão os Doutores , & *text. in L. presentis Cod. de his , qui ad Eccles. confugiunt. Dec. lib. 6. cap. 18. n. 4. Soar. hb. 3. cap. 13. an. 16. Bonac. de immun. disp. 3. quest. 7. §. 6. á n. 5.* E neste caso se deve seguir ao Direito Canonico , e não o Civil.

As penas , que o Direito Canonico assigna , aos que fazem tão grande violencia á Igreja são pecuniarias. Ita Hostiens. in summ. de immun. n. 14. Os Juizes da immunitade pódem diminuir as taes penas , attendendo ás qualidades do delicto , e de quem o commette. Ita communmente os DD. & *text. no cap. si quis contumax 17. VII. Part.*

quest. 4. E sobre estas penas se veja , Decian. lib. 6. cap. 28. á n. 4. Tusc. verbo Ecclesia , concl. 8. an. 11.

Alem das penas pecuniarias tem os que tiraõ os delinquentes dos lugares sagrados a pena de excommunição *ipso facto* , assim o dizem os DD. & *text. in cap. sicut antiquitus cap. frater cap. definit 17. q. 4. e as Constituições Gregor. XIV. Clement. VIII. Paul. V. e resolução da sagrada Congregação , & Bonac. de immunit. disput. 3. q. 7. §. 6. n. 5. Farinac. in apend. de immunit. cap. 20. an. 313. Marc. Ital. de immunit. Eccles. lib. 1. cap 6. §. 2. n. 29.*

Acerca disto se pergunta , se proventura aquelle , que intenta tirar o delinquente do lugar sagrado , ainda que se não consiga o offeito se incorrá nestas penas , porque sómente o intentou , ou porque fez força para o tirar , ainda que o não tirou : e respondem , que sim *Decian. in tract. crim lib 6. cap. 27. an. 5. Farinac. de Carcer. q. 28 n. 4. Menoch. de arbitr. cas. 350. n. 68.* O qual conta muitos casos , em que o Conato se castiga , sem que se seguisse o effeito.

A isto direy o caso seguinte , sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá ,

ca, estando à porta fallando com o Alferes João Fragoso, deu hum negro huma facada em outro, e vindo fugindo para a Igreja, e indo eu para lhe pegar, ainda lhe alcancey huma ponta da calaca (a tempo, que o Meirinho da Ouvedoria, vinha em seguimento do dito negro) e me deixou hum pedaço de calaca na mão; vendo o Vigario, o que eu fiz, veyo ter comigo, dizendo, que eu tinha encorrido em pena de excomunhaõ, conforme ao que fica relatado, e por se escusarem alteraçoes lhe relpondi, que os Conatos não se castigavaõ, quando se não seguia effeito, e que eu não estava dentro de lugar sagrado, por estar muitos passos distante do adro, e que se trataria depois da immuniidade, visto o negro me escapar das mãos.

É affirm dey reposta ao dito Vigario, e lhe referi o que diz Luiz Correa aocap. inter allia de immunit. Eccles. p. 3 n. 21. nas palavras seguintes.

Utrum quando delinquens fugiat à manibus Ministrorum, & secutus fuerit à familia potestatis, & confugiens ad Ecclesiam, illius gaudeat immunitatem? Partem negativam tenet Cyn. in authent. Si quis cod. de adulter. idem deduci videtur ex Bald. in L. cunctos populos n. 23. cod. de Summ. Trin. Remig. fallent. 31. multos quos refert Boer. dec. 110. n. 8. contrariam tamen sententiam, ut veriozem, & in praxi receptam amplectimur, quam tenet Angel. in L. sicuti §. aristo ff. si ser vitus vendicetur. Felyn. in cap. ult. col. 7. sub n. 6. in princ. de for. compet. Anast. Germ. ubi proxime lib. 3. de Sacror. immunit. cap. 16. an. 76. Probatur enim ex communi. nostra resolutione deducta ex cap. de quo agimus in quo textu non reperitur exceptus iste casus: ergo non est cur dicatur fugientem immunitate careere juvat Ord. dict. lib. 2. tit. 5. in princ. Facit ulterius quia licet delinquens antea esset in Ministrorum manibus nihilo minus tamen modo existit in Ecclesie territo-

rio, cui fit prejudicium in suo privilegio, si ab illa extrahatur. sic alias secutus à ministris, & in alienum territorium fugiens, ab illo non erit extrahendus per eosdem Ministros, ut pote quia aliena offenditur jurisdicio, Fely. in d. cap. ult. ubi proxime Remig. cit. loco. Obstat tamen text. in L. quod ait. 23. §. ult. ff. ad leg. Jul. de adult. secundum quam in dilectis non est finis considerandus, sed initium; ac proinde si crimen illius fugientis esset talis, propter quod immunitas mereretur, illa potiri debeat; alias minime. Respondetur hanc regulam procedere quoad alios effectus, in quibus Ecclesie prejudicium non fit, prout his. Attamen verum est quando ipse fugiens commisit delictum immunitatis in capax, tunc illa non posse frui: in hoc autem casu non disputamus modo; sed solum in illo in quo debebat immunitate gaudere: & in eo procedit nostra resolutio. vel etiam illi valebit Ecclesia propter crimen, quod commisit fugiendo à Ministrorum manibus. ad doctrinam Bald. in d. leg. cunctos populos, ubi dicit quod quando aliquis pro debito civili in domo capi non possit, si tamen per officialem juxta domum, reperiretur, & ad ipsam confugerit, ad illa esse extrahendum: respondetur non bene argumentari de uno casu ad alium propter diversam rationem, & que inter Ecclesiam Dei, & domum cujus libet cernitur.

É nestas razoens de Correa, com as suas limitaçoens, e ampliaçoens se fundava o dito Vigario; porém o caso era em outros termos, pois eu não estava dentro do espacio do adro, onde se podia dizer lugar sagrado, para a validade da immuniidade.

De mais, que o dito preto hia fugindo do Meirinho, e eu lhe peguey, e o tive debaixo do poder secular, e no mesmo acto fugio das mãos do poder secular. tendo já seu, pelo dito acto da captura, e da prevençaõ, e fóra do marco da Igreja, e
lugar

lugar sagrado, como explicação os Doutores, e a *L. si quis post ad fin. cod. de edific. privit. Oldrad. conf. 54.*

E além disto, estando o prezo de baixo do poder secular, se diz estar este de posse, a qual se adquire por actos como largamente te direy em feus lugares.

Quanto ao dito prezo me fugir das mãos, e eu naquelle acto não alterar por ora mais nada, não tinha cometido a minima sombra de Sacrilegio, por ser hum mero conato.

Por ser regra geral em todo o mundo, que se não castiga o conato, e o affecto senão seguir o effeito *Jub. Clar. §. fin. quest. 92. in princ. Cabal. cas. 241. n. 87. Cevalb. & coem. contr. comm. q. 540. n. 10. & 11. Peguer. dec. 7. an. 13. Farinar. conf. 60. an. 5. Guasin. defens. 33. cap. 24. n. 6. Giurb. conf. 82. an. 13. Gutierrez. prat. lib. 3. q. 7. n. 27. Vela tract. de pen. delictor. cap. 3. vers. ultimo advertas nas palavras seguintes. Regulariter in criminibus non punitur affectus, nisi sequatur effectus. E ahí allega o texto na *L. 1. §. hæc autem verba ff. quod quisque jur. L. item apud S. §. si curaverit de injur. L. si quis uxori 53. §. si quis de man. de furt. Portug. de Donat. Reg. tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 25. n. 77.* nas palavras seguintes. *In delictis non puniatur conatus de consuetudine totius orbis, quando effectus non fuit sequutus* Tambem o segue assim *Ferrer. na Prat. Crim. tom. 4. cap. 1. n. 17. 18**

Porém esta regra, e costume geral de todo o mundo, se limita nos crimes atrocissimos, e gravissimos, nos quaes o conato se chegar ao acto proximo do delicto, exterior se castiga com a pena ordinaria, posto que se não siga, e conforme realmente o delicto, pelo *text. in L. si quis non dicam rapere cod. de sacros. Eccles.* a qual se confirma com o *text. in cap. si quis de penit. dist. 1. L. unic. cod. de rapt. Virgin.* ellegantemente com muitos,

Guasin. supr. differ. 33. cas. 24. an. 1. onde traz por delictos atrocissimos, e gravissimos o Assassino, o matar com veneno o crime de lesa Magestade, e o conato, que he de fazer força para violar a honestidade de alguma menina, ou mulher menor de doze annos, quebrando-lhe a honestidade primeira, ainda que totalmente não fique desflorada, moeda falsa, sodomia, tiro de arma de fogo com bala, posto que se não siga offensa, &c. e se póde tambem ver a *Portug. supr. n. 77.* e com muitos a *D. João Vela.*

Porém nos delictos, que não são atrocissimos, e gravissimos, e especialmente exceptuados, ou affecto, ou conato sómente se não pune, e castiga com pena alguma. *Mars. conf. 109. n. 16. cum seqq. Catal. conf. crim. divers. tom. 1. conf. 55. n. 57. Bertoz. conf. 274. n. 7.* onde allega outros *Reminald. jur. conf. 695. an. 10. & Bajard. q. 92. n. 5. Guasin. supr. cap. 24. Portug. supra. n. 79.*

E assim, que o Ministro, que pega no delincente, que vay fugindo do official de Justiça, e lhe escapa das mãos, e foge para a Igreja, sem o tal Ministro fazer nenhum excessão, nem turbação, não obra contra o privilegio da immuniidade, nem se lhe podem impor penas, pois naquelle acto foy mero conato.

Porque as penas, que se impoem aos que tiraõ os criminosos da Igreja, he quando ha violencia, turbação, descompostura de tal sorte, que por algum modo se ache, que se fez irreverencia ao lugar sagrado, como larga, e doutamente explicaõ. *Abb. in cap. inter alia de immunit. Eccles. n. 26. Soar. de Relig. cap. 13. n. 6. DD. in cap. miror 17. q. 14. Sylvestr. verba immunitas 3. an. 7.* E no caso presente, como foy notorio, estava fóra do adro, e o prezo meu, ou quando isto se considere, foy hum conato, em que se não obrou mais nada, e assim que se não commetteo Sacrilegio, nem

se obra nada contra a Igreja.

E com estas minhas razões se socegou isto, nem foy necessario fazer se immuniidade, que a ferida foy de pouca consideração, e uão houve perigo, nem se requereo nada pelas partes.

12 E que lugar se poderá dizer sagrado, quando a extracção violenta se fizer delle, e a dita violencia injuriosa. A isto se responde, que he a Igreja contagiada, ou benta. *Basil. de Leon de matrim. lib. 10. cap. 10. n. 3. Soar. de Euchar. tom. 3. disp. 81. lect. 4. Sanch. de matrim. lib. 9. disp. 15. an. 24. & DD. in cap. penult. de immunit. Eccles. & ibi Abb. an. 5. Germon de sacror. immunit. lib. 3. cap. 16. an. 23. & D. Anton. p. 3. tit. 12. cap. 3.*

13 A razão he; porque a Igreja não he lugar sagrado antes de ser sagrada, ou benzida: (mas antes o nome de Igreja, quanto á immuniidade se entende,)

14 e assim o que se deve chamar Igreja, em quanto á immuniidade, que deve gozar, he aquelle espaço, que dentro do Templo faz o corpo interior delle mesmo, desde o tecto até o pavimento, e do Altar mayor até á parede fronteira, como dizem

15 os Doutores affirma citados: donde se infere, que as Capellas se comprehendem dentro da Igreja, como partes efficientes daquelle corpo, *Vide per Navarr. in Manual. cap. 25. an. 17. Jaf. in L. quavis an. 7. de offic. testam. & Sylvestr. verbo immunitas. Clar. lib. 5. pract. quest. 30. n. 4. in. §. fin.*

16 He determinação dos Doutores, que todas as Igrejas erectas por autoridade Episcopal gozão da immuniidade, como diz o *text. in cap. Eccles. de immunit. Eccles.* com tudo alguns fazem duas condições, huma quando na Igreja se guarda, e está o Santissimo Sacramento da Eucharistia, como sente *Covarr. lib. 2. variar. cap. 20. an. 4.* Outra quando nella se celebraõ os Officios Divinos: assim o tem *Deciar. in tract. crim. lib. 6. cap. 24. n. 24.*

Porém em huma, e outra se requer a immuniidade, como segue, e resolve *Farinac. in prax. crim. q. 28. an. 34. & de immunit. Eccles. cap. 17. an. 258.*

Tambem se diz ter lugar sagrado o Mosteiro, como explicação *Bezerr. de jur. sacros. lib. 1. cap. 2. n. 9. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 9. gloss. 11. an. 24. ibi: Ampliatur ultimo in Monasterio tam virorum, quam mulierum, quia in hoc casu veniunt appellatione Ecclesie, de qua hic Barbof. appellat. 91. an. 10. & 11.*

Tam virorum. Pergunta-se, se os Seminarios gozão este privilegio da immuniidade, affirmativamente se responde com *Peg. supr. ad tit. 5. in princ. n. 30.* aonde refere a muitos, & *Barb. ad dict. Ord.* O mesmo se deve dizer dos Hospitaes por terem a qualidade referida a isto.

Quam mulierum, se pergunta, se proventura a Igreja do Hospital de Peregrinos, e o Hospital das mulheres, tenham o privilegio de gozarem immuniidade. Affirma-o *Ludov. Correa ad cap. inter alia de immunit. in addition. sub. num. 2. vers. aduerto tandem.* E ahi refere a *Abb. in cap. Eccles. de immunit. n. 7. Angel. in summ. ve bo immunitas in quest. 26. Gambac. lib. 4. an. 5.*

E que se dirá, quando alguma Igreja estiver cahida. Esta materia, com todas as circumstancias se podem ver em *Peg. supr. n. 7.* aonde refere ao dito *Ludov. Correa p. 2. n. 17. & 18. & Ferrer. Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 60.*

Se proventura a Igreja manchada goze de immuniidade affirmative responde *Peg. supr. n. 8.* e ahi poem a razão; porque della não se tirou a santidade do lugar por violencia alguma, como referem os Doutores o Direito, e o dito *Ludov. Correa supr. n. 9.*

E se a Igreja interdita tenha immuniidade? tambem o affirma *Peg. proxi. an. 10. Ferrer. supr. cap. 7. n. 60.*

25 De outros lugares, em os quaes possa ter a immuni-
dade lugar? o de-
claraõ *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 5. ad*
princip. & Ludov. Correa per tot. tr.
de immunit.

26 Pergunta-se, se os redores das
Igrejas sejaõ lugar sagrado para a im-
muni-
dade, veja-se *Peg. supr. n. 16. &*
ibi cap. sicut antiquitus 17. q. 1. cap.
quisquis, & cap. de finivit ead. caus.
L. presentis §. ex his cod. de his, qui
ad Eccles. confug.

27 E que se dirá ácerca do adro, e
portico da Igreja? Affirmaõ muitos,
que refere *Peg. supr. n. 19* e commum-
mente dizem, que tem immuni-
dade, como o têm o cimiterio *Ita Ferreir.*
Pratic. Crim. cap. 7. n. 61. tom. 4.

28 E se as cousas coherentes, e pe-
gadas do Mosteiro tenhaõ immuni-
dade? por huma, e outra parte tra-
taõ *Farinac. in append. de immunit.*
Ecces. cap. 17. n. 268. Palm. tom. 2.
tract. 11. disput. unic. pun. 6. n. 18.
Dian. p. 6. tract. 1. resolut. 6. Aug.
Barbos. de jur. Eccles. lib. 2. cap. 3. n.
73. 74. & 75. DD. in L. pateant. cod.
de his, qui ad Eccles. confug.

29 Mais se diz, que não sómente a
Igreja, em quanto se comprehende
o interno della, e todo o ambito;
mas tambem quanto ao externo, co-
mo he tudo, o que lhe toca, como
saõ Capellas, paredes, tecto, cellas,
cousas pegadas, torres, e as mais se-
melhantes, todas gozaõ de immuni-
dade. Porque este privilegio, como
30 he favoravel, se estende a tudo; e
daqui se segue gozar de immuni-
dade, o que foge para as portas da Igreja,
tecto, e escadas della. *L. ult. §. si quis*
proiectum, & L. si opus §. si iussero
ff. quod vim, aut clam. DD. in L.
pateant cod. de his, qui ad Eccles. con-
fig. Gambac. de immunit. lib. 4. cap. 1.
n. 7. Soar. tom. 1. de Religion. lib. 3.
cap. 9. an. 6. Bonac. in primo Decal.
præ disp. 3. q. 7. §. 2. an. 5.

31 Daqui se diz, que o nome vizinha-
ça da Igreja se entende ser em a Igreja
Cathedral, ou Igreja mayor, qua-

renta passos pelo circuito della; e
pela Igreja menor trinta passos. Os
passos se devem contar desde a porta
da Igreja, ou do seu muro. *Farinac.*
in append. cap. 18. an. 285. Ferreir.
Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 61.

Qualquer passo contém sinco pés,
e hum pê quinze dedos, explica *Far-*
inac. supr. an. 286.

Os casos crimes, em que não ha
immuni-
dade, e por elles pôdem os
Juizes Seculares proceder, feita pri-
meiro a immuni-
dade na fórma da
Ley, e da praxe, são os seguintes.

O primeiro crime, que carece de
immuni-
dade, he aquelle, que minist-
rou alguma bebida a alguma mulher
para fazer aborto, quando o parto já
era animado *DD. & L. ejus de var. &*
extraordinar. criminib. e vejaõ-se as
razoens ácerca disto, que traz *Abb. in*
cap. 1. an. 3. de his, qui filios occider.

O segundo crime he o do Assassino,
que não goza de immuni-
dade *Covar. 35*
lib. 2. variar. cap. 20. an. 10. ad fin.
Germon. lib. 3. cap. 16. an. 69. & 70.
Gambac. lib. 3. cap. 10. n. 24. Ferreir.
Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 57.

Porque o crime dos Assassino, he
36 pessimo, e contém treizaõ, como
diz *Farinac. in prax. q. 123. n. 6. & 7.*
Aug. Barbos. ad text. in cap. 1. de ho-
mucid. lib. 6. n. 2. Fajard. alleg. fisc.
5. Bonac. de immunit. disp. 3. q. 7. §. 4.
n. 18. Farin. de carcer. q. 18. an. 16.
Soar. lib. 3. cap. 1. an. 13.

O terceiro crime he, o do blasfemo,
37 que blasfema de Deos, e da Virgem
Maria, e dos seus Santos; porque
tambem não goza de immuni-
dade, *Boer. dec. 110. & DD. & text. in cap.*
ult. de immunit. Eccles. Avend. de
exeq. mandat. p. 2. cap. 5. n. 1. Decian.
in tract. crim. tom. 2. lib. 6. cap. 1. cum
seqq. Azor Instit. mor. p. 1. lib. 9. cap.
28. q. 6. Viv. dec. 388. Clar. §. blas-
phem. & §. fin. q. 68. n. 19. Menoch.
de arbitr. cas 319. an. 16. & cas 375.
& seq. Farinac. de delict. p. 1. lib. 1. tit.
3. q. 20. an. 68. Franch. dec. 504. Azor.
in L. 1. tit. 4. lib. 8. nov. recop. Fer-
reir.

reis. *Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 57.*

38 O quarto he, o crime de leza Magestade Divina, isto he, o herege; porque este naõ goza de immuni-
dade. *Covarr. Praticar. lib. 2. cap. 20. n. 11. vers. decimoquarto. Farmac. per tot. tract. de hærec. Castr. de just. hæret. punion. Brun. de hæretic. Rojas de hæretic. per tot. Decian. in tract. crim. lib. 5. cap. 7. cum seq. Cald. quest. forens. in comment. ad L. unic. cod. de sacros. Eccles. Ferreir dict. Prat. Crim tom. 4. cap. 7. n. 57.* E disto trataõ outros Escriutores Apostolicos *verbo hæreticus, & hæresis.*

39 O quinto crime he, o de leza Magestade humana, que tambem naõ tem immuni-
dade, trataõ delle *Gutier. praticar. q. civil. lib. 4. q. 4. n. 3. Boss. tit. de captiv. an. 3. & tot. tit. ff. & cod. ad L. full. Magest. DD. & text. in § publica Instit. de public. judic. Gom. lib. 3. variar. cap. 2. capic. dec. 120. Petr. Greg. Syntag. jur. p. 3. lib. 31. cap. 3. Menoch. conf. 99. n. 28. cum seqq. Farmac. in prax. crim. q. 112. 113. & q. 17. num. 40. Lauden per tot. tract. de les. Majest. Boss. in pratic. tit. de les. Majest. Muscat. in Prat. Crim. in tit. de crim. les. Majest. & Ferreir supr.*

40 O sexto crime he, o do homicidio voluntario; porque naõ tem immuni-
dade, e tambem a traicãõ dolosa. *Ludov. Correa ad text. in cap. inter alia de immunit. Eccles. p. 3. n. 19. & 17. 18. 20. & Ferreir, dict. n. 57.*

41 O setimo crime he, o delicto na Igreja, desta materia trataõ *Gutier. praticar. lib. 3. q. 1. n. 3. Azor. p. 2. lib. 9. cap. 9. sub quest. 9. Thusc. verbo Ecclesia concl. 11. n. 13. Azeved. in L. 1. tit. 2. an. 14. Farin. in append. de immunit. cap. 16. n. 238. Navarr. cap. 25. n. 21. Covarr. variar. cap. 20. an. 15. Bobadilh. in sua polit. cap. 14. n. 6. Farin. c. de Carcer. q. 28. an. 61. Soar. lib. 3. cap. 11. an. 7. Ferreir. in Prat. Crim. tom. 4. cap. 7. n. 56. 57.*

42 O outavo crime he, o destruidor, e roubador dos campos, ladraõ pu-

blico, como dizem os Doutores, & *text. in cap. inter alia de immunit. ubi Abb. n. 5. gloss. verbo Nisi in cap. sicut. antiquitus 17. quest. 4. Covarr. lib. 2. var. cap. 20. an. 13. vers. decimo- nono. Sylvestr. verbo immunitas 3. an. 2. in princ. DD. & text. in cap. vestra, & in cap. ult. de cohabitatio. Cler. Ambros. de immunit. cap. 2. 3. Ferr. Prat. Crim. supr.*

O nono he falteador de estradas, ⁴³ como diz *Farin. in append. de immunit. cap. 12. an. 165. Ambros. sup. cap. 3. an. 5.*

Dos casos affirma relatados trata a Constituiçãõ de Gregorio XIV. nas palavras seguintes. *Ad unam (inquit) tantum formam reducimus, & moderamus, ut laicis ad Ecclesias, movetur a bulla de Benedicto XIII. que incipit. Ex quo divina loca que sacra confugientibus, si fuerint publici latrones, viarumque grassatores, qui itinera frequentata, vel publicas stratas obsident, ac viatores ex insidiis aggrediuntur: vel depopulatores agrorum, qui ve homicidia, & mutilationes membrorum in ipsis Ecclesiis, earumque cemiteriis committere non verentur: aut qui prodicione proximum suum occiderint, aut assassini, vel hæresis, au lese Majestat. Rei in personam isusmet Principis immunitas Ecclesiastica non suffragetur.*

Sobre os casos recontados ha muitas difficuldades, ampliçoens, e limitaçoens, que se pôdem ver nos Doutores, que escreveraõ da immuni-
dade.

E sobre o modo de proceder nella, dizem alguns, que a resoluçãõ, ou determinaçãõ sobre a validade da immuni-
dade pertence ao Juiz leigo: *Ita Bart. in L. si cui 7. §. cum Sacrilgium ff. de accusat. Abbas in cap. fin. n. 5. & in cap. inter alia n. 29. de immunit. Eccles. & in cap. cum sit Generalen. 27. de foro competent. Rebuf. in proem. ad LL. gloss. 5. n. 40. Covarr. lib. 2. var. cap. 20. an. 18. vers. 35. & ibi Farin. Gomes var. cap. 10. n. 2. ubi Aylon. Bene.*

Benedict. ad cap. Raynuntius verbo uxorem dec. 2. n. 152. aonde affirmo, que muitas vezes fora assim observado. *Aufred. in tract. arrest. p. 2. tit. de reform. arrest. 116.* *Guid. Papa dec. 121. n. 2.* *Fontanel. dec. 256.* *Bobadilha in sua polit. lib. 2. cap. 14. an. 94.* *Cap. 40. in medio.* *Gambac. de immunit. Eccles. lib. 6. cap. 5. n. 8.* *Cap. 11. 22.* *Cap. 8. n. 1.* *Cap. 9 Farinac. q. 28. ar. 36.* *Secl. de inhibition. cap. 9. §. 1. n. 23. 24.* *Cap. 28. Cresp. de Vald. obs. 63. e 81. an. 22.*

Outros dizem, que a tal deliberação pertence ao Juiz Ecclesiastico: *Bezerra de jur. sacror. lib. 2. cap. 7. an. 2. cum seq.* *Ludov. Correa de immunit. Eccles. p. 4. n. 2.* *DD. Text. in L. pateant. 3. §. hos vero Cod. de his, qui confugiunt. ibi. Statim eos ut arma deponant auctoritate Episcopi a solis Clericis:* e nas palavras seguintes. *Apud Deum, & Episcopum causa purgata. Text. in L. presenti Cod. eod. tit. §. sane, text. in cap. Episcopos 11. cap. frazer. 10. cap. metuentes 32. cap. definiuit 35. 17. q. 4. cap. fin. de immunit. Eccles. cap. ex parte de verbor. signif. cap. si iudex laicus 12. de senten. excom. Conf. Trident. sess. 25. de reform. cap. 20.* *Azev. L. 3. tit. 2. n. 20. lib. 1. recop. Gutierr. lib. 3. pract. q. 1. n. 5.* *Babos. de jur. Eccles. lib. 2. tit. 2. cap. 3. an. 155.* *Cap. 156.* *Peres in L. 6. tit. 2. lib. 1. Ord. verso queritur Barbos. de pension. q. 8. n. 44.* *Bobad. in sua polit. lib. 2. cap. 19. n. 40.* *Bonas. disp. 3. q. 7. de immunit. punct. 7. n. 2.* *Loter. de re benefic. t. 1. q. 13. n. 96.*

45 Mas hoje se estyla, que o Juiz Secular juntamente com o Ecclesiastico conhecem da validade da immunitade neste nosso Reino, como diz *Oliv. de for. Ecclesi. p. 1. q. 27. n. 2.* *Cap. 26. n. 9.* *Gambac. de immunit. Eccles. lib. 6. cap. 8. an. 112.* *Castr. p. 2. cap. 16. n. 12.* *Cap. 50. Paz in prax. tit. 1. p. 5. cap. 3. §. 3. an. 8.* *Bobad. in sua polit. lib. 2. cap. 19. an. 40.* *Fagund. de præcept. Eccles. lib. 1. præcepti. 2. cap. 4. n. 57.*

A praxe, com que se faz a immunitade he, que o Juiz Secular, com o Ecclesiastico se ajuntão á porta da Igreja da parte de dentro, e sentados ambos, se mostra a devaça, ou testemunhas perguntadas sobre o delicto, o que mostra o Juiz Secular, para concordarem na validade da immunitade.

Em quanto se está nesta conferencia está o criminoso, com toda a segurança, e se se não averigua a questão torna o criminoso para a cadeia; e isto se não chama prizaõ, mas huma segurança, ou mera custodia.

E se não ha devaça, nem testemunhas perguntadas, logo alli se pergunta testemunhas summariamente, sem ser necessario citação de parte; porém o Juiz Ecclesiastico he requerido, para as ver jurar; e em quanto se faz esta summa informação, está o prezo com toda a segurança: *ut Fonsec dec. 256.* como escreveo *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. n. 17.* nas palavras seguintes.

In quantum verò hæc summaria inquisitio fit, debet criminolus in Eccles. custodiri honestè, & absque ulla injuria, ne interim aufugeat: quia quando ambiguum est, an debeat gaudere immunitate Ecclesiastica, æquum est ut diligenter custodiat, ut delicta jure annuente puniantur, & non maneant impunita, & similiter constat fugiente ad Ecclesiam, qui ab ea jure abducinon potest, minime esse intra Ecclesiam molestandum, nervis, compendibus, aut catennis vinciendum, ligandum ve, ne fugeret quo libuerit ei liceat: hoc enim contra libertatem Ecclesiasticam, & immunitatem fit, & propterea fieri non debet, quod deduci potest. ex cap. definiuit 13. q. 4. L. presenti Cod. de his, qui ad Ecclesiam confug. L. 2. tit. 11. p. 1. *Tenet in specie Guid. Papa dec. 121.* *scribens contrarium moribus receptum esse, & id permitti posse ubi ambiguum sit, debeat gaudere delinquens immunitate Ecclesie, modo vincula*
ab

ob utroque iudice Ecclesiastico, & Seculari injiciantur: tradit Regula in speculo Principis rubr. II. §. sed. n. 21. quem refert, & sequitur simpliciter dict. Covarr. cap. 20. n. 17. quibus tamen manifeste refragatur textus noster, qui jubet hos criminofos confugentes ad Ecclesias debere honeste tractari, & vid per Oliva de foro Eccl. p. d. q. 2. a n. 4.

48 E sobre a segurança do prezo, de que tratamos *supra* an. 46. *vers.* E em quanto, e no *vers.* E se o prezo, escreve. Peg. proxime n. 18. aonde diz: *Et eadem ratione infertur, quod ubi immunitas Ecclesiastica jure servanda est, non posse Ecclesiam ipsam obfideri, ut ad eam confugientibus alimenta, victus minime deferantur; cum hoc sit immunitatem omnino violare. Quod probatur indict. L. presenti, & in d. L. 2. secundum Hostiens. Panormit. n. 1. & Communiter in d. cap. inter alia Guid. Pap. dec. 121. Nec contraria consuetudo valet ut late ostendit Igneus in L. 1. in princ. ff. ad Syllaniam. scribit Alvar. lib. 7. p. 2. rerg. cap. 7. Covarr. supp. d. cap. 20. n. 17. vers. 31. Sousa d. q. 27. n. 41. Deltene ad var. quest. d. dub. 27. per tot. & du 1. 28. & 29.*

49 E assim se ve, que nos actos de immunidad se procede summaria-mente na averiguação della, conforme a Bulla do Summo Pontifice Clemente VIII. nas palavras seguintes. *Si tibi summaria simpliciter extrajudicialiter*, com que concorda *Giurb. consil. 50. n. 2. & n. 10. Farinac. consil. 71. tom. 1. & consil. 168. n. 8. tom. 2.*

50 Para se ajuntarem os dous Ministros Ecclesiastico, e Secular, ou o Secular mandar notificar ao Ecclesiastico, ou o Ecclesiastico ao Secular, como vi praticar em Parnambuco, sendo Juiz ordinario o Capitaõ Faustino Gomes, e Vigario geral o Doutor Francisco da Fonseca Rego no anno de 1695, o dito Vigario geral, mandou pelo seu Escrivaõ Bernardo Velho Barreto notificar ao Juiz para

se fazer a immunidad de Antonio Ribeiro de Faria, pela morte do seu escravo na Igreja de S. Pedro de Olin-da.

E em outro caso de immunidad de hum negro do Capitaõ Domingos Franco da Ilha de Itamaracá, pelas facadas, que o dito negro deu em huma negra junto ás portas da hermidã de N. Senhora do Rosario da dita Ilha, mandou o Juiz della notificar ao Vigario geral para se fazer a dita immunidad, por hum seu Escrivaõ Secular na mesma hermidã de N. Senhora do Rosario.

Escrevo aqui esta praxe ácerca das notificaçoens serem feitas por estes, ou aquelles officiaes; porque vi grande controversia na Ilha da Madeiras, tendo eu Juiz Commissario naquelle Bispado, e assessor do Illustrissimo Bispo, aonde se resolveo entre o Juiz de fora, que entaõ era o Doutor Francisco Gomes de Goes, e o Vigario geral, que as notificaçoens, que o Juiz leigo mandar fazer ao Juiz Ecclesiastico a deve fazer o seu official leigo, e quando o Juiz Ecclesiastico as mandar fazer ao Juiz Secular, as deve fazer official Ecclesiastico, e isto se tomou por praxe, e assim o vi depois observar na America, como acima escrevi; e se guardará melhor praxe se parecer.

E não vindo o Juiz Ecclesiastico ao tempo, que foy notificado se procede entaõ na fórma da Ordenação.

Quando o Juiz leigo, e Ecclesiastico são concordes, se guarda o que entre elles foy determinado, e se verá pelos DD. allegados por Peg. *sup. ad §. 8. n. 4.*

Porém quando hum, e outro Juiz não concordão, e são differentes, se procede na fórma da Ordenação, remettendo-se ao Corregedor da Corte, ou ao Corregedor da Rellação do Porto, ou a algum Dezembargador, ou ao Corregedor da Comarca, que mais perto estiver.

Porém os Ouvidores dos Donatarios,

rios, não tem poder para fazerem immuidade, nem ainda os Ouvidores da Sereníssima Casa de Bragança, como escreve *Peg. proxime n.6 prope fin.*

Sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, de que he donatario o Excellentissimo Marquez de Cascaes, ácerca de se remeterem os autos de immuidade, de que a cima faço menção no num. 50. versiculo, e em outro caso; por quanto pertencia ló aos Ministros nomeados na Ley, e não aos Ouvidores dos Donatarios.

Ao que dey as razoens seguintes ao Senado da Camera da dita Capitania. Dizendo, que eu não era Ouvidor do Donatario, por quanto tendo este a jurisdicção sem Ouvidor, nem lugar Tenente, pediraõ os Officiaes da dita Camara ao Governador de Pernambuco, Francisco de Castro Moraes lhe mandasse Ouvidor; porque estavaõ as partes perecendo, e as causas, e mais negocios demorados, e o Donatario não tinha Ouvidor na dita Capitania. E por todas estas razoens, o dito Governador me proveo em nome de Sua Magestade, na dita Ouvedoria, e que nestes termos estava guardando o titulo da Ordenação dos Corregedores das Comarcas, e por esta razão devia conhecer das immuidades.

E que nem os taes autos se deviaõ remeter a outro Ministro, por quanto Sua Magestade, que Deos guarde tinha determinado por consulta de Janeiro de 1699, que na Capitania de Itamaracá nenhum Ministro tinha jurisdicção regular, e que nesta fórma não havia outro Ministro superior, mais do que eu.

E assim me deixaraõ deliberar ácerca da dita immuidade, e juntamente por ter havido outro exemplo antigo de outro Ouvidor, que determinou ácerca de outra immuidade, e se averiguou na Relação da Bahia, que se devia entender nos Ouvidores dos Donatarios, que não

fossem Letrados: mas os que fossem Letrados deviaõ deliberar, não havendo outro superior, o que vi em hum autos antigos do anno de 1649.

Veja-se *Peg. supr. n.7. Mend. a Castr. p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 36 & 37. Costa dom. supplicat. assento 27.* E se deve observar a sua praxe, que eu escrevo, pelo que póde occorrer, e o que vi observar, e me succedeo.

Ácerca do Juiz dos Cavalleiros, poder ser Juiz na immuidade; se veja, o que escreveo *Peg. proxime dict. n.8. atè n. 24.* aonde no dito num. se deu o Acordão seguinte.

Acordão em Relação, &c. que na fórma do Decreto do dito Senhor foraõ vistos em mesa grande pelos Desembargadores dos aggravos, que nella se acharaõ, abaixo assignados, estes autos, e nelles, sendo ouvidos os Juizes da causa, e procurador da Coroa, se determinou; e pareceo, que a sentença dada nelles se não devia cumprir, e que a immuidade se devia fazer pelo Juiz Secular, e Ecclesiastico na fórma da Ordenação: Lisboa 18 de Agosto de 1662. Sylva, e Sousa. Cabral. Delgado. Mourzinho. Rego da Cruz. Freire. Basto. Mattos. Dorta.

Ácerca da appellação, e embargos na materia da immuidade. Veja-se *54 Castr. p. 2. cap. 50. n. fin. Ord. lib. 5. tit. 124. §. 3. & 5. & lib. 1. tit. 1. §. 6. Cabed. dec. 156. Boaac. p. 3. disp. 2. pun. 16. §. 3. à n. 14.*

Quando hum, e outro Ministro houverem de votar por escrito póde *55* o Juiz Ecclesiastico requerer, que se lhe mande a devaça a casa.

Porém ácerca desta materia escreve *Peg. supr. 2. ao §. 4. da Ord. gloss. 6. n. 54. as palavras seguintes.* Foy prezo D. Joaõ de Heredia na Igreja, pela morte de hum homem, e requerendo immuidade, foy trazido da cadea da Corte á Igreja de S. Martinho desta Cidade de Lisboa, sendo Vigario geral, o Doutor Estevaõ Brioso de Figueredo, hoje Bispo de

Pernambuco, o qual se ajuntou com o Juiz do crime. E vendo a devaça, votando este, que não valia a Igreja, votou aquelle, que lhe valia, e havendo de votar por escrito hum, e outro, foy primeiro o feito ao dito Vigario geral, o qual disse, que não podia dar o seu voto, sem se lhe mandar a devaça a casa; e duvidando o Juiz do crime de o fazer, fez o prezo petição, em que pediu ao Conde da Eryceira, Regedor, que então era, que mandasse ao Juiz do crime, que desse a devaça; e remettendolhe a dita petição, respondeo, que tinha duvida a mandar, a devaça a casa; por quanto a tinha já mostrado, e que na immuniidade, que se fez ao Doutor Antonio Cabral, se tinha resoluto, que não podia darle a devaça em casa ao dito Vigario geral, conforme o estylo do Reino, e que essa decisaõ se havia de guardar. E tornando com esta resposta ao Conde Regedor, mandou, que o Doutor Diogo Marchaõ Themudo Corregedor do Crime da Corte differisse com Adjunto, como lhe párecesse justiça. Juntando-se a petição aos autos, de que foy Escrivaõ André Dias, fizeram-se os autos conclusos á Relação, onde se deu o Acordão seguinte.

Acordão em Relação, &c. que se junte esta petição aos autos de Antonio Cabral de Barros, por ser assim como a Ley require. Lisboa 3 de Novembro de 1672. Marchaõ. Vanvellem. Andrada. Mello. Seixas. Peixoto.

Na fórma deste Acordão se não deu a devaça ao Reverendo Vigario geral, nem elle deu o voto por escrito a favor da immuniidade. Com o que votou contra elle o dito Juiz do Crime; e indo por terceiro ao dito Doutor Diogo Marchaõ Themudo, Corregedor do Crime da Corte, concordou com o Reverendo Vigario geral, dizendo, que valia a Igreja ao delinquente, dando por escrito o dou-tíssimo voto, e resolução.

Como, e quando, os que se acollhem ao sagrado da Igreja devem ser entregues ao Juiz Secular, para serem punidos? Vide *Farinac in appendic. immunit. cap. ult. n. 344. Azor. p. 2. lib. 9. cap. 9. quest. 10. Soar lib. 3. cap. 13 post. n. 3. Pot. disp. univ. pun. 13 n. 4. § 6. Ludov. Corr. ad text. in cap. inter alia de immunit. Ecclesie p. 4. sub n. 10. Salicet. in L. si quis an. 6. ff. de adult.*

Quando se julgar, que a immuniidade não val, pela graveza, e enormidade do crime, como se haverá o Juiz leigo em tirar ao delinquente do lugar sagrado? A questaõ semelhate se acha determinação, e o traz julgado *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. § 12 pag. 126. n. 284.* no instrumento de agravo, que Galpar Lopes Juiz ordinario da Villa da Castanheira, tirou do Padre Francisco Jorge Vigario do Arcebispaado da dita Villa, no qual se deu a sentença seguinte.

Acordão em Relação, &c. vistos estes autos de agravo, que se tirou do Vigario da vara do Arciprestado de Villa Franca, e como se mostra, que sendo o supplicante Galpar Lopes Juiz ordinario na Villa da Castanheira, e indo em pessoa com os supplicantes officiaes de Justiça, tirar da Igreja a hum Manoel Lopes, que a ella se recolhera pela morte de hum Francisco Cardoto, por estar determinado não lhe valer a Igreja neste caso. O dito Vigario procede por esta gausa contra os supplicantes por fazerem seu officio bem, e conforme a direito, por mandarem primeiro pedir ao Cura, e economos da dita Igreja lhe deixassem tirar o dito prezo, por estar assim determinado por sentença, não lhe valer a Igreja, não querendo differir a isto o dito Cura, e economos, antes mandaram fechar as portas da Igreja; pelo que para se fazer justiça, e tirar o delinquente da Igreja, que os ditos Beneficiados não querião abrir, foy necessario ás Justiças de Sua Magestade abri-

abrirem as portas, e mandarem desapegar as fechaduras, tornandoas a mandar pôr nas portas sem haver nullo força, nem defacato algum. O que tudo visto, e o mais dos autos mandaõ se passe carta para o dito Vigario da vara; porque o dito Senhor lhe roga, e encomenda não proceda por esta causa os supplicantes, e lhe levante as censuras, que contra elles passou, e não o querendo fazer, o que d'elle tenão espera, mandaõ ás Justiças Seculares não guardem suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem aos supplicantes, nem lhe levem penas de excomungados. Aos 9 de Março de 594. Lopo de Barros. Francisco Vagueira. Jeronymo Vieira Pinto.

E se funda na *Ord. do lib. 2. tit. 5. per tot. & infra n. 285.* Dos quaes arestos se ura o modo, com que se devem haver os Juizes Seculares, tanto que se deliberar não valer a immuniidade, e desta sorte se ve não commetterem Sacrilegio.

CAPITULO XV.

Em que se trata do mercado, passeyo, gritarias, e outras cousas profanas, que impedem o Culto Divino.

DA negociação dos Clerigos trataõ os Doutores, e o *text. in cap. fin. de vit. & honest. Clericor. Sanch. de Matrim. lib. 7. disp. 46 n. 26. Soar. de immunit. lib. 4. cap. 28. an. 9. Barbof. de potest. Episcop. p. 2. allegat. 9. aliã 12. an. 30.* E eu escrevi desta materia no cap. 6. e num. 30. 31.

As negociaçoens, como são mercados, feiras, e compras, e vendas, não se podem fazer no lugar sagrado. *De cum multis Navarr. in cap. 5. de Orat. n. 30. Pal. disp. 1. de rever. loc. Sacr. pun. 4. n. 4. Fagund. p. 2. de precept. lib. 4. cap. 3. an. 10. Soar. de Eucharist. disp. 8. sect. 3. in versiculo secundo,* aonde se podem ver as suas ampliaçoens, e limitaçõens,

VII. Part.

São prohibidos no *Cap. decet de immunit. Eccles. lib. 6.* Os motins, gritarias, arrogancias impetuosas, que se fazem nos lugares sagrados, quando perturbaõ os Divinos Officios, e causaõ grande escandalo aos catholicos: especialmente os motins, que tem gravidade de materia fóra da Igreja dentro d'elle induzem Sacrilegio. E se os impetos fariosos, e as gritarias, nascerem de bailes, ou danças deshonestas, ou em lugar daquelles, se considerarem estas, como diz o mesmo *Navarr. cap. 5. de oration. n. 25.* tambem os que bailaõ commettem Sacrilegio, mas não se as danças forem honestas. A explicação desta differença trata *Sanch. tom. 1. conf. cap. 8. disp. 24. n. 23. de representat. sacra.* Ainda que *Gavant. diz o contrario in Euch. verbo representation. 1.*

Tambem pelo dito *Cap. decet*, são prohibidos os parlamentos, conversas, ajuntamentos, e praticas: mas não quando por ellas se trata das cousas, que conduzem para o bem commum dos freguezes, e bem particular da Igreja, de que se segue muita paz, e piedade, que são as obras mais licitas, que póde haver: cahindo sómente a prohibição sobre as cousas profanas, e illicitas, explica *Soar. tom. de Religion. lib. 3. cap. 4. an. 16. & cap. 6. an. 5.*

O conversar, e fallar na Igreja he prohibido, não só fallando em cousas torpes: mas ainda em cousas vãs, e fabulosas, e que não tem apparencia de verdadeiras, e isto nota *Pal. de reverer. disp. 1. p. 4. n. 3.* e a tal conversação, sendo peccado mortal, em razão da prohibição, que tem no lugar sagrado, póde chamar-se Sacrilegio. Mas para isto se veja *Soar. sup. cap. 6. an. 6.* e para observancia do referido tem havido muitos Editaes, que prohibem, o que fica relatado.

Os Illustrissimos Bispos tem prohibido as conversaçõens nas Igrejas, os passos, comer, beber, e fallar com grande tom de voz. Como foy o Edital,

G ij

tal,

tal, que nesta Cidade de Lisboa mandou publicar o Illustrissimo Senhor Nuncio Marcello Durazzo. O Illustrissimo Senhor Bispo de Coimbra, D. Fr. Alvaro de S. Boaventura, no anno de 1678. O Illustrissimo Senhor Bispo da Madeira, e do Porto D. Fr. Jozé de S. Maria, e o Illustrissimo Senhor Bispo de Parnambuco, D. Fr. Francisco de Lima, no anno de 1697. E tambem assim o intima hum Decreto de Sua Magestade de 15 de Janeiro de 1654. E outro de 31 do mesmo de 1657. nos livros da Casa da Supplicação fol. 79. verso e 80.

CAPITULO XVI.

Do furto, que se faz no lugar sagrado.

DE dous modos se póde cometer furto: o 1. he, quando alguem furta do lugar sagrado a huma cousa sagrada: o 2. he, quando do mesmo lugar furta huma cousa, que não he sagrada. Mas nestes dous modos, ha muito diversos procedimentos em hum, e outro direito. O Direito Civil admite acção de Sacrilegio, quando o furto se faz em lugar sagrado de cousa sagrada. *Ita DD. & text. in L. Divi ff. ad Leg. Jul. speculat.* Das penas, que tem os que furtaõ na Igreja, espero tratar na minha terceira parte, favente Deo.

Mas o Direito Canonico não só diz, que commette Sacrilegio, o que furta cousa sagrada da Igreja: mas tambem, o que furta nella cousa, que não o he: como diz *Menoch. de arbitr. lib. 2. cap. alias, cas. 389. an. 10. & latissime per DD. & text. in cap. quisquis 17. q. 4.*

Para verdadeira intelligencia, e explicação dos ditos furtos se deve saber, que para o furto na Igreja ser Sacrilegio se devem considerar dous modos, pelos quaes póde a cousa, que não he sagrada existir na Igreja. O primeiro he, per se, porque está

a tal cousa debaixo do poder, e dominio da Igreja, ou para se nella guardar, ou dada em penhor á dita Igreja, ou por qualquer outro modo depositada nella.

O segundo modo he, per accidens, quando v. g. na Igreja está pessoa, que traz consigo alguma cousa profana, ou por que ahi a deixou acaso. No primeiro caso he Sacrilegio o furto na Igreja a cousa, que não he sagrada, e no segundo não, como traz, com muitos *Dian. trat. 7. resol. 27. vers. pro decisione. Fagund. de praecep. Eccles. 2. lib. 4. cap. 4. n. 9. Less. lib. 2. cap. 45. an. 14.*

Mas o tal texto no *Cap. quisquis* absolutamente define por Sacrilegio o furto na Igreja a cousa, que não he sagrada; sem distincção da que nella se deposita; lo não devemos limitar, o que a Ley não limite, nem distingue.

As penas do que furtaõ com lugar sagrado são em dous generos; a saber huma lata, e outra ferenda. Se tratarmos da primeira imaginaõ alguns, que os ladroens sacrilegos, são *ipso jure* excommungados. E assim o entendem muitos Doutores, *cum vulgaribus; eo text. no cap. omnes Ecclesia 17. q. 4. cap. quisquis 17. q. 4. mas Soar. de censur. tom. 5. disp. 22. sect. 2. an. 6.* he contra esta opiniaõ, e com elle concordaõ *Bonac. d. prim. Dei praecept. disp. 3. q. 6. par. univ. an. 13. & Azor. p. 1. lib. 9. §. 27. q. 13.*

A isto accresce, que se o ladraõ for juntamente quebrador, ou arrombador da Igreja, affirmãõ os Doutores citados, que incorre *ipso jure*, em pena de excommunhaõ: *text. in cap. conquesti de sentent. excommunic. Graff. p. 1. lib. 2. cap. 18. n. 12. Sayr. lib. 3. cap. 29. an. 14.*

Se porém tratarmos do segundo genero das penas, que se impoem aos que furtaõ em lugar sagrado, a que o direito chama ferenda, dizem os Doutores, que a tal pena he arbitraria, conforme as qualidades dos frutos,

furtos, e das pessoas, sexos, idades, &c. *Text. in L. 4. §. mandatis autem ff. ad L. Jul. pecul. Clar. in praxi §. Sacriligium n. 4. Menoch. lib. 2. de arbitr. cas. 389, an 2. Farinac. de furt. p. 7. q. 172. n. 11. §. n. 25. etiam Menoch. n. 4. aonde trataõ tambem da pena capital. E se veja a Ord. lib. 5. tit. 6. §. 4.*

E que se resolverá quando o ladraõ for Clerigo, ou Religiofo? Vejaõ-se os Doutores, & *text. in cap. cum non ab homine de judic. cap. Presbiter. 81. dist. Alder. lib. 2. de relig. discipl. cap. 16. n. 8. e q. Rodrig. tom. 2. q. 38. art. 1.*

CAPITULO XVII.

Em que se trata da violaçaõ de cousa sagrada, distincta das pessoas, e dos lugares.

DA violaçaõ das cousas sagradas, e das pessoas já a cima o tratey no Cap. 7. e 8.

Que cousa seja violar alguma cousa sagrada? Desta materia trataõ remissivamente com as suas declaraçoens, os Doutores, & *text. in cap. Ecclesia de immunit. Eccles. Covarr. lib. 2. var. cap. 20. n. 4. Decian. in tract. crim. lib. 6. cap. 24. Tambem os DD. ad text. in cap. id Constitumus 17. q. 4.*

E ácerca da violaçaõ das pessoss, veja se o *Text. in cap. si quis suadente 17. q. aonde os Doutores commummente, e ao text. in cap. conquesti de sentent. excommunic.*

E ácerca de se saber se he leve, ou grave a violaçaõ da cousa sagrada, e das pessoas o dizem Soar. de Relig. tom. 1. lib. 3. trat. 7. n. 2. D. Thom. 2. 2. quest. 99. art. 2. Valent. 2. 2. disp. 6. q. p. 1. Bonac. disp. 3. de primo Decalog. precept. q. 6. pun. unic. an. 2.

CAPITULO XVIII.

Em que se trata das injurias, e abusoens dos Sacramentos.

A Este Capitulo se deve advirtir, que ha alguns Sacrilegios, que não são casos reservados, e são todos veniaes, e alguns são mortaes, e são reservados. Para explicaçaõ desta materia se deve discorrer por tres especies de Sacrilégio. A 1. he sobre a pessoa sagrada. A segunda he sobre a cousa sagrada. A terceira he, sobre o lugar sagrado. O Sacrilégio da primeira especie, em que a pessoa sagrada he offendida, he caso reservado, como explicaõ os Doutores ao *cap. si quis suadent. 17. q. 4. Emman. Laur. n. 4. Soar. de reservat. Ulyssipon. lib. 1. cap. 2. §. 6.*

A'lem disto, não he peccado reservado o quebrantamento do voto simples da Castidade, ou o solemne de pobreza; o que offender as cousas da Igreja, ou moveis, ou immoveis, o que celebrar, ou administrar algum Sacramento em peccado mortal; o que receber o Sacramento da Eucharistia, sem a disposiçaõ necessaria, o que sem justa causa calar na confissãõ a materia necessaria para a absolviçaõ, ou mentir naquillo, que a ella pertencia. Tudo isto se prova pelo uso, e estylo observado, e interpretaçaõ das Leys, e DD. citados.

Sobre as palavras, que a cima digo, sem justa causa, se veja Soar. disp. 23. sect. 4. n. 1. Vasq. q. 92. art. 3. dub. 1. Tolet. lib. 7. cap. 8. cas. 16. Henr. lib. 5. pan. cap. 11. n. 1. Consil. Trid. sess. 14. cap. 5. Reginat. in prax. lib. 8. n. 23. Lug. disp. 17. sect. 1.

O Papa Alexandre VII. no anno de 1665. condemnou esta proposiçaõ: *Peccata in confessione omissa, seu oblita ob instans periculum vitæ, aut ob aliam causam non tenemur in sequenti confessione exprimere.* E assim devemos dizer, que todos os peccados mor-

mortaes, que na confissão presente se não confessaraõ, he obrigado o penitente a declarallos na seguinte confissão, não os occultando por malicia, como affirmão os Doutores citados sobre a intelligencia do referido.

4 Quando as cousas sagradas são offensadas, então se commette Sacrilegio, e he peccado reservado. E tambem he caso reservado, se alguem usa de palavras sagradas em superstitioens de cousas hereticas. E tambem se alguem mistura palavras lascivas, e profanas com cousas divinas para fazer cousas illicitas; como explicação *D. Thom 2.2. quest. 9. 99. art. 3. Soar. tom. 1. de Relig. lib. 3. cap. 6. n. 1. Bonac. q. 6. pun. univ. n. 5.*

5 Aquelle, que por desprezo toca, ou pega nas sagradas imagens, ou as pinta com indecencia, commette, ou incorre em caso reservado pela gravidade da culpa: Ita *Bonac. proxime cit.*

6 Em quanto a adivinhação, he caso de heresia, quando se misturaõ os Sacramentos usando delles, para poder effectual la; e então podem os Senhores Inquidores proceder neste caso: e he a extravagante de Adriano VI., que co mossa *Dudum ita DD. & text. in cap. accusat. §. sane verbo sapient, vers. predicta cum corpore, vel sanguine Christi de heretic. lib. 6. Sylvestr. in summa verbo hereticus §. 2. n. 4. in fin. vers. vel faciunt predicta. Zanchi in tr. de heret. cap. 22. lit. C. verbo Inquisitor vers. pro his intelligendis.*

Tambem os Senhores Inquidores conhcem do crime daquelles, que usão de bolsas para não serem feridos; porque contra estes dá o direito presumpção de terem pacto com o demonio: como sahio penitenciado no Auto da Fé, que se celebrou no Rocio de Lisboa em 12 de Setembro de 1706. certo homem por semelhante culpa.

7 Quando a adivinhação não he he-

retical, o declara *Tranc. Pegn. in ad. dir. ad Eymeric. p. 2. q. 42. vers. Jam illa quoque.*

A 2. razão, que ha para a veneração das imagens, he porque devemos com grande animo, e devoção interna venerar as imagens sagradas, como diz *Simanch. Catholic. instit. tit. 33. Rubric. de imaginib. n. 1. cum seq. Squillacen. de fide Catholic. cap. 5. Trid. Sess. 2. rubr. de invocat. & c. & sacris imaginibus verbo imagines.*

Imagines Christi, Virginisque Mariae, & aliorum Sanctorum in templis praesertim habendas, & retinendas, eisque debitum honorem, & venerationem impertinenda: non quod Credatur in esse aliqua in eis divinitas, vel virtus, propter quam sint colendae, vel quod ab eis fiat aliquid petendum, vel quod fiducia in imaginibus sit fingenda, veluti olim fiebat à gentilibus, qui in idolis spem suam collocabant: sed quoniam hunc, qui eis exhibetur, refertur ad prototypa, quae illa representant, ita ut per imagines, quas osculamur, & coram quibus caput aperimus, & procumbimus, Christum adoremus, & Sanctos, quorum ille similitudinem gerunt, veneremur.

Confirma-se pelo *Consil. Nicen. 2. Can. 7. & Psal. 134 etiam d. Consil. Nicen. 2. Actio 3. 4. & 6.*

Sobre a veneração das imagens se veja *Soar. Contra Hereticos Angl. lib. 2. cap. 10. 11. e cap. 12. Jacob. de Grass. lib. 2. cap. 2. rubr. de Patria an. 4 & 15.*

Dos que ferem as imagens, e lhe atiraõ pedradas, se veja *Farinac. tit. de delictis, pœnis quest. 20. an. 68. cum seqq.*

CAPITULO XIX.

Trata-se dos que tomão, ou administram os Sacramentos em peccado mortal.

S Acrilegio commette o Sacerdote, que celebra, e administra algum Sacramento em peccado mortal: e da mesma sorte aquelle, que sem a preparaçãõ necessaria, e sem a precisa disposiçãõ recebe o Santissimo Sacramento da Eucharistia: *ut per citat. cap. 17. n. 2.*

Que qualidade de preceitos obriga aos Ministros dos Sacramentos, quando os celebraõ? os Doutores o explicãõ, e contaõ *D. Thom. 3. p. 9. 64. art. 9. § 10. Soar. tom. 3. p. 3. disp. 13. sect. 4. Belarmin. lib. 1. de Sacram. cap. 2.*

Pergunta-se, se o Ministro do Sacramento deva estar em graça para o administrar? Responde-se, que o Ministro deputado para isto he obrigado a dispor-se para a graça, que só estã do nella, ou com ella administra licitamente, e se não pecca mortalmente, se tiver sciencia, e consciencia do peccado. *D. Thom. supr. art. 6. Filluc. tract. 1. cap. 5. an. 6. e o mesmo se prova do cap. necesse est. 1. q. 1.* E he certo, que o que administra os Sacramentos, ou os celebra em peccado, obra contra a sua sagraçãõ, assim por não tratar nelles santamente, como porque sendo o instrumento de todos elles, deve conformar-se com a sua causa principal, que he Christo Senhor nosso, Author do Sacrificio. Donde bem se segue, que conferindo o Sacerdote qualquer Sacramento em peccado mortal, pecca mortalmente, não havendo urgente necessidade, que lhe de a excusa, veja-se o num. 7. abaixo.

Que diremos, do que administra Sacramentos per accidens, e não ex officio. Respondemos com *Vasq. p. 3. disp. 136. cap. 3. n. 26. Valent. tom.*

4. disp. 3. q. 5. p. 2. Soar. tom. 3. p. 2. disp. 16. sect. 4. Filluc. de Sacram. tract. 1. cap. 5. an. 85.

Da distracçãõ do Sacerdote, quando faz Sacrificios, trata *Tamburin. de Sacram. lib. 1. an. 5. Leo de Eucharist. disp. 22. sect. 2. an. 25. Bellan. de Sacrament. quest. 88. art. 6. dub. unic. n. 285.*

E se o Sacerdote consagrar em peccado mortal, diremos, que sendo voluntaria a distracçãõ pecca mortalmente, pela grave irreverencia, que faz a Deos: como, com outro muitos diz *Tamburin. de Sacram. Missæ lib. 2. cap. 3. an. 8.*

Sobre as ceremonias, com que se deve celebrar o Sacramento. Veja-se o Sagrado Conc. Trident. sess. 7. can. 13. de Sacramentis in genere. *Soar. tom. 3. in 3. p. disp. 16. sect. 2.*

Da capacidade, e disposiçãõ do que recebe os Sacramentos, para que licitamente o possa fazer, o trataõ. *Soar. disp. 14. sect. 1. §. Dico 2. Henriq. lib. 2. cap. 21. §. hb. 1. cap. 21. n. 5.*

Da intençãõ do que recebe os sacramentos trata *D. Thom. in 3. p. q. 68. art. 7. D. Bonaventura disp. 14. art. 2. q. 1. Soar. disp. 14. sect. 2. Bellan. disput. 8. dub. 5. n. 100. DD. & text. in cap. mayores §. Item queritur de Baptism. idem Bellan. q. 64. art. 8. dub. 5. n. 102. Carth. 3. cap. 34. Conc. Amusic. 1. cap. 12. Da intençãõ implicita, ou menos clara para receber os Sacramentos trata o mesmo *Bellan. supra an. 104. 105. 106. §. 107. & n. 103.**

O que diremos, sobre a intençãõ dos que receberem os Sacramentos do Bautismo, e Confissãõ, ou penitencia. Veja-se *D. Thom. in 4. disp. 6. q. 1. art. 3. Vasq. 3. p. disp. 158. cap. 4. Soar. tom. 2. in 3. p. disp. 7. sect. 4. Sacros. Conc. Trid. sess. 6. cap. 5. §. 6. & iterum Vasq. disp. 128. cap. 1. n. 2. id. Trident. sect. 14. cap. 4.*

Pergunta-se se he licito receber Sacramentos de Ministros indignos? Para resolvermos a questãõ se deve notar, que o tal Ministro na administraçãõ

tração dos Sacramentos indignamente pôde peccar por quatro modos: o primeiro, quando lhe falta a jurisdicção necessaria, ou outro requesito qualquer. O segundo, quando administra com malicia. Terceiro, quando tem legitimo impedimento para administrar, e o faz não podendo, v.g. censura, ou excommunhaõ. O quarto he, quando por malicia se deixa estar em peccado; quando he certo, que deve tratar de o lançar fóra, para administrar os Sacramentos.

14 Sobre esta materia devemos dizer primeiro, que nunca he licito receber os Sacramentos de quem está em peccado mortal, ou não tem poder para os administrar. Ita *Filliuc. tract. 1. de Sacram. cap. 8. n. 71. Bellan. de Sacram. q. 64. art. 6. dub. 2. n. 54. Soar. tom. 3. in. 3. p. disp. 18. sect. 1. S. suppono*
 15 1. E a razão he, porque se o que pede, e recebe os Sacramentos, entender, que o faz por acção sacrilega, e intrinsicamente má, fica gravado na materia, e pecca mortalmente.

16 Devemos dizer segundo, que he licito receber os Sacramentos de hum excommungado tolerado, se he Paroco, em caso de necessidade, ou utilidade de quem õs recebe, como explica *Bellan supra an. 49. Henriq. de Sacrament. cap. 30. an. 3.* E sobre o caso presente he huma Bulla do Santo Pontifice Martinho V. de que *Sot. in 4. dist. 22. q. 4.* E se pôde ser da mão de hum herege, vide *Soar. 2. disp. 18. sect. 1.*

17 Mas isto pareffe, que milita no subditio, para com o seu Paroco; porque neste tem o Paroco jurisdicção sem embargo, de que se poderá extender, ao que não he: explicaõ *Bellan. supra an. 49. Soar. de censur. disp. 11. sect. 4. Sá verbo Sacramenta. in summ.*

18 Aqui se deve advirtir, que nenhum Sacerdote pôde curar almas, ou administrar Sacramentos sem licença do Prelado daquela Diocesi. He vulgar entre os Doutores, e o

text. no cap. cunctis cap. pervenit 16. q. 1. Martin. Urand. cons. 24. n. 4. aonde diz, que supposto todo o Sacerdote ordenado possa celebrar, pois tem para isto a licença, que o seu estado lhe dá, com tudo, não pôde fazer isto por officio, ministrando Sacramentos ao Povo sem licença. A razão dá *Archidiac. in d. cap. cunctis.*

E assim ninguem, além do Bispo, pôde por seu mandado commetter o curar almas a qualquer Sacerdote, e he o *text. no cap. nullus omnino 16. q. 7. cap. tum satis de offic. Archidiac. Paul. Jus. lib. 1. de visitat. cap. 25. an. 8.*

21 Donde se segue primó, que os Religiosos não podem sem Paroco fazer actos funeraes, nem intrometerle em actos pertencentes ao officio de Paroco; porque todas estas coulas estão reduzidas aos termos do direito commum. A razão he tirada do *text. in cap. scripam 6. q. 3. DD. & text. in Clement. Dudum. S. hujusmodi de sepulturis.*

Segue-se secundó, que o Religioso não pôde intrometerse no que toca ao cargo das almas. Ita *Paul. Aemil. dec. 87. n. 5. p. 1. Gregor. Lop. in L. 21. tit. 4. p. 1. gloss. 1. per Durandum in cap. 1. An. 42. de Relig. dom. lib. 6.*

Devemos dizer tertio, que não he licito receber Sacramento da mão do excommungado não tolerado, ou notorio percursor do Clerigo, e ló a dous se podem receber; o do Bautifmo, e o da penitencia em artigo de morte. Ita *Bellan. n. 46. & Satyr. de censur. disp. 11. sect. 1. art. 2.*

24 A razão deve ser; porque excommungado he tirado da communicação dos fieis, e privado dos Sacramentos. Ita *Soar. de censur. disp. 8. sect. 1. lib. 1. Vallalob. in summa tom. 1. tract. 2. difficult. 1. n. 2.*

Devemos dizer quarto, que o Ministro do Sacramento pôde licitamente administrallo, ainda que esteja em peccado, ou seja Paroco, ou não; ou esteja aparelhado para administrar,

trar, ou não; e pôde-felhe licitamente pedir o Sacramento, e receberse; delle; mas ha de ser em caso de necessidade, ou utilidade. Por quanto he
 26 licito a cada hum, para receber algum proveito, ou para evitar algum damno pedir, e receber qualquer cousa, que não esteja necessariamente unida com a malicia, como explicão os Doutores com *Soar. tom. 3. in 2. p. disp. 18. sect. 1. & disp. 72. sect. 4. Felliuc. tract. 1. cap. 8. an. 152.*

27 Sobre, o que fica dito se adverte, primeiro, que o que exercita algum cargo, de que está suspenso, pecca mortalmente. Assim o dizem os DD. *& text. in cap. 2. de maiorit. & obedient. Mas o suspenso não pecca em fazer aquillo, porque não está nem foy suspenso: ut per citat.*

29 Adverte-se segundo, que o que está suspenso das Ordens, ou de outra cousa, que contenha a mesma suspenção, não só pecca fazendo qualquer acto pertencente ás Ordens: mas tambem fica irregular; *DD. & text. in cap. cum æterni de sentent. & rejudic. lib. 6. & text. in cap. 1. de heret. excommuni. lib. 6. Et Covarr. in Clement. si furiosus 1. p. relect. §. 1. an. 5. in fin.*

30 Adverte-se terceiro, que quando alguém he suspenso das Ordens, nem por isso he suspenso da jurisdicção, ou pelo contrario, quando o que he suspenso da sua jurisdicção, nem por isso fica suspenso das Ordens, porque estas duas cousas são advicem distinctas, e huma não depende da outra. Como se collige da disposição dos Dourores, e do *text. in cap. aqua de consecrat. Eccles.* Da intelligencia da presente materia, se veja *Gen. in cap. 1. §. officiales an. 2. de offic. ordinar. lib. 6.*

31 Adverte-se quarto, que o que he suspenso da administração da Igreja, ou dos beneficios, assim em cousas temporaes, como espirituaes, nem por isso fica suspenso das Ordens. Ita *Abb. in cap. si quorundã dn. 6. de solut.*

VII, Part.

Estas são as principaes advertencias, para se distinguirem os modos de suspenção, e para ver os casos, que occorrem na materia deste Capitulo, a saber, quando os Sacerdotes podem, ou não administrar os Sacramentos, não obstante a irregularidade, e suspenção: mas á vista de tantas opiniões, seguiu cada hum, a que melhor lhe parecer nas presentes proposições.

CAPITULO XX.

Em que se trata, dos que usão mal dos vasos sagrados, e vestes Sacerdotaes, e violão a huma, e outra cousa.

1 **Q**uem offende aos vasos sagrados com usos profanos commette Sacrilegio. Consta da *Constituição desta Cidade de Lisboa, e Soar. ubi supra.* A razão dá *Felliuc. tom. 2. tract. 7. de circumstant. aggrav. resolut. 18. & communiter. DD.*

2 Mas aqui se deve advertir, que as vestiduras sagradas, e os vasos sagrados bem se podem vender, ratione materiae, com tal condição, que os vasos estejão quebrados, e as vestimentas tenhaõ perdida a fórma da Igreja, explica *D. Thom. 2. 2. q. 10. art. 5.* porque já entãõ se não chamaõ sagradas, como affirmãõ os DD.

3 Pergunta-se, se he licito converter em usos profanos as cousas sagradas? Responde-se, que não; porque se assim fosse seria Sacrilegio. Consta do *text. in cap. quantum 17. q. ult. cap. que semel 19. q. 3.*

4 Mas quando as cousas sagradas, v. g. as vestimentas, e os vasos não tem sagração, ou benção, porque estaõ rasgadas, ou quebrados, entãõ podem servir em cousas profanas; como se ve a cada passo, que se estaõ desfazendo os Calices, Patenas, ambulas, Cruzes, Veronicas, e outras cousas em casas de Ourives; porém primeiro se levaõ, e quebrãõ por mãos dos Sacerdotes: mas para isto

H

se

se veja *Azor. p. 1. lib. 9. cap. 9. q. 7.* aonde diz, que não he licito converter taes coulas em usos profanos,

5 E no *Cap. ligna de consecrat. dist. 1.* se determina, que a madeira, que se tira de huma Igreja arruinada, só pôde servir em outra Igreja, e não se pôde destinar para outros usos.

6 E no *Cap. Alterius de consecrat. dist. 1.* está determinado, as tocheiras, o véo, a pala do Altar, e as imagens já velhas, e gastadas com o tempo, ou se enterrem, ou se queimem, e as cinzas se lancem no sumidouro da pia de bautizar. Vide *Pal. de adorat. disp. 1. p. 6. n. 25.*

E he para advirtir, que quando se faz alguma Igreja, não podem as pedras, tijolos, e mais materiaes servir para obras particulares, como fica dita da madeira, porque quando esta não serve se queima, e as pedras, e tijollo se ajuntão em parte destinada, para terem a mesma ferventia, e não a particular. Da mesma forte se deve ular com as vestimentas, frontaes, e alvas, que não fervem; porque ou se queimão, e as cinzas vão para o sumidouro, ou se enterraõ, assim como estaõ, no cemiterio da Igreja. O que tudo explicaõ os Doutores ao *Cap. ligna, e ao cap. Altaris*, e com mais miudeza a *Constituição do Arcebispo de Lisboa.*

CAPITULO XXI.

Trata-se do abuso das palavras da sagrada Escripura, e uso dellas para superstiçoens amatorias, e facezias, ou rediculas.

1 **S**acrilegio, e heregia commettem aquelles, que sabendo a Escripura sagrada, a expoem, e interpretaõ erradamente a seu parecer; variando-lhe o seu verdadeiro sentido. Ita *Gloss. in cap. firmissime, in verbo hæreticum vers. Item qui errat in expositione sacre Scripturæ, extra de hæretic. Text. in cap. hæresis 24. q. 3.*

nas palavras seguintes: *Quicumque igitur aliter Scripturã (intellexit) intelligit, quam sensus spiritus Sancti flagitur, quod scripta est, licet de Ecclesia non recesserit, tamen hæreticus appellari potest, & de carnis operibus est; elligens quæ peiora sunt. Ubi Archidiaconus, n. 2. in in suo verbo quicumque, Gotsfred. in rubr. de hæret. à n. 1. in versic. secundò modo potest hæreticus appellari.*

E assim, a intelligencia da Sagrada Escripura, e a sua interpretaçõ se deve conformar como sentir da Igreja Catholica Romana, que he a prégadora da verdade, como está definido de fé: e o explica *Simanch. Catholic. In fest. tit. 59. Rubric. de Scripturis Divinis n. 12. & 13. & ibi refert Sacros. Conc. Trid. sess. 4. Squillac. de fide Catholic. cap. 17. an. 1. Decian. in tract. Crimin. lib. 5. cap. 17. Albertin. in tract. de agnov. cond. assertionib. Catholic. & hæreticis q. 28. n. 35.*

E por esta causa, devem ser asperamente castigados aquelles, que na intelligencia da sagrada Escripura misturaõ palavras profanas: como ensinaõ *Decret. Sacros. Conc. Trid. sess. 4.* nas seguintes palavras.

Post hæc temeritatem illam reprimerere volens, qua ad profana quæque convertuntur, & torquentur verba, & sententia Sacre Scripturæ; ad scurrilia scilicet, fabulosa, vana, adulationes, deractiones impias, & diabolicas, recantationes, divinationes, series libellos etiam famosos mandat, & precipit ad tollendam hujusmodi irreverentiam, & contemptum, ne de cætero quisquam quomodo libet verba Scripturæ Sacre ad hæc, & similia audeat usurpare; ut omnes hujus generis homines temeretatores, & violatores verbi Dei, juris, & arbitris pænis per Episcopos exerceantur.

O Papa Leão X. por huma excommunhaõ assim aos Seculares, como aos Regulares, que contra o proprio, e ver-

é verdadeiro sentido da sagrada Escripura approvado pela Igreja explicitarem, ou pré-garem outras intelligencias erroneas, e a dita excommunição he reservada, e começa: *superne Majestatis*, e além desta pena, incorrerão mais naquellas, que o direito lhes impoem. Desta, e de outras excommunições, trata *Soar. de censur. disp. 22. sect. 2. Bonac. tom 3. disp. 2. Sayr. lib. 3. cap. 29. Felliuc. tr. 15. tom. 1. Castr. Pal. de censur. disp. 3. par. 24.*

5 Sobre o referido se deve saber, que a disputa sobre a Escripura sagrada he licita, quando os que disputão são varoens doutos, idoneos, e firmes na fé, e em que são, ou estão bem instruidos: Ita *Tabion. in summa, & Rubric. de disputationibus sub n. 1. Francisc. de Pegn. in addit. ad Eymeric. in Director Inquisit. p. 1. q. 10. comment. 25. vers. sed cum hac disputatione. Corr. Brun. in tract. de heretic. lib. 3. cap. 12. n. 13. cum seqq.* Aonde explica muito bem a qualidade daquelles, que no seu modo de disputar se conhece, que são hereges.

6 E se deve advertir tambem, que semelhantes argumentos, e disputas devem fazerse diante de homens doutos, e sabios, e não diante de insipientes, e idiotas, do como, e do quando isto se póde fazer, tratao *D. Thom. 2. 2. q. 10. art. 7. Armib. in summa verbo disputatione n. 1. vers. si autem emineat periculum Sylvestr. in summa verbo disputare §. 1. post princip. Zech. in summa p. 1. tit. de fid. rubr. de infidelitate cap. 10. an. 8.*

CAPITULO XXII.

Dos que tratao, ou usao mal, e indignamente das reliquias, e imagens dos Santos.

1 **D**A veneração, e tratamento das imagens, e reliquias já fallamos no Capitulo 17. e 18. num. 8. 9. e 10.

2 No primeiro gráo de reliquias, e VII. Part.

em superior lugar a todas, está a S. Eucharistia; e por isto qualquer irreverencia, que se lhe faça he sacrilegio; por ser tratamento indigno da cousa sagrada: e quem se atreve a este desacato commette hum crime gravissimo, pessimo, e o mais execrando, que póde haver: como trata diffuzamente. *Peg. tract. histor. & Jurid. do Caso de Oarvellas. E Soar. tom. 1. de Relig. lib. 3. cap. 6. n. 1.* Dizendo, que esta irreverencia he igual áquella, com que se offende a Christo na sua propria Pessoa; porque conforme o Sagrado *Conc. Trid. sess. 13. cap. 5. e Can. 6.* adoramos a Christo Senhor nosso na Eucharistia com o mesmo culto, e adoração de latria, com que o mesmo Senhor he adorado na sua propria pessoa. Affirmao, *D. Thom. Caietan. 2. 2. q. 99. art. 1. & 3. dub. 6. Less. de just. lib. 2. cap. 45. an. 16.* Porque a Eucharistia he huma cousa sagrada, e ainda que contenha em si a Deos, não he Deos formaliter, mas he hum signal de graça, que contém a Deos. Veja-se o Sagrado *Conc. Trid. Sess. 13. cap. 1. e com os Doutores, o text. na Clement. usic. de relig. & venerat. sanct. cap. cum Maritz de celebr. Miss.*

E assim, he de fé, que debaixo de qualquer especie de pão, ou de vinho feita a consagração pelo Sacerdote, está Christo na Eucharistia; e devemos nella adorallo com adoração de latria interior, e exteriormente, como se adora ao mesmo Christo: explica *Soar. disp. 66. sect. 1. Concil. Trid. sess. 13. cap. 3. & Can. 3. ibi. Si quis negaverit in venerabili Sacramento Eucharistiae sub una quaque specie, e sub singulis cujusque speciei partibus, separatione facta, totum Christum contineri, anathema sit.*

De tal sorte, que não só Christo deve ser alli adorado, mas tambem aquelle Sacramento visivel, que consta do mesmo Christo, e das species sacramentaes, com hum unico acto de adoração de latria, de tal modo, H ij que

que com elle se adora primó, ac per se ao mesmo Christo, e tambem se adorem as species, como ao mesmo Senhor com juntas, e partes, que compoem aquelle toto. Assim se acha em *Soares supra*.

Donde se infere, que he hum grande Sacrilegio tratar com irreverencia á Sagrada Eucharistia. E então se entende ser tratada com pouca reverencia, quando para fazer este Sacramento, e se usar de vasos, e corporaes immundos, e vestimentas indecentes, ou se se não guardar com grande cautella, da maneira, que por este descuido venha o Senhor ás mãos de seus inimigos; e por aquella immundicia se lhe appresse a corrupção. Mas os que commettem este tal Sacrilegio não tem pena certa, cominada no direito: Ita *D.D. & text. in Conc. Trid. sess. 25. cap. 10. de reg. Pal. tr. 2. pun. 8. n. 8. § 9.*

A'lem disto he prohibido guardar-se a Sagrada Eucharistia no Coro das Religiosas, e não na sua Igreja publica. Donde cre *Fr. Emman. Rodr. tom. 1. quest. Regular. q. 47. art. 4.* que não he peccado grave o guardar-se o Senhor juntamente no Coro, e na Igreja das Freiras: mas o contrario diz *Pal. já citado*. E tambem adverte, que o Paroco he obrigado sobpena de peccado mortal, a não consentir, que o Senhor vá aos seus freguezes sem luzes, salvo no tempo

da peste, e quando o enfermo mora muito longe.

Não obsta, que a santa Cruz seja tambem venerada com a adoração de latria; porque tambem quem a offende commette hum rigoroso Sacrilegio.

E com tanto sentimento se deve ouvir qualquer irreverencia, feita ao Santissimo Sacramento da Sagrada Eucharistia, que incessantemente a devemos com lagrimas chorar, como se fez nesta Corte, daquelle execrando roubo do Santissimo Sacramento, em a Igreja da Freguesia de Odivellas, extramuros desta Cidade de Lisboa, na noite, que se contavaõ dez do mez de Mayo, em que pela manhã do seguinte dia onze, e do anno de 1671. Se não achou no Sacrario da dita Igreja o Santissimo, que nelle estava: causando em todos, como se devia, o mayor sentimento, e no nosso Augustissimo Monarca (naquelle tempo Principe Regente deste Reino) o Senhor Rey D. Pedro II., que se vestio elle, e toda a Corte de luto, mandando fazer continuas, e publicas Preces a Deos N. S., que descobrisse o infiel, e sacrilego offensor, e se restituísse o Senhor á mesma Igreja: e assim mandou tambem por carta sua, a todos os Prelados, e Cabidos das Sés deste Reino, para que fizessem o mesmo, como fizeraõ: cuja carta he o traslado seguinte.

Carta, que El Rey Dom Pedro II. sendo Principe Regente, mandou a todos os Prelados, e Cabidos das Sés deste Reino, sobre o sacrilego roubo do Santissimo Sacramento, em a Igreja da Freguesia de Odivellas.

DEAM, Conigos, Dignidades, e Cabidos da Sé da Cidade de Eu o Principe vos envio muito saudar. Na noite de dez, para onze deste mez, se escallou a Igreja da Freguesia de Odivellas, e profanando os Altares, e imagens, abrião sacrilegamente o Sacrario roubando o Santissimo, que nelle estava depositado: em demonstração do sentimento de tão execrando caso, mandey que toda a Corte tomasse luto, até se restituir á mesma Igreja o Sacramento, que della fora roubado, ordenando, que em todas as Igrejas desta Cidade, se expozesse,

pozeffe, pedindolhe com demonstraçoens de arrependimento das culpas, e peccados de todos, queira por meyo destas rogativas applacar o rigor do castigo, que noffas culpas merecem; e porque assim he razãõ, que se faça em todos meus Reinos, vos encomendo, que façaes o mesmo pedindo a Deos, se lembre de todos aquelles, que o veneramos Sacramentado; e quando por vossa via se possa descobrir algum indicio de taõ horrendo crime, mo façaes a saber, para mandar continuar as grandes diligencias, que mando fazer sobre a averiguação delle, Em Lisboa 11 de Mayo de 1671.

PRINCIPE.

Em segundo lugar, e grão estaõ os vasos sagrados, e as imagens, e reliquias dos Santos. E com effeito consta commetter Sacrilegio quem as profana, quando o fazem em odio de Deos. Porém se algumas são dignas de veneração por particular excellencia, que não seja notoria, menor malicia se dá nesta irreverencia, do que na do Sacrilegio. Tambem quem usa mal de palavras sagradas, profanandoas conhecidamente, faz hum grande Sacrilegio; porque são quasi imagens, ou reliquias, que representam ao mesmo Deos fallendo aos seus Profetas. Vide. *Bonac. in 1. Decalog. præcept. disp. 3. quæst. 6. pun. univ. an. 5.*

Tambem he Sacrilegio usar de reliquias em actos luxoriosos: como, e quando isto deve ser, e se deve entender o explica com suas limitaçõens, e explicaçoens *Azor. p. 3. dub. 3. cap. 27. q. 4.*

E a razãõ do sobredito deve ser; porque ensinaõ os Theologos, que o uso das imagens, fora introduzido por Divina, e Apostolica instituição, urada do velho, e novo Testamento, e da tradiçãõ, e commum sentir dos Santos Padres, e dos Decretos dos Concilios, e do costume inveterado de todos os seculos passados até o tempo presente, e assim será até o fim do mundo: e por isto está approvado pelo uso antiquissimo da veneração catholica, e pelos grandes, e verdadeiros milagres, que ainda hoje estamos vendo com noffos olhos, e

quotidianamente os encontra a nossa veneração, e piedade, e os illustra a continua experiencia de tantas maravilhas. Assim o refere, e afirma com muitos *Simanc. Catholic. Institut. tit. 33. Rubr. de imagin. n. 1. cum seqq.*

Por esta causa he erro impio, e cruel dos hereges o reprovar as imagens dos santos, e a sua veneração. E assim se devem lançar fóra do gremio da Igreja, os que dizem, que as imagens de Christo, e dos Santos não devem ser veneradas. Como escreve na materia *Squill. de fid. Cath. cap. 50.* E o mesmo dizem *Simanch. e Soar. supra contra errores Angl. por todo o Tratado.*

Para isto se deve advertir com o mesmo *Squillac*, que aquelle, que quebra as imagens dos Santos da Igreja, ou lhe faz alguma injuria, não se deve chamar herege senão está já publico o seu delacato, como traz *Squill. supr.*

Pergunta-se, se são caso de devaça as irreverencias feitas ás imagens. A isto se responde com os casos seguintes. Achey, que no anno de 1643. tirou o Corregedor do Crime da Corte devaça da indecencia, com que se achou tratada huma madrugada huma Cruz ás portas de Alfosa, e que tambem o Vigario geral tirou outra pela indecencia, com que a mesma Cruz estava tratada.

Tambem em Parnambuco no anno de 1705. se tirou devaça de humas imagens grandes, que se acharãõ em lugar indecente com as mãos quebradas,

das, e outras descomposturas por de traz dos muros do Convento de Penha de Francisca.

11 É arazão, porque deve ser caso de devaça, além de conther caso gravissimo, e repugnamente á fé, he porque as devaçãs foraõ introduzidas para se saberem os delinquentes nos casos gravissimos, e atrozes, e serem castigados, e sabendo-se conforme a disposiçaõ de direito, como resolve:m os Doutores ao *text. no cap. inquisitionem de accusat. Zuff. de crim. process. legit. cap. 3. Innoc. in cap. bonz 1. n. 5. de elect. Jul. Clar. §. fin. q. 5. n. 5. Barth. in L. 2. §. si public. n. 9. §. 5. in fin. ff. de adult. Navarr. conf. 5. sub rubric. de appellat. DD. & text. in cap. 1. §. sane de censib. lib. 6.*

12 Aqui se póde advirtir, que em casos, que a Ley não expressa se devace delles, se póde fazer sem a tal expressãõ, segundo a gravidade do tempo, e estado, ou qualidade da pessoa offendida, como se colhe do que diz *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. glos. 35. n. 125.* e depois se póde revalidar, ou não, conforme parecer mais conveniente ao Príncipe supremo.

13 Porém nos casos a cima recontados se deve tirar devaça pelo que em si contém, a irreverencia do lugar, a offenta, o Sacrilegio, e o escandalo. Pelas razoens, que allegaõ os *DD. ao text. no cap. docet de immunit. Eccles. lib. 6. e ao text. na L. aut. facta vers. locus ff. de pænis.*

14 É a razãõ he; porque o lugar he, que faz, que a mesma cousa, ou seja furto, ou seja Sacrilegio. *Apud Hispan. lib. 8. tit. 31. part. 7. & ibi DD. Hispan.*

15 É eu tenho para mim, que estas devaçãs, tanto que tocassẽ a cousa de heresia, se deviaõ remetter ao S. Officio por serem os Senhores Inquisidores Juizes privativos, para os casos, que averiguados contém heresia, para procederem nos taes casos, conforme a *Ord. lib. 5. tit. 1. in princ.*

O conhecimento do crime da heresia pertence principalmente aos Juizes Ecclesiasticos.

O que confirma *Decian. tr. crim. lib. 5. cap. 21. n. 18. e cap. 29. n. 3.* E he certo, que os Juizes Ecclesiasticos para conhecerem das heresias, e das cousas pertencentes a ellas saõ os Senhores Inquisidores.

É sobre tudo, as causas, e cousas pertencentes á heresia, e a mesma heresia saõ casos de devaça, ou geral, ou especial, como largamente escrevem, e provaõ com direito, e *DD. Simanch. Catholic. Instit. tit. 43. rubr. de Ord. procedendi n. 7. 8. e 9. Enchyrid. Viol. Relig. tit. 22. rubr. Inquisitionis Ordine n. 6. e 7.*

Quando isto se deva, ou não entender. explicaõ *Squillac. tract. de fid. Cathol. cap. 26. an. 1. Mart. del Rio de desquisitionib. Magicis lib. 5. sect. 2 sub vers. Quinto requiritur diffamatio. Repertor. Inquisit. verbo inquisitio, vers. licet ad inquisitionem & vers. item notat, quod ad hoc, & ante eum Calderin. in rubr. de heret. conf. 5. col. 2. vers. ad primum. Paris conf. 2. n. 100. lib. 4. Decian. in trat. crim. lib. 5. cap. 29. an. 1.* aonde trata largamente da materia: mas sempre se deve guardar o estylo.

CAPITULO XXIII.

Dos que se appossaõ dos bens Ecclesiasticos.

1 **A** Pposarse, he o mesmo que occupar, ou servirse das cousas Ecclesiasticas, o que he prohibido pela Bulla da Cea: e se confirma por *Pal. disp. 3. pun. 21. an. 5.* Veja-se sobre a materia *Soar. disp. 21. sect. 2. an. 104. e 105.* aonde, os que investem as cousas Ecclesiasticas saõ excommungados, e sacrilegos.

2 Para isto se deve advirtir, que os bens adquiridos com o intuito da Igreja, conforme a Direito Canonico, pertencem á mesma Igreja, nem podiaõ

podiaõs Clerigos testar delles antigamente, nem passar aos herdeiros, como explicaõ os Doutores, ao *text. in cap. quicumque 2. quest. 4. e o text. in cap. quia nos de testam.*

3 Porẽm já pelo uso, e costume geral pôde o Clerigo testar delles, e dispor dos taes bens, como diz *Syl. vestr. in summa verbo Clericus 4. an. 2.* Mas com melhor explicaõ se pôde ver o que diz *Sarmient. de reddit. p. 4. cap. 1. n. 8. Moh. de primog. lib. 2. cap. 10 n. 54. Gail. in cap. Raynuntius, verbo, & uxor. n. 264.*

4 Aqui se deve dizer, que os filhos do Clerigo naõ pôdem succeder em bens assim adquiridos, como se collige de *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 5.* aonde trata da materia largamente.

5 Adverte-se 2. que os bens, que se acharem por morte do Clerigo se presumem adquiridos intuitu Ecclesiæ. Ita *DD. & text. in L. eiam Cod. de donat. inter vir, & uxor. Bald. in L. si uxorem Cod. de condit. incert. Covarr. in testam. n. 6.*

6 Pergunta-se, quaes saõ, e se pôdem chamar bens da Igreja? *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. ad princip. gls. 1. an. 39.* nas palavras seguintes. *Bona Ecclesia dicuntur illa, quæ ex quovis titulo quoad proprietatem, & usufructum, ad eam spectant, vel ad ejus fabricam, ut tenent citati explicantes verba nostris textus. Et judicatum fuit in judicio Coronæ in causa Antonii Mendes, com os Religiosos de S. Domingos desta Cidade anno de 1649. Escrivaõ o da Coroa. Judices Marchaõ. Vaf. oncellos. Carão. Et e a referendo vide *DD. de quibus Fons. secã 2. p. dec. 158. n. 16. & 3. p. dec. 261. n. 18. Castr. 2. p. cap. 22. n. 30. & seqq.**

7 Agora pergunto, se o leigo por causa dos ditos bens, e suas dependencias poderá responder diante do Juiz Ecclesiastico, e respondo com *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12 n. 229.* Na peticaõ de aggravado, que fez o Doutor Christovaõ de Almeida, morador

nesta Cidade, do Doutor Antonio Fernandes Varejaõ, Chantre da Sé desta Cidade, e Juiz do Cabido della, e parte o Procurador da Coroa.

A razaõ do seu aggravado he, que sendo elle supplicante leigo, e da jurisdicçaõ de V. Magestade o Juiz do Cabido da Sé de Lisboa, o Doutor Antonio Fernandes Varejaõ, Chantre da dita Sé, naõ sendo Juiz Ordinario, nem delegado, nem tendo jurisdicçaõ, mais que qualquer Juiz do Collegio, Congregação, e officios mechanicos, contrangeo a elle supplicante responder ante si em huma causa ordinaria, entre o Cabido A., e elle R. sobre a renovaçaõ de certas casas foreiras á obra da dita Sé, e pronunciara nella, sendo recuzado Juiz em causa propria, de que elle supplicante aggravou para os Juizes dos feitos del Rey, e foy respondido, que em final poderia requerer, appellar, e aggravar. Sentença a este aggravado.

Acordaõ em Relaçãõ, &c. Naõ daõ provisãõ ao supplicante, vistos os autos, e sentenças dos appellos dadas nesta Mesa: a 2 de Agosto de 1605 Jeronymo Cabral. Ruy Gago. Fernaõ de Magalhaens.

Para varios casos nesta materia, suas limitaçoes, e ampliaçoes se pôde ver *Fons. dec. 132. p. 2. Pereir. dec. 43. an. 10. Castr. p. 2. cap. 27. Barb. in Collectan. ad text. in cap. si Clericus laicum de foro compel. n. 13.*

8 Quando os bens Ecclesiasticos saõ ilentos de pagar tributos? Vide *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 11. per tot.* De outras cousas pertencentes aos bens das pessoas Ecclesiasticas, já fica dito no Cap. 5. e Cap. 13.

9 Ultimamente perguntarás se commette invazaõ, e Sacrilegio aquelle, que tem em si, sem justo titulo qualquer cousa Ecclesiastica, ou da Igreja. Vide *Phab. dec. 118. an. 27.*

CAPITULO XXIV.

A que Juiz pertença o conhecimento do Sacrilegio?

O Juiz Ecclesiastico, he o competente na causa do Sacrilegio. *Cap. nullis liceat. cap. de viro cum similibus 12 q 2. Fermosim. in cap. conquestus 16. de foro compet. Conc. Trid. sess. 22. cap. 11. de reform. cap. ad hoc 17. q. 4. cap. quicumque Clericum 16. q. 1. cap. cum sit generale de foro compet. Assim o traz julgado Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. tom. 3. n. 204. Na petição de agravo, que fez o Doutor Christovão Borges do Desembargo del Rey nosso Senhor, do Doutor Damiaõ Viegas, Desembargador da Relação Ecclesiastica.*

E a razão de seu agravo he, que tendo elle supplicante feito autos de hum André Cid, Cura da Igreja de Oeiras de palavras injuriôlas, e affrontosas, que disse ao supplicante, perante muitas pessoas, sobre o fazer da Capella môr, e ser seu inimigo, e que na fórma da Ordenação o houvera por prezo, e entregue ao Juiz do dito Lugar, e por não haver mãos violentas postas no dito Clerigo, e sómente o haver por prezo pelas ditas palavras; sendo elle supplicante Desembargador, e Julgador se lhe fez notorio agravo pelo Doutor Damiaõ Viegas, e agrava delle da dita notificação, e procedimento. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Não dão Provizaõ nestes autos, vista a qualidade da causa de que o conhecimento não pertence a este Juizo: poderá o supplicante requerer em juizo competente, se lhe parecer. A 17 de Mayo de 1595. Lopo de Barros. Simaõ Monteiro de Leiria. Pedro Nunes da Costa.

Confirmaõ Bobad, in sua polit. cap. 17. lib. 2. Farinac. in q 8. an. 126. explicaõ os Doutores ad text. in cap. tuam de ordin. cognit. etiam ad text. in cap. quanto de justice.

Quando no caso de Sacrilegio coõnheça o Juiz Ecclesiastico, e o Secular? Julgado está em Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. gloss. 5. n. 36. No feito de agravo de Antonio Pereira de Azevedo Escrivaõ o da Coroa se deu a Sentença do theor seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos de agravo, que Antonio Pereira de Azevedo, em nome de seu escravo por nome Lourenço, a quem assiste o Procurador da Coroa, tirou do Reverendo Marcos da Fonseca Cerveira, Conigo, e Vigario geral da Ilha da Madeira, e Cidade do Funchal. E como na recosta, que deu ao dito agravo no dito appello folhas 4. verso confessa, e sómente restringe o seu conhecimento ao Juizo Ecclesiastico, contra o dito escravo, aos termos da Ordenação, que elle mesmo allega do lib. 2. tit. 9 §. 13. E quanto ao Sacrilegio, e excommunhaõ no caso, em que se nelle encorreo, e procedera no Juizo Ecclesiastico. Não deferem ao dito agravo na parte, e em quanto ao dito Reverendo Conigo, e Vigario geral sómente pretende conhecer. se no ferimento, e caso de que se trata, commetteo o dito escravo Lourenço algum Sacrilegio, e excommunhaõ. E porém, visto o dito caso, e ferimento ser feito na noite 13 de Janeiro de 1676 na cabeça, e parte da testa do P. Franciscito Vaz da Corte: e bem assim ser hum dos casos, que a Ley do Reino, e pratica delle fez devaça; e sem duvida a começar a tirar primeiro o Juiz Secular, e por esse modo, e na conformidade da dita Ordenação, e concordata, uso, e estylo fazer preventa a jurisdicção no dito caso, e crime a seu juizo Secular, a respeito de os Reos Seculares tó deverem ser accusados, quanto ao livramento ordinario, no mesmo Juizo Secular, e não no Ecclesiastico, e o dito Lourenço ser, como se não duvida Secular, leigo da jurisdicção Real do mesmo Senhor, cujo livramento ordinario do

do dito crime he, e ficou sendo, e sómente se deve proceder, e julgar no Juizo Secular. E pertendendo nestes termos o dito Reverendo Vigario geral, constringer ao dito escravo Lourenço, que no seu Juizo Ecclesiastico se livre ordinariamente, lhe faz força, e oppressão notoria, excedendo, e abuzando de sua jurisdicção com usurpação da Real, a que o dito Senhor deve como Rey, e Senhor acodir. Por tanto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta na fórma costumada; porque o mesmo Senhor lhe roga, e encomenda desista de fazer, e não faça a dita força, e oppressão, e ficandolhe livre o conhecer pelo dito caso, e ferimento se incorreo o dito escravo Lourenço algum Sacrilegio, e excommunhaõ. E não obrigue ao dito escravo livrar-se ordinariamente no seu Juizo Ecclesiastico, nem impida ser o livramento, e conhecimento da accusação, e o julgar-se no Juizo Secular. O que se fez no modo, e termos referidos sendo preventa. Nem pelo dito livramento imponha censuras, e levante as que tiver impostas, e não o fazendo assim, o que d'elle se não espera; mandaõ ás Justiças Seculares, que nesta parte não guardem seus mandados, nem procedimentos, nem evitem o dito escravo, ou seu senhor, nem lhes levem penas de excommungados. Lisboa 27 de Fevereiro de 1677. Lamorea. Carneiro. Rego, fuy presente Mouzinho.

Sobre esta deliberação se deve dizer, que o Juiz Ecclesiastico na causa do Sacrilegio não pôde conhecer, quando d'elle não consta. *Fragos. de remig. Rei. p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 19. n. 254. cum seqq. Fermos. in cap. cum sit generale q. 6. 9. & 40. n. 11. e 30. Castr. p. 1. cap. 7. n. 41. e p. 2. cap. 56. n. 33.* e o traz julgado *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 235.* No instrumento de agravo, que tirou Antonio Fernandes, e seu irmão, Fernando Annes, moradores da Golegá do Licenciado

João Affonso Vigario da Villa de Santarem. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. que vistos estes autos, que se tiraraõ do Vigario geral da Villa de Santarem, e como se mostra, que os supplicantes são leigos, e da jurisdicção Secular, o dito Vigario geral os obrigue a responder em seu juizo, por se dizer, que commetteraõ Sacrilegio, e não constar dos autos, e da fórma dos libellos commetterem os supplicantes Sacrilegio, ao que o dito Vigario geral os avexa, e usurpa a jurisdicção Real, em os obrigar respondeã em seu juizo, em calo, que elle Vigario não he Juiz competente. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta; porque o dito Senhor lhe roga, e encomenda, que o dito Vigario da vara não proceda contra os supplicantes pela dita causa, e não o querendo fazer, o que d'elle se não espera, mandaõ ás Justiças do dito Senhor lhes não guardem nesta parte seus procedimentos, e censuras, nem lhes levem penas de excommungados. A 21 de Março de 597. Pedro Nuncs da Costa. Fernão de Soula. Belchior Dias Preto. Funda-se na *Ord. lib. 2. tit. 9.*

Sobre o deliberado se deve advertir, que o Juiz se não tiver verdadeiro conhecimento da causa, não pôde nella determinar cousa prejudicial ás partes. *Text. in L. hæc autem §. 1. ff. quibus ex causis in possess. Butr. in cap. cum dilecti an. 22. de dolo, & contum. L. 2. §. si dubitetur ff. quem ad modum testam. aperiantur. L. Pomponius 26. de re judic. L. si Prætor. §. Marcellus ff. de re judic. ubi DD.*

Adverte-se mais, que o Juiz para proceder na causa, deve estar certo da sua jurisdicção. *Cap. super eo in fin. cap. ut debitus de appellat. cap. cum teneamur de præbend. ibi. Mandatum nostrum receperis: cap. susceptum de rescriptis lib. 2. Flamin. Paris. de resignat. Beneficial lib. 9. q. 8. an. 12. Paul. Aemil. dec. 114. p. 2.*

7 E a razão he; porque convem muito, que o Juiz saiba com sciencia certa, que no caso, de que se trata, elle he o competente. *Ira communiter DD. ad text. in L. multum interest. ff. de condition. & demonstration.*

8 Confirma se isto; porque em materia de jurisdicção primeiro se deve saber a qualidade, donde ella procede, e porque direito lhe he dada. *Alexand. in L. 2. n. 16. ff. si quis in jus vocat. Bart. in L. prescriptione an. 8. Cod. si contra jus, vel utilit. public. Mart. Jur. cons. 124. an. 6.*

9 E com mayor razão no Juizo Ecclesiastico; porque este deve primeiro conhecer da qualidade, que lhe dá jurisdicção como explica os *DD. no text. no cap. super literis de rescript L. si quis ex aliena ff. de judic. Text. in L. 2. ff. si quis in jus vocat. Uran. in cap. pastoralis do. 2. de rescriptis.*

10 E se os Juiz Ecclesiastico achar, que a causa he Ecclesiastica, então pronunciará, que he da sua jurisdicção, aliás a remeterá ao Juiz leigo, não conhecendo della. He vulgar na *L. si quis à liberis S. si vel parens ff. de liberis agnoscend. text. in cap. veniens de test. cap. cum persona de privileg. lib. 6.*

11 Quando o Juiz Ecclesiastico esteja certo, que a causa he de Sacrilegio? Sem embargo de ficar dito neste Capitulo no n. 2. aqui ponho o caso legitimo.

Na Cidade de Olynda Capitania de Parnambuco, matou hum João Salgado a hum Clerigo, por elle o achar em adulterio com sua mulher, de 1698. e se declarou na Relação, que o Juiz Ecclesiastico era competente para conhecer do Sacrilegio; porém, que o não era para o livramento ordinario do R. leigo do crime da morte, e que assim se devia entender por não haver controversias.

Tambem se ajuntou a este processo outro antigo do anno de 1653, em que hum Clerigo deu humas cutiladas de noite em outro Clerigo, de

que o Juiz Ordinario tirou devaça, e lha quiz impedir o Vigario geral; com fundamento de dizer, que constava publicamente, que o dito Clerigo dera as cutiladas no outro Clerigo. Foy determinado, que não obstante o saberse, que o dito Clerigo dera as cutiladas, que conforme a Ley do Reino, sempre o Juiz leigo he obrigado a tirar devaça do crime, para se saber, se entrou no dito crime algum Secular, ou se foy Secular o mandante, e que não constando, que houvesse Secular, e que sómente fora Clerigo, se remettia então a culpa ao Juiz Ecclesiastico. E assim fica declarado bastantemente quando o Juiz Ecclesiastico, he Juiz competente na causa de Sacrilegio; e assim faço a seguinte distincção. Que quando se trata do Sacrilegio, em quanto á pena corporal, e criminal, então pertence o conhecimento ao Juiz leigo. *L. si quis in hoc genus Cod. de Episc. & Cleric. porém quando se trata da pena espirital sómente, então he competente o Juiz Ecclesiastico Panormit. in cap. cum sit generale n. 14. de foro compet. ubi etiam Marian. & Felin. q. 1. n. 14.*

Veja-se sobre a materia *Fragos. de regim. Reip. p. 1 lib. 2. disp. 4 §. 19. n. 254. cum seqq. Castr. p. 1. cap. 7. n. 41. e p. 2. cap. 56. n. 23. Fermosin. in cap. cum sit generale de foro compet. q. 6. n. 8. cum seq. & q. 9.*

CAPITULO XXV.

Da offensa, ou violação, que se faz ás pessoas sagradas.

A Offensa, ou violação das pessoas sagradas he Sacrilegio. Ita com muitos *Soar. lib. 3. cap. 6. n. 5. tom. 1. de Relig.*

Chama-se pessoa sagrada aquella, que ou por causa das Ordens, ou por causa da Religião está addida, ou dedicada ao Culto Divino, e he Ecclesiastica, explica *D. Thom. 2. 2. q. 99. art. 1. cum Soar.*

Quan

Quando se dirá, e entenderá que são violadas, e offendidas as pessoas sagradas? Diremos 1. que entãõ se pôdem dizer offendidas, quando ha mãos violentas, 2. quando se lhes uzurpa a jurisdicção, 3. quando se lhes faz algum furto, ou roubo, 4. quando se offendem com acçoens veneras, ou actos luxoriosos. Tudo explicação Soar. Valent. & Azor. infra.

Se he Sacrilegio roubar, ou fazer furtos ás pessoas Ecclesiasticas. Pela parte affirmativa está Valent. 2. 2. disp. 6. q. 15. p. 1. col. 1. e pela negativa está Azor. p. 1. lib. 9. cap. 27 q. 3. Soar. supra lib. 2. cap. 2. an. 8. Trataõ do furto de bens Ecclesiasticos. E dizem, que o furto de bens Ecclesiasticos não prohibido: mas he offensivo das pessoas sagradas.

Que diremos da pouca observancia, ou muita violação do sexto preceito do Decalogo! Da materia trataõ D. Thom. 2. 2 q. 114. art. 1 Valent. sup. Less. lib. 2. cap. 45. ar. 11. Bonac. in primo Decalog. præcept. 4. 6. pun. unic. n. 3. e já fica tratado no Cap 6.

CAPITULO XXVI.

Dos que uzurpão a jurisdicção Ecclesiastica.

HE Sacrilegio uzurpar a jurisdicção Ecclesiastica. Ita Soar. tom. 1. de Relig. in tr. 3. lib. 3. cap 6. D. Thom. 2. 2 q. 99 Decian. in cap. Ecclesia de constitut. n. 5. ubi Panormit. & Felin. Glos. Verbo Divino in cap. quamquam de cencib. DD. in Clement. 1. de offic. ordinar. ubi Aufred.

Contra os que uzurpão a jurisdicção Ecclesiastica, ha huma excommunhaõ na Bulla da Cea pelas palavras seguintes.

Quæ ex eorum prætenso officio, vel ad instantiam partis, aut aliorum quorumcunque personas Ecclesiasticas, capitula, Conventus, & Collegia Ecclesiarum quorumcumque coram se ad suam Tribunal, audientiam, Cancellariam, con-

silium, vel parlamentum, præter juris Canonici dispositionem tradunt; vel trahi faciunt, vel procurant directe, vel in directe quovis quaesito colore; nec non qui statuta, Ordinationes, Constitutiones, pragmaticas, seu quævis alia decreta in genere, vel in Specie, ex quovis causa, & quovis quaesito colore, ac etiam pretextu cujusvis consuetudinis, aut privilegii, vel alias quomodo libet fecerint, ordinaverint, & publicaverint, vel factis, & ordinatis usi fuerint, unde libertas Ecclesiastica tollitur, seu in aliquo leditur; vel depremitur, aut alias quovis modo restringitur, seu nostris, & dicte sedis, ac quorumcumque Ecclesiarum juribus quomodo libet, directe, vel indirecte, tacite, vel expresse præjudicantur.

Aqui se deve advertir, que não encorrem em excommunhaõ, nem Sacrilegio aquelles, que conforme a direito trazem, ou chamaõ as pessoas Ecclesiasticas para o seu Juizo Secular; porque nisto lhe não uzurpão a jurisdicção, e por isto se poem aquella particula: *Præter juris Canonici dispositionem.*

Em varios casos pôde isto succeder. O primeiro he quando (não o encontrando o Direito Canonico) são as pessoas Ecclesiasticas entregues pelos seus Juizes ao braço Secular: *juxta text. in cap. eum non ab homine de judic.*

O segundo caso he, quando o Juiz Secular tem licença do proprios Bispo, e isto nos casos civis *text. in cap. 1. de for. compet. & nota Sylvestr. verbo Judex in summa 1. §. 4. cum aliis.*

O terceiro caso he, quando o Juiz Secular conhece contra o Clerigo por reconvenção: como se acha 3. q. 8. cap. 1. gloss. ibi quod etiam intelligitur in causa civili. Sylvestr. sup. & glos. in dist. cap. 2. ver. aut. for. compet.

E esta sentença, que por via de reconvenção, pôde o Juiz Secular jul-

gar ao Clerigo in causa civili, he cõ-
mua opiniaõ, e approvada pelo cos-
tume; e assim está muitas vezes jul-
gado. *Joan. Andr.* ainda que não faltaõ
Autores, e Doutores gravissimos,
que affirmãõ o contrario, como diz
Abb. in cap. at si Clerici n. 21. de judic.

8 E em quanto a poderem as pessoas
Ecclesiasticas ser convencidas em ou-
tros casos diante do Juiz Secular, ou
no seu juizo, se vejaõ *Oliv. de for. Eccles. p. 2. q. 31. n. 7. cum seqq. & p. 1. q. 12. n. 13. 22. & 42. DD. ad text. in cap. 1. de privileg. lib. 6. Conc. Trid. sess. 7. de reform. cap. 14. Cokhier. de de exempt. per tot. tract. Mend. a Cast. p. 1. lib. 2. cap. 4. §. 1. e 2. Germon. de Sacror. immunit. lib. 3. cap. 17. n. 18. & cap. 25. n. 11. & 19. Peg. for. cap. 11. n. 130 cum seqq. Afflict. dec. 24. Cabed. p. 2. ar. 74. & 88. Peg. de compet. inter Archiep. & Nunc. p. 1. cap. 50. Bobad. in sua polit. lib. 2. cap. 18. Cresp. de Valdaur. observ. 51. & seqq. Gufm. de evict. q. 7. n. 24. Carleval. de judic. tit. 1. disp. 2. n. 404. vel. dissert. 45. an. 24. Castej. alphabet. jurid. lit. J. n. 49. & seqq. Pareja de instrum. edict. tit. 4. resol. 1. n. 30. Sanch lib. 6. conf. cap. 1. dub. 1. Dian. tom. 9. tr. 2. resol. 23. & 326.*

CAPITULO XXVII.

Quem ha de conhecer das controversias, que se moverem sobre a usurpação das jurisdicções, ou Ecclesiasticas, ou Secular.

1 **P** Rimeiro que tudo se deve ad-
vertir, que o Juiz Ecclesiastico
he obrigado a pugnar pela sua jurisdicção,
e inhibir por ella ao Juiz Secular.
Ita *Themud. dec. 8. n. 1. e 2.* e entãõ
o Juiz Secular não tem recurso,
antes he obrigado a obedecer aos
munitorios do Juiz Ecclesiastico,
como explica *Themud. supr. n. 2. 3. & 4.*
E isto se deve entender, quando a
causa privativamente pertence ao Juiz

Ecclesiastico *Vell. dissert. 45. n. 43. & in cap. 1. de offi. Ordin. p. 1. an. 7.*

2 Segundo se adverte, que o Juiz
Secular tambem he obrigado a defender
a sua jurisdicção, quando a causa
pertence ao seu foro, e entãõ o Juiz
Ecclesiastico tem obrigaçãõ de estar pelos
mandados do tal Juiz. Assim o resolvem
Franch. dec. 329. n. 9. Salz. in pract. cap. 62. n. 14. Guid. Papa, e outros,
que refere *Covarr. pract. cap. 33. n. 1. Molin. de just. tr. 3. tom. 4. disp. 49. n. 11. Cald. forens. quest. 25. n. 18.*

3 Porém quando a controversia está
em duvida sobre a jurisdicção do Juiz
Ecclesiastico, ou do Secular se deve
desistir da causa, ou parar nella: como
diz *Salzed. n. 21. Peguer. cap. 12. n. 7. vetl. et quand. Bald. in L. si qua per calumniã. n. 3. cod. de Episcop. & Cleric. Sperel. dec. 17. an. 41. Ricc. resol. 475. n. 1. Paz. in prax. tom. 2. prælud. 2. n. 9 & 10. Martin. de jurisdic. cap. 31. an. 21. & cap. 32. an. 12.*

4 E como todos os dias está havendo
duvidas sobre as jurisdicções Ecclesiasticas,
e Seculares, he preciso dizermos quem
deve conhecer dellas, e ver o que dizem
Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 15 & seqq. e q. 26. Them. p. 1. dec. 2. 34. 44. 52. e dec. 8. ep. 2. dec. 47. 158. 172. e 3. p. dec. 251. 253. 254. atè 265. & 267. Barbosa. in Collectan. ad text. in cap. Ecclesia S. Marie n. 31. Pereyr. p. 2. cap. 27. an. 25. Navarr. in cap. cum contingat de res.ript. remed. 2. contra censuras: & Barbosa. vot. 48. Phæb. 2. p. dec. 118. n. 3.

5 Sobre esta materia me pareceo justo
resolver, que quando a duvida he
de cousa directe Ecclesiastica, ou
meramente espirital, pertence ao
Juiz Ecclesiastico, e quando he mere
profana pertence ao Juiz Secular. Como
escreve *Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 26. n. 11.* nas palavras seguintes
Quod inter judicem Ecclesiasticum, & secularẽ contentio est, oriturque de jurisdictione dubium, sive in caperit à partis or positione, & exceptione, & postea ad judices per venerit, sive a judicibus

dicibus inceperit, quia uterque vult procedere, si materia fuerit profana, reusque laicus, & de hoc non dubietur, potest iudex Secularis cognoscere de dubio, & sic utrum sua sit jurisdictio, si coram ea lis agitur, seu dubium vertitur. Mart. de jurisd. p. 2. d. cap. 4. n. 17. cum seqq. Ceval. de cogn. per viam violent. q. 81. n. 10. Et idem Mart. cas. 145. n. 2. cum seqq. Cast. d. cap. 36. n. 1. & cap. 10. n. 1. Licet in alio eum non sequatur ut infra in conclus. estque de mente Dominici, n. 4. & Franch. n. 2. in d. cap. si iudex laicus, asserentium in terminis illius textus cognitionem Clericatus pertinere ad Ecclesiasticum privatim, quia certum erat ad Secularem pertinere non posse, alias secus: idem etiam intelligunt DD. pro tertia sententia citati rem spiritualem pro fundamento unico sumentes, quod etiam fatetur, & refert Mar. p. 2. cap. 31. n. 17. in fin. Idem fundamentum sumit textus in cap. si iudex laicus: ratio hujus conclusionis est eas secundum praecitatos; quia in hoc casu Princeps Secularis fundatam habet suam intentionem, ut etiam asserit Lex Regia tit. 12. §. 5. lib. 1. Item eadem Lex lib. 2. tit. 1. §. 15. supra propria sententia citata, quae in terminis hujus conclusionis locum habet tantum, si agamus de jurisdictionali cognitione: (licet haec leges priorem locum habeant, quando cognoscitur extra ordinem per viam usurpatæ jurisdictionis, & violentiæ tollende in vim naturalis defensionis, ut infra dicemus) non enim jure canonico, vel civili tantum reperio, quod in hoc casu Iudex Secularis cognoscere non possit, utrum ad eum, an ad Ecclesiasticum causæ decisio pertineat si quidem & in materia & in personis suam de jure habeat fundatam intentionem: dum contrarium non constiterit, & materiae incidenti non repugnat, cum sit temporalis.

7 E quando a causa se mover diante de Juiz Ecclesiastico, quem diremos a pôde resolver, O mesmo Oliva n.

12. o diz nas palavras seguintes: Si tamen coram iudice Ecclesiastico lis principalis moveatur, ipse etiam cognoscere potest, utrum sua sit jurisdictio, quia licet materia sit temporalis, reusque laicus, aliquibus casibus potest ad Ecclesiasticum forum causa pertinere, in causis mixti fori, & aliis: ipseque in capax non est ad agnoscendum. Ut in jure notorium existit, ac per consequens jure optimo dicipo est, cognitionem praedicti dubii mixti fori esse, etiam in his terminis, & utrumque cognoscere posse, & respectu suae jurisdictionis.

Daqui se infre, que nas causas que forem mixti fori, pôde qualquer conhecer a respeito da sua jurisdicção, havendo duvida na sua competencia. Explica, e resolve a questião Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 7. §. 1. gloss. 3. per tot.

Porém nos casos, mixti fori, o Juiz competente he aquelle, que primeiro tem preventa a jurisdicção; porque o que primeiro conhece do calo he Juiz da causa. Cabed. dec. 142. Barbosa. in L. si quis posteaquam an. 13. cum seq. ff. de judic. Farin. q. 8. n. 129. Bobad. in sua polit. lib. 2. cap. 17. n. 163.

Mas o tirar o Juiz alguma devaça, para informaçã sômente, não se pôde chamar jurisdicção preventa: ita Fragos. de regim. Reipub. disp. 4. §. 5. an. 2. Fermo. in cap. cum sit generale 8. de for. compet. q. 2.

Tambem se não diz jurisdicção preventa, quando se não procede de jure. De como, e de quando isto se deve entender, o declarã Somoz. p. 2. cap. 12. §. univ. n. 31. cum seqq. e dá para isto varias razoens na p. 1. cap. 10. §. univ. n. 26. Carlv. de judic. lib. 1. disp. 2. q. 7. sect. 3. n. 870.

E se declarou na Relaçã Ecclesiastica da Bahia, em huma causa de Maria Gonsalves de Arez, contre o Padre Luiz Nogueira, anno de 1698. Que conforme a qualidade da causa este havia de ser o Juiz na duvida da jurisdicção, se a causa fosse profana o Juiz Secular; se espirital, ou com espiri-

espiritualidade anexa, o Juiz Ecclesiastico, se no caso de mixti fori, o que tivesse a jurisdicção preventa.

- 13 É sobre isto poem a seguinte advertencia. *Caveat tamen uterque Judex ne mittat falcem in messe alienam judicando causam principalem ad suum forum pertinere, cum illa sit alterius. Nam si hoc fecerit Judex Ecclesiasticus, & certum fuerit male pronuntiasset, temporali potestati non prejudicabit pronuntiatione quæ non obstante Judex Sæcularis in causa procedere potest, & debet; non obstante inhibitione, & censura de facto prolata: & per viam violentiæ tolendæ in jurisdictionis usurpatione poterit ad Regium Tribunal recurrere: ex iis, quæ Ceval, & Mart. proximo loco citati. Idem Mart. p. 2. cap. 42. an. 12. Cestr. d. cap. 36. & cap. 10.*

- 14 Si vero Sæcularis male pronuntiaverit, hocque Judex Ecclesiasticus certum reperirit, poterit Sæcularem inhibere, & per censuras procedere: Quia similiter illius pronuntiatio Ecclesiasticæ jurisdictioni non præjudicabit: & Judici Ecclesiastico licitum est suam jurisdictionem censuris defendere. *Text. expressus in cap. dilecto de sentent. excommun. lib. 6. & in cap. Sæcularis de foro compet. lib. 6. & cap. ultim. de exception. Mart. d. cap. 4. p. 2. & cap. 42. an. 1. cum seqq. Carlev. c. 9. §. 1. n. 13. & a Ordin. lib. 1. tit. 12. §. 5. & lib. 2. tit. 1. §. 15. & apud Hisp. L. 3. tit. 1. lib. 4. recopil. Vide Pegas.*

CAPITULO XXVIII.

Das duvidas, que pôde haver entre dous Juizes Ecclesiasticos sobre a sua mesma jurisdicção, e se poderá o Sūmo Pontífice, ou o Rey interpor as suas authoridades, para os compor, e aquietar.

- I **H**Avendo controversia entre dous Juizes Ecclesiasticos, sobre a jurisdicção, pertence a decisaõ della ao seu superior por appellação *Themud. p. 1. dec. 54. an. 12.*

E a razãõ he, porque sendo neste caso a causa Ecclesiastica, directamente pertence a superior Ecclesiastico por sua qualidade, e natureza: explicação os Doutores, e *Uran. no cap. Pastoralis an. 2. e o a. tit. & text. in cap. super litteris de rescript: & iterum DD. ad text. in L. si quis ex aliena ff. de judic.*

Advirta-se, que quando ha duvida sobre a jurisdicção Ecclesiastica entre dous Juizes tambem Ecclesiasticos, não ha recurso neste caso para a Coroa: como resolve o mesmo *Themud* que refere a *Pereyr. de man. Reg. c. 9. an. 27.*

Quando isto acontecer hem pôde o Principe antepor a sua authoridade, e poder para os compor. *A. sim se collige do text. nal. properandum cod. de judic. & DD. ad text. in cap. fin. libri bus de dol. & contumac. Solorz. de jur. Indiar. tom. 1. lib. 3. cap. 3. n. 7. & tom. 2. lib. 2. cap. 29. n. 82.* E se confirma das palavras de *Platon. lib. 5. de leg. ibi. Et concordiam inter amantes civis nunquam servari posse, ubi mutua multa lites judiciales sunt, sed ubi brevissima, & paucissima, &c.*

Concorda *Socrates apud Xenophon. de diet. & fact. Socrat. lib. 3. Aristot. lib. 8. Ethicor. consonat prolog. part. in L. 5. & L. 6. & seq. tit. 1. part. 2. e se manifesta no caso seguinte*

E para exemplo de quando succeder caso semelhante me pareceo conveniente escrever neste lugar, o dilatado, e confuso, que houve entre os Reverendos Padres da Recoleta da Madre de Deos do Recife de Parambuco, com os de Santo Amaro da Cidade de Olinda entre o Illustrissimo Bispo D. Fr. Francisco de Lima, e seu Vigario geral, e o Juiz subdelegado, o Mestre Doutor Fr. Bento de S. Bernardo, no qual caso aconselhey tambem por parte do dito Illustrissimo Bispo. E posto que o dito caso se imprimio; com tudo, como foy avulso, e em pouca quantidade me pareceo escrever neste lugar, para andar em volume, e ser mais noticioso: e he o seguinte. SUM-

SUMMARIO

Das controvérsias movidas na Congregação do Oratorio de Parnambuco, às quaes se impoem ultima decisão, assim pelos Decretos da Sagrada Congregação de Propaganda Fide, como pelo incluso moto proprio do Santissimo Papa Clemente X. em 17 de Julho de mil e seiscentos setenta e hum de baixo da Observancia dos Estatutos da Congregação do Oratorio de Roma, com total extincção de todas, e perpetuo silencio, Sc. como abaixo declarará.

FOY effeita por authoridade ordinaria á instancia do Veneravel P. João Duarte do Sacramento, na Casa de Santo Amaro, junto á Villa de Olinda, Estado de Parnambuco, a Congregação do Oratorio, a qual confirmou o Santissimo Papa Clemente X. em 17 de Julho de 1671, debaixo da observancia dos Estatutos da Congregação do Oratorio de Roma. No anno seguinte dispondo o Veneravel P. Bartholomeu do Queental, para a Congregação do Oratorio de Lisboa de N. Senhora da Assumpção outros Estatutos, em que incluhio o principal dos da de Roma, e acrescentou novos preceitos ajustados á reforma da vida, e utilidade das Almas, e estylo mais praticavel no nosso terreno, o mesmo Summo Pontifice, á instancia da Congregação de Lisboa, e juntamente de Parnambuco os confirmou expressamente para ambas, como consta da Bulla expedida em 24 de Agosto de 1672, que comessa: *Ex injuncto nobis calitus* com clausula, *sublata*, e Decreto irritante. Naõ obstante, porém esta segunda Bulla, e determinação Pontificia, pelo discurso de alguns annos se regeo a Congregação de Parnambuco, seguindo os Estatutos de Roma, até que comprovando a experiencia, que os Estatutos feitos para a Congregação de Lisboa, eraõ os mais praticaveis no nosso terreno, sendo Proposito o Reverendo Padre Luiz Ribeiro, se mandaraõ pedir á Congregação de Lisboa, por estarem confirmados para ambas, e Director para os ensinar a praticar; e querendo se reduzir á praxe depois de aceitos, se dividiraõ os animos de alguns congregados, que naõ quizeraõ a observancia dos Estatutos de Lisboa, de que resultou sahirem os taes Congregados da Congregação, e entrando outra vez alguns delles, tornaraõ a sahir, e entre elles o Reverendo Padre João do Rosario, depois de ser deposto do lugar de Preposito, que entaõ occupava. E para pleitearem contra esta, impetraraõ rescripto do Santissimo Papa Innocencio XII, para que no Arcebispado Bahia formassem a sua causa; na qual alcançaraõ sentença de restituição, que foy confirmada na segunda, e terceira instancia. Porém como sobre a decisão, de que estatutos se haviaõ de observar para sempre, se havia ainda mover novo pleito, depois do primeiro ter durado tantos tempos, para evitar este, e os mais inconvenientes, que se podiaõ seguir, e se introduzir a quietação, e concordia entre os espoliantes, e espoliados, foy servido o mesmo Santissimo Papa Innocencio XII, por informação do Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Bispo de Parnambuco commetter á sagrada Congregação de Propaganda Fide a resolução deste negocio, de que dimanou o Decreto, que traduzido da lingua Latina em a nossa vulgar, diz o seguinte.

Decreto da sagrada Congregação Geral de Propaganda Fide, feita aos 16 de Novembro de 1699.

Relatando o Emminentíssimo, e Reverendíssimo Senhor Cardeal Colloredo as controversias, que ha entre os Sacerdotes da Congregação do Oratorio das duas casas, convem a saber, de Santo Amaro fóra de Olinda, e da Madre de Deos no Lugar do Arrecife da Dieceze de Parnambuco nas Indias Occidentaes, ácerca da fórma do governo, conforme expoz o Bispo de Parnambuco humildemente, em a sua supplica ao Santíssimo Papa Senhor nosso. Os Emminentíssimos PP. considerando o ponto com madureza julgarão, que nas sobreditas casas se não devia tollerar differença alguma de Instituto, mas que huma, e outra casa se devia reduzir a observancia daquelle Instituto, que foy approvedo por Clemente X. de feliz memoria, para as casas de Lisboa, e de Santo Amaro; porém quanto á deposição do P. Preposito João do Rosario, e a sua inteira reposição respectivamente circunscriptos os actos atéqui, como se supoem menos canonicamente obrados, se ha de permittir á sobredita Congregação, que conforme as suas facultades determine, o que entender nesta materia ser mais conveniente em o Senhor. Declaratão porém, que se o dito Padre Preposito, ou outros seus socios não quizerem sujeitarse á observancia do Instituto de Portugal, que elles mesmos pediraõ, e aceitarão, isto só baste para elles serem depositos dos officios, e expulsos da mesma Congregação. Dado em Roma no dia, e anno a cima ditos. Carlos Cardeal Barberino Pale feito. Em lugar ✠ do sello. *C. A. Fabrono Secretario.*

Neste mesmo tempo intentou por commissão, que para isso tinha executar as sobreditas tres conformes, o Reverendo Padre Mestre Fr. Benedicto de S. Bernardo, e havendo controversia entre elle, e o Illustríssimo, e Reverendíssimo Senhor Bispo de Parnambuco sobre as jurisdicções, resultaraõ censuras, que se proferiraõ de parte a parte, para cuja decisaõ se recorreo ao Excellentíssimo Senhor Nuncio de Portugal, e fazendo se em sua presença huma Congregação de cinco Juizes Apostolicos, se decidio, que as censuras proferidas pelo dito Reverendo Padre, foraõ nullas, e de nenhum vigor, ficando em o seu, as que contra elle fulminou o Illustríssimo, e Reverendíssimo Senhor Bispo, e o que tocava a execuçaõ das sentenças, se devia suspender em reverencia do sobredito Decreto da sagrada Congregação de Propaganda, até a sua nova determinaçaõ. E para que esta fosse irrevogavel, e se não movessem novas controversias, foy Sua Magestade servido, tomar por ultimo assento se escrevesse a sua santidade, por via do Excellentíssimo Senhor Nuncio nestes Reinos, que pelo meyo mais conveniente ao serviço de Deos, resolvesse esta materia, com ultima decisaõ. E sendo proposta na Congregação de Propaganda, tomou esta por expediente, fosse Sua Santidade servido mandar expedir Moto proprio, em confirmaçaõ do sobredito Decreto. E antes de este se expedir, presentaraõ a Sua Santidade hum Memorial os Reverendos Padres expulsos, em que narrada a sua justiça, pediaõ se revogasse o tal Decreto, e se mandassem executar as tres conformes pelo sobredito Reverendo Padre Mestre Fr. Benedicto de S. Bernardo, e remetendo o Santíssimo Padre o conhecimento desta materia ao Illustríssimo, e Reverendíssimo Monsenhor, Auditor da Camara Apostolica, este ouvidas em audiencia as partes, foy servido remettellas á sagrada

grada Congregação de Propaganda, como consta tudo da presente Certidão, que traduzida fielmente do Idioma latino, em o nollo Portuguez, diz assim.

EM Nome de Deos Amen. Pela presente certifico eu infracripto publico, Notario das causas da Curia da Camara Apostolica, e do Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Auditor de Sua Santidade, que aos 24 dias do mez de Outubro de 1701, em presenca do mesmo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Auditor de Sua Santidade, por parte, e á instancia do Reverendo Padre Preposito Joáo do Rosario, e dos mais Reverendos Padres do Oratorio de S. Philippe Neri, do Lugar do Arrecife Olindense litis confortes principaes, &c. Cappello curtor Apostolico, deu fé ia scriptis, que elle em os vinte e dous do dito mez de Outubro, citára ao Senhor Manoel Banha Quaresma, a certo Procurader, ex adverso dos Reverendos Padres do Oratorio de S. Philippe Neri da Cidade de Lisboa, partes principaes, deixandohe a copia em casa, para apparecer pessoalmente parante o dito Illustrissimo Senhor segunda feira 24 do corrente ás 4 horas, e tambem para allegar contra o Memorial, com o rescripto de S. Santidade, para ver receberse, e admittirse, e na fórma delle para procederse adulteriora, na execucao do Breve expedido por Innocencio XII. de tanta memoria, para a total execucao das tres sentenças conformes, e da causa julgada na causa, de que se trata, e commetterse ao Reverendo Padre Benedicto de S. Bernardo, Monje da Religiao de S. Bento em Olinda, Juiz Subdelegado a total, e omnimoda execucao do dito Breve, ainda com censuras, e interdictos, e quanto necessario for, para ver mandar-se expedir novo Breve por Sua Santidade, sem que obste o asserito Decreto de Propaganda Fide, e tudo o mais em contrario. E entre tanto serem elles mesmos inhibidos, para que logo &c. se não atrevaõ a innovar cousa alguma sobre a pertendida confirmação do dito Decreto da Congregação de Propaganda Fide sobpena de attentado, e outras, &c. E passar-se qualquer Decreto necessario, e opportuno, e interpor-se para o primeiro dia, e chegando este feita Relação, como pareceo perante o mesmo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Auditor de S. Santidade na hora costumada de sua audiencia, o senhor Joáo de Rosis, Procurador, e pediu o sobredito, e logo o mesmo Senhor Auditor de Sua Santidade, remeteo o negocio á sagrada Congregação de Propaganda Fide, estando ahi presente os Procuradores com toda, &c. como mais largamente consta dos autos de mim Notario, &c. aos quaes, &c. em fé do que &c. Dada em Roma aos 13 dias de Novembro de 1701. Passa na verdade: Marcos Jozé Pelusio, Notario das causas da Curia da Camara Apostolica. Em lugar † do sinal publico.

NO's Carlos de Marinis Protonotario Apostolico Referendario de sua Santidade, de huma, e outra assignatura, e Auditor Geral das causas da Curia da Camara Apostolica, damos fé, e certificamos, que o sobredito senhor Marcos Jozé Pelusio, que subescreveo a certidão a cima, he Notario da nossa Curia, e tal, qual elle se intitula, e que as suas escripturas publicas, e semelhantes, se deu sempre toda a fé em juizo, e fora d'elle. Em fé do que &c. Dado em Roma nas casas de nossa salita residencia, hoje 13 de Novembro de 1701. em lugar † do sello Lauro Bello Notario. Registada a fol. 150.

E como quer, que os Reverendos Padres expulsos, passados 36 dias depois, que o Illustrissimo, e Reverendissimo senhor Auditor os remeteo á sagrada Congregação de Propaganda não apparecessem, esta á instancia da de Parnambuco os mandou citar, para apparecerem na Congregação, que proximo se havia de fazer, e em que infalivelmente se havia de propor a causa, como consta da attestação authentica, que traduzida da lingua latina em a nossa, he do theor seguinte.

EM nome de Deos Amen. Pela presente certifico eu publico Notario das causas da Curia da Camara Apostolica, das sagradas Congregações abaixo assignado, que nos autos pormim, &c. Aos 29 dias do mez de Novembro de 1701. perante a sagrada Congregação de Propaganda Fide, ou o Emminentissimo, e Reverendissimo Colloredo foy apresentada huma notificação dos theor seguintes; convem a saber. Notifique-se o senhor João de Rosis a certo Procurador adverso dos Reverendos Senhores João do Rosario, e seus socios principaes adversarios, que o Emminentissimo Senhor sem duvida, nem falencia na primeira Congregação proxima ha de propor a causa por tanto, &c. alias &c. á instancia da Congregação dos Padres da Madre de Deos, sita no Lugar do Arrecife parte principal, &c. Facio. eu o fiz deixando-lhe a copia em casa aos 28 de Novembro de 1701. Greco. E como mais largamente se contém nos autos de mim notario, &c. aos quaes &c. em fé do que &c. Dado em Roma hoje 6 de Dezembro de 1701. Passa na verdade. Paulo Facio Notario das causas da Curia da Camara Apostolica, e das sagradas Congregações, em lugar \ddagger do final publico.

NO's Carlos de Marinis Prothonotario Apostolico referendario de Sua Santidade de huma, e outra assignatura, e Auditor Geral das causas da Curia da Camara Apostolica, &c. Damos fé, e certificamos a todos, e quaesquer pessoas, que o sobredito senhor Paulo Facio, que sobescreveo, e publicou a presente certidão, foy, e he Notario Apostolico da nossa Curia, e das sagradas Congregações legal, authentico, e fidedigno, e tal qual elle se intitula, e que as suas escripturas, assim publicas, como semelhantes, sempre se deu, e de presente se dá toda a fé, em fé do que &c. Dada em Roma nas casas de nossa solita residencia, na grande Curia Innocenciana nos sobreditos dias, e anno. Em lugar \ddagger do sello Lauro Bello Notario. Registada a fol. 197.

Finalmente passados já seis dias depois da referida citação, fazendo-se á sagrada Congregação de Propaganda em 6 de Dezembro de 1701. se passou novo Decreto, para que não obstante o Memorial se expedisse Motto proprio, o qual Decreto traduzido no nosso idioma Portuguez diz assim.

Decreto da sagrada Congregação geral de Propaganda Fide, feita aos 6 de Dezembro de 1701.

EM os Decretos de 19 de Abril de 1701, e se expida Breve, sem que obste cousa alguma, em contrario C. A. Fabrono Secretario lugar do sello.

No qual Moto proprio se impoem perpetuo silencio, se annullaõ todas as centuras fulminadas, se extinguem todas as lites, que até o presente se tem movido se inhihem quaelquer Juizes, para não conhecerem de outras concèrnes á mesma materia mandasse observar o Instituto da Congregação de Lisboa no de Parnambuco, e concedesse a esta faculdade de julgar, conforme as tuas Leys, o que for mais conveniente em o Senhor na materia da deposição expulsaõ redintegração, e recepção do R. Padre Joaõ do Rosario, e teus socios: o qual Mot o proprio no nosso idioma legalmente traduzido, diz assim.

CLemente Papa XI. *ad futuram rem. memoriam.* Por obrigação do officio Pastoral, que Deos nos encomendou, procuramos cortar pelos meyo convenientes as dissensoens dos animos, nascidas nas Congregoes das pessoas dedicadas ao Senhor, e que convem sirvaõ ao Altissimo em lantidade justa, e caridade fraterna, e attender ao seu estado, e quietação conforme o mesmo Senhor nos inspira assim, e de modo, que depois de tudo considerando com madureza, em o Senhor ser mais laudavel, e conveniente.

Sucedendo pois, conforme nos chegou á noticia haver algumas controversias entre os amados filhos Presbiteros, e Clerigos Seculares da Congregação erigida ha tempo canonicamente ad instar da Congregação do Oratorio de S. Philippe Neri na Casa da Invocação de Santo Amaro, junto, e fóra dos muros da Cidade de Olinda, e confirmada por authoridade Apostolica, e depois disto transferida por semelhantes authoridade, para a Casa da Invocação da Madre de Deos no Lugar do Arricife na Diocesi de Olinda, ou de Parnambuco (ficando a sobredita Casa de Santo Amaro, servindo fõmente de Hospicio dos mesmos Presbyteros, e Clerigos) ácerca do Instituto, e fórma de governo, que deviaõ observar, convem a saber, querendo huns observar o Instituto da Congregação do mesmo Oratorio de S. Philippe Neri erigida ha tempo, com a dita authoridade na Igreja de Santa Maria em Vallicella, e S. Gregorio de Urbe, e outros o Instituto de semelhante Congregação de N. Senhora da Assumpção da Cidade de Lisboa, erigida do mesmo modo canonicamente, e confirmada tambem com authoridade Apostolica, e por occasião dessas controversias o amado filho Joaõ do Rosario Preposto, e outros Presbyteros, ou Clerigos, que se lhe aggregaõ, fossem expulsos da dita Congregação de Santo Amaro chamada ao presente da Madre de Deos, depois da sobredita mudança, e alguns se fahissem voluntariamente, e emanassem viltos autos judiciaes, e tambem censuras Ecclesiasticas de diversos Tribunaes, não tem grave escandalo, e perturbação dos fieis Christãos, e possaõ resultar, outros mayores damnos das mesmas controversias, se se não terminarem.

Daqui vem, que desejanõ Nós evitar estes damnos, e para isso por

fim as sobreditas controversias por declaração opportuna, e assim restituir a paz, e charidade fraterna na dita Congregação da Madre de Deos, e havendo por plena, e sufficientemente expressas, e exactissimamente especificadas pelas presentes, assim o estado das ditas controversias, e os incrementos de qualquer causa, ou demanda, que dellas procedesse, como tambem os nomes, e sobrenomes dos Juizes, e partes colitigantes, e outras quaesquer, ainda que requereiraõ especifica, e individual menção, e expressão do conselho de nossos veneraveis irmãos Cardeaes da Santa Igreja Romana, deputados para os negocios de Propaganda Fide, e tambem de nosso Moto proprio, e de certa sciencia madura deliberação, e de todo o poder Apostolico, pelo theor das presentes avocaçoens a Nós de quaesquer Juizes, e Tribunaes as sobreditas, e outras quaesquer controversias, nascidas sobre o referido, entre os ditos Presbyteros, e Clerigos, e quaesquer demandas, que das ditas controversias entre elles de qualquer sorte hajaõ, e suas dependencias, e ainda indecizas, no estado, e termos em que de presente se achaõ, e as supprimimos, e extinguimos perpetuamente, e annullamos invalidamos, irritamos, e cassamos todos, e quaesquer actos, que por causa, e occasiã das referidas controversias foraõ feitos, e emanados dos ditos Juizes, e Tribunaes, ou de quaesquer outros, e quaesquer censuras Ecclesiasticas por elles proferidas, e totalmente lhes tiramos o effeito, e vigor, e determinamos, e declaramos que saõ, e haõ de ser cassados, irritos, invalidos, e nullos, sem alguma força, ou effeito, e de nenhum vigor, e momento, assim, e como se nunca taes actos fossem feitos, nem taes censuras proferidas, e ácerca disso, e das controversias, e demandas, sobreditas impomos perpetuo silencio aos mesmos Presbyteros, e Clerigos, e a quaesquer outras pessoas, e a todos tapamos a boca.

Além disso, pelo theor das presentes, e igualmente de nosso Moto proprio, sciencia, deliberação, e com todo o poder determinamos do mesmo modo, e declaramos, que nas sobreditas casas de Santo Amaro, e da Madre de Deos, em nenhum caso se deve permittir alguma differença de Instituto: mas que huma, e outra casa se ha de reduzir a observancia daquelle instituto, que foy antigamente confirmado, e approvedo pelo nosso Predecessor o Papa Clemente X, de feliz memoria, para as sobreditas Congregaçoens da Madre de Deos, que entã se chamava de Santo Amaro, e de N. Senhora da Assumpção.

Quanto á deposição, e exposição do dito P. Preposito Joã do Rosario, e a reposição, e recepção respectivamente d'elle, e de outros Presbyteros, ou Clerigos seus socios referidos, e expulsos, ou que voluntariamente se sahiraõ da dita Congregação da Madre de Deos, permittimos á mesma Congregação da Madre de Deos, que conforme as suas facultades determine ácerca disso, aquillo que julgar ser mais conveniente em o Senhor.

Porém de tal sorte, que se os mesmos Preposito, e Presbyteros, ou Clerigos quizerem tornar para a dita Congregação, sejaõ nella recebidos com caridade de irmãos com tanto, que não tenhaõ outro algum impedimento canonico, e se sujeitem, e obriguem á observancia do Instituto Lusitano confirmado, e approvedo, como fica dito, pelo mesmo Clemente nosso Predecessor, o qual Instituto elles pedirã, e aceitarã, e no caso, que se não queiraõ sujeitar a elle, isto só baste para serem depostos dos officios, e expulso da mesma Congregação.

Determinando na mesma fórma, que as presentes letras, e tudo nellas contheudo em nenhum tempo possaõ ser notadas de vicio de subreppção, ob-

reppaõ, ou nullidade, ou de defeito de nossa intençaõ, ou de consentimen-
to das partes, que tenham, ou por qualquer modo pertendaõ ter direito,
ou de qualquer outro, ainda que seja formal, ou substancial, nem tambem
possaõ ser impugnadas, infringidas, retratadas, e convertidas, ou reduzidas
a termos de direito, nem intentar-se, ou impetrar-se contra ellas o remedio
apertionis oris, e de restituicaõ in integrum, e de outro qualquer de direito
de facto, ou de graça, ou sendo impetrado, ou tambem por semelhantes
Moto proprio, sciencia, e de todo o poder Apostolico, concedido, ou
emanado, possa alguma pessoa usar, ou ajudar-se disso por modo algum em
juizo, ou fóra d'elle, e ainda por causa, de que os ditos Preposito Joaõ do
Rosario, e Presbyteros, ou Clérigos seus socios, ou quaesquer outros, ainda
que dignos de especifica, e individua mençaõ, e expressaõ que tenham, ou por
qualquer modo pertendaõ ter direito no referido, não hajaõ consentido nel-
las, nem para isso fossem chamados, citados, e ouvidos, nem fossem allega-
das, especificadas, ou justificadas as causas, em razaõ das quaes emanaraõ as
presentes letras, ou por outra qualquer causa, ainda que legitima, pia, e
privilegiada, ou com qualquer cor, pretexto, e principio, ainda em direito
incluido, e ainda de enorme, enormissima, e total lezaõ: mas que sempre as
presentes letras sejaõ, e hajaõ de ficar firmes validas, e efficazes, tendo, e
fortindo seus plenarios, e compridos effeitos, e que aproveitem em tudo,
e por tudo plenissimamente áquelles, aos quaes pertence, e em qualquer
tempo houver de pertencer, e por elles respectivamente sejaõ inviolavel-
mente observadas, e deste, e não de outro modo se deva julgar, e deffinir
sobre o referido por quaesquer Juizes Ordinarios, e Delegados, e ainda
Auditores das causas do Palacio Apostolico, e Cardeaes da Igreja Roma-
na, ainda que sejaõ legados á latere, e Nuncios da Sé Apostolica, e por
quaesquer outros, que gozem, e hajaõ de gozar de qualquer preheminen-
cia, e poder sendolhes tirada a todos, e a cada hum d'elles qualquer facul-
dade, e authoridade de julgar, e interpretar de outro modo, e ficando
irrito, e de nenhum vigor, tudo o que sobre o referido por qualquer pes-
soa, e com qualquer authoridade *scienter*, & *ignoranter* se intentar nou-
tra fórma.

Não obstante a allegaçã da litis pendencia, e o mais referido, e se
necessario for a nossa regra, e da Chancellaria Apostolica *De jure quæstio
non tollendo*, ou quaesquer outras Constituiçoens, e Ordenaçõens Aposto-
licas, e tambem quanto seja necessario os Estatutos, e costumes da sobre-
dita Congregaçaõ da Madre de Deos, e outros quaesquer, ainda roborados,
com juramento, confirmaçaõ Apostolica, ou qualquer outra firmeza,
nem tambem os privilegios, indultos, e letras Apostolicas por qualquer
modo, contra o que nas presentes se determina, concedidas, confirmadas,
e innovadas. As quaes cousas todas, e cada huma dellas, ainda que para suf-
ficiente derrogaçaõ dellas, e de todos seus theores se houvesse de fazer es-
pecial, especifica, expressa, e individua mençaõ, e de verbo ad verbum não
porem por claululas geraes, que importaõ o mesmo, ou qualquer outra
expressaõ, ou se houvesse de guardar alguma outra exquisita fórma haven-
do por plena, e sufficiente expressos, e incertos nas presentes, ou seus
theores, assim, e como se se exprimissem, e ingerissem de verbo ad verbum
sem lhe faltar cousa alguma, e observada a fórma nellas contheudas, dei-
xandoas aliás em seu vigor, para effeito do referido só por esta vez as derro-
gamos, e havemos por derogadas, e quaesquer outras especial, e expressa-
mente. Dado em Roma em S. Pedro de baixo do anno! do Pescador aos dez
dias

dias do mez de Dezembro M.D.CC.I. e no anno segundo do nosso Pontificado F. Oliveira. Em lugar ✠ do anel do Pescador.

Visto pois teremse expedido nesta materia os sobreditos Decretos, e especial o Moto proprio de Sua Santidade, no qual com tão exacta ponderação se obvia, e occorre a novas controversias: com razão se deve esperar, que na Congregação de Parnambuco, se restitua, e estabeleça a paz, e concordia dezejada para gloria de Deos, perpetuidade da mesma Congregação, redução do Gentilismo, e utilidade dos fieis, vendo-se nella praticado á letra, o que diz David. *Quam bonum, & quam jucundum habitare fratres in unum.*

O presente traslado do Moto proprio do Santissimo em Christo Padre, e Senhor nosso por Divina Providencia, Clemente Papa Undecimo, foy feito, e traduzido de Latim fielmente sem cousa, que mude, ou altere a substancia do seu Original, com o qual o conferi cancelley, e a que em todo, e por todo me reporto, e he o que principia debaixo do n. 5. e outro sim foraõ traduzidos da mesma sorte os Decretos da sagrada Congregação de Propaganda, que vaõ com os numeros 1. e 4. e tambem as atestaçoens dos Notarios da Curia Romana, que vaõ com os numeros 2. 3. o que tudo concorda com os seus Originaes, que entreguey com o presente ao M.R.P. Doutor abaixo assignado, em fé do que &c. Feito em Lisboa aos 13 dias do mez de Fevereiro do anno do Senhor de 1702. Manoel Ferreira de Horta Notario Apostolico, em lugar ✠ do final publico, o Doutor Fr. Bartholomeu do Pilar.

L I C E N C A S. Do Santo Officio, e Ordinario.

O P. M. Francisco de Santa Maria, Qualificador do Santo Officio, veja o Decreto, e Moto proprio, de que trata esta petição, e informe com seu parecer. Lisboa 14 de Fevereiro de 1702.

Carneiro. Fr. G. Hasce. Monteiro. Ribeiro.

V I o papel, assim a copia latina, como na traducção Portugueza, e não achey nella cousa alguma, que seja impedimento a poder imprimirse. Lisboa Santo Eloy 17 de Fevereiro de 1702. *Francisco de S. Maria.*

V Ista a informação, podem-se imprimir os Decretos, e Breve de que esta petição trata, e impressos tornará para se conferir, e dar licença, que corraõ, e sem ella não correrão. Lisboa 17 de Fevereiro de 1702.

Carneiro. Fr. G. Hasce. Monteiro. Ribeiro.

P Ordems se imprimir os Decretos, e Breve de que esta petição trata, e impressos tornará para se dar licença, para correr. Lisboa 22 de Fevereiro de 1702.

Fr. Pedro Bispo de Boza.

Do Paço.

H Aja vista ao Procurador da Coroa. Lisboa 23 de Fevereiro de 1702.

Oliveira. Mouzinho. Lacerda. Vieira.

Deve se

Deve-se juntar a ultima resolução, que Sua Magestade tomou esta con-
tenda dos Congregados; porque conforme a minha lembrança sobre
a execução de hum destes Breves pendia litigio, e satisfeito, direy o que
se me offerecer.

Meuzimbo.

Satisfacção, ao que aponta o Procurador da Coroa, e satisfeito, lhe torã
narã vista. Lisboa 2 de Março de 1702.

Oliveira. Meuzimbo. Lacerda, Vieira.

Pede-se no Conselho Ultramarino a resolução de Sua Magestade.

Passe do que constar, não contendo segredo, Lisboa 3 de Março de
1702.

Conde de Alvor, Bernardino Freire. Jizè de Freitas Serrão.

Miguel Nunes de Mesquita. Francisco Pereira da Silva. Gr. Per. Fidalgo.

Dando conta a Sua Magestade o Bispo, e Governador de Parnambuco
sobre o Estado, em que se achavaõ os Pádras da Congregação daquel-
la Capitania, e os procedimentos de que usara Fr. Bento de S. Bernardo, e o
q o Bispo obrara contra elle. Foy o dito Senhor servido resolver por sua reso-
lução de 4 de Fevereiro do anno passado, tomada em consulta deste Conse-
lho de 11 de Dezembro de 1700, que o Governador no que obrára, e no
modo com que procedera por evitar o tumulto, que se podia occasionar
entre os vassallos do dito Senhor satisfizesse a sua obrigação; mas se lhe de-
via ordenar, que restituísse ás suas casas as pessoas, que mandara apertar
dellas, e da Cidade por ter cessado a causa, e pelo que tocava aos Padres
da Congregação mandara escrever ao Nuncio, fizesse suspender todas as
causas, que entre elles corria até á decisão do Pontifice, ao qual mandava
representar por via do Ministro em Roma, como tambem encomendar ao
mesmo Nuncio, que lhe fizesse presente o estado, em que se achavaõ es-
tes Padres, e que seria conveniente ao serviço de Deos nosso Senhor, e
de Sua Magestade prover de remedio, para que se acabassem por huma vez
as ditas causas, ou fosse pelo meyo de se mandar guardar o Breve, que a
sagrada Congregaõ ultimamente mandou passar, ou por outro, que se jul-
gasse mais adequado a este fim, sem que delle possa haver recurso, ou ap-
pellação, ainda que seja interposta em nome do proprio Pontifice. De que
passay apresente em virtude do despacho a cima. Lisboa 4 de Março de 1702.

André Lopes da Lavra.

Vista a fórma da resolução de Sua Magestade, *fiat justitia.*

Meuzimbo.

Que se possa imprimir, vistas as licenças do Santo Officio, e Ordina-
rio, e reposta do Procurador da Coroa, e depois de impressos tor-
nadaõ á Mesa, para se conferir, e taxar, e sem isso não correrão, Lisboa 10
de Março de 1702.

Duque P. Oliveira. Meuzimbo. Vieira.

Ao sobredito se deve dizer, que o as demandas, como na occasião pre-
Summo Pontifice, póde extinguir sente, e tirar toda a faculdade de

as haver, como diz Ludov. Gom. in Regul. cancell. de non tollendo jure quæsto q. 7 vers. tamen.

6 E a razão he, porque a Authoridade Pontificia he suprema, e ninguém pôde, nem deve disputar do seu poder, assim o explicitaõ Brun. conf. 1. n. 33. Bald. conf. 32. 4. vol. 1. Capic. dec. 16. an. 6. Urund. conf. 12. n. 3. tom. 1.

7 Confirma-se isto mais; porque o Summo Pontifice he senhor da jurisdicção Ecclesiastica, e Protector do Direito Canonico, e como tal pôde usar d'elle como lhe parecer em causa urgente, o que se deduz do text. in cap. ut fame 35. de sent. excommun. ibi cum non hoc ipsi, sed illi, quorum autoritate id faciunt facere videantur. Et text. in L. 1 Cod. de vet. jur. enucl. omnia enim merito nostra facimus, quia ex nobis omnis impartitur autoritas. Et glos. in cap. cum venissent 28. de testib. Et text. in cap. 1. de transact. Abb. in cap. 1. in princip. vers. Et adverte de præsumpt.

8 Confirma-se secundo, porque o Summo Pontifice, e o Rey pôdem fazer, contra o direito, tudo aquillo que entenderem ser em mais utilidade publica de seus vassallos; por quanto a utilidade publica está em primeiro lugar, do q̃o direito de qualquer cousa DD. e L. cetera §. sed. si qui ubi Paul. Castr. ff. delegat. 2. ff. in tract. de in integr. restit. q. 18. art. 8. n. 52. Reden. de Majest. Princip. verbo imperatoriam n. 36.

9 Confirma-se tertio, que o Summo Pontifice, e o Rey, pôdem nas cousas pertencentes á utilidade publica, e a tranquillidade de seus vassallos, derogar o direito natural não directe, sed indirecte, declarando entãõ, que não os obriga o tal direito DD. Et L. 1. ff. de usucap. Loffred. conf. 14. n. 22. Simanch. lib. 9. de Republic. cap. 24. n. 15. Osasc. accif. 17. an. 5. Thom. lib. 3. de regim. Princip. cap. 11. aonde referem as razões sobre isto.

10 E a razão da razão he, porque quan-

do se teme algum damno contra a Republica pôdem os Principes contra o direito de qualquer outro, fazer aquillo, que for em a utilidade do seu Povo, como escrevem Arnij lib. 2. de Republic. cap. 2. sect. 9. n. 16. Duaren. lib. 7. de sacr. Eccles. minist. cap. 9. Cornel. Tacit. lib. 14. annal. Dizendo, que seria mayor damno expor se o Rey ao perigo de perder todo o Reino com os vassallos, do que ficarem alguns prejudicados. Logo com muy justificada razão mandou o Summo Pontifice, com a sagrada Congregação, que se puzesse perpetuo silencio na causa, de que trata o caso supra.

CAPITULO XXIX.

Se pôde o Juiz Ecclesiastico proceder naquella causa, em que o Juiz leigo tinha já preventa a jurisdicção.

Quando, e como se entenda estar a jurisdicção preventa? trataõ da materia Barbof. in L. si quis posteaquam an. 13. cum seqq. Cabed. acc. 152. Somos. de sup. p. 1. cap. 10. §. univ. n. 6. cum seq.

Deve saberse como cousa certa, que todo o Juiz, que entrou primeiro a tomar conhecimento de qualquer causa por autos de jurisdicção, este he, o que deve ser Juiz della. Ita Farinac. q. 8. n. 129. in fin. Bobadilh. in sua polit. lib. 2. cap. 17. an. 163.

A prevençãõ da jurisdicção he de dous modos: hum quando he feita por authoridade, e mandado do Juiz. Outro, quando he feita a requerimento da parte. Carlew. de judic. lib. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. sect. 2. n. 870. Som. sup. p. 1. cap. 10. §. univ. n. 26.

Porẽm tratando da materia do nosso Cap. diremos, que o Juiz Ecclesiastico não pôde proceder na causa, em que a jurisdicção estava preventa, ou anticipada. Cabed. dec. 142. Barbof. in L. si quis posteaquam n. 13 cum seqq. Giarb. conf. 48. n. 30. e 33. Somos. de

de *supl. p. 1. cap. 10. §. uno. n. 6. cum seq.*
Mend. a Cestr. p. 2. lib. 2. cap. 4. n. 18.
Parinac. q. 8. n. 129. Assim foy julgado
 como diz *Peg. ad Ord. lib. 1 tit. 9. §.*
12. n. 306. Na petição de agravo,
 que Matheus Fernandes morador na
 Villa de Salvaterra de Magos, fez do
 Doutor Alvaro de Mancellos Juiz de-
 legado na causa contheuda nos Au-
 tos.

Acordão em Relação, &c. que vis-
 tos estes autos, que se tiraraõ do
 Doutor Alvaro de Mancellos Juiz
 Apostolico, e como se mostra, que
 o supplicante he leigo, e da jurisdic-
 ção, Secular, e estando esta preven-
 ta no seu juizo, foy depois citado no
 juizo Ecclesiastico, e o dito Juiz pro-
 cedeo com excommunhoens contra
 o supplicante; naõ havendo força,
 que este fizesse, pelo que o Juiz A-
 postolico Conservador fez força ao
 supplicante, e usurpa a jurisdicção
 do dito senhor, em o obrigar a que
 responda em seu juizo, e proceder
 contra elle nesta causa, o que tudo
 visto com o mais dos autos mandaõ,
 que se passe carta, porque o dito
 senhor lhe roga, e encomenda naõ
 proceda contra o supplicante pela di-
 ta causa, e a remetta a seu juizo Se-
 cular, e naõ o querendo fazer, o que
 delle se naõ espera, mandaõ ás Justi-
 ças do dito senhor, lhe naõ guardem
 nesta parte suas censuras, procedi-
 mentos, e sentenças, nem lhe levem
 penas de excommunhaõ. A 29 de
 Dezembro de 1600. Pedro Nunes da
 Costa. Lancerote Leitaõ. Botelho.

E quando a causa assim preventiva,
 está perpetuada no Juizo Secular, naõ
 pôde o Juiz Ecclesiastico conhecer
 della: como traz julgado. *Peg. sup. n.*
307. nas palavras seguintes no auto
 de ajuda do braço Secular de D. João
 de Alencastre, contra Matheus fer-
 nandes.

Acordão em Relação, &c. que vis-
 tos estes autos de procedimentos, pe-
 los quaes se mostra, que sendo o sup-
 plicante leigo, e da Jurisdicção Secu-

lar, e sendo a causa profana; porque
 he demandado, e estando perpetuado
 no dito juizo, e o invocante o levar
 citado ao Juizo Ecclesiastico da con-
 servatoria contra a fórmula de direito,
 e Ordenaçoens, e haver no dito Ju-
 zo Ecclesiastico sentenças, sem em-
 bargo do Juiz do dito senhor, querer
 avocar a causa ao seu juizo, por ser o
 juizo Ecclesiastico incompetente, e
 em tudo se proceder contra o dito
 Reo no dito Juizo Ecclesiastico con-
 tra a fórmula das Leys extravagantes,
 em tal caso. O que tudo visto dene-
 gaõ ao A. a ajuda do braço Secular,
 nelle feito pedida contra o Reo, e
 remettem estes autos ao Juizo da Co-
 roa, e condemnaõ ao invocante nas
 custas delles. A 11 de Mayo de 1599.
 João Luiz Affonso. Fernão de Maga-
 lhaens. Doutor Coelho.

As razoens, que ha para se defen-
 der a prevenção da jurisdicção affig-
 na *Themud. dec. 114. an 14.* com a sen-
 tença seguinte. Sem embargo da ex-
 cepção do excipiente, que naõ re-
 cebo, visto os autos, e disposição
 de direito, segundo o qual, ainda
 que seja fallecido o pensionario D.
 João da Silva, com tudo em sua vi-
 da mandou citar, e monir ao exci-
 piente, para que pagasse os termos
 das pensões, que lhe estava a de-
 ver, como consta do monitorio,
 nos quaes termos naõ ficou o nego-
 cio, reintegra, para se poder di-
 zer, que expirou a minha jurisdicção
 neste caso, a qual pelo Decreto da
 citação, ficou perpetuada para effeito
 de eu poder proceder á instancia dos
 herdeiros do dito D. João da Silva,
 e ainda que por parte do excipiente
 se allegue, que elle com effeito naõ
 foy citado, com tudo conforme a di-
 reito, e opiniaõ dos DD. basta emanar
 do Juiz o Decreto da citação, sem
 que intime á parte, nem delle tenha
 noticia, para o negocio naõ ficar,
 reintegra; porque ainda que para fa-
 zer litis pendencia seja necessario de
 direito citar a parte com effeito, com
 tudo

9 tudo para perpetuar a Jurisdição delegada, basta só mandar o Juiz citar a parte, e emanar delle o mandado da dita citação, por ser litis pendencia, muito diversa da Jurisdição da causa, a qual recebe sua perfeição pelo Decreto, e edito da citação:

10 sendo outro sim certo em direito, que começando o Juiz delegado a usar da dita sua Jurisdição; por qualquer acto judicial, logo se pôde dizer, que o negocio não ficou reintegra; quanto mais, que dos autos se mostra ter o excipiente noticia da citação, o monitorio, porque consta, que aos 6 de Agosto foy o escripto para monir ao excipiente, e no mesmo dia se propoz o agravo para o Juizo da Coroa do Porto, agravando-se do cumprado, que o Provisor do Bispado de Vizeu poz no monitorio, de que resulta notoriamente, que o excipiente teve noticia da citação, que se não intimou ao Procurador da Coroa, nem podia

11 disso ser sabedor; e como outro sim as dietas não tem lugar nas pensoens, e assim está julgado por muitas sentenças, e principalmente no Juizo da Coroa nesta mesma causa, como consta da sentença junta. O que tudo visto com o mais dos autos, mando, que a causa corra neste juizo, sem embargo da dita excepção, e asculatas a final. Lisboa 4 de Julho de 1643 Vicente Feyo Cabral.

Destá materia trata *Cabed. dec. 87. n. 7. & dec. 142. Barbof. in d. L. si quis posteaquam de judic. ex n. 2. usque ad 112. e no n. 226, 228. 229. communiter DD. ad text. in cap. propusisti de for. compet. ubi glos. & Abb. Alexand. in L. si pluribus, ubi Aretin. col. 7 & ibi etiam Jason Col. 6. ff. de legat. 1.*

CAPITULO XXX.

Os bens livres da Igreja pedidos por reivindicacão conhece da causa o Juiz Secular.

Quando os bens da Igreja são profanos, conhece da contenda o Juiz Secular. Da materia trata com muitas limitações, e ampliações o nosso *Peg. a Ord. lib. 2. tit. 1. §. 5. 6. & 9. e notit. 11.*

Quando os bens da Igreja se pedem por reivindicacão he diante do Juiz Secular. O como, e o quando diz *Cald. for. lib. 1. q. 15. n. 16. & lib. 2. q. 51. Mend. a Cast. p. 1. lib. 3. cap. 3. & p. 2. lib. 2. cap. 4. n. 10. Barbof. in L. qui prior n. 79. cum seqq. ff. de judic. Cast. p. 2. cap. 23. Barbof. in Collect. ad cap. 1. de pet. mus. n. 5. Cunha. in Decretal. p. 1. cap. 1. n. 6. Fonseca. p. 2. dec. 205. & 208. Pereir. dec. 43. n. 11. e dec. 58. n. 27. Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 7. n. 25. Cab. dec. 21. n. 6. & dec. 32. n. 6. Paz de tenut. cap. 64. n. 15. p. 2. Larr. dec. 4 & 6 n. 16. Capic. Latr. dec. 141. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. num. 315. aonde o traz julgado no instrumento de agravo, que Diogo Luiz, morador na Villa de Santarem, tirou do Licenciado Simão Dias, Vigario da Igreja de S. Martinho da Villa de Santarem.*

Acordão em Relação, &c. vistos estes autos de agravo, que se tiraraõ do Licenciado Simão Dias Vigario da Igreja de S. Martinho, e como se mostra, que sendo o supplicante leigo, e R. e demandado pelo por hum olival, que lhe pede por huma reivindicacão, o dito Vigario toma conhecimento desta causa, sendo o A. leigo obrigado nella de maneira, que a tem proposta a seguir o foro do Reo; pelo que em o dito Vigario conhecer desta causa, avexa ao supplicante, e perturba a Jurisdição Real. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta para

ra o dito Vigario geral, porque o dito Senhor lhe roga, e encomenda não tome conhecimento desta causa, e a deixe ao Juizo Secular aonde pertence; e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ às Justiças Seculares lhes não guardem suas sentenças censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excomunição. A 26 de Mayo de 1593. Lopo de Barros. D. Lucas. Francisco Nogueira. E se confirma por *Peg. supr. n. 117. 190. 209. 790 791. 792. 638. 669. 312. 279. 541. 294.*

Mas a isto se deve saber, que se o possuidor da causa for pessoa Ecclesiastica deve ser convencida diante do seu Juizo nos termos da *Ord. lib. 3. tit. 11. §. 6. vers.:* e se o possuidor for Clerigo: *ubi Peg. novissimæ; & Barbosa. in remiss. n. 2. ubi refert aliam Barbosa. in L. hæres absens §. proinde ff. de judic. in art. de foro rei sitæ n. 22.*

CAPITULO XXXI.

Da Concordata entre os Reys de Portugal, e o Summo Pontifice, e o Clero.

DA Concordata, que ha entre o Rey, e o Summo Pontifice sobre a prevenção da jurisdicção trata *Oliv. de foro Eccles. p. 3. q. 35. sub. n. 28. vers. tandem ad tollendo dubia, §. n. 29. prop. finem.*

Da concordia entre o Rey, e o Clero sobre as sizas confirmada pela Sé Apostolica escrevem *Pereir. de man. reg. p. 2. cap. 38. an. 6. Cabed. p. 1. dec. 189.*

Da intelligencia sobre a Concordata, que houve entre o Serenissimo Rey D. Diniz, e o Clero com os Bispos trata *Oliv. de foro Eccles. p. 1. q. 27. an. 39.*

E da intelligencia da Concordata, que houve sobre as alienações dos bens nas Igrejas se veja. *Oliv. de for. VII. Part.*

Ecc. ubi supra p. 1. q. 28. an. 36.

CAPITULO XXXII.

Sobre o recurso para o Juiz da Coroa.

Primeiramente se deve saber, que não se conhece do recurso para a Coroa, omisso medio, isto he, não seguindo os termos, e meyos, que o direito permite em estas causas. Ita *August. Barbosa. in repert. verbo appellatio. Scacc. de appellat. q. 17. n. 1. Baron. de de effect. inimicit. effect. 85. n. 1. §. 2.* E assim se julgou no Juizo Ecclesiastico de Pernambuco na causa de Mancel Ferreira contra o P. Amaro Barbosa anno de 1697. Escrevãõ Bernardo Velho Barreto. E se confirma em *Solorct. de jur. Indiar. lib. 3. cap. 9. n. 18. cum seq. Franch. de Urruing. de Ecc. Cathed. cap. 18. n. 8.*

Mas não se preterindo, ou deixando o meyo se conhece do recurso: *Ut Thor. vol. 73. n. 21. Samuel de Canon. Elect. tra. 3. controv. 19 concl. 5. an. 11. Gualis. defens. reor. defens 36. cap. 21. an. 9. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 411.* e o traz julgado no instrumento de agravo, que tirou Domingos Fernandes, morador na Villa de Punhete, dos Vereadores da dita Villa, aonde se determina, que tenãõ fot recebida a appellação interposta depois dos dez dias não faz o Juiz agravo.

E he sem duvida, que assim a appellação, como o agravo se devem interpor em tempo legitimo: como affirmãõ os Doutores, e o *text. na L. cujus ff. de appell. recipiend.* nas palavras seguintes. *Intra Constituta autem appellatoria tempora debetis, cujus appellatio non est recepta, vel competentem judicem, vel Principem adire.* Assim o resolve *Bald. in Auth. statuimus Cod. de Episc. & Cleric. an. 2.* e o tem julgado *Peg. supr. n. 662.* nas palavras seguintes. *Não se appellando dentro do dez dias, e não recebendo o Juiz Ecclesiastico*

por essa causa a appellação, não faz força, nem tem lugar o recurso para a Coroa: como se auctarou no que intentou a Abbadessa, e mais Religiosas do Mosteiro de Santa Iria da Villa de Thomar anno de 1663, no *Escrivão da Coroa. E a nossa Ord. no lib. 3. tit. 70.*

4 E que diremos, quando o recorrente tem algum impedimento? O que se acha no caso seguinte. Querendo Manoel Ferreira interpor hum aggravado, para os Juizes dos feitos da Coroa da Relação da Bahia do Vigario geral do Bispado de Parnambuco, o Doutor Francisco da Fonseca Rego na causa, q̄ trazia com o Padre Amaro Barbosa, o dito Vigario geral fulminou hum crime ao dito Manoel Ferreira, dizendo, lhe tinha chamado nomes affrontosos, querendo o prender, e o dito Manoel Ferreira se occultou, e não pode tratar do seu interposto aggravado, até que passados alguns tempos fez procurador, e por elle mandou interpor o aggravado, o que o dito Vigario geral não quiz admittir, dizendo, que a sua deliberação tinha passado em caso julgado, e que o meyo estava omisso, e disto mesmo aggravou o dito Manoel Ferreira accumulando hum aggravado a outro, e se expediraõ para o Juizo da Coroa da Bahia, onde teve provimento o dito Manoel Ferreira mostrando por certidoens, e cartas do *Escrivão dos autos os impedimentos, que lhe fazia o dito Reverendo Vigario geral no recurso, que intentava, anno de 1697.*

5 E com muita razão foy assim determinado pelo Juizo da Coroa; porque o impedido não se póde chamar negligente, para tratar dos seus negocios, e expedillos, como he razão: Ita *DD. & text. no cap. diversitatem de concess. præbend. Paris. in tract. de resignat. Benef. lib. 11. q. 13. n. 4.*

6 E isto se confirma; porque o impedido legitimamente se não póde chamar contumaz. *DD. & text. in L.*

2. *S. quod diximus ff. si quis cautionib; & in L. sancimus, ubi Jas. limit. 2. Cod. de judic. Cravet. e outros, que allega Menoch. lib. 2. de arbitr. cas. 153. an. 3. Gutier. lib. 3. præct. q. 34. n. 20. Paris. sup. q. 13. Boer. dec. 40. n. 4. Soccin. Jun. conf. 120. n. 2. vol. 3.*

7 E a outra razão consiste, em que por via de regra, aquelle, que está legitimamente impedido não lhe corre o tempo, que tem para litigar. E isto se de duz do *text. no cap. quoniam dist. 100. cap. cum in cunctis de elect. text. in Leg. fin. Cod. de annuali exception. L. 1. Cod. de bonis maternis Reminal. in rubr. Cod. qui admit. n. 266. Garc. de nobilit. gl. 12. an. 30. Burg. de Paz conf. 37. an. 10. Facit L. quibus diebus in princ. ff. de condit. & demonstr.*

8 Confirma-se esta razão, porque o impedimento foy causado pelo dito Vigario geral, e neste caso não corria tempo ao tal Manoel Ferreira. Ita *Oldrad. conf. 73. que comessa: Item damus circa fin. Dec. in cap. ex ratione an. 4. e tambem pela vexação, que o dito Vigario lhe fazia: text. & ibi gl. in L. in omnib. causis, & ibi Dec. an. 10. ff. de reg. jur. Felyn. in cap. extranmissa limit. 3. de præscript. & DD. ad text. in cap. 1. vers. & generaliter. Bald. & Angel. in L. fin. Cod. ad L. Julian de adulter.*

10 Do recurso para a Coroa, e de todas as circunstancias, que lhe são necessarias para ter effeito trataõ *Oliveira de for. Eccl. p. 1. cap. 15. Pereir. p. 1. cap. 7. per tot. Naverr. & Soar. Cost. Dom. sup. annot. 8. n. 45. Salg. de reg. protect. p. 1. cap. 1. & per tot. August. Barb. vot. 48 n. 11. & Oliv. sup. p. 17. per tot. Salzed. de leg. polit. lib. 1. cap. 9. Fermolin. in cap. 2. de judic. q. 19. n. 28 Escar. in propugnat. Ordin. milit. discept. 15. cap. 17. Delberi de immunit. Eccles. p. 2. cap. 9. dub. 6. sect. 14. Castilho de terr. lib. 7. comment. cap. 41. n. 163. cum seq. & n. 70. Et apud Hispanos vid. Covarr. præct. cap. 35. n. 3.*

CAPITULO XXXIII.

Se pôde o Juiz Ecclesiastico advocar as devações tiradas por hum Juiz leigo contra hum Secular?

O Juiz Ecclesiastico, não pôde advocar para o seu juizo as devações, tiradas contra hum leigo por hum Juiz Secular. O como isto se deve entender se acha julgado em *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 485.* na petição, que fizeram os Officiaes da Camara da Villa de Gravedo, do Doutor André Leitaõ. Sentença no caso.

Acordaõ em Relação, &c. vistos estes autos de agravo, que se tiraraõ do Conservador das Ordens Militares; mostra-se o dito Conservador proceder com censuras contra os aggravantes leigos, e da Jurisdicção Real, e Ministros da Justiça, dizendo, que lhe devem remetter a seu juizo hum Alvaro Vicente tambem leigo, o qual tem culpas no juizo dos aggravantes, de que se livra, e em que está culpado, e não pôde ser remetido ao juizo do dito Conservador, quando seja privilegiado, sem primeiro se acabar de livrar no dito Juizo Secular, e em o dito Conservador proceder contra os aggravantes, por lhe não remeterem o dito culpado com as culpas, antes de se acabar de livrar dellas lhe faz força, vexação, e molestia, usurpando a jurisdicção do dito senhor, o que tudo visto com o mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Conservador; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda desista da dita força, e vexação, e não perturbe a dita Jurisdicção Real; e não o cumprindo elle assim, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhes não cumprãõ nesta parte suas sentenças, censuras, nem mandados, nem evitem os ditos aggravantes, nem lhes levem penas de excommungados. Lisboa 26

de Fevereiro de 1617, Pimenta, Godinho, Vicente Nogueira. Sobre esta materia vejaõ-se aos *D.D. no text. da L. de etate §. ex causa ff. de interrog. actio. L. 1. in princip. ff. de ventr. inspic. L. 51. jure ff. de reivindicat.*

Mas deve-se advertir, que ninguém pôde pela mesma culpa ser castigado por dois Juizes. *Text. in L. Sepulchri violati actio ff. de sepulch. violat. Gom. tom. 3. de delict. in cap. 1. n. 27. confirma Farinac. q. 4.*

Quando deve, ou não o homem leigo, ou Secular livrar-se de crimes diante de Juiz Ecclesiastico, e quando este o possa condemnar. *Valasc. alleg. 18. n. 8. Pereir. dec. 2. § 29. n. 6. e 7. § dec. 32. n. 6. § dec. 43. in fin. § dec. 117. an. 7. Fonseca. dec. 27. n. 16. § dec. 44. n. 3. § dec. 100. § 254. n. 3. § dec. 257. an. 5. § dec. 315. n. 7. Ferosin. in cap. licet ex suscept. 10. de for. compet. t. q. § seq. § in cap. Ecclesia S. Maria de const. q. 42. Baron. de effect. min. et it. effect. 25. per tot. Barbol. in L. 1. ff. de judic. art. 3. num. 139. cum seq. Leit. in prax. fin. regund. cap. 11. n. 48. § apud Hispan. L. 10. § L. 13. tit. 1. lib. 4. nov. recopil. Castr. p. 2. cap. 35.*

Sobre a remeça, e entrega dos autos aos Juizes, trataõ *Oliv. de for. Eccles. q. 58. Pareja de instrument. edit. tit. 2. resol. 7.* e observa-se o estylo, de que trata o *lib. 9. da Casa da Supplicação pag. 66. 81. § 95.*

E quando as culpas estão em segredo se veja *Themud. p. 2. dec. 172. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 4. §. 2. n. 2. in fin. Pareja sup. tit. 6. resolut. 7. 8. § seq.*

CAPITULO XXXIV.

Quando são obrigados os Juizes Ecclesiasticos, remetter os autos aos Juizes da Coroa, para determinarem os recursos.

O S Juizes da Coroa podem pedir os processos aos Juizes Ecclesiasticos, para deliberarem o recurso.

10. Assim o resolvem os já citados no
2 Capitulo 33, e o agravo nella ma-
teria.

3 Se se deve isto entender das cul-
pas, que estão em legredo de justiça?
veja-se, o que digo no Capitulo 33, e
aos DD. que ali no meyo.

4 A razão deve ser, porque naquelas
causas, em que podem os Juizes
da Coroa conhecer, tem todo o poder,
e authoridade para ver todos os
documentos, que se achão nos
autos, e tudo quanto for necessario
para sentenciar a causa. Isto se deduz
dos Doutores ao *text. in L. 1. Cod. de
offic. comit. Sacr. Palat. & ex Larrag.
alleg. 53. an. 3. e 4. & alleg. 7. n. 4.*

5 E a razão da razão consiste, em que
quando os Juizes querem inquirir, e
conhecer a verdade do caso podem
pedir todos os documentos, pois para
isto tem poder, como agora disse-
mos nas causas, de que podem tomar
conhecimento. Assim o affirmão os
Doutores, e o *text. na L. judic. L. maritus in fin. ff. ad Leg. Falsid.*
6 E sabida a verdade podem deliberar.
Alex. in L. si ita stipulatus §. Chrysogonus an. 8. ff. de verbor. oblig. Jas. in L. certi conditio §. si, munus an. 33. ff. si certum petat. Marant. de Ordm. judic. p. 4. dist. 9. n. 17. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 3. an. 5. Avend. resp. 1. an. 22.

CAPITULO XXXV:

Quando o Sacrilegio he caso mixti fori,

1 O Sacrilegio he caso mixti fori, e
delle conhece muitas vezes o
Juiz Ecclesiastico, quando com elle,
ou por elle se incorre em excommu-
nhaõ. *Barbos. in L. Tit. n. 51. ff. solut. matrim. Card. in prax. verb. Sacrilegium n. 15. Castr. cap. 56 n. 33. Fous. dec. 263. & 285. uel. de Episcop. p. 1. n. 49. cum seq. Car. Philipp. p. 3. §. 2. n. 7. Farin. in prax. Crimin. q. 173. an. 16. Gutier. pract. lib. 3. q. 1. n. 13. Mart.*

*de jurisd. p. 2. cap. 11. Bobad. in sua po-
lit. cap. 18. n. 238. Ceval. in tract. de
Cognit. per viam. violent. p. 62. q. 59.
n. 70. & q. 90.*

E assim diremos, que quando o
Sacrilegio traz consigo excommu-
nhaõ, então o Juiz Ecclesiastico co-
nhece delle como o explicaõ os Dou-
tores citados, e já o disse no Capitu-
lo 23 e 24, e se veja a *Auth. item nulla
Cod. de Episcop. & Cleric. Rebuff.
in tract. in quibus causis Saculares
cognoscere possint. an. 43. in sr. excep-
tion. an. 239.*

Deve-se advirtir, que o Clerigo
póde acuzar ao Secular diante do Juiz
Ecclesiastico, ou leigo, quando lhe
fez alguma injuria; como explicaõ
os Doutores, *add. Auth. Item nulla.
Rebuff. & Azeved. in L. 4. tit. 1. lib.
4. nov. recopil. Ceval. comm. contra
comm. tom. 4. q. 897. n. 149. Cur. Phi-
lipp. p. 3 §. 2. n. 2.*

E assim nos casos mixti fori co-
nhece aquelles, que tem preventa a
jurisdicção, e a tal prevenção, ou
anticipaçaõ tem principio na cita-
çaõ. *Barbos. in L. si posteaquam. n. 23.
cum seq. ff. de judic. Cabed. p. 1. dec.
142.*

Tambem a prevenção da jurisdic-
ção se acquire, quando se manda
prender a alguem: como diz *Cabed.
sup. n. ult.* ou tambem por devaçaõ
geral, ou particular. *Barbos. supra
Græv. ad pract. Camer. Imper. lib. 1.
conclus. 29. consid. 2.*

Tambem a prevenção da jurisdic-
ção he, quando já a causa está prin-
cipiada em juizo. *Bart. in L. si plurib.
ff. legat. 1. Farinac. q. 9. n. 129. Bobad.
polit. lib. 2. cap. 17. n. 163. Somos. de 58
Supl. cap. 10. §. unic. n. 17. Girib. cons.
48. n. 30. e 33. Cabed. dec. 142. E o
como isto se deva entender o escre-
ve *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. an. 57*
no agravo do Deaõ, e Cabido da
Sé de Braga, que tiraraõ do Vigario
geral deste Arcebispado de Lisboa, e
Conservador da Ordem de S. João de
Jerusalem.*

Acordas em Relação, &c. que vistos os autos, que o Cabbido de Braga tirou do Doutor João de Lucena Homem Conservador da Ordem do Hospital de S. João de Jerusalem; mostra-se delles, que demandando o dito Cabbido certos Lavradores, que dizem ser gazeiros da Ordem, pelos vodos, que se diz, são obrigados a lhe pagarem, dando contra elles libello de força, e esbulho perante o Juiz de fóra da Villa de Chaves, Juiz competente da causa por ser possessoria, e por os Reos serem de seu territorio, e pendendo a causa no dito juizo, se mostra o dito Conservador passara carta in hibitoria, e avocatoria com censuras, e penas, constranger ao dito Juiz lhe remetesse os autos, e a causa, e com effeito lhos remetteo: mostra-se mais o dito Conservador tomar conhecimento da dita causa, não o podendo outro sem fazer, conforme a direito, por ser causa ordinaria, e não daquellas, em que o direito lhe dá conhecimento. O que perturba a jurisdicção do dito senhor, e usurpa, e e faz força, e molesta o Cabbido. O que tudo visto, mandão, que se passe carta para o dito Conservador; por que o dito senhor lhe roga, e encomenda não conheça da dita causa, e a torne a remetter ao Juizo Ordinario do Juiz de Chaves, aonde corria, para nelle se determinar finalmente, e não o fazendo assim, o que delle se não espera, mandão ás Justiças Seculares, que nesta parte não cumprão suas sentenças, mandados, nem procedimentos, nem constranjaõ, nem constintaõ, que o dito Vigario proceda com censuras, nem lhe levem penas de excommungados. Lisboa 7 de Abril de 1592. Francisco Nogueira Preto, Gonçallo Gil Coelho.

Desta materia já tenho tratado no Capitulo 24. 26. e 27. per tot.

Muitos casos mixti fori numerão
 7 P. Azor. infl. moral. p. 2. lib. 3. cap. 53.
 Bobad. in sua polit. lib. 2. cap. 18. an.

238. Marant. de Ordin. judic. p. 2.
 Mirand. de Ordin. judic. art. 7. q. 1.
 concl. 1.

CAPITULO XXXVI.

Trata-se da jurisdicção, que o Juiz Ecclesiastico tem sobre as Confrarias, e elleiçoens dos Officiaes dellas.

Quando o Juiz Ecclesiastico quer tomar contas de algumas Confrarias leigas, conhece tambem das excepçoens para o Juiz Secular: e quando isto se deve entender escreve Martin. de jurisdic. p. 2. cap. 18. n. 8. aonde diz, que se o Bispo, ou o seu Vigario geral, ou Visitador tomar contas a alguma Confraria de leigos, e essa vier com alguma excepção, dizendo, que ha da protecção Real, não pertence o conhecimento della ao Juiz Secular, mas sim ao Ecclesiastico.

Tambem, faz para o nosso caso, que o Juiz Ecclesiastico não pôde intrometterse nas contas dos Officiaes das Confrarias, ainda que estejaõ na posse de as tomar. O como isto se entenda escreve Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 164.

Não pôdem os Juizes Ecclesiasticos intrometterse em tomar contas das Capellas. Vid. Frances de Eccles. Cathedral. cap. 25. Themud. p. 3. de c. 340. Valasc. consul. 105. n. 62. A intelligencia escreve Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 14. n. 27. e o traz julgado no feito de instrumento de agravo do Doutor Francisco Salgueiro de Moraes, André da Silva Pereira, e Sebastião Themudo de Andrade, que interpuzerão do Reverendo Visitador da Villa de Abrantes. Escrivão o da Coroa.

Desta deliberação se pôde deduzir, que o Juiz Ecclesiastico tem jurisdicção nas Capellas para conhecer dos legados pios; e se estes não estiverem cumpridos pôde obrigar aos Administradores,

tradores; como consta da dita deliberação, que se pôde ver.

5 Quando pôde o Juiz Ecclesiastico conhecer, e pedir contas das Confrarias, e Capellas? e quando neste caso se entenda, que a jurisdicção está preventa? Explica *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 2. glos. 4. per tot.*

6 E nesta materia devemos considerar, que as Confrarias, Hospitaes, e outros semelhantes lugares pios, ainda que sejam Seculares, com tudo, em quanto ao espirital, e ao Culto Divino estão sujeitas ao Bispo. Assim o affirmão os Doutores, e o *text. in cap. decernimus*, e o *cap. quando de Judi. e text. in cap. tuam de Ordin. Cognition.*

7 O Juiz Ecclesiastico pôde conhecer da precedencia nas procissões, e o modo, ou motivo; porque se se determinaõ he espirital. Assim o resolve *Marth. de jurisd. p. 4. cas. 113. an. 20. Navar. Cons. 13. de for. compet. Aug. Barbof allegat. 78. an. 24.* E da Bulla de Gregorio XIII. da qual trata *Quaranta verbo precedentia.*

8 Fallemos agora nas elleições dos Officiaes das Confrarias, e contas dellas, e para isto se veja o Sagrado *Conc. Trid. sess. 27. de reform. cap. 9. clement. quia contingit S. ut autem de Reliq. domib. Peg. supr. §. 14. gl. 16. n. 12.* No feito de terceiro agravo de Manoel Thomé Sutil, e Bento Dias Velho. Escrivão o da Coroa, se deu a sentença seguinte.

Acordaõ em Relaçãõ, &c. Vistos estes autos de instrumento de agravo, que os supplicantes Manoel Thomé Sutil, e Bento Dias Velho, Escrivão, e mordomo da Confraria do glorioso Santo Antonio da Villa da Pampulhosa, a quem assiste o Procurador da Coroa tiraraõ do Reverendo Prior da dita Villa, Bento da Silva e Carvalho, sua resposta, e provas dadas ás licenças concedidas. Mostra-se, que servindo o supplicantes nas ditas Confrarias os ditos officios no anno, em que fez fim no dia do

mesmo Santo de 1671, devendo fazerse nova elleicção com preferença delles supplicantes, e mais mordomos, e povo, como era uso, e costume antigo, por ser a dita Confraria leiga, sem dependencia do Ecclesiastico. Mostra-se que o dito Prior assignara o dia para a dita elleicção, e com effeito a fizera, ou mandára fazer pelo seu cura, assistindo só a ella hum mordomo, e passára a mais, obrigado a darem conta os ditos Officiaes, duvidando-se por sua parte a dita elleicção, e chamadas contas. Sem embargo do que o dito Reverendo Prior admoestou, e ultimamente declarou ao dito Manoel Thomé Sutil. E porque nestes termos competem os supplicantes os remedios de força, e violencia, que o dito Prior lhes faz, procedendo sem jurisdicção contra elles, a q̄ o dito senhor tem obrigação de acudir, como Rey, e senhor, por quanto a dita Confraria he Secular, e como tal costumão os mordomos, e povo fazer sua elleicção; e tanto que antigamente nem na Igreja se fazia, se não na casa da Camara, supposto, que ultimamente se costumem fazer na dita Igreja, isto com tudo não da jurisdicção ao dito Reverendo Prior, para a mandar fazer, e dar fórma a ella; e ainda muito menos para procederem com censuras contra o supplicante Manoel Thomé Sutil, por não querer dar contas por seu mandado. Em o que tudo lhe faz força, e notoria violencia. Mandado se passe carta, em que o dito senhor roga, e encomenda ao dito Prior desista da dita força, e violencia, e deixe usar aos supplicantes da sua posse, em que estão de fazerem sua elleicção na fórma costumada, e que com effeito lhe levante as censuras, e não obrigue ás ditas contas, que se daraõ no Juizo competente, e não o fazendo assim, o que d'elle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares não guardem nesta parte suas censuras, mandados nem procedimentos,

nem

nem evitem aos supplicantes, nem levem penas de excommunhaõ, ou excommungados; Lisboa 10 de Dezembro de 1672. Souza. Doutor Coutinho. Vanvessem.

Em confirmação o vi julgar no juizo da Coroa da Cidade da Bahia entre partess o Juiz, e mais Irmãos da Confraria do Santissimo Sacramento da Matriz do Corpo Santo do Arcebispo de Parnambuco, com o Vigario da mesma Matriz o Licenciado Antonio da Silva, e o Illustrissimo Bispo D. Fr. Francisco de Lima no anno de 1697.

Nas quaes deliberaçoens se faz differença das elleiçoens, e tomar contas nas Confrarias leigas, e por leigos erectas, e das que o são por authoridade Ecclesiastica, ordinaria.

E se o Provedor das Capellas levar algum salario na correição, que lhe não compita, pergunta se se o Juiz Ecclesiastico pôde obrigar com censuras á restitução do dito salario? Deste caso trata *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 165.* aonde o traz julgado na petição de agravo, que o Desembargador Ruy Gago, Provedor, dos Residuos fez do Doutor Matheus Bernardes, Visitador deste Arcebispado. *Sentença.*

Acordão em Relação, &c. que vistos estes autos, que se tirarão do Licenciado Matheus Bernardes Visitador deste Arcebispado de Lisboa, como se mostra, que sendo o supplicante Provedor dos Residuos, e Capellas desta Cidade, e Jurisdicção Real, o dito Visitador procede contra elle, com censuras, que tornem o salario, que tinha levado das contas, que tomou das Confrarias, que estão na Igreja da Sapataria, no que o dito Visitador lhe faz força, e perturba a jurisdicção do dito senhor, em se fazer superior do dito Provedor, e lhe mandar tornar o salario, que tinha levado, não tendo jurisdicção para isso, e isto pertença às Justiças do dito senhor, ante quem os Offi-

ciaes da dita Confraria se podem agravar de levar o dito Provedor o dito salario; e a elles pertence conforme a direito o conhecimento desta causa, e não ao dito Visitador. O que tudo visto com os mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Visitador; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda não proceda pela ceula, contra o dito Provedor; e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ às Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte suas sentenças, nem procedimentos, nem lhe levem penas de excommungados. A 28 de Novembro de 1595. Pedro Nunes da Costa. João da Fonseca. Simão Monteiro de Leiria. E sobre esta materia se veja a Oliveira de Munere Provisor.

CAPITULO XXXVII.

Em que se trata das cousas pertencentes aos Residuos.

P Rimeiramente devemos perguntar, que cousa seja residuo? Responde-se, que he o mesmo, que cousa, que resta, ou sobejas como diz *Nisolo verbo residuus, & Cicer. pro Client.* nas palavras seguintes. *Locus inquit, fausto Sylle de pecuniis residuus non est constitutus. Livius lib. 9. belli Punic. ibi. Et sive ex residua, & similitate veteri, sive jactatione securietatis intempestiva inflammatus. Sueton. in August. cap. 73.* ao residuo chamou cousa deixada nas seguintes palavras. *Instrumenti ejus, & Superlethilis parcimonia, apparet etiam nunc residuis relictis, atque mensis.* E neste significado me parece, que residuo he aquillo, que deixa o testador no seu testamento; para que dos seus bens se distribua por sua alma, o que elle ordenar.

Tambem se chama residuos tudo aquillo, que resta. *L. ceterorum ff. de verbor. signif.* Mas tambem o residuo pôde ser toda a fazenda do de-

to, quando se não pôde applicar á parte; *ut per Alciac. Alexand. conf. 130. n. 7. lib. 2.*

E a razaõ deve ser; porque o residuo algumas vezes inclue tudo; *L. 2. Cod. de hered. inst.* Algumas vezes nada importa, quando se não acha de que se possa fazer. *L. item quod sabinius ff. de hered. instit.*

- 2 Ao Juiz Ecclesiastico, e Secular pertence fazer executar os testamentos, como explicação. *Themud. dec. 250. Pereir. p. 1. cap. 15. n. 15. § 16. Boss. tom. 2. moral. de testam. ad pias causas §. 8. Doctiss. Oliveir. de mun. Prov. cap. 1 §. 11. Themud. dec. 98. n. 2. & per tot. & dec. 202. n. 4. 12. § 24. Marant. de Ordin. judic. resp. 32. n. 13. Reyn. observ. 65.* E ahi diz, que o
- 3 Juiz Ecclesiastico na execucao dos testamentos pôde proceder com censuras.

- 4 Para se evitarem dissensoens, e perturbaçoens entre hum, e outro Juiz ha tambem prevencao de jurisdiccao, e esta he a citação, que qualquer dos Juizes anticipa para principiar a tomar a conta. *Ord. lib. 3. tit. 11. §. 7. ubi Peg. tom. 13. Barbof. in L. si posteaquam 8. n. 23. ff. delegat. 1. Ricc. p. 4. Collect. 1148. Mend. a Castr. lib. 2. cap. 2. lib. 3. cap. 3. n. 12. Reyn. observ. 55. n. 27.* Declarando, que será isto assim, se a citação for valida, e legitima, e se os bens estiverem na mesma Diecezi; porque se a citação foy invalida, ou nulla, entao não ha legitima prevencao. Tudo explicação os
- 6 Doutores, e o *text. na L. 4 §. condemnatum ff. de rejudic. text. in cap. propossuisti, in verbis ibi: legitime citatus: de for. compet. Mascard. de probat. conclus 1232. n. 17.* affirmando
- 7 este no n. 20. que a citação fraudulenta não he citação, nem por ella se acquire prevencao de jurisdiccao, *Barbof. in d. L. siquis posteaquam n. 60. Cabed. p. 1. dec. 142. n. 4. & dec. 157. n. 3. Azeved. in L. 10. an. 46. tit. 13. lib. 8. recop. Scacc. de judic. lib. 1. cap. 12. an. 61. & 62. Pereir. p. 1. cap.*

16. n. 7. cum seq.

Da força, e direito que tem a prevencao para exercitar a jurisdiccao, trataõ *Bobad in sua polit. lib. 2. cap. 17. n. 163. cum seq. Carlev. de judic. lib. 1. disp. per tot. Cabed. p. 1. de 88. an. 2.* e a declaracao desta doutrina se pôde ver na *dec. 157. Pereir. de manu regia p. 1. cap. 16 n. 10.* e as suas annotaçoes se achão no *cap. 13. n. 11.*

A jurisdiccao dos Juizes dos Residuos teve principio no direito commum, aonde se affirma, que pertence ao Pontifice, e ao Principe, como consta das palavras do *text. na L. hereditas ibi. Tamen Principali, & Pontificali auctoritate compelluntur ad obsequium supra me voluntatis: ff. de pet. hered. L. offaff. de Relig., & sumpt. funer. cujac. ad §. Sacrae Inst. de rer. divis.* E antigamente o mesmo que era Principe, era Pontifice, como diz *Valenc. conf. 25. n. 23. Auch. de Ecclesiast. titul. §. siquis edificatorem in verbis ibi: Providentia locorum Episcopi, civilis Judicis.*

Quando a causa dos residuos compete ao Bispo, idest, ao Juiz Ecclesiastico, o declaraõ o *text no cap. si heredes, cap. in tua: e o cap Joannes de testam. Covar. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 82. n. 13. & alleg. 83.*

E por causa das muitas controversias, que havia sobre esta materia se fez huma alternativa entre o Principe, e o Clero: = Que os testamentos pertencessem ao Secular, quando o defunto morresse no mez, que pertence ao Secular; e ao Ecclesiastico, quando o defunto morresse no mez do Ecclesiastico, e nesta fórma ficava qualquer sendo juizo privativo no seu mez de alternativa = a qual foy no anno de 1623, e della faz menção *Themud. p. 3. dec. 350.* E ha huma carta sobre esta materia, feita em 15 de Julho de 1609. de que trata *Oliv. de mun. Provis. cap. 1. n. 1.* Nos casos seguintes se pôde ver quando o Juiz Ecclesiastico dos Residuos deve proceder com a sua jurisdiccao. ○

O Juiz Ecclesiastico dos Residuos pôde obrigar ao herdeiro, a que traga os bens a juizo, para que nelles corra a execução, como se ve julgado em *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 260.* Na petição de agravo, que fez Belchior Martios de Carvalho, Provedor dos Residuos desta Cidade, do Doutor João Gonçalves de Arecio, Vigario geral d'elle Arcebisado de Lisboa, e sobre isto se veja a *Themud. dec. 350.*

O Juiz Ecclesiastico dos Residuos, não pôde proceder contra os herdeiros, ou testamenteiros, quando a causa he sobre a nullidade do testamento, e corre no Juizo Secular: *Peg. sup. n. 511.* Aonde vem este caso julgado no instrumento de agravo dos herdeiros de Antonio Coetho, que tirado do Provizor, e Rigario geral do Arcebisado de Evora, em que he parte a Casa da Misericordia. Veja-se a *Ord. lib. 2 tit. 1. §. 5. §. 14.*

E a razão deve ser; porque allegada qualquer nullidade, que dos autos se patentea, logo fica impedida a execução, de que se tratava. *Cassador. de rescript. dec. 10. Alexand. conf. 77. n. 11. lib. 2. Decian. conf. 41. an. 1. 1. vol. 1. Affliet. dec. 233.*

O Juiz Ecclesiastico, não pôde proceder contra os testamenteiros do defunto, que falleceo no mez do secular. Assim o affirma *Peg. sup. n. 565. ibi.* = Procedendo o Juiz Ecclesiastico com censuras, contra o testamenteiro para dar cumprimento a hum legado deixado a hum Mosteiro, morrendo, o que o deixou no mez do Juiz Secular lhe faz força em lhe não admittir declinatoria para o tal juizo, como se julgou no juizo da Coroa no anno de 1659. no recurso, que intentou Antonio Nunes de Souza, e o processo está no Escrivão da Coroa.

O Juiz dos Residuos pôde conhecer contra os isentos da jurisdicção. Assim o diz *Peg. sup. n. 631.* e o traz ahí julgado. E tambem *Clement. 1.*

de testam. M. no. h. de arbitr. lib. 2. cas. 444. Rodrig. tom. 3. regul. q. 70. art. Molin. de just. tr. 2. disp. 247. col. penult. Tambur. de jur. Abb. tom. 1. disp. 15. q. 7 n. 22. Themud. p. 1. dec. 62. Cabed. p. 1. dec. 88. Reyn. obseru. 55 n. 27.

Do legado deixado por hum Clerigo conhece o Juiz Secular. Assim o diz *Peg. sup.* e o explica n. 632. nas palavras seguintes. *O Legado deixado por hum Clerigo para a fabrica de huma Igreja, morrendo elle em omez do Secular, pela Concordata pertence fuzello pagar ao Provedor dos Residuos Secular, e não Ecclesiastico, que procedendo por sequestro, ou censuras contra o herdeiro, ou testamenteiro faz força, e tem lugar o recurso para a Coroa, como se declarou no recurso, que intentou D. Manoel da Silva: anno de 1662, diante do Escrivão da Coroa.*

Nas causas dos Residuos não se admittie a appellação em ambos os effeitos. *Peg. sup. n. 678.* Nas causas, que correm no Juizo dos Residuos Ecclesiasticos se não recebe appellação no effeito suspensivo, mas só no devolutivo; e assim não faz força o Juiz Ecclesiastico, que assim o determina, nem tem lugar o recurso para a Coroa, como se declarou no que intentou o Sargento mór João de Figueiredo Napoles, sendo Escrivão o da Coroa, anno de 1664.

O Provizor Ecclesiastico dos Residuos pôde proceder com censuras contra os testamenteiros, no termo cominuado para complemento dos legados; ainda que a demanda corra. Assim o diz *Peg. sup. n. 703. & Themud. p. 1. dec. 98. n. 35. e 36.*

Pergunta-se se o Juiz dos Residuos poderá proceder contra, o que for herdeiro a beneficio de Inventario, para que pague, e cumpra o legado. Responde *Peg. sup. n. 735.* nas seguintes palavras. *Procedendo-se com censuras contra o herdeiro, para pagar hum legado pio, allegando, que he herdeiro a beneficio de Inventario, e*

nomeando bens de raiz da herança; receitandolhe esta allegação, não tem lugar o recurso para a Coroa, nem se lhe faz força, como se declarou, no que intentou Manoel Correa de Lacerda anno de 1668. *Escrivaõ o da Coroa.*

As razoes sobre esta materia trataõ os *DD. & text. na L. 3. Cod. jur. domin. impetr. Matthiensi in L. 14. tit. 4. lib. recopil. gl. 1. an. 26.*

²¹ O Juiz dos Residuos, he competente no legado, que foy julgado no seu juizo: *Peg. sup. n. 742.*

²² O Juiz dos Residuos não he competente contra o leigo, que não he testamenteiro. Veja-se *Peg. sup. num. 753. & DD. ad text. in L. Item quod Sabius.*

CAPITULO XXXVIII.

Sobre a jurisdicção, que o Juiz Ecclesiastico tem contra os amancebados.

¹ **O** Concubinato he caso mixti fori. *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. in princ. gl. 2. n. 8. Ordin. lib. 5. tit. 28. & 30. Fragos. de Regimin. Resp. disp. 14. & seq. Barbosa. ad d. Ord. lib. 2. Ferm. Vella. Fonsec. Costa Dom. supplic.*

² E por esta causa para se conhecer, ou vir no conhecimento do crime do concubinato he necessaria a prevençãõ da jurisdicção. *Peg. sup. n. 3. Bobad. in sua poliz. lib. 2. cap. 17. n. 163. cum seq. Cartev. de judic. lib. 1. id. Peg. ad Ord. lib. 3. tit. 11. §. 7.* Vi em Parnambuco no anno de 1697. em huma devaçã, que tirou o Doutor Ignacio de Moraes Sarmiento, sendo entãõ Ouvidor geral daquella Capitania, e hoje dignissimo Desembargador da Cala do Porto, metterse nella em correicção a hum Antonio Gomes por andar amancebado com huma Antonia Maria, e sendo castigado, conforme a Ley, vizitando depois o Bispado o Doutor Balthazar de Faria, hoje Mestre escolla da Sé

de Olinda, metterãõ aos sobreditos na visita, e querendoos fazer assignar termos, vieraõ pedindo vista, e declinaõ para a dita Ouvedoria, dizendo, que já aquella jurisdicção Secular estava preventa, e que para lá se havia de remetter a culpa; e não se fallou mais no caso, e no juizo da Ouvedoria, foy *Escrivaõ* Diogo Cardoso. E passou em caso julgado.

Como se procederá contra os amancebados pelos Juizes Ecclesiasticos? Não se póde proceder a crime no Juizo Ecclesiastico, se não no terceiro laplo depois de terem feito primeiro, e segundo termo. E a intelligencia traz *Oliv. de for. Eccles. p. 2. q. 9. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. n. 339. & 366.*

Pode o Juiz Ecclesiastico receber denunciação de concubinato fóra da visita, e nella proceder conforme a direito, como traz julgado *Peg. sup. n. 179. nas palavras seguintes.* Na petição de agravo, que fez Ignez Ribeira Peganha Dona, viuva do Doutor João Travalco Delembargador, e Vigario geral neste Arcebispado de Lisboa. *Aggravo.*

He a razaõ de seu agravo, que o dito Vigario geral desta Cidade de Lisboa, infamando-a publicamente, contra o direito natural, sem ella supplicante primeiro ser ouvida; e porque o dito Vigario geral, não podendo tomar denunciação criminal de concubinato contra pessoa leiga, se não por visitação nos termos do Concilio Tridentino, o dito Vigario geral o fez pelo contrario, admittindo em seu juizo Ecclesiastico, que pessoas inimigas jurassem contra ella, a respeito de Clara Gomes, mãy de Pedro Palacios, a quem ella supplicante acuzza, que á traicção, e de proposito lhe matara seu marido.

Sentença.

Acordãõ em Relação, &c. Não dáõ Provizãõ á supplicante, vistos os autos, e disposicção da Ordenação. A 2 de Fevereiro de 1606. Jeronymo Ca-

Cabral. Diniz de Mello. Fernão de Magalhaens. Funda-se na *Ord. lib. 2. m. 8. § 9.*

5 No crime de lenocinio não póde o Juiz Ecclesiastico proceder a prizaõ antes da sentença por *Peg. sup. n. 351.* aonde se acha julgado, no instrumento de agravo, que tirou Iria Jorge, mulher de Bartholomeu Sylveira do Licenciado Antonio de Oliveira, Visitador do Arcebispado de Evora. Fiz aqui mençaõ do crime do lenocinio; porque he parte para se tratar do concubinato, como explicação os *DD. e o test. in L. palam ff. de ritu nuptiarum L. 29. in princ. & §. qui quæstum ff. ad L. Juliam de adult.*

6 Pergunta-se mais, se poderá o Juiz Ecclesiastico proceder contra os amancebados, mandandolhes fazer termo, para que despejem a Cidade, e negarlhes os autos, para que não possaõ embargar o tal procedimento? Respondo com *Peg. sup. n. 554. ibi;* Sendo algum Secular obrigado a fazer termo de se sabir desta Cidade, e prezo para este effeito, por andar amancebado, sendo cazado, e se não zer desobrigado da Quaresma, sendo por isso excommungado, pedindo visita, e negandolha o Juiz Ecclesiastico lhe não faz força, nem tem lugar o recurso para a Coroa. Assim foy declarado no Juizo da Coroa, anno de 1658. Escrivaõ o da Coroa.

Em primeiro lugar sobre o concubinato se veja a *Constant. de Mirand. tit. de Sacram. Confess. Bonac. tom. 1. tract. de Matrim. q. pun. 14. Sylv. verb. concubinatus. Tolet. lib. 1. cap. 14. Abreu lib. 10. cap. 10. sect. 2. §. 27. DD. ad Conc. Trident. sess. 24. de reform. cap. 8. Ord. lib. 5. tit. 27. ubi Barboz. Gamm. dec. 136.* Sobre a confissão na Quaresma. *Abreu cap. 10. sect. 2. §. 26. & lib. 8. cap. 14. sect. 4. n. 628.*

7 Pergunta-se mais, se o Juiz Ecclesiastico poderá obrigar a hum Secular a fazer termo, sendo comprehendido no concubinato? Respondo, com o que traz julgado o nosso *Peg.*

sup. n. 633. ibi. O Visitador não faz força obrigando no tempo da visita a algum Secular a fazer termo de não andar amancebado, como se declarou no recurso, que intentou João do Valle, anno de 1661. Escrivaõ o da Coroa. Veja-se, o que temos dito *sup. n. 2.*

8 Como se deve proceder contra mulher cazada, que commetteo o crime do concubinato? *Peg. o diz sup. n. 721. ibi.* Sendo huma mulher cazada culpada na visita por amancebada, tendo seu marido ausente, e mandandolhe prender antes da sentença final, sem implorar auxilio do braço Secular, se veyo por parte da preza com embargos, dizendo, que era cazada, e que sendo-o se não podia contra ella proceder pelo dito crime, pelo perigo, que corria em seu marido a poder accusar; e não se lhe deferindo recorreõ á Coroa, aonde se julgou, que se lhe fazia força, e violencia, em huma, e outra cousa, e que tinha lugar o recurso no que intentou Maria Gomes, anno de 1667. Escrivaõ o da Coroa.

E nesta materia posso aqui advertir com as experiencias; que nas visitas, e denunciaçoens, e fora dellas, para com mulheres cazadas se deve ter muita cautella, e prudencia; porque neste Arcebispado no anno de 1686. dando-se huma denunciação contra certa mulher cazada, estando seu marido fóra da terra, a veyo matar. E na Ilha da Madeira mettendo-se em huma visita a outra mulher cazada, no anno de 1691, sendo eu Juiz Commissario naquelle Bispado me custou muito a atabafar este caso, com o marido, e fingir que era outra, que fora por erro; e se aquietou este negocio. E em Parnambuco no anno de 1697, mettendo-se na visita huma negra cazada, lhe deu o marido sette facadas, deixandoa por morta: escrevo esta advertencia pelo que vi, e experimentey, que bem se sabe a grande cautella, com que os Ministros obraõ hoje nesta materia.

ria E com grande prudencia, e cautella se devem haver tambem com as mulheres, que estão em casa de seus pays com o titulo de donzellas, não sendo faceis em admittir denunciaçoens contra ellas pelo perigo, em que estão com elles.

Porém isto não deve ter lugar, quando se sabe de sciencia certa, que os maridos, e pays são consentidores (o que Deos não per mitta,) porque neste caso se deve usar com ellas, como com os demais; e castigar aos taes maridos, e pays com todo o rigor, como tambem vi praticar.

CAPITULO XXXIX.

Que qualidade de peccado seja o Sacrilegio?

1 **O** Sacrilegio de sua natureza, he peccado mortal: e he tambem grave, se a materia o for tambem. Ita *DD. Theolog. apud Valent. 2.2. disp. 6. q. 15. p. 2. Soar. tom. de Relig. lib. 3. cap. 7. n. 2. Less. de just. lib. 2. cap. 45. an. 20. Bonac. disp. 3. in prim. Decalog. præcept. q. 6. pun. unic. n. 19.* Porquanto

2 o Sacrilegio he opposto á virtude de grande excellencia, qual he a Religião. *D. Thom. 2.2. q. 99. art. 1. Gaetan. in summ. verbo Sacrilegium.*

3 O Sacrilegio em qualquer matetia por levissima, que seja, contendo desprezo formal de cousa sagrada, he peccado mortal. Porém se o desprezo for material, será sómente peccado venial, v. g. se se ferira hum Clerigo levemente, ou se se furtar da Igreja huma cousa tenue, e limitada. Assim o dizem os Doutores citados por *Soar. tom. 1. de Relig. lib. 3. n. 7. n. 2.*

4 Não se dá, nem se admittie peccado leve em usurpar a jurisdicção Ecclesiastica, nem em pôr, ou impor tributo ao Clerigo: nem em o tirar do seu juizo, trazendo-o a outro para nelle ser julgado: e não he porque se attenda àquellas casos, pelo que

vão em si: mas sim; porque sendo contra o Sacerdote, sempre são materia grave. Ita *Soar. proximè cit. aonde elle, e outros declaraõ de quantos modos he o referido peccado venial, ou mortal.*

CAPITULO XL.

Quando será o Sacrilegio peccado, ou caso reservado.

O Sacrilegio he caso reservado, principalmente, quando se commette ferindo a algum Clerigo, ou Religioso, que goza do privilegio do Canon; ou lançandolhe, e pondo-lhe mãos violentas: assim o affirmão communiter *DD. e o text. no cap. siquis suadente, & clausula Bullæ Cæna.*

2 Mas quando o Sacrilegio contém sómente peccado venial, entãõ não he reservado, como explica com muitos *Soar. de Relig. tom. 1. lib. 3. n. 7. an. 2.*

3 Donde se infere, que quem offende a alguma pessoa Ecclesiastica levemente, ou commette furto de pouca quantidade em lugar sagrado; e toda a cousa, que se faz sem deliberação, não he peccado mortal, nem o são tambem as palavras torpes ditas na Igreja, e em nenhuma das referidas cousas são caso reservado, como diz *Bonac. de legib. disp. 3. q. 6. pun. unic. an. 9.*

4 Nenhum Sacrilegio da primeira especie, da qual falley no Cap. 2. n. 2. (excepto o ferimento de pessoa Ecclesiastica) he caso reservado. *Navar. cap. 28. in addit. ad Man. cap. 27. an. 259.* aonde se podem ver as suas razoes.

5 Tambem se infere, que aquelle que quebranta o voto simples de castidade, ou o solemne da pobreza, ou offende os bens da Igreja, não encorre em caso reservado, como diz com muitos *Navar. sup. cap. 28. in addit. ad Man. cap. 27. an. 259.* aonde se pôde ver

ver o que diz nesta materia.

6 O Sacrilegio da segunda especie, que he quando as cousas sagradas são offendidas, he caso reservado, como diz o mesmo *Navar. Fillinc. tom. 2. tr. 7. de circumstant. aggravant. resoluc. 18.* E tambem trata da blasfemia. *D. Thom. 2. 2. q. 13. Ambros. lib. 1. de Parad. Bonac. de legib. disp. 3. pun. 8. an. 1.*

7 Quando a blasfemia he heretical, ou não, e se por isto he caso reservado? se veja *Sanch. lib. 2. cap. 42. n. 11. e 36. Lazar. in compend. Navarr. verbo blasfemia. Azor. p. 1. lib. 9. cap. 28. q. 5. Covarr. pract. p. 1. §. 7. n. 11. vers. crimen. autem Bonac. sup. pun. 1. n. 2. cum seqq.*

8 E quando será venial a blasfemia? se veja *Bonac. sup. pun. 3. n. 2. Soar. de Relig. tr. 3. lib. 2. cap. 6. laz. q. 1. n. 19. Valent. 22. q. 12. disp. 1. art. 2. less. lib. 2. cap. 45. an. 23. Regim. lib. 18. n. 198.*

9 De tudo o mais, que pertence ás blasfemias; e em quaes dellas se dá caso reservado, ou não? explicação *Bonac. sup. p. 1. n. 3. Soar. cit. cap. 5. an. 8. Sanch. sup. n. 25. Azor. p. 1. lib. 11. cap. 3. q. 2. Rodrigues in summa p. 1. cap. 34. Navarr. cap. 12. n. 8. §. 28. Claud. Reg. lib. 6. cap. 13. an. 3. §. Cordub. lib. 1. q. 17. an. 15. Soar. lib. 1. cap. 4. n. 2. §. de legib. tom. 1. cap. 6. an. 13. Sanch. sup. n. 9. Laz. de blasphem. q. 13. n. 48. Medin. in sum. lib. 1. cap. 14. Bonac. ubi supr. pun. 1. an. 23.*

10 Quando haja reservaçã na terceira especie de Sacrilegio, que he a effuzã do semen humano? se pôde ver *Navar. cap. 28. in addit. ad Man. cap. 28. an. 259. Sanch. de matrim. tom. 3. lib. 9. disp. 15. n. 11. §. disp. 9. n. 8. Bonac. de matrim. q. 4. pun. ult. n. 7. §. de leg. disp. 3. pun. un. §. 15. q. 6. Dian. in tr. de circumst. aggrav. resol. 26.*

11 E quando a effuzã do semen seja caso reservado entre os casados! Se responde, que não he Sacrilegio entre os cazados ter copula na Igreja, quando nella assistem por muito tempo; como já dissemos, com os DD.

citados. Quanto será o tempo, para se chamar dilatado, e para que nelle se seja permittido aos cazados ter copula na Igreja? se pôde ver *Sanch. sup. n. 12. Fagund. tr. 2. de precept. Eccles. lib. 4. cap. 4. n. 21. Less. lib. 4. cap. 13. dub. 12. en. 86. Soar. p. 3. q. 33. art. 3. disp. 81. sect. 4. §. tertio violatur. Ledesm. in sum. tom. 1. de Euchar. cap. 28. Dian. sup. resol. 19.*

O mesmo se deve dizer daquelle, que fere, ou mata na Igreja, explica *Bonac. de legib. disp. 3. q. 6. pun. un. §. 15.*

He caso reservado furtar huma coula sagrada na Igreja, ainda que esta não esteja sagrada, nem aquella coula esteja na guarda da Igreja. Ita *DD. §. text. in cap. quisquis inventus 17. q. 4. Navar. cap. 6. Valent. tom. 3. disp. 6. q. 15. p. 1. §. q. 1. §. tom. 4. disp. 7. q. 11. p. 1. col. 7. vers. Atque ut. Vasq. in opusc. cap. 5. §. 1. dub. 1. an. 5. §. Soar. de Relig. tom. 1. lib. 3. cap. 5. n. 7. Less. lib. 2. cap. 45. n. 14. Canonich. de pœnis disp. 7. dub. 4. n. 22. Hevrig. lib. 2. cap. 6. an. 15. aliàs 5. Fagund. de precept. lib. 4. cap. 4. an. 9. §. n. 12. aonde tambem diz, e segue, que não he Sacrilegio fazer furto na Igreja, quando não he de coula sagrada, ou quando não he sagrada a coula, que se furta, e para intelligencia do caso se vejaõ os *DD. eo text. no cap. quisquis Raphael de la Torre in 2. 2. q. 99. tom. 2. art. 2. disp. 7. Rebel. p. 1. lib. 23. cap. 1. n. 12. Parin. de immunit. Eccles. cap. 1. num. 27. ad Bullam Gregor. XIV.**

Etiam vid. Menoch. de arbitr. lib. 2. cens. 4. cas. 389. n. 14. Ledesm. in sum. tr. de pœnit. cap. 19. Zerol. in prax. pœnit. cap. 12. Soar. tom. 1. de Relig. lib. 3. cap. 5. an. 9. Dian. in tr. de circumst. aggrav. resol. 27.

Sacrilegio he furtar as coulas sagradas; v. g. as reliquias, ainda que seja por devoçãõ. Assim o diz *Gloss. p. 1. dec. lib. cap. 48. Bonac. jam cit. Azor. p. 1. lib. 6. cap. 17. q. 6.*

E se se furtarem as coulas, que forem

rem do Paroco, que havemos de dizer? O que diz *Bonac. de prim. præcepti. Decalog. disp. 3. q. 6. pun. unic. an. 23. vers. ex opposito*, aonde affirmo, que não he sacrilegio: com tudo he sacrilegio furtar as offertas, que se fazem á Igreja; porque a ella pertencem, ainda que estejaõ em poder do Paroco, como diz o mesmo *Bonacin.*

E que diremos, quando alguem entrar na Igreja com animo de furtar, matar, &c. A isto responde, que he sacrilegio: mas que não he caso reservado. *Azor. p. 1. lib. 9. cap. 27. q. 7. Valent. tom. 3. disp. 6. q. 15. Bonac. loco citat. an. 18.*

Aquelle que quebra as portas, e janellas da Igreja, ou as queima; ou furta nos lugares sagrados, fica excommungado ipso facto, e he caso reservado. *Bonac. de legib. disp. 2. q. 6. pun. unic. n. 10. & os DD. ao text. no cap. conquesti sentent. excommunic. E depois de declarada a tal excommunhaõ he reservada ao Pontifice, como pelo dito *Cap. conquesti* se declara. *Azor. p. 1. cap. 27. lib. 9. q. 12. Graff. p. 2. lib. 2. cap. 28. n. 12. Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 2. Regin. lib. 29. an. 60. Soar. tom. 5. disp. 22. sect. 3. §. de incendio vero, & seq. Bonac. sup. disp. 3. q. 6. pun. unic. n. 11. e melhor o declara Bonac. idem n. 12. & Azor. q. 13.**

Quando he, ou será caso reservado não guardar a immuniidade da Igreja? *Soar. de Relig. tom. 1. tr. 1. lib. 3. cap. 3. an. 6. Bonac. sup. q. 7. disp. 1. §. 2. Dian. de immunit. Eccl. resol. 24. aonde cita a muitos DD & in p. 1. resol. 22. & resol. 38. e na 3. p. resol. 35.*

Das pessoas, que não tem immuniidade trata a *Ord. lib. 2. tit. 5. Farin. de immunit. Eccles. cap. 3. n. 144. 145. & 146. Bonac. sup. disp. 3. q. 16. Peregr. de immunit. cap. 7. n. 13. Fagund. de præcep. Eccl. lib. 4. cap. 8. n. 45. Dian. p. 1. tr. de immunit. resol. 3. & 4. Pannonit. ad text. in cap. inter alia de immunit. Eccles. Peregr. cap. 6. an. 23.*

Ricc. p. 5. Collect. n. 1792. Farin. cap. 6. n. 208. & 209. Div. Thom. 2. 2. q. 72. art. 2. & 3. Soar. tom. 1. de Relig. tr. 2. lib. 3. cap. 13. n. 4. Valent. tom. 3. disp. 6. q. 15. pun. 1 e 2. Bonac. sup. § 6. n. 1. & §. 2. n. 10. Dian. p. 3. de immunit. resol. 37. Decian. cap. 25. n. 29. Ambros. cap. 10. n. 13. Graff. 1. p. lib. 2. cap. 48. n. 7. Sylvestr. verbo immunitas quest. 3. Covarr. var. tom. 2. cap. 20. n. 3. 18. & 19. Villalab. in summ. tom. 2. trat. 9. diff. 5. n. 3. Fagund. p. 2. lib. 4. cap. 4. n. 63. Bonac. de legib. tom. 2. disp. 3. quest. q. 7. pun. 3 §. 6. n. 10. & 3. n. 5. vers. tertio Colligitur. & vers. ex quo patet. & tom. 3. in Bull. Cæcæ disp. 3. q. 3. pun. 16. an. 19. & 20.

E se o Juiz prender ao tal delinquente fóra da Igreja? veja-se *Farin. de Carcer. q. 28. n. 69. Covarr. lib. 2. var. cap. 20. n. 16. Ambros. cap. 10. n. 10. Bonac. disp. 3. q. 7. pun. 6. n. 10. vers. Non committitur. Fagund. de præcep. Eccles. lib. 4. cap. 4. n. 58. Graf. p. 1. lib. 2. var. cap. 28. n. 7.*

E se o delinquente se offerecer voluntariamente, para que o Juiz o prenda? Ou se este o prender com engano, e carinho? *Navarr. cap. 15. n. 21. Soar. tom. 1. de Relig. tr. 2. lib. 3. cap. 13. an. 2. Dian. trat. de immunit. p. 1. resol. 26.*

E que diremos, quando o Juiz tirar, ou coitar as armas aos que estaõ dentro da Igreja, e saõ delinquentes, ou criminosos? veja-se *Fagund. sup. 2. præcep. Eccl. lib. 4. cap. 4. n. 5. Covarr. v. r. 2. cap. 20. n. 17. Dian. trat. de circumst. aggrav. resol. 38. & per tot. tr. de immunit.*

Da reservaçaõ contra o Juiz, que tira ao delinquente por força, e violencia da Igreja trataõ *Ambros. cap. 15. an. 7. Valent. tom. 4. dict. 6. p. 15. punc. 1. 2. Soar. de Relig. tom. 1. tr. 2. lib. 3. cap. 13. n. 4.*

Do sacrilegio, e reservaçaõ contra os violadores da immuniidade da Igreja trata o *text. no cap. siquis suadente 17. q. 4. & DD. ad d. text. Navarr. cap. 27. an. 77. & DD. ad text. in cap.*

cap. Nuper §. nos igitur de sentent. excommun. Soar. disp. 22. sect. 1. Regin. lib. 3. n. 205. Bonac. in tract. de censur. disp. 2. q. 4. pun. 1. n. 52. aonde se póde ver o muito, que diz na materia.

lhendo. Foy Escrivão, Antonio Alvares Frazins.

Que diremos daquelle, que matou, ou ferio ao Clerigo, que achou junto com a mulher, irmã, ou mãy de outrem? Vejaõ-se na materia os DD. e o text. no cap. si vero de sent. excom. Molin. de just. tom. 4. tr. 3. disp. 7. n. 3. Navarr. cap. 27. n. 84. Sa de excommunicat. Papa reservat. an. 2. Filliuc. tr. 15. cap. 1. q. 6. an. 22.

CAPITULO XII.

Da reservaçãõ do Sacrilegio privativamente sobre os casos do Capitulo siquis suadente q. 4.

HE certo em direito, que he excommunhaõ, e caso reservado pòr mãos violentas no Clerigo: ainda que o Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica seja viva, ou morta. Assim o dizem Fillius. in cap. à nobis 2. an. 4. de sent. excommun. DD. & text. in cap. nuper §. nos igitur, e od. tit. Navar. cap. 27. n. 77. Soar. disp. 22. sect. 1. Bonac. tr. de cens. disp. 2. q. 4. pun. 1.

Tambem he caso reservado, e excommunhaõ para aquelles, que por zombaria, com odio, e indignaçãõ poem as mãos violentas nas pessoas Ecclesiasticas, excedendo o modo, como dizem os DD. no cap. 1. de sentent. excommun. Bonac. sup. pun. 4. an. 3. E o mesmo se dirá, do que se defende do Clerigo sem aquella moderação in culpatae tutelæ.

E sobre isto vi julgar o caso seguinte. Em Parnambuco no anno de 1696, vi accuzar diante das Justiças Ecclesiasticas pelo seu Promotor a hum Francisco Antunes carpinteiro; porque tendo este razoens com hum Religioso, o tal Religioso fez acçoens para lhe dar, o que não teve effeito, e retirando-se o dito Religioso da porta do dito Francisco Antunes, e vindo pela rua abaixo, sahio o dito Francisco Antunes, e atirandolhe com hum martello o ferio em hum cotovello, fazendolhe sangue, e selhe reservou a ablolvicãõ, e foy condemnado em pena pecuniaria por exceder o modo, e vir de proposito, e caso pensado atirar com o martello ao Religioso, indo se este já reco-

E se o que ferir o Clerigo o ignorar com ignorancia invencivel, seguirleha o q̄ diz Bonac. sup. tit. cap. 36. pun. 4. n. 2.

O que se ha de dizer do Clerigo, que se fere a si por odio, ou malicia? veja-se Navar. sup. n. 27. Soar. lib. 3. cap. 36 n. 10. Anul. p. 2. cap. 5. disp. 3. dub. 12. Soar. tom. 5. disp. 22. sect. 1. n. 19. Regin. lib. 1. num. 222. & DD. ad text. in cap. contingit de sent. excommun. Bonac. in tr. de cens. disp. 2. q. 3. pun. 2. n. 1. Felliuc. tr. 15. cap. 1. q. 7. an. 33. Castar. verbo excommunicatio.

O Clerigo, que totalmente se fere por odio, e malicia a si mesmo, sabendo que o faz, incorre em a pena do dito Cap. siquis: porque este se póde chamar percursor, ou feridor do Clerigo; porém isto se não poderá dizer, quando o Clerigo he furioso, porque entãõ não sabe o que faz.

E se o pay castigar ao filho Clerigo, por modo de ensiao, e correccãõ não deve exceder o modo. Veja-se Sylvestr. verbo excommunicatio 6. an. 6. Fabion. verbo excommunicatio 5. n. 6. cas. 1. Navar. sup. n. 82. Regin. sup. n. 201. Bonac. sup. q. 4. n. 4. vers. Hinc Colligitur. Felliuc. sup. q. 1. n. 9. & q. 6. n. 21. Soar. sup. an. 48. Dian. p. 9. tr. 4. resol. 1.

Ao que fica dito ao Cap. siquis se deve tambem dizer especialmente, que em todos os casos, em que se não dá peccado mortal, não he caso reservado; porque lómente o he, o peccado, do que fere ao Clerigo. ha DD. ad text. in cap. siquis suadente.

Sibi Bonac. q. 4. pun. 4. Sayr. lib. 3. cap. 27. an. 2. Avil. dub. 12. Angel. excommunicatio n. 12. Molin. disp. 55. an. 1. Sã de excommunicat. Pap. reserv. an. 2. Regim. lib. 1. an. 224. Bonac. n. 1. Filliuc. tr. 15. cap. 1. q. 6. an. 22.

8 E que diremos daquella, que mandou ferir, ou matar ao Clerigo, ou deu para isso o seu consentimento, o que ha nesta materia se póde ver nos *DD. e no text. no capit. quart. de sentent. excom. Navar. cap. 27. n. 51. Bonac. sup. tract. 31. & seq. Sayr. lib. 3. cap. 26. an. 22. Soar. sup. n. 25. Avil. dub. 6. Molin. tom. 4. disp. 52. n. 2. Sylvestr. verbo excommunicatio 7. n. 24. Filliuc. tr. 15. cap. 2. q. 7. Coninch. disp. 14. dub. 15. n. 171. Less. lib. 2. de just. cap. 13. dub. 3. an. 17.*

CAPITULO XLII.

Sobre a absolvição do Sacrilegio.

1 **H**E cousa certa em direito, que o Prelado, ou o superior reservado, ou deputado, póde absolver dos casos reservados, assim como o póde fazer o Summo Pontifice. *Bonac. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 2. an. 8.*

2 Donde se infere, que aquelle, que tem poder, ou ordinario, ou delegado para absolver peccados, que são dos casos reservados, se póde dizer, que directé os absolve, porque tem para isso jurisdicção: mas aquelle que a não tem, diremos, que absolve indirecté, ou per accidens os absolve, vid. *Conc. Trid Sess. 14. de penit. cap. 7.*

3 Consta primó, que póde ser absoluto dos reservados, assim aquelle, que reservou, como superior, como aquelle, que recebeu o poder delegado, para reservar. Explica *Soar. tom. 4. disp. 20. sect. 5. §. superest dicendum: & DD. ad text. in Sacros. Concil. Trid. sess. 24. cap. 6. de reformat.*

4 Consta secundó, que fóra do artigo da morte, não póde o subdito

directe absolver dos reservados, se o penitente puder, sem grave damno confessarse com o superior, ou alcançar delle a facultade para ser absoluto: como direy infra no n. 10.

5 Sobre o que fica dito se deve notar, que fazendo o subdito de hum Bispo, do caminho pelo Bispado, ou jurisdicção de outro Bispo, póde ser absolvido dos peccados reservados ao seu Bispo, pelos Confessores ordinarios daquella Bispado: mas não dos casos reservados ao Bispo daquella Diecezi por onde passa. Como explicação *Soar. de penit. disp. 30. an. 4. sect. 1. & n. 6. Besumb. in modul. lib. 5. tr. 4. cap. 6. dub. 4. n. 7. Dian p. 2. tr. 17. resol. 56.*

6 Note-se mais, que o Arcebispo não póde absolver dos reservados ao subdito do Bispo suffraganeo; por quanto o Arcebispo não he superior do Bispo se não na visita do seu Arcebispado, ou por via de appellação. Assim o affirmam os *DD. e o text. no cap. ult. de cencib. & ex act. lib. 6. & ext. in cap. venerabilibus de sent. excomunicat. lib. 6. Henrig. lib. 6. cap. 1. n. 5. Soar. de pen. disp. 30. sect. 1. & 2. n. 8. & disp. 25. sect. 1. n. 14. Sanch. in summa lib. 2. cap. 11. n. 6. Avil. p. 2. cap. 7. disp. 1. n. 10. Pellisc. cap. 9. q. 5. Bon. trat. de Sacram. disp. 5. q. 7. pun. 1. §. 2. & trat. de censur. disp. 1. q. 3. pun. 2. n. 3. & 7.*

7 Daqui se tira a primeira conclusão, e he, que o Bispo póde remetter o penitente ao seu subdito, para que o absolva dos casos reservados. Esta conclusão provaõ. *Victor. in sum. n. 104. Soar. tom. 4. disp. 2. sect. 1. §. Dico ergo. Sylvestr. verbo confessio 1. q. 19. cum DD.*

8 A conclusão segunda he, que o Prelado absolvendo sómente Sacramentalmente dos reservados, sem necessidade especial, ainda que seja contra o direito Divino, vale a absolvição, estando o penitente em boa fé, tendo os mais requisitos necessarios para a confissão. *Bonac. tr. de Sacram. disp. 5. q. 7. pun. 5. §. 3. n. 1. 2. 3. Soar. tom. 4. disp. 31. sect. 1. §. Dico secundo*

cundo. Sylvestr. verbo confessor 3. q. 9. Rodrigues cap. 53. n. 14. concl. 12. Henriq lib. 6. cap. 14. § 15. an. 4. § 20. Regin. lib. 8. n. 77. Coninch. tom. 2. disp. 8. dub. 12. § 14. Sayr. de penit. cap. 16. n. 7. Soto in 4. disp. 18. q. 2. art. 5.

9 Da obrigação do penitente na confissão dos peccados reservados, trata *Coninch. supra. dub. 24. n. 8. Vasq. q. 91. art. 3. dub. 10. n. 3. Zerol. in prax. penit. cap. 23. q. 15. Navar. de penit. dist. 5. cap. consideret §. cautus. Caier. tan. verbo confessor. conclus. Henriq. lib. 5. cap. 4. an. 4. § cap. 12. lib. 6. ex cap. 15. an. 5. Regin. lib. 8. n. 90. Homob. p. 1. tr. 5. cap. 4. q. 25. Ledesm. in sum. de Sacram. panit. cap. 2. concl. 3. dub. 4. Dian. p. 1. tr. 4. de penit. resol. 74.*

10 Sobre o que fica dito, perguntaremos. Se no artigo da morte pôde qualquer Sacerdote absolver dos peccados reservados? Respondem affirmative o lagrado *Conc. Trident. sess. 14. cap. 7. de penit.* nas palavras seguintes. *Ut nulla sit reservatio in articulo mortis, e o text. in cap. felix de pen. lib. 6. cap. Pastoralis de offic. ordin. cap. cupientes de penit. cap. inter cunctas §. duos de privileg.*

11 Também perguntaremos, se poderá hum simples Sacerdote absolver, estando presente o proprio Paroco do penitente. Esta questão se defende problematicamente por huma, e outra parte, e se devem ler *Henriq. Sá, Vega, Ledesma, § Sanch. in Decalogo lib. 2. cap. 13. an. 6. Dian. p. 3. tr. 4. resol. 161. Molin. de just. tom. 4. disp. 63. Vasq. de penit. q. 93. art. 1. dub. 4. n. 18. Idem Sanch. tr. 7. Soar. disp. 26. sess. 4. n. 4. Lugo disp. 18. an. 24.*

12 Nota, que o moribundo, ainda que seja facil o recurso ao superior, não he obrigado a mandallo chamar por modo algum com perigo certo da sua salvação, ainda que tenha peccados publicos. *Palud. in 4. dist. 20. q. 1. art. 2. concl. 3.* e os Doutores já citados.

Nota secundo, que o penitente em tal caso não he obrigado a tomar Bulla, para ser absolto dos reservados; porque tem por direito igual privilegio ao da Bulla. A intelligencia se pôde ver pelos Doutores citados: *§ per Laur. Pir. de Carval. in Epitom. de facult. ellig. confess. Nogueira. Fragos. Abreu de perf. Paroch.*

Nota tertio, que o moribundo, que se começou a confessar a hum Confessor, que não era proprio, ainda que nesse tempo chegue o proprio, não he obrigado a confessar-se a este, ainda que fosse, ou estivesse absoluto invalidamente por falta de disposição; porque como adquirio jus com o primeiro Confessor, este lhe pôde lançar a absolvição; como dizem os Doutores citados, *Et Biza p. 2. cas. 8. Led. sm. p. 6. de penit. col. 2. § cas. 201. col. 2. in fin. §. Lateceyra duca. Dian. p. 1. tr. 40. de penit. resol. 71. § 72.*

Perguntaremos tertio. Se pôde o Bispo absolver dos peccados reservados ao Pontifice? A isto responde o *Conc. Trident. sess. 24. cap. 6. de reform.* nas palavras seguintes. *Liceat Episcopis in irregularitatibus omnibus, § suspensionibus, ex delicto occulto provenientes, excepta ea, qua oritur ex homicidio voluntario, § exceptis aliis de ductis ad forum contentiosum dispensare, § in quibus cunque casibus occultis, etiam Sedi Apostolicæ reservatis, delinquentes quos cunque sibi subditos in Diocesi sua, per se ipsos, aut vicarium ad id specialiter deputatum in foro conscientie gratis absolvere, imposta penitentia salutari. Idem § in hæresis crimine in eod. foro conscientie eorum tantum, non eorum vicariis sit permissum. Text. in cap. miror. cap. contumaces 50.*

Até agora tratamos da absolvição dos reservados directa; agora trataremos da indirecta. E para isto pergunta-se primó, se em hum caso grave de necessidade, da qual pôde nas-

cer scandalo, ou infamia, poderá hum penitente, que tem peccado reservado ser absoluto pelo Sacerdote inferior, ou subdito, se se não puder dar parte ao superior? A parte negativa seguem *Richard. disp. 18. art. 2. q. 8. Durand. q. 15.* Mas com distincção nesta parte fallaõ *Ledesm. 2. p. 4. q. 8. art. 2. dub. 3. Souto disp. 18. q. 2. art. 5.*

17 Pela parte affirmativa estaõ *Bellan. penit. disp. 8. dub. 13. an. 104. Henriq. lib. 6. cap. 15. n. 1. Et Regim. lib. 8. cap. 6. n. 85. Soar. disp. 31. sect. 3. an. 2.* E daõ a razãõ; porque entãõ no Sacerdote da-se jurisdicção para absolver, os que não são reservados: e no penitente da-se, pela necessidade, a esculpa de inteirar a materia da confissão, se lhe esquecesse o peccado reservado, ou tivesse justa causa para o calar. Logo diremos, que se faz o Sacramento valido indirecte, absolvido o reservado. Explica dou-tamente *Soar. tom. 4. disp. 31. sect. 3. §. non tractamus. Cordub. in tr. de cas. conscient. q. 142. §. Et la tercera. Sayr. de censur. lib. 2. cap. 3. n. 28. Et lib. 13. de commun. cap. 21. §. 1. Angel. verbo confessor 1. n. 10. Angl. in 4. q. 1. de Euchar. diff. 4. Dian p. 3. tract. 5. Miscil. 1. resol. 68. Villalob. in sum. tom 1. tr. 9. diff. 40. n. 1.*

As annotaçoes da parte affirmativa poem *Lugo de penit. disp. 20. an. 74. Soar. sup. n. 8. Et 9.*

18 Pergunta-se 2. se fóra do caso de necessidade póde o Sacerdote inferior absolver dos reservados indirecte? Pela parte affirmativa respondem *Palud. in 4. disp. 17. q. 5. Gabr. q. 1. art. 3. dub. 2. Henriq. in quolibet. 1. q. 29.*

19 Pela negativa estaõ *Vasq. q. 1. art. 3. dub. 9. n. 8. Soar. sup. sect. 2. an. 3.* E a razãõ he, porque entãõ nem indirecte póde cahir a absolvição nos reservados, e para melhor intelligencia, veja-se a *Soar. sup. n. 6. Navarr. in sum. cap. 9. an. 7.* os quaes trataõ da materia largamente.

20 Deve-se advertir, que a absolvi-

ção dos peccados reservados deve ser castigada, quando nella se usa de facultade dolosa, e com malicia. Veja-se a extravagante. *Si Dominici Gregis 2. de penit. Et remission. cap 2 Et in Bulla Cene Palao disp. 3. p. 22. n. 16.*

Da absolvição huma vez na vida, e outra na morte, trataõ *Trulent. lib. 1. §. 7. cap. 3. dub. 19. Paul. tr. 25. p. 4. n. 8.* E quando se devem entender as particulas. *Semel in vita, Et Semel in morte,* o explicação *Pal. sup n. 8. Trulent. sup. n. 2. Cordub. q. 36 p. 1. disp. 3. Salaz. de leg. disp. 16. sect. 10. n. 43. Dian. p. 1. tr. 11. resol. 1. Antonius Lopes ad 10. Clausulam n. 13. Et 14.*

Tambem se deve advertir, que quando o Summo Pontifice dá licença para absolver dos casos reservados, se entende, que dá facultade de absolver das censuras, que impedem a absolvição dos peccados; porque desta fórma são concedidos os privilegios Papaes. A explicação desta advertencia se veja no *Conc. Trid. sess. 14. cap. 6. de reform.*

23 Donde se póde colher, que a censura levantada pelo Pontifice, faz, com que se possaõ absolver aquelles peccados, que foraõ causa da tal censura, por qualquer Confessor, ou Cura, se não forem reservados ao Bispo, como diz *Navar. in summ. cap. 27. n. 254.* que em tal caso, quer que se possa tambem absolver ao penitente dos reservados ao Bispo. E a razãõ he; porque o Summo Pontifice, quando relaxa as censuras, tira por costume toda a reservação do inferior.

E que se ha de dizer da absolvição dos casos reservados pelos Bispos? 25 Veja-se a *Fragos. p. 2. lib. 8. disp. 19. §. 3. an. 12.*

A excommunhaõ, *late sententia,* 26 he contra aquelles, que absolvem sem decreto do Summo Pontifice nos casos da Bulla da Cea. Explicação *Felyn. in cap. Pastoralis de Offic. judic. Ordin. §. praterea an. 9.* Melhor o explica

explica Navar. cap. 67. n. 74. glos. in cap. mulieres extra de sentent. excomm. m. 7.

- 27 Finalmente se deve advertir, que o poder de abfolver de peccados reservados, e de censuras no foro da consciencia, póde bem ler extra forum pœnitentiale. Ellegantemente o diz Oliva de foro Eccl. p. 1. q. 1. n. 17.
- 28 nas palavras seguintes: Unde si concedatur alicui, ut possit dispensare, quoad forum conscientiae, non est necessarium, quod dispensatio fiat precedente confessione Sacramentali, sed extra forum pœnitentiale fieri potest. Ita Eman. q. regul. tom. 1. q. 61. art. 10. Sanch. de matrim. lib. 8. di. p. 34. n. 20. Sá, e Gallegos statim citandi.
- 29 Hinc etiam est, quod absolutio à censuris, quoties committitur, quoad forum conscientiae fieri potest extra confessionem, nisi aliud ex verbis confessionis appareat. Anton. 3. p. tit. 24. cap. 27. n. 41. Emmanuel d. art. 10. Navar. in manual cap. 27. n. 41. Sanch. d. n. 29. Sá in summ. verb. excommun. n. 1. Gallegos de cognit. spirit. cap. 23. an. 2. Ledesma, in summ. p. 1. tit. de la descommunio. cap. 8. dub. 2. vers. digo lo tercero Ubi ait notabiliter virtute Bullae cruciatæ fieri posse absolutionem à censuris extra confessionem, quia Bulla non declarat faciendam in confessione Sacramentali, & hanc dicit probabiliorē, ac sequitur Sanch. disp. 34. n. 30. sed praxis non servat.
- 30 Ex quibus patet intellectus ad Decretum Conc. Trid. sess. 24. de reformedum concedit in irregularitatibus omnibus, & suspensionibus ex delicto occulto provenientes, & in quibuscunque casibus occultis (etiam Sedi Apostolicæ reservatis) in foro conscientiae abfolvere, imposita pœnitentia salutari, ut scilicet possit Episcopus, vel ejus Vicarius specialiter ad id deputatus, non solum in foro pœnitentiae, sed etiam extra confessionem, & Sacramentum expedire: ut citati docent, observatque communis Prelatorum praxis.

Como se deve entender aquella clausula (imposita pœnitentia salutari) no Decreto do Conc. Trid. A isto responde a. Oliva. vers. Non obstat nas palavras seguintes: ibi.

Non obstat, quod in dicto Decreto dicatur, quod imposita pœnitentia salutari fiat, nam hæc pœnitentia salutaris, verificatur in pœnitentia quacumque, licet non sit Sacramentalis. Sanch. d. num. 29. nam etiam in dispensationibus ad forum exterius poni solet illa clausula, & tamen pœnitentia imponitur, per judicem commissarium, in foro exteriori, ut quotidie fit, licet aliqui hoc male intelligant. Nullum autem inconveniens est, quod dispensationes, & absolutiones à censuris fiant extra Sacramentum confessionis, quoad forum conscientiae, quia fieri possunt per Clericum, qui sacerdos non sit, ac per consequens Sacramentaliter abfolvere non potest, dummodo per primam tonsuram tantum initiatus D. Thom. in 4. dist. 18. receptus, ut per S. Anton. p. 3. cap. 77. tit. 24. Tabien in summ. verbo absolutio ab excommunicat. Navarr. d. n. 41. Covarr. in cap. alma mater p. 2. §. 11. n. 20. vers. hæc distinctio Emmanuel d. art. 10. Et sic prima tonsura initiatus v. g. qui non 35 habet Præbyteratus ordinem, capax est, ut possit censuras ferre, si ex officio, vel commissione jurisdictionem habeat Covarr. ubi proxime P. Soar. de censur. disp. 2. n. 10. ita praxis observat.

Da fôrma da absolviçãõ, sobre a usurpaçãõ da jurisdicçãõ, &c. Vide 36 Zerol prax. Episcop. p. 2. verbo absolutio vers. dico 3. & vers. dico 4. & Covarr. in cap. alma mater p. 1. §. 7. n. 7. vers. 4. concl. Bobadilh. lib. 2. cap. 19. n. 41.

Da fôrma da absolviçãõ pela Bulla da Cruzada, se verá pelos expõsitorres á dita Bulla. 37

CAPITULO XLIII.

Em que se trata, se a reservaçãõ da excommunhaõ do Sacrilegio, seja a jure, ou ab homine.

- 1 **H**E certo em direito, que a reservaçãõ da excommunhaõ, ou he mayor, ou menor, como consta dos Doutores, e do *text. in cap. penult. de sent. excommunic. § cap. Presbyterorum 17. q. 4. § cap. unic. de Cleric. excommunicat. Minist.*
- 2 Huma reservaçãõ da excommunhaõ he a jure, outra he ab homine. Commumente o explicaõ os Doutores ao *text. in cap. nuper cap. cum voluntate de sent. excommun. § cap. statimus eod. tit.*
- 3 A reservaçãõ da excommunhaõ a jure, he aquella, que he posta por alguma Ley, ou Estatuto permanente, como com muitos explica *Sayr. de cens. lib. 1. cap. 2. an. 10. ibi à Canon.*
- 4 A reservaçãõ da excommunhaõ ab homine, he aquella, que he posta por algum Juiz Ecclesiastico ordinario, ou por algum Delegado, ou por alguma sentença, mandado, ou Decreto, sem intençãõ de nisso impor, ou fazer alguma Ley, como diz *Sayr. nas palavras seguintes. Vel Judice Ecclesiastico prolata.*
- 5 Donde se segue, que toda a reservaçãõ do Sacrilegio he á jure. *DD. § text. in cap. si quis suadente 17. q. 4. § Conc. Trid. sess. 14. de reformat. cap. 7. § sess. 22. cap. 11. de reform.*
- 6 Disse, que á jure; porque de direito he, que na Igreja Catholica ha, e está o poder de fazer os casos reservados, e pdr as censuras. Como diz o *Conc. Trid. sess. 14. cap. 7. text. in extravag. inter cunctas de privileg. § DD. § Soar. tom 4. disp. 29. sect. 1. § nihilominus, & sect. 2. § certum ergo est. § Conc. Carthag. 3. cap. 32. African. cap. 10.*
- 7 Disse, que ab homine; porque o

Summo Pontifice em todo o mundo, e o Bispo no seu Bispado, e o Concilio Provincial na sua Provincia, e o Geral na sua Religiaõ pôdem reservar casos a si. Como trazem os *DD. e o Concil. Trident. sess. 21. cap. 5. de reformat. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punt. 5. §. 1. n. 1. Soar. tom. 4. disp. 29. sect. 1. §. atque ex hac. veritate, & seqq.*

Mas o Paroco na sua Igreja não pôde reservar casos, ainda que para isso tenha jurisdicçãõ; porque não está em uso. *Hurtad. de Sacram. disp. 11. dub. 1. §. ex quo deducitur Mayor. in 4. disp. 27. q. 5. Soar. supr.* Ainda que pelo non uso, não se perde o poder. *Mayor. proximè, & Vasq. q. 91. art. 3. dub. 2.*

Porque o Paroco sempre tem a sua intençãõ, e poder fundado em todo o direito Paroquial, e em todas as cousas pertencentes á sua Igreja, como explicaõ os *DD. e o text. in cap. fin. de Paroch. text. in cap. 1. §. Dioces. 13. q. 1. cap. si quis laicus. Cap. statumus 16. q. 1. cap. quoniam. de decim. Anton. in cap. cum contingat. n. 7. eod. tit. cap. ad decimas de restit. spoliat. lib. 6. Rebuff. in allegat. tract. de decim. q. 6 n. 2. cum seqq. & q. 7. n. 3. 4. 5. § q. 13. n. 81.*

Mas contra o sobredito está, que a reservaçãõ do Sacrilegio assim a jure, como ab homine, sempre se diz ser por homem; porque sempre he por Ley, Estatuto, mandado, &c. Como tem todos os sobreditos *DD. citat.* E o Estatuto, Ley, mandado, &c. isto tudo he feito pelos homens, como diz *Rebuff. ad Leges Gallic. tom. 1. in proem. n. 1. cum seqq. Solorzan. Emblem. 66. Cresp. de Valdaur. observ. 2. per tot. Bald. in L. scire leges ff. de legib. Garc. de nobilit. in initio an. 10. § DD. ad text. in cap. ult. de prescript. Giurb. in Constit. Senat. Messan. in proem. n. 1. cum seqq.*

A isto se deve declarar, que a reservaçãõ do Sacrilegio, excommunhoens, &c. á jure saõ pelas Leys, e
Estas

Estatutos, Decretos, &c. como já acima disse no n. 3. e estas Leys, Estatutos, &c. para permanecerem, são feitas com conselho, publicadas, e com uso, &c. *Bobad. in politic. lib. 3. cap. 8. n. 155. & lib. 2. cap. 6. DD. e text. in Authent. ut novæ Constit. col. 5. cap. 1. de postul. & Fermosin. q. 7. num. 42. cum seq. & q. 8. per tot. & DD. in L. de quibus ff. de legib. Covarr. var. lib. 2. cap. 16. n. 6. Pereir. dec. 95. n. 9. Cresp. de Valdaur. observ. 103. n. 14. Barth. in L. cum furiosus 17. §. sed cum antiquitas cod. de curat. furios. L. univ. cod. de Justinian. cod. firmand. ibi. Hanc igitur codicem in æternum valeturum, leges enim non facile sunt mutande, e nestas pavras fica declarado.*

13 Porém as reserwaçoens das excomunhoens ab homine, ainda que se jaõ por Decreto, sentenças, mandados, &c. não são permanentes, e podem ser ad tempus mudaveis; porque não são feitas com as solemnidades de direito em perpetuo, e para sempre. *Bobad. supr. Rebuff. in tr. concord. de approbat. convent. gloss. de eor. Concil. Zeval. q. 645. Menoch. Illustr. lib. 1. cap. 25. Azor. inst. in moral. p. 2. lib. 4. cap. 3.* Assim como são feitas as Leys com os seus requisitos.

15 Com tudo se deve dizer, que para a

reserwação do Sacrilegio he necessario, q o Sacrilegio contenha peccado mortal interior, ou exterior com excomunhaõ, e sem ella com deliberação, advertencia, consentimento, e quantidade na materia requisita, e em duvida de se proventura o peccado he mortal, ou reservado, assim o explicação *Henriq. de penit. lib. 3. cap. 26. n. 7. Dian. p. 4. tr. 3. de conscient. dub. resol. 4. Possevin. de offic. curat. cap. 7. de penit. an. 48. Sã verbo casus reservatus an. 5. Hurtad. de Sacram. tom. 1. diff. 11. de penit. dub. 6. Homobon. in consult. cas. conscient. p. 1. respons. 87. n. Fellius. tom. 2. traet. 21. cap. 4. n. 172. Soar. de Religion. tom. 2. lib. 1. cap. 5. an. 15. Portiel. in dub. regul. verbo casus reservatus n. 7.*

E finalmente se deve advertir, que 16 de direito Divino nenhum caso he reservado, e só he de direito humano: por quanto Christo Senhor nosso por causa dos nossos peccados, nos veyo livrar delles na arvore da Cruz, com o seu preciosissimo sangue. *Ex Joan. Evangel. cap. 20.* porque os grandes peccados, e malicia dos homens foraõ causa, de se fazerem os peccados reservados na Igreja Catholica. Como se collige da *Extravag. inter cunctas de privileg. D. Isidor. 7. Etym. cap. 20.*





PRÁTICA JUDICIAL,

SEGUNDA PARTE

TRATADO II.

DESACRILEGIO
PRÁTICO, E JURÍDICO,

Observado, assim nas Escolas, como na praxe, e a todos muito util, e necessario, ou sejaõ professores do Direito Cível, e Canonico, ou de Theologia Moral.

Omnia Regna terra dedit mihi Dominus Deus Cali. Eldræ lib. i. cap. i. n. 2.

CAPITULO XLIV.

Em que se trata da Origem das Jurisdicções.

que he a Secular, tiveraõ principio da origem, da Ley, e do Estado da natureza assim o resolvem os *DD. in Authent. quomodo oporteat Episcop. col. 1. in princ. Sol. in 4. dist. 25. q. 2. art. 2. vers. 4. sess. lib. 1. decis. in Epist. ad Regem.*

E não se deve duvidar, que a jurisdicção Ecclesiastica foy no principio do mundo em todo o Estado, e Ley da natureza, depois do peccado de nosso primeiro pay Adão, explicação assim *Sol. supr. q. 20. art. 3. in fin. Pereir. de man. reg. p. 1. prelud. 1. n. 7. Molin. de just. & jur. tract. 2. disput. 21. Freit. de just. imper. Lusitan. cap. 6. num. 10.* E as razoes as assignaõ os citados, e *Azer. Instit.*



O Cap. 26. da primeira Parte disse, que era Sacrilégio usurpar a jurisdicção Ecclesiastica, e por esta causa devemos inquirir da origem das jurisdicções. E assim se deve saber, que a jurisdicção espiritual isto he, a Ecclesiastica, e a Politica,

VII. Part.

Moral. p. 2. lib. 11. cap. 1.

4 A razão da razão, além das que aponta os Doutores citados, he porque os homens naturalmente em todo o tempo conhecem, que Deos Senhor Nosso he digno de ser amado, e venerado, e que se lhe deve fazer sacrificios viziveis, para conhecimento do seu dominio, excellencia, e poder. Como explicação, *D. Thom. 2. 2. q. 85. art. 1. & Caetan. Soar. lib. 1. de Religion. cap. 3.*

5 E por quanto os homens sempre tiverão algumas resoluções sobrenaturaes, as quaes mostravaõ ser necessario fazerse o Sacrificio, e culto de Deos para alguns rogos, peditorios, e necessidades, e se alcançar o fim, que se pertende. E isto observaraõ muitos, dos que tiverão as taes revelações, como affirma *Soar. de Sacrament. in gener. q. 61. disp. 4. & explicant. Sout. supr. disp. 25. q. 2. art. 1. vers. 4. denique potestas. Victor. de potest. Eccles. ca. relict. 1. q. 4. n. 2. Molin. supr. tract. 2. disp. 2. D. Thom. 2. 2. q. 2. art. 7.* E por esta causa foy ao oblação dos sacrificios, e tambem as oblações publicas. *D. Thom. 2. 2. q. 85. art. 1. e Caet. Soar. de Religion. lib. 1. cap. 3. § 4.*

7 Estas taes oblações, e sacrificios naquelle tempo, só as faziaõ os Ministros Ecclesiasticos para isto deputados (e eraõ estes chamados Sacerdotes) e a razão natural o ensinava assim. Como escrevem *Soar. proximè n. 4. Victor. supr. relat. 1. q. 4. n. 1. 2. D. Thom. 1. q. 103. art. 1. ad 3. in fin. Sacros. Concil. Trident. sess. 23. cap. 1. ibi. Sacrificium, & Sacerdotium ita Dei ordinatione conjuncta sunt, ut utrumque in omni lege extiterit. Freit. jam allegat. n. 10. Molin. de just. tract. 2. disput. 23.*

9 Como, quando, e porque poder eraõ creados estes Sacerdotes, se veja *D. Thom. supr. Victor. supr. relat. 2. Sout. in 4. dist. 20. q. 1. art. 3. in fin. vers. ex his & Molin. supr. disp. 23. Soar. de relig. tom. 1. lib. 4. cap. 6. n. 6.* E contra os erros dos Inglezes,

no lib. 3. tit. de Primat. Roman. Pontific. cap. 9. n. 2. § 3.

Tambem na Ley escrita, o poder espiritual foy por Deos creado, e não pelos homens, e assim pelo Divino positivo foy concedido a certo genero de pessoas, como dizem *Sout. in 4. dist. 20. q. 2. art. 3. ad fin. & Victor. in relas. 2. q. 1. Molin. de just. & jur. disput. 21. e se prova do Exod. cap. 28. & 29. e do Levitic. 2. & 6.* E o que feria na Ley velha, se veja por *Freit. cap. 6. n. 11.*

11 Na Ley da graça, o poder espiritual (ideft) Ecclesiastico foy dado por Christo Senhor Nosso a S. Pedro, e a todos seus successores, para justificação, e remissão do neilos peccados por meyo dos Sacramentos: conta do cap. quanto ibi. *Soli Beato Petro Vicario suo, & per ipsum suis successoribus. De trasl. n. Episcop. & in cap. 1. eod. tit. & in extravag. unam sanctam de majorit. & obedient. §. est autem inter communes. ibi. Ore Divino Petro data, suis que successoribus. Text. in cap. 1. §. & hoc. de sum. Trinit. & Fid. Catholic. E isto he de fé sem duvida alguma. Assim o confessaõ. *Caetan. in tract. de Roman. Pontific. cap. 3. 6. & cap. 7. & cap. 12. & cap. 13. Sout. in 4. dist. 20. q. 1. art. 4. Molin. supr. dict. disput. 2. Victor. supr. relat. 1. quest. 4. an 5. & 9. Covar. pract. cap. 1. n. 2. versio. Secunda conclusio, & in regula peccatum p. 2. §. 9. n. 5. vers. 4. ratione quadam. Freit. d. cap. 6. n. 18. & 23.* E todos os Doutores Catholicos Romanos assim o crem de fé, *& ex Luc. 22. & Joan. 21.**

O fundamento da jurisdicção espiritual consiste, nas palavras seguintes ditas por Christo S. N. *Quodcumque ligaveris, &c. Matth. 16.*

13 E assim de S. Pedro, e de todos os seus successores, veyo o poder aos Bispos, e destes a todos os mais Ministros Ecclesiasticos. Commumente o dizem os Doutores, *& Navarr. in cap. novit. not. 3. n. 94. de judic. jurisdic. p. 1. cap. 15. n. 3. text. in cap. ita De.*

Dominus dist. 19. ibi. Ut ab ipso, quasi à quodam capite dona sua, velut in corpus omne defunderet cap. in novo dist. 21. Oliban. de jur. fisc. cap. 5. n. 5. Caiet. in tract. de authorit. Pap. & conc. cap. 3. & 4. Sout. supr. art. in vers. ex his & de just. & jur. lib. 4. q. 4. art. 2. vers. e o vel maxime Bellarm. de Roman. Pontific. lib. 4. cap. 24. Freit. d. cap. 6. n. 18. Ceval. de cognit. per viam Volent. in proem. an. 29. Soar. contra Angliz errores lib. 3. cap. 6. n. 17.

14 O poder temporal, ou politico foy dado por N. S. aos Reys, para companhia, e conservação do genero humano, conforme a razaõ, e lumẽ natural, como escrevem Soar. proxim. lib. 3. tit. de Primat. Pontific. cap. 2. & 3. Freit. dict. cap. 6. n. 19. Covarr. praticar. cap. 1. Victor. de potestat. civil. relat. 1. n. 5. & 6. & n. 8. Sout. in 4. dist. 20. art. 3. & just. & jur. lib. 4. q. 4. art. 1. Navarr. in d. cap. novit. notabil. 3. n. 86. & 94. de judic. Molin. de just. & jur. tract. 2. disp. 22. vers. indiget, & disp. 27.

15 Este poder do Secular, foy dado por Deos aos Principes, nestas palavras: *Audite Reges quoniam data est à Domino potestas vobis. Sapient. cap. 6.* Soar. proxim. cap. 2. & 3. Ceval. supr. in proem. in cap. 7. E assim hoje relide, e está o dito poder nos Principes. *Ut citati, & Sout. de just. jur. lib. 4. q. 4. art. 1. vers. hic autem. Victor. de potest. civil. n. 7. Molin. supr. tract. 2. disp. 26. Azor. Instit. moral. p. 2. lib. 11. cap. & DD. & L. 1. ff. de constit. Princip. §. sed. & quod vers. cum lege Regia Instit. de jur. natural.*

16 E o poder Secular dos Reys, passada delles para os Magistrados inferiores, como explicaõ os Doutores ao Cap. *Solite in princip. de maiorit. & obedient. Machiens. lib. 5. recopilat. tit. 10. L. 1. glos. 11. n. 1. & 5. Oliban. supr. cap. 5. an. 5. Covarr. practic. q. 4. n. 2. & 3. Soar. alleg. 7. Valac. de jur. Emphit. q. 8. au. 21. & Freit. supr. an. 19.*

17 Porém a todo o lobredito diz In- VII. Part.

noc. in cap. quod super n. 2. vers. jurisdiccionem de vot. que naõ sabia como as jurisdicçoens tiveraõ principio entre os homens, e só se Deos a deu a algum, ou alguns homens, para que fizessem justiça sobre os delinquentes. Também os Principes a poderaõ ter por elleiçaõ, como a teve Saul, e outros semelhantes, como diz no n. 3.

Com tudo a esta duvida de Innoc. se responde, que as jurildicçoens desde o principio do mundo, o mesmo Deos as exercitou, e delle tive- raõ principio, como do *Genes. 1. 2. 3. & 4. Oldrad. conf. 69. sub. n. 2.* e deste principio a exercitou até Noé, a quem commetteo o governo do seu povo, e delle até Samuel, por Patriarchas, Juizes, e Reys, que tam- bem eraõ Sacerdotes: refere *Selu. in tract. de Benef. p. 1. q. 3. n. 8. Petr. Albin. in tract. de Pontific. potest. n. 105. toms 12. p. 1. & Marun. Landen. in tract. de represal. n. 2. tom. 12.*

Responde-se segundo, que as taes jurildicçoens foraõ introduzidas, por inspiraçaõ de Deos, para o governo de todo o mundo *Sout. supr. cit. art. 1. in fin. e varias razoens a isto poem Oldrad. conf. 69. sub. n. 3.*

Responde-se terceiro, que o poder Secular o deu o mesmo Deos; porque por elle foy o Rey dos Reys, e em quanto Rey teve, e tem o poder politico: e isso se deduz, *Ex sapient. 6. n. 2. & 4. Proverb. 8. n. 15. & 16. Psalm. 94. n. 3. & 4. Apostol. 1. ad Corint. Esther. 13. n. 9. Domine Deus Rex. Omnipotens indictione tuacuncta sunt posita, Eccles. 10. n. 4. in manu Dei potestas terra, aonde a glossa ordinaria explica: Potestas scilicet Secularis, & Ecclesiastica. Porque tudo ella governa *sapient. 14. n. 3. Lañ. Firm. lib. 1. de fals. releg. cap. 2.* Logo a jurildicçaõ Secular teve o principio de Deos em todo o estado, &c.*

Responde quarto, om quanto ao poder espiritual, isto he, Ecclesiastico; que Christo Senhor Nosso

foy o primeiro Sacerdote. *D. Thom. p. 3. q. 22. ubi Caet. Soar. tom. 1. disp. 46. Viguer. cap. 20. §. 6. vers. 2. Conc. Trid. sess. 22. cap. 1. text. in cap. semel immolatus cum seq. de constitut. dist. 2. cap. in calicem, & cap. accipite de constit. 2. Logo, &c.*

E assim o governo de todo o mundo consiste nestas duas jurisdicções. Assim se elcreve no *Cap. duo sunt 96. dist. in verbis sequentibus. Duo sunt quippe, Imperator Auguste, quibus particulariter hic mundus regitur, authoritas Pontificum, & Regalis potestas text. in Authent. quomodo oporteat, Episcop. col. 1. in princ. ibi. Maxime quidem in omnibus sunt dona Dei à sua perna collecta, clementia, Sacerdotium, & Imperium, illud quidem Divinum ministrans, hoc autem humanis præsidens, ac diligentiam exhibens, ex uno eodemque principio utraque procedentia humanã exornant. vitam cap. nos si competenter §. sed notandum 2. q. 7. ibi. Sed notandum est, quod duæ sunt personæ quibus mundus iste regitur, Regalis videlicet & Sacerdotalis. text. in cap. solita de majorit. & obedient in §. præterea. ibi. Duas instituit dignitates, quæ sunt Pontificalis authoritas & Regalis potestas. E para com os Hespanhoes *tit. 1. partid. 1. lib. 5. ibi. Por estas dos se gobierna el mundo, & DD. ad Authent. quomodo oporteat. & Pereir. de man. Reg. p. 1. prælud. 2. sess. in Epist. ad Reg. n. 6.**

22 Na Ley da Graça foraõ estes poderes separados; e assim estaõ. Como dizem *Sess. & Pereir. supr. & dist. cap. duo sunt glos. ad regem, & ibi DD. ad cap. causam quæ, qui fil. sint legitim. Sout. de just. & jur. lib. 4. q. 4. art. 1. Covar. pratic. cap. 31. in princ. Victor. de potest. Eccles. relat. 1. n. 10 & relat. 2. in princ. Dolin. d. disp. 21. vers. quod ergo, & disp. 29. vers. his prænotatis, Soar. contra Anglie errores lib. 3. sub tit. de primat. Roman. Pontific. cap. 6. n. 17.*

23 E cada huma destas jurisdicções,

tem o seu effeito. *Sess. supr. n. 23. Ceval. de cognition. per viam violent. in violent. in prolog. in princ. DD. in cap. Principes 23. q. 5. & in cap. venerabilem de election, aonde tambem trataõ do adjutorio, que daõ humas às outras.*

Tambem huma jurisdicção não pôde perturbar a outra, nem passar dos termos dellas. *Decian. tom. 1. lib. 4. cap. 11. Azor. instit. moral. supr. Azeved. lib. 4. nov. recopilat. tit. 4. L. 11. n. 10. & cap. cum verum 96. dist. ibi. Cum ad verum ventum est, ultra sibi nec Imperator, jura Pontificatus arripuit, nec Pontifex nomen Imperatorium usurpavit. Cap. si nos incompetenter 2. q. 7. cap. causamque 2. Qui filii legitimi. & Panormi ibi. Porẽm deve huma ajudar a outra, como ensinã os Doutores, & Clement. Pastoralis de re judicat. cap. Principes 23. q. 5. & cap. venerabilem de elect. & text. in cap. licet ex suscepto de for. compet.*

Advirta-se, que a jurisdicção Secular esta debaixo da protecção espiritual entre os Christãos, como tem os Doutores, & text. in cap. duo sunt & cap. si Imperator 96. dist. ibi. Ad Sacerdotes enim voluit Deus quæ Ecclesie suæ Sacerdotibus voluit esse subjectas. E isto se deve entender em ordem ao seu fim espiritual, explicação. *D. Thom. de Regim. Princip. lib. 2. cap. 14. Pereir. de man. Reg. p. 1. prælud. 2. n. 11. Bellarm. de Roman. Pontific. lib. 5. cap. 7. Freit. d. cap. 6. n. 38.*

A razaõ deve ser; porque a jurisdicção Ecclesiastica se diz ser mais nobre, e mais digna, assim o resolvem os Doutores, & text. in cap. solita de majorit. & obedient. & text. in d. cap. duo sunt & Sout. in 4. dist. 25. art. 1. vers. secunda conclusio.

E assim por esta causa pôdemos reputar a jurisdicção Ecclesiastica como mãy da Secular. *Anton. de Brur. in cap. si Clericus laicum an. 5. & ibi Abb. 8. de for. compet. Hostiens. in cap.*

1. *de offic. ordin. Bobad. lib. 2. cap. 18. an. 39. D. Chrysostr. humil. 2. in Epistol. 2. Paul. ad Thimot.*

29 Por estas razões não podem os Juizes Seculares intrometerem-se na jurisdicção Ecclesiastica; porque se se entrometerem injustamente commettem Sacrilegio. Como a cima disse no n. 1. Então póde o Juiz Ecclesiastico proceder contra o Juiz Secular. como disse na 1. p. cap. 26. & *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. gloss. 14 per tot.* Tambem os Juizes Ecclesiasticos não podem intrometerem-se injustamente na jurisdicção Secular; porque então podem os Juizes Seculares proceder contra os Juizes Ecclesiasticos. *Peg. supr. n. 30. vers. quod si Judex Ecclesiasticus, ibi. Quod si Judex Ecclesiasticus persistat in exequenda sententia, & procedendo contra querellantem, nec vim facere cognoscat, tunc Judex Regius jubet ministros justitiae Sacularis, quod non evitent querellantem, cui data fuit provisio, nec ab eo exigant penas excommunicatorum, nullumque aliud impedimentum. si ve resistentia, ibi jubetur fieri contra Judicis Ecclesiastici sententiam Ord. autem lib. 2. tit. 10. solum disponit, quod si ille, qui ad Romanam curiam appellavit, in casu appellabili, & poterit a senatoribus Palatinis edartam, ne contra eum procedatur, appellatione pendente, per ministros Seculares, neque carceretur, nec evitetur, nec ab eo exigantur penas excommunicatorum, illi (praecedentibus diligentius ibi relatis) concedatur, & nullo alio modo jubet impediri sententiam appellatam Judicis Ecclesiastici, sed tantum §. 8. dicit quod in terminis de quibus ibi concedatur charta, ut per tempus ibi limitatum manuteneatur in sua possessione, nec ab ea repellatur, in quo videtur sentire Seculares non debere permitttere quod mandatur executioni sententia Judicis Ecclesiastici jubentis possessionem tradit actori. E assim nestas ditas pa-*

lavras o mostra declarado.

A'cerca desta origem das jurisdicções se pergunta, se proventura na 31 origem das jurisdicções houvesse sacrificio a esta pergunta respondi na 1. p. cap. 3. e mais a isto se verá em *Soar. de Relig. lib. 1. cap. 3. n. 3. & 4. ácerca de Caim no fratericídio de Abel.*

A tudo o sobredito se deve adver- 32 tir 1. que o Juiz, que procede sem jurisdicção, procede com violencia, faz força. *Sanch. Conf. moral. tom 2. lib. 6. cap. 9. sub. 4. Escan. in Propugn. Sacr. Reteg. Milit. disp. 16. cap. 13. n. 16. & 18. Salgad. de reg. protect. p. 1. cap. 2. n. 226. Ceval. q. 11. per tot. cap. 2. in fin. de constit. lib. 6. DD. & L. si idem 11. & L. fin. de jurisdic. judic.*

A razão he; porque procedendo sem jurisdicção, procede então co- 33 mo privado. *DD. in L. prohibitum cod. de jur. fisc. lib. 10. Narbon. in L. 20. tit. 1. lib. 4. recopilat. gloss. 18. n. 43. & 46. Farin. q. 32. an. 107. Scac. de judic. q. 46. n. 31. Guasin. defension. reor. defen. 4. cap. 4. an. 8. L. factum à Judice ubi Dec. n. 1. ff. de regul. jur. Cardos. verbo. Regulares an. 69.*

Adverte-se 2. que nenhum Juiz póde conhecer por si, da jurisdicção 34 de outro Juiz: como escreve *Peg. ad lib. 1. tit. 11. in princ. glos. 2. an. 2.*

Adverte-se 3. que o Juiz para proceder em qualquer causa deve estar 35 certo da sua jurisdicção. *Paris de resignat. benef. lib. 97. 8. n. 12. Crescent. dec. 293. DD. & text. in cas. super eo in fin. cap. ut debitus de appellat. Text. in cap. cum teneamur de prebend.*

E a razão disso consiste, que se o 36 Juiz não estiver certo da sua jurisdicção se podem disso levantar muitas nullidades, como diz o mesmo *Crescent. dec. 5 n. 4 de fid. instrument. A. gid. Bellan. dec. 110. Paul. Emil. dec. Rotæ 114. p. 2. e ácerca d'isto contarey os casos seguintes.*

Foy elleito por Superintendente dos tabaços em Parnambuco o Juiz de

de fóra Roberto Car Ribeiro, e tendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, tratey de proceder uos casos pertencentes ao tabaco, como Superintendente daquella Capitania, tirey devaças, dey livramentos com fundamento, de que naquella Capitania não havia Ministro, que tivesse jurisdicção regular, como S. Magestade tinha resolvido por consulta de Janeiro de 1699, que anda registada no livro dos registos daquella Capitania, de que eu havia dado parte a S. Magestade por carta de Março de 1704 ao Concelho Ultramarino, e a Junta do tabaco, e o mesmo fez o dito Juiz de fóra, e foy S. Magestade servido resolver, que eu remetteisse tudo o que tinha feito devaças, livramentos ao dito Juiz de fóra, como Superintendente; porém não houve nada por nullo, por carta de Março de 1705.

Com o mesmo fundamento de que na dita Capitania nenhum Ministro tinha jurisdicção regular tratey de passar cartas de seguro (o que até aquelle tempo fazia o Ouvidor geral da Paraíba) de que tambem deu parte a S. Magestade (o qual resolveo), que eu não passasse mais cartas de seguro, por quanto o Ouvidor da Paraíba estava nessa posse; porém que valessem, as que eu tinha passado, e que se observassem as sentenças, que eu tinha dado nos livramentos pelas cartas de seguro, pela regra geral, de que as partes ignoravao a minha jurisdicção, o que o dito Senhor mandou por carta de 1705, a qual le registou nos livros da Camara da dita Capitania.

37 Dado possa, ou não o Juiz das causas civeis intrometerse nas causas crimmes, desta materia, e questaõ, trataõ Guandin. in tract. maleficior. rubric. de aliquib. quest. V aut. in tract. de nullitat. ex defect. jurisdic. delegat. n. 91. & seq. Cavalc. dec. 3. n. 36. part. 1. DD. & L. 2. ubi optime Barth. Angel. ff. de judic. & Marant. de Or.

din. judicior. p. 4. dist. 6. an. 82.

E que será ácerca da jurisdicção entre dous Ministros do mesmo Rei: largamente trata esta materia. 38
Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. S. 11. glos. 13. sub n. 1.

E ácerca da jurisdicção Ecclesiastica, entre dous Ministros Ecelesiasticos? desta materia já escrevi no Cap. 28. p. 1. 39

CAPITULO XLV.

Em que se trata, que cousa seja jurisdicção, e sua definição.

JA' no Capitulo proximo, fiz menção da origem das jurisdicções: agora resta saber, que cousa seja jurisdicção! A jurisdicção se deriva à jure dicendo, e por isso se diz jurisdicção, como declaraõ, Sylvestr. verbo jurisdicção. Hervæ escreve, que a jurisdicção he aquella, em a qual o Presidente de alguma Republica determina algum direito, sentenciando por elle, ou com a obrigação dos subditos fazendo aquillo, que determinar por justo. Mas mais breve, e mais commun o dizem os Doutores, & Azonus jurisdicção est potestas de publico introducta, cum necessitate jurisdicendi, vel æquitatis statuenda. 1

Disse Potestas de publico introducta; porque o poder assim espirital, como temporal foy dado por S. Pedro, e Reys da terra, para governo de todo o mundo; como já disse no Capitulo a cima, e depois disto o text. in cap. quanto de translation. Episcop. cap. 1. S. & hoc de summ. Trinit. & fid. Catholic. & Proverb. 8. & sapient. cap. 6. & cap. duo sunt. 66. dist. 2

Destas potestades, veyo o poder publico para os Ministros inferiores, e com elle governaõ as Respublicas, no espirital, como no temporal. 4
apud Hispan. o diz o lib. 5. tit. 1. partid. 1. DD. & text. in cap. nos si com-patenter.

petenter. §. sed notandum 2. q. 7.

5 Pergunta-se, que coula seja poder? he huma facultadé, que se dá de alguma coula com authoridade, e emiñencia, sobre outros para regimem, e governo delles. ut *D. Thom. in 4. dist. 24. q. 1. art. 1. Molin. de just. & jur. tract. 2. disp. 21. §. 1.* Este poder he de dous modos, hum he Ecclesiastico, outro Secular.

7 O poder Ecclesiastico por outro nome espirital, he aquelle pelo qual os homens se governaõ naquellas coulas, que pertencem á Religiaõ Catholica: como dizem os citados com *Molin. disp. 21. & Soar. contra Angliæ errores lib. 3. tit. de primat. Pontific. cap. 9. & ex Levitic. cap. 2. & 6. Exod. cap. 28. & 29. Covar. in regul. peccatum. p. 2 §. 9 vers. quarta ratione, & n. 6. cap. si Imperator 96. dist. ibi. Ad Sacerdotes enim Deus voluit quæ Ecclesie disponenda sunt, pertinere.*

8 O poder temporal, ou por outro nome profano, ou civil, he aquelle pelo qual se governaõ os homens em as coulas pertencentes ao governo da Republica. Como dizem os citados a cima n. 5. & *Sout. de just. & jur. lib. 4. q. 4. art. 1. vers. hic autem & Ceval de cognit. per viam violent. in proem. cap. 7. & in prolog. n. 5. & 6. DD. & L. 1. ff. de constit. Princip. Covarr. pract. cap. 4. n. 2. 3. Soar. allegat. 7. an. 6.*

9 De publico introducta, he a authoridade publica, que se exercita com algum cargo, como v. g. o Juiz Notario, Magistrado, &c. *DD. & L. pupulus de verbor. signific. L. nemo cod. de Episcop. audient. L. Christiani Cod. de sacrific. pagan. e os Canonistas in cap. 2. de concess. præbend.*

10 Disse cum necessitate jurisdicendi; porque os Juizes foraõ creados com authoridade publica, para julgar os povos, e dar a cada hum, o que for seu: *L. nulli cod. de Judic. L. 2. §. post originem ff. de origin. jur. Aristotel. lib. 6. politic. cap. 8. & Alvarot. tit. de pac. jurand. firm. §. Judices n.*

1. E se não houvessem Juizes, que julgassem seguirsehia, que cada hum julgaria as suas coulas por sua propria authoridade assim o affirmãõ os Doutores, e a *L. si quis curialis cod. de Episcop. & Cleric. L. generali cod. de Decurion. L. aut. Prætor §. si debito rem ff. que in fraud. creditor. L. de votum cod. de mer. & epidem. lib. 12. L. si alius §. belissime ff. quod vi aut clam. DD. & cap. Dominus noster 23. q. 2. & Paul. Cast. conf. 400. num. 2 & conf. 424. n. 4. p. 1.*

Disse: *Æquetatis stutendæ*; porque os Juizes na administração da Justiça, devem guardar toda a equidade. *Dec. in cap. ne imitari col. 1. post. med. de constit. & in cap. de caus. col. 2. de offic. delegat Bald. conf. 177. Roman. coul. 376. n. 17. Hypol. conf. 8. n. 25. & L. questiones 71. ff. de quest. E arazaõ disto consiste; porque os Juizes na terra saõ ministros de Deos, e devem guardar a sua equidade. *Cap. 1. q. 4. DD. in L. quod si Ephes. in sum. ff. de eo quod certo loco Alvar. conf. 137. an. 7. lib. 9. Crave. conf. 198. col. ult.**

E se o Juiz julgando mal, e fazendo alguma coula mal feita na administração da Justiça, está obrigado a pagar todo o damno, e custas, que assim causou as partes, e merece álem disto castigo. Affirmaõ os Doutores, & *L. si Judex ff. de var. & extraordin. cognit. cap. Sacr. §. cumque de excommunicat. L. si filius ff. de judic. Princip. In lit. de obligat que ex quas. delict. nascuntur L. severiter cod. de excusat. int. Valenzuel. in L. unic. cod. de super. exact. lib. 10. n. 8. Clar. lib. 5. sentent §. fin. q. 7. n. ult. Gramat. dec. 39. an. 8.* Da multiplicação das jurisdicções, direy abaixo nos seus lugares divididos.

CAPITULO XLVI,

Em que se trata da jurisdicção ordinaria.

Jurisdicção ordinaria he aquella, em que está a acção, ou o exercicio da Ley: e se define ser hum poder publico, que tem alguma pe-soa no cargo, e officio de julgar assim o lente, *Modestini. & Ulpian.* como explicação *Carvalh. in cap. Raynal. de testament. n. 427. & 452. Fragos. de regim. R. public. tom. 1. lib. 4. disp. 10. §. 1. & n. 142.* E com os seguintes trata do poder do Juiz Ordinario, e fo-rem-le, e até onde se extendem os seus poderes.

Acerca da jurisdicção do Juiz Ordinario: escreveo *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. ad rubric. glos. 1. an. 26.* assim *Hi Judices ordinarii apud nos, ex communi usu loquendi, dicuntur illi, qui à civitatibus, aliis ve populis electione ordinaria creantur justa formam tit. 67. quæ est populorum libertas ex lib. 2. tit. 45. §. 13. quo cauetur ne judices, forenses, vel evocati à dominis terrarum constituantur, quæ electio à defensoribus civitatum originem traxisse, mihi suadet quæ Pancirolus de Magistrat. municep. cap. 9. Attamen forenses etiam sunt ordinarii, solumque ab aliis in aliquibus differunt, & ideo sub eod. tit. comprehenditur. Differunt autem, quia judices forenses a Principe mittuntur, ut plenius justitiam administrent, & ad id approbantur in Senato Palatino. Habent in suo territorio privatam jurisdictionem cum Præsidibus Provincialibus, non cumulativam, habent, & jurisdictionem, quam dicimus, alçada quam non habent alii ordinarii infra §. 6. & §. 7. ubi Videbimus, & alibi, & eis conceditur in privato regimine, quod dicimus (alçada) ordinarii utuntur virgis purpureis, forenses, candidis ex §. 1. forenses ab officialibus, committuntur*

lib. 79. in princip non ordinarii. In Judices literarios non possunt animadvertere Correctores ex Cabed. p. 1. dec. 209. Martins a Cost. in dom. supplicat. annot. 6. n. 18. cum tamen in ordinario possint ex tit. quod tamen limitat ex Ord. lib. 5. tit. 143. & vide alias differentias ex lib. 2. tit. 8. §. 3. forenses populis mittuntur jam tunc à Emmanuelli Regi, ut patet ex Ord. antiq. lib. 1. tit. 44. in quo de eis mentio reperitur Damiaõ de Goes in chronica p. 4. §. fin. mimit Fr. Ludovicus Cacegas vida de Dom Fr. Barbotomeu dos Martyres Arcebispo Primaz lib. 3. cap. 10. qui declarat, qui sunt ordinarii, & forenses.

Da differença entre o Juiz Ordinario, e delegado, poem *Fragos. supr. ex n. 105. até o n. 141. Barbosa. in cap. cum Ecclesiarum de offic. & potest judic. delegat. Solorzan. de jur. Indiar. lib. 2. tom. 2. cap. 4. n. 35. cum seq. & lib. 3. cap. 4. n. 44. & cap. 26. n. 44. cum seqq. Scacc. de judic. lib. 1. cap. 16. Bobad. lib. 1. cap. 16. n. 12.* Da jurisdicção delegada a direy abaixo no Capitulo seguinte.

A jurisdicção ordinaria he aquella, que está no mesmo Juiz para a exercitar. *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 69. §. 4.* nas palavras seguintes. *Quia penes eos est jurisdictio ordinaria, at vero ad eligendū Algazelos seu commentarienses, meminit judicium, & Decurionum, quia in electionibus non possunt Decuriones sine judicibus adesse & ibi refert Barbosa.*

Porque os Juizes Ordinarios tem o seu poder publico, para administrarem a Justiça, e que a ninguem se faça injuria. *Imperat. Aurelianus. in L. 1. ibi. Principali auctoritate circumscripsi esse videantur cod. de his qui ven. etat. impetraver. Innoc. 3. in cap. qualiter & quando 17. de accusat. L. meminerint. cod. unde vi ubi glos. verbo nascuntur. & ibi DD.*

Sobre, o que temos dito, se resolve, que o poder publico se divide em dous modos nas Respublicas. Hum, que

que se chama poder jurisdiccional ordinario, com o qual o Principe, ou seus Ministros julgaõ os Vassallos. Outro, que se chama protecção, a qual he defender os subditos das injurias, que se lhes pôdem fazer, e conservallos em boa paz.

9 Quanto á primeira, devem-se castigar os subditos malfeitosores, assim nos crimes, como no civil, guardando se sempre a ordem de direito na administração da Justiça.

E quanto á segunda deve o Principe defender a sua Republica, e os seus vassallos das injurias feitas por outros, e de seus inimigos, obrigando aos ditos seus vassallos, a que vão á guerra a offendellos, para que entãõ elles fiquem na boa paz conservados, e advertillos, que os ha de castigar, pois o pôde fazer sem ter pelos meynos, que o direito ensina, desta materia escrevem os Doutores, e *D. Thom. 2. 2. q. 40. art. 1. Bellarm. de contr. v. sid. tu. de laicis lib. 3. cap. 15. vers. Secunda conditio & cap. Regum 23. q. 3.*

11 E assim o poder ordinario Secular vem dos Principes para os seus Ministros, *Covarr. pract. cap. 4. an. 3. & DD. in cap. solut. de major. & obedient. in princip. Oliban. de jur. fisc. cap. 5. an. 5.*

12 Desta duplicidade de poderes, entendem os Doutores do poder espirital, e secular, com os quaes todo o mundo se governa. Como a cima disse, *& cap. duo sunt 96. dist. & DD. in dict. cap. solut. a.* E assim neste Capitulo trataremos da jurisdicção ordinaria Secular, e depois da jurisdicção ordinaria Ecclesiastica.

13 Deve se dizer 1. que toda a jurisdicção ordinaria Secular, pende do Principe Supremo, e este a tem toda posta em si mesmo. *Ceval. de cognit. per viam Violent. improem. cap. 7. in prolog. n. 5. & 6. §. sed & quod.* nas palavras seguintes. *Et meum omne imperium suum, & potestatem concedat.*

14 Disse omne; porque addicção todo

he geral, e comprehende todo o dominio, e todas as jurisdicções Seculares, sem exclusão de alguem. *LD. & L. omnia ff. si cert. petat. L. Julian. ff. de legat. 3. Giurb. in Constit. Senat. Messan. p. 1. cap. 3. glos. 12. n. 15. & 16. & decis. 84. an. 16.*

E a razão consiste; porque os Principes supremos são senhores, e origem das jurisdicções temporaes nos seus Reinos. *Hypolit. Reminald in L. imperium n. 245. ff. de jurisdic. omr. judic. Alex. cons. 24. n. 1. lib. 5. & Cassanat. cons. 43. n. 1. 2.*

E assim pôdem os Principes dar, delegar, e commetter as jurisdicções, aos que muito quizerem, e lhe agradarem, e avocar a si as causas pendentes de quaesquer Juizes, e em qualquer occasião: como he vulgar entre os Doutores, *L. judicium solvitur ff. de judic. Avendan. de exequend. mandat. Reg. p. 1. n. 1. Cavar. pract. cap. 1 n. 9. & cap. 9. n. 1. Rebus. tom. 1. ad LL. Gall. tract. de advocat. in prefet. q. n. 8. & q. 5. n. 3. & apud Hispan. in L. 21. tit. 4. lib. 2. recopilat.*

Deve-se dizer 2. que o Juiz ordinario deve estar certo da sua jurisdicção, para a exercitar; por quanto em o Juizo, convem que o Juiz saiba, que o he. *L. quero ff. de eo qui pro tutor. Barb. in L. multum interest. ff. de condition. & demonstrat.*

Mas para fundamento da jurisdicção do Juiz basta só allegação da qualidade, ou da causa, que lhe dá a tal jurisdicção, doutissimamente *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 1. §. 5. glos. 7. n. 5. 6. 7. 8. 12 & 27. & glos. 8. per tot.*

Concedida a jurisdicção se entende concedido a seu accessorio, e todo o necessario para exercer a jurisdicção: assim o escrevem *Fontanet. dec. 487. n. 6. Galeot. respons. fisc. 1. 1. n. 7. Tapia dec. 7. n. 9. vol. 70. n. 62. 63. 75. Franc. ae Eccles. Cathedr. cap. 29. an. 47.*

A razão he; porque em primeiro lugar se deve tratar de toda a jurisdicção do Juiz para se fabricarem, e instruirem

truirem os processos; e se o Juiz tem toda a dita jurisdicção: como com muitos traz *Vant. de nullitat. rubric. de mod. & Ordin. vidend. process. n. 1.*

21 Confirma-se esta razão, pois em primeiro lugar se deve saber das pessoas, que são competentes para o Juizo, para que não fique este illusorio, como com muitos escreve *Scaca. de comerc. §. 7. glos. 5. n. 17. cum seqq.* E entre estas pessoas se deve tratar da pessoa do Juiz; e a razão he, porque

22 o primeiro acto do juizo deve ser com Juiz legitimo, como explicação, *Felyn. in cap. inter Monasterium sub n. 4. de sent. & re judicat. Bald. in L. ult. an. 7. vers. & per hoc in fin. cod. de judic.*

23 A razão da razão he; porque se a nullidade proceder do defeito da jurisdicção do Juiz he irremediavel. *Vant. supr. rubric. de nullit. ex defect. jurisdict. n. 6. tom. 4. & Stepha. de com. mis. lit. just. vers. in primis an. 32.*

24 Confirma-se; porque o Juiz não póde conhecer fóra da sua jurisdicção. *Pereir. de jur. Indiar. lib. 3. cap. 9. n. 42. Giurb. cons. 52. Jul. Capon. discept. 190. Cunb. in cap. 8. n. 3. dist. 10. Covar. lib. 3. variar. cap. 20. n. 8. & praticar. cap. 10. n. ult. Gutier. lib. 1. pract. q. 81. Ricc. Collect. 114.* Porque

25 cada hum deve guardar a sua jurisdicção. *Vel. dissert. 45. n. 43. & in cap. 1. de Offic. Ordin.*

26 De tudo o sobredito, se pergunta 1. Se proventura a jurisdicção ordinaria se deva provar por testemunhas: se responde, que a jurisdicção ordinaria se prova por letras, como quer *Bald. in L. nec quicquam §. ubi Decretum in fin. n. 10. vers. ult. ff. de offic. pro consul.*

E a razão he, porque a prova feita 27 por letras, e documentos he mayor, e faz mais força: assim o dizem os Doutores, & *text. in cap. cum causam 12. de probat. cap. super eo ubi optime Abb. de Parochis. Soar. allegat. 8. n. 22. & seqq. Alexand. cons. 90. n. 1. cum seq. lib. 6. Felyn. cap. 2. n. 56. de rescript. Angell. in §. nihil an-*

rem n. 1. Instit. de testam. Greg. Lop. in L. 10. tit. 15. partid. 6. glos. 8. Menoch. de arbitr. judic. lib. 2. cas. 2. n. 4. Boer. in lib. Eccl. decif. 195. n. 11. & 12.

Daqui se segue, que os livros 28 antigos, e os livros das Igrejas, tem toda a fé em qualquer Juizo, como he praxe commua, & *DD. & Abb. in cap. dilecto num. 6. notat. 4. vers. quo ad concludendum consuetudinem, & an. 8. de offic. Archidiach. Alexand. cons. 68. col. penult. n. 18. vers. nec obstat. vol. 2. Gozzadin. cons. 111. col. 3. vers. sed est. diligenter Fas. in L. imperium n. 24. vers. 3. cum ea praedictam materiam de jurisdict. omni. judic. Paul. Amit. dec. Rotæ 229. n. 1 p. 1. dec. 160. p. 2. Olivar. dec. 780. an. 2. & dec. 798. an. 2.*

Deve-se advertir, que o Juiz Ordinario deve apresentar a Carta, ou 29 Alvará da sua jurisdicção, e os autos feitos antes disto são nulos: *ut Bald. in d. L. nec quicquam. Natta cons. 299. sub num. 7. & 8. Felyn. sup. n. 42. in fin. Franch. in cap. super eo sub. n. 12 de appellat.*

E a razão consiste, em que ninguem 30 póde excitar jurisdicção alguma, sem primeiro mostrar por onde lhe he concedida, *ut Gemen. in cap. cum plures n. 6. in fine, & Franch. sub n. 1. in secundo notabili de offic. & potest. Judic. de leg. 1. b. 6.*

Tambem o Juiz procede nullamente, quando faz alguns autos judiciciaes antes da data da sua Provisão, ou carta: como affirmão os DD. citados.

E a razão he; porque em semelhantes causas attende-se ao tempo da data. He asserção dos Doutores, *in cap. eam de rescriptis, ubi late Felyn. eod. tit. lib. 6. And. Gamb. in tr. de offic. & potest. legati à latere lib. 11. an. 496.*

E a razão da razão, deve ser, porque a prioridade do tempo faz melhor a graça; porque por elle consta melhor. Ita *DD. & text. in L. 1. Cod. de*

de consult. ubi gl'of. verbo ante ire. L. 1. Cod. de offic. praf. prater. L. 12. & L. unicuique cod. prox. Sacr. Scrin. in cap. duobus, & in cap. tibi qui gratiam de rescind. lib. 6.

Confirma-se pela *L. ult. cod. de primicerio lib. 12. § L. 2. §. inter ff. de alb. inscribend. L. Sancimus 4. cod. de perfect. Prator. L. 1. cod. de proposit. Sacr. Cubic. com os DD.*

Veja-se o caso seguinte sobre a materia, de que tratamos. No anno de 1704, correndo na Capitania de Itamaracá huma causa de Colme Dias, com Joanna Rodrigues; viuva perante o Juiz Ordinario. Veyo o procurador da dita com huns embargos de nullidade, dizendo, que o Juiz Ordinario não era Juiz, nem podia exercer jurisdicção, por quanto tinha levantado vara, sem ter carta de usança (ou de correr, como chamaõ em algumas partes,) e que tudo quanto tinha obrado era nullo; pois não podia exercer a tal jurisdicção sem a dita carta. Dando-se vista destes embargos a parte veyo allegando, e impugnando; que era verdade, que o dito Juiz não tinha a tal carta, quando a accõ se intentou, por quanto no tempo, em que a havia de tirar, estava o Escriptor fora da terra, e juntamente o Ouvidor (que era eu) estava doente, e não despachava, nem assignava papeis. E que não obstante isto, não se tinha procedido com nullidade: por quanto constava publicamente, que tirando-se os pelouros da Vereação, sahio o dito Juiz por Juiz mais velho, e que a Camara consentio estar servindo, até se lhe passar, e assignar a tal carta, fazendo actualmente autos de jurisdicção, e tanto assim, que o Governador de Pernambuco lhe encomendou diligencias do serviço de Sua Magestade, e o mesmo Ouvidor tem plena noticia do sobredito, e o povo o tem por Juiz actual, e se lhe deu juramento para servir: por quanto não tendo a dita carta, e o Ouvidor estar doente,

e ter acabado o Juiz o seu tempo, não havia o povo estar sem Ministro para o seu governo.

E regeitando-se os embargos, aggravou para a Ouvedoria, e eu lhe não dey provimento, e mandey que a causa corresse os seus termos, perante o dito Juiz, e a parte nem appellou, nem aggravou do meu despacho. Mas quem quizer observar praxe melhor, o póde fazer.

Outro caso ha para isto, e he, que entrando o Doutor Marcel da Costa Ribeiro, por Ouvidor da Capitania de Pernambuco na Villa de Igarasu, não quiz a Camara deixallo fazer Correição, sem mostrar em Camara a Provisão (constando ser Ouvidor,) e em quanto a não mandou buscar, para a appresentar, lhe não quizerão deixar fazer autos de Correição, nem lhe quizerão dar appozentadoria: o que depois fizeram, quando lhe appresentou a Provisão.

Pergunta-se 2. se a jurisdicção ordinaria se póde prorrogar? Respon- 24
de-se, que não. Ita Bald. in L. si quis ex consensu sub n. 8. vers. secunda species. ibi sed in ordinaria Cod. de Episc. audien. Paul. de Castr. in L. 1. sub n. 37. vers. super tertia. Cod. de jurisd. omn. judic. Abb. in cap. P. e G. sub n. 12. Dec. n. 13. in fin. de offic. & potest. judic. deleg. Suc. in cap. significasti an. 31. q. 2. de for. compet.

Porque a jurisdicção do Juiz Ordinario feito por elleição acaba findo o 35
anno; e se se extendesse, ou prorrogasse era em prejuizo da authoridade do successor. Como diz com os mais citados. Paul. Castr. in L. 2. concessisse §. sed si Juxta n. 6. in fin. ff. de judic. Balyn. in cap. de causis sub. n. 4. in §. declarationes de offic. & potest. judic. delegat.

Mas isto tem sua declaração no Juiz Ordinario, porque este não só se faz 36
por certo tempo, mas acabado o anno, tem a sua jurisdicção successor: o q' explicação o mesmo Paul. de Castr. e outros,

37 E se o Juiz Ordinario tiver duas jurisdicções, como poderá prorogar huma dellas. Vide *Socc. in d. cap. significasti sub n. 59. in ultim. art. de for. compet.*

38 Mas a isto se deve dizer, que a jurisdicção ordinaria se póde prorogar contentindo as partes; como com muitos Doutores escreve *Marant. de ordin. judic. p. 4. dist. 5. n. 34. & dist. 6. n. 23. & dist. 12. per tot. Covar. pract. cap. 33. n. 2. Menoch. de arbitr. Judic. lib. 1. q. 67. n. 7. Barbof. in L. 1. & 2. art. 1. n. 2. & 3. & fere per tot. tit. ff. de judis.*

39 A razão he, porque o consentimento legitimo dá consentimento aos negocios. Assim o affirmão, os que escreverão ao *text. na L. fin. Cod. de abolition. Farin. conj. 3. an. 2. & in prax. q. 6. an. 18. cum seq.*

40 Pergunta-se 3. como, quando, e porque razão se haõ de tirar as causas da jurisdicção dos Juizes Ordinarios? Responde *Peg. ad Ord. lib. 1. ad Regim. Senat. Palat. §. 86. glos. 146. n. 2. & 3. nas palavras seguintes. At vero cause auferuntur a Judicibus ordinariis, ut pote quia Judices ordinarii, non rectè, utique in administranda justitia procedunt ad §. 46. sup. meritoque cause precipue in probationibus constituent. Quomodo ergo Judex delegatus poterit inquirere testes in forma tit. 85. §. 3. cum nec senes, nec femina evocari possint a domibus suis: Qua propter videbatur saltem ad hoc cum commissione esse insimul concessam licentiam, qua hic impetrari jubentur contra rationem.*

E se o Juiz Ordinario tem poder para proceder contra os Juizes Commissarios, se excederem as suas Commissões, ou não, o explica *Azev. in L. 31. tit. 6. lib. recopilat.*

41 Os Juizes Commissarios tem obrigação de mostrar as cartas de suas Commissões aos Juizes Ordinarios do Lugar, como com muitos diz *Gregor. Lopes in L. 52. tit. 18. p. 3. Cab. p. 1. dec. 168.*

42 Pergunta-se 4. se a jurisdicção or-

dinaria se poderá prorogar para diversos casos, além daquelles, em que he concedida? A isto se responde, que a tal jurisdicção se não póde estender a outros casos fóra daquelles, para que foy concedida. Assim o trataõ os Doutores *in cap. 11. qui de praeibend. lib. 6. A esta parte defende Fragog. de regim. Reipub. p. 1. lib. 6. disp. 15. de judic. Nphan. an. 4. Aegid. in L. ex hoc jure Claus. 5. tom 2*

43 Quando poderá o Juiz Ordinario tomar, ou receber querêlas, ainda que o crime não seja commettido na tua jurisdicção sobre esta materia se veja *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. pag. 41. tom. 4. an. 80. nas palavras seguintes. = Pelo assento 381. está entendida a Ord. lib. 5. tit. 17. §. 9, que sendo commettido algum delicto fora deste districto contra algum morador delle, que o Juiz Ordinario do domicilio, aonde o quereloso he morador tome as querêlas, que perante elle derem os querelosos; posto que o delicto se commettesse no districto da Supplicação, e q os corregedores, de que falla o verso, porém do dito §. não possaõ tomar as ditas querêlas.*

44 E quando poderá o Juiz Ordinario intrometterse na jurisdicção dos Almotacés? Em alguns Lugares vi praticar, que não estando nelles o Almotacé, para pôr taxa em alguma cousa, que se deve taxar, poem a taxa o Juiz com o Escrivão da Almotaceria (entende-se com o Juiz mais velho, aonde ha dous) e em falta deste o Juiz companheiro. E se acaso está o Senado da Camara junto em Vereação, se almotaca nella. Assim o vi praticar em varios Lugares, aonde assisti; porém deve-se guardar o estylo mais pratico de cada Lugar, como melhor parecer.

45 Pergunta se 5. se o Juiz Ordinario póde nas devaças geraes devaçar dos Juizes dos Orfãos. *Peg. o diz supra pag. 91. an. 433. nas palavras seguintes. = Juizes Ordinarios nas devaças geraes podem devaçar dos Juizes dos*

Ordens na forma da *Orden. lib. 1. tit. 65. §. 62.* sem embargo da Ley, que se passou em Concelho anno de 1602, a qual não deroga a dita Ordenação, por ser depois disso compillada no livro 1. dos assentos folhas 144. vers. *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 62.*

47 Pergunta-se 6. se o Juiz Ordinario conhece do espolio, ou força feita nas servidoens urbanas! Quando conheça escreve *Peg. supr. pag. 124. Littera F. n. 14. nas palavras seguintes.* = Juiz Ordinario conhece das forças das serventias urbanas, e não o Almotacé, e as rusticas do termo não pertencem ao Juiz da propriedade, se não ao Ordinario *Cabed. art. 5. p. 1.*

48 Pergunta-se 7. se a jurisdicção ordinaria he prorogavel, quando a causa pertence a Juiz certo? Responde-se, que não, e o escreve *Barbos. in. L. si constante §. fin. an. 18. ff. solut. matrim. Pereir. p. 2. cap. 35. n. 1. dec. 27. §. 29.*

49 Pergunta-se 8. se o Juiz Ordinario, commette Sacrilegio, quando quer exame em hum cadaver já sepultado, tendo licença do Prelado, para abrir a sepultura? Responde-se, que não commette Sacrilegio: e o tem julgado *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. an. 201. no instrumento de aggravado que tirou Agostinho Cardoso Juiz de fóra da Villa de Santarem do Licenciado Jordão Affonso, Vigario geral da dita Villa.*

50 Pergunta se 9. se o Juiz Ordinario pôde proceder contra o outro Juiz seu companheiro? Não pôde, e a intelligencia se pôde ver em *Put. de Synd. p. 2. verbo potestas an. possit punire n. 1. cum seq. Clar. §. fin. q. 38. n. 3. Capyc. dec. 27. Greg. Lop. in L. 16. verbo senhor tit. 28. p. 3. lib. 15. verbo dolo tit. 8. p. 7.*

E para confirmação se veja o caso seguinte = sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, e Juiz Conservador do tabaco, tirando devaça geral das pessoas, que o descaminhavaõ fóra do armazem do Arrecife, e o

vendiaõ por mais do preço, que a Ley de Sua Magestade tinha taxado, nella sahio culpado certo Ministro de outro territorio, e dous Officiaes seus, e pronunciando aos mais culpados, e ao dito Ministro, e a seus Officiaes não: mas dey parte a Sua Magestade pelo Concelho de Ultramar, e pela Junta do tabaco no anno de 1704.

Pergunta-se 10. Se o Juiz Ordinario pôde geralmente inquirir, ou devaçar de casos fortuitos? Responde-se, que não: mas deve enformarse. Veja-se *Giurb. conf. 42.*

Pergunta-se 11. Se o Juiz Ordinario poderá proceder a devaça sem corpo de delicto? Responde-se, que não pôde: e para isto se veja *Clar. Sup. q. 4. §. 55. n. 11. Bajard. ad Gom. de delict. tom. 3. cap. 9. in princip. Gregor. Lop. in L. 17. tit. 15. p. 7. Ricc. p. 4. Collect. 909 & 910. Mend. a Castr. p. 1. lib. 5. cap. 3. n. 6. Giurb. conf. 42. n. 6. Parej. de instrum. edict. tit. 2. resol. 6. n. 55. cum seq. Gualin. defens. reor. defens. 4. cap. 2. n. 15. & 17. Gutierr. de delict. q. 7. n. 3.*

Como pôde constar do corpo de delicto, para que o Juiz Ordinario possa tirar do caso devaça? *Valent. conf. 28. n. 7. Menoch. de presump. lib. 1. q. 58. an. 1. §. 2. Giurb. conf. 43. n. 2. 2.*

Em que casos pôde o Juiz inquirir sem Officiaes? Veja-se *Bobad. lib. 2. cap. 5. an. 39. & cap. 13. an. 48.*

Como se deve fazer a eleição dos Juizes Ordinarios? *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 58. glos. 6. §. 4. Cabed. p. 1. dec. 152. Gom. dec. 188. Solorzan. Emblem.*

De outras muitas coulas pertencentes a estes Juizes Ordinarios, e aos de fóra se pôde ver toda a *Ord. sup.*

Os Juizes Ordinarios trazem varas vermelhas, como trata *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 1. e da significação da dita cor vermelha n. 1. glos. 3.*

Os Juizes de fóra as trazem brancas:

cas: como escreve *Peg. sup. an. 2.*, e dá a razão da diversidade de cores no n. 3.

Nos Regimentos dos Governadores da America he concedido aos Juizes Ordinarios, que sendo os Ouvidores impedidos, com impedimentos, que haja de durar mais de seis mezes, fica servindo de Ouvidor o Juiz mais velho, e este levanta branca; e o Juiz companheiro serve então de Juiz Ordinario. O mesmo mandou Sua Magestade observar na Capitania de Itamaracá por carta, sua pelo seu Concelho Ultramarino, no anno de 1705. E eu larguey a vara ao Juiz mais velho, que servia, que era Jozé Barbosa de Avellar.

Os Juizes Ordinarios, não havendo Juizes dos Orfãos, servem também de Juizes dos Orfãos; e o mesmo Juizes de fóra, como se pratica, não havendo Juiz dos Orfãos, ou estando impedido.

As Vereações se não fazem, não estando o Juiz de fóra presente, ou o Juiz Ordinario, e em falta deste (havendo dous) o Juiz mais moço, ou Juiz companheiro, e em falta deste o Vereador mais velho, e em falta deste, algum dos outros dous Vereadores, e o Procurador do Concelho sempre se ha de estar pelo estylo do Lugar.

Nas terras de Donatarios, sendo o Ouvidor Letrado póde ser chamado à Câmara para negocios pertencentes a Sua Magestade, e o bem de Republica, e he chamado por carta assignada em corpo de Camara, e tem o assento junto com o Juiz, o que a mim me succedeo por muitas vezes, e querendome excuzar dey parte á Relação da Bahia, (sendo eu Ouvidor da dita Capitania) e se mandou da Relação assistisse eu todas as vezes, que fosse chamado ao Senado da Camara, que além de eu não ser posto por Donatario: mas em nome de Sua Magestade, sendo os Ouvidores Letrados, postos pelos Dona-

tarios deviaõ assistir por carta da Relação da Bahia de 27 de Março de 1704.

O Juiz Ordinario, póde dar Correição com o Escrivão da almotaceria, não havendo Almotacé, ou estando impedido, o que vi muitas vezes praticar, e póde almotaçar nos Lugares pequenos.

O Juiz Ordinario he propriedade da Provincia; porque tem jurisdicção, e poder para conhecer de todos os casos, de que conhecem os Juizes de fóra: Ita *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 58. §. 22. & 13.*

Do Juiz Ecclesiastico Ordinario. O Juiz Ordinario Ecclesiastico he o Vigario geral; porque conhece no foro Ecclesiastico de todas as causas, que no seu juizo se deve tratar. Ita *Mend. a Castr. p. 2. cap. 1. §. 1. lib. 2.* e este tal Vigario geral, chama-se ordinario, como diz *Felyn. in cap. qualiter, & quando 2. n. 40. de accusat.*

O Vigario geral he Juiz Ordinario constituindo em dignidade. *August. Barbos. in cap. statum 11. de rescript. n. 5. & 6. cum seq. Flor. variar. lib. 1. q. 4. dub. 13. in. 10. Etiam Felyn. sup. in d. cap. qualiter, & quando de accusat.*

Tambem o delegado se chama ordinario Ecclesiastico, quando he dado para todas as causas. Ita *Abb. in d. cap. qualiter, & quando n. 3. & in cap. cum Bartolus n. 20. de re judic. glos. verbo delegatus in fine in cap. cum causam de appellat.* aonde diz, que he opiniaõ commumente recebida, e a segue *Barbos. in L. 1. n. 2 17. ff. de judic.*

Tambem o Prelado he ordinario, e tem jurisdicção quasi Episcopal no seu territorio. Ita *Glos. in Clement. unic. verbo locorum ordinarius de testament.* a quem segue *Cardin. an. 14. Anchar. n. 10.* aonde affirmão, que quando na dita *Clementina* se diz, que as contas dos testamentos se devem dar diante do executor ordinario do Lugar, se entendem tambem por elles

estes os Prelados ordinarios inferiores ao Bispo, cuja jurisdicção lhe he dada. *Covarr. in cap. Joannes an. 2.*

As limitações desta opinião se podem ver em *Valasc. conf. 105. n. 61. Cabed. de jur. patron. Reg. coron. cap. 39 n. 3. & Mart. de jurisd. p. 2. cap. 18. n. 2. Lara de Capellan. lib. 2. cap. 1. n. 49. Ceval. de cog. nit. per viam viol. 9. 32 an. 3. Sacros. Conc. Trid. Sess. 22. cap. 8. de reformat.*

69 Também o Bispo se póde chamar, ou he Juiz Ordinario. *Barbos. de potest. Episc. per tot. tract. DD. in cap. 1. de consuetud. lib. 6. Rodeaic. à Cunha ad Decretal. cap. 4. num. 3. dist. 23. Gom. in prax. Archiep. cap. 48.*

70 O Vigario geral com o Bispo fazem o mesmo Tribunal, ut *Mend. à Castr. p. 2. lib. 2. cap. 1. §. 1. n. 9. ver. non vero ab isto*: aonde refere a muitos Doutores.

71 De que casos conhece o Vigario geral contra os leigos. *Mend. à Castr. append. Lex n. 12. usq. ad 17. & cap. 4. per tot.*

72 Da jurisdicção, e poder do Capitulo, se vacante, e se he ordinario, o trata o dito *Med. append. 2. ex n. 18. & 19.*

73 Da jurisdicção, a poder das alçadas, trata o mesmo *Mend. supr. §. 2. n. 20. & n. 2.*

74 O Vigario geral, que procede injustamente deve ser condemnado nas custas. Vejaõ-se os casos seguintes.

Sendo Vigario geral no Bispado da Ilha da Madeira o Doutor Jozé Mendes de Vasconcellos, no anno de 1689. fez hum auto contra Simão Rodrigues da Costa alfayate, com o fundamento de que fora á Mesa de Visita denunciar de muitas pessoas, animosamente, sendo as taes denunciacões falsas, não pertencendo á Mesa de Visita, só a fim de infamar a muitas pessoas com animo damnado.

Este auto foy visto em Cabido, e se deu a sentença do theor seguinte.

Visto o auto, que se mandou fazer em Visita contra Simão Rodrigues da Costa alfayate, morador nesta Cidade, citação, que para isso se lhe fez, e constar pelo summario, que se tirou, e mais testemunhas de visita, que o dito Simão Rodrigues devendo, como christão, que he, proceder em suas acções com o temor, que todos devem a Deos, e os respeito ás creaturas, inno á Mesa de Visita denunciar a muitos animosamente, de quantos lhe pareceo, sendo muita parte das denunciacões falsas, não pertencendo á dita Visita pelas razões, que o mesmo auto contaõ, no que nõstrou proceder com animo damnado, só a fim de infamar, com o mais, que do dito auto consta, condemnamos ao dito Simão Rodrigues pela temeridade, e ousadia, com que se houve, em dous annos de degredo para a Ilha do Porto Santo, e trinta cruzados para as despezas, e Meirinho, e nas custas dos autos. Funchal em Mesa 24 de Março de 1689 Antonio Valente de S. Payo. Marcos da Fonseca Cerveira. Jozé Mendes de Vasconcellos.

Desta sentença appellou o dito Simão Rodrigues da Costa para a Metropoli de Lisboa, onde se deu a sentença do theor seguinte.

Acordaõ em Relação, &c. Bem appellado foy pelo appellante, e pelo R. Juiz á quo menos bem julgado, em condemnar ao appellante em pena pecuniaria, e degredo, com fundamento, que jurára animosa, e temerariamente na Visita, revogando a sentença appellada, vistos os autos, e como desses consta ser o appellante chamado á dita Visita para jurar nella, e recusando ir jurar, ter para isso obrigado, e não se provar, que elle jurasse falso, como de direito se requeria, e prove que o Reverendo Juiz

Juiz o prendeo, e fez auto, e tirou testemunhas, e sentenceou, sem o dito appellante, ser citado, termos, em que conforme aos de direito he nulla a tal sentença, por tanto julgaõ estes autos por nullos, e mandaõ que o appellante seja solto da prizaõ, em que está, não sendo por al prezo, ou embargado, e o Reverendo Juiz á quo pague os autos, e deixaõ ao appellante seu direito reservado, para haver as perdas, e damnos, por quem lhas dever. Lisboa 9 de Agosto de 1689. Monteiro. Leitaõ. Alvares da Costa.

A esta sentença se veyo com embargos, os quaes sendo remettidos á dita Metropoli, sobre elles se deu a sentença seguinte.

Acordaõ em Relaçãõ, &c. sem embargo dos embargos, e seu acrescetamento, que não recebem por sua materia, vistos os autos, a sentença embargada se cumpra, como nella se contém, e pague o embargante as custas, em que o condemno. Lisboa 19 de Fevereiro de 1695. Monteiro. Serraõ. Alvares da Costa.

Esta sentença parece ser fundada no *text. da L. 2. ff. quod quisque juris ibi. Non debet hoc Magistra tui officere: L. ex facto 3. ff. de negot. gest. ibi. Item respondit, ut Magistratui adversus Magistratum eat actio detur, ita tamen ut non sit conscius fraudis. L. quid ergo §. fin. L. Imperator ff. ad municip. §. de in col. text. in L. 2. ubi DD. Cod. quo quisque ordin. Conc.*

Tambem o mesmo se ha de entender nos Ministros Seculares, obrando no seu officio contra justiça, e contra seus Regimentos. E a mim me aconteseo condemnaremme na Relaçãõ da Bahia em 20U. reis para as despezas da Relaçãõ, no agravo do Sargento mayor, Francisco Camello Valcafer, contra Christovãõ Taveira ferralheiro, estão os autos na Capitania de Itamaracá no Cartorio, que serve Philippe de Valladares

Souto-Mayor. E a razãõ desta condemnação foy, que querelando o dito Sargento mayor do dito Christovãõ Taveira, pelo furto de hum mulato, perante o Juiz Ordinario da dita Capitania, este o pronunciou, a que se livrasse prezo; e aggravando para a Ouvedoria da injusta pronunciação lhe dey provimento, e o mandey soltar, de que o dito Sargento mayor aggravou para a Relaçãõ, e lhe recebi seu agravo, e com effeito prezo conforme as doaçõens da dita Capitania, que tem os Ouvidores alçada no crime até morte inclusive, sem appellação, nem agravo: o que succedeo no anno de 1704. E o fundamento dillo fica dito já no Cap. 55. an. 14.

O fundamento, que deviaõ tambem ter para a dita condemnação devia ser o assento, que traz *Reg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 11. cap. unic. an. 38. nas palavras seguintes.*

— O Ouvidor de Cascaes não tem alçada, nem com o pretexto de a ter pôde negar appellação, ou agravo, nem goza da dos Ouvidores dos Mestrados, por se não estender aos mais donatarios. Et ita declaratum fuit in judicio Coronæ anno 1662. in causa Hieronimæ Coelho, com Maria Martins, e ser a Capitania de Itamaracá do mesmo Donatario o Marquez.

Quando os Conservadores, que-⁷⁵rem conhecer da causa, que compete ao Ordinario por decretos particulares dos concelhos, e sobre isto se mover duvida, esta se deve resolver por arbitros. Ita *Mend. a Cast. p. 2. lib. 2. cap. 6. n. 28. Mon. de conservator. cap. 9. an. 26. 37. §. 38. Salgad. de Reg. proteç. p. 2. cap. 10. num. 74 e 94. Iragos. de Regim. Reipubl. p. 1. d. sp. 12. §. 1. n. 42. DD. §. text. in cap. Pastoralis de rescript. Basbos. de potest. Episcop. alleg. 106. n. 53. Caval. tom. 4. q. 897. an. 741. 775. 777. 778. Concil. Trid. sess. 14. cap. 5. de reformat.*

Da qui se infere, que se houver ⁷⁶competencia entre a jurisdicção ordinaria,

dinaria, e Conservatoria, &c., em quanto se não decide pelos arbitros, se não procede na causa, como se colhe do *Conc. Trident.* nas palavras seguintes. *Controversia super competentia jurisdictionis si orta fuerint, nequaquam in causa procedatur, donec per arbitros in forma juris electos, & super suspicione, aut juris competentia fuerit iudicatum,* aonde explicaõ os Doutores.

77 O que diremos sobre a appellação da interlocutoria, em que algum Juiz se julgou por competente neste caso? Veja-se *Valent. cons. 200. an. 57. & 58. L. siue pars cod. de dilation. tex. in cap. significanti de appellat. Salg. de Regia protect. p. 2. cap. 1. n. 38. glos. in Auth. habita in fin. ne filius pro*

78 *patre. Vela t. 2. differ. 41. an. 10. & n. 27.*
O Ordinario tem poder para pôr censuras. Ita *DD. ad tex. in cap. Nemo Episcopus 11. q. 3. & Soar. de censur. disp. 2. sect. 2. an. 9 usque ad 13.*

79 Aonde se affirma, que o poder, e authoridade para impor censuras foy dado ao Pontifice, e aos Bispos, e este não se concede sómente aos Arcebispos, e Patriarchas: mas também aos Vigarios geraes dos Bispos, e Arcebispos, e não aos suffraganeos. Vejaõ-se os *DD.* citados.

Os Vigarios geraes dos Arcebispos, não as podem promulgar contra os suffraganeos do tal Arcebispo, se não quando tiver jurisdicção sobre a appellação, ou agravo, como entendem communmente os Doutores citados, & *Soar.*

80 Também os Vigarios geraes das Sés vacantes tem o mesmo poder, que tem os Vigarios geraes dos Bispos, como explicaõ os citados, & *Sylvestr. verbo excommunic. n. 1. Bonac. disp. 1. q. 1. p. 2. n. 5. Bellan. de censur. disp. 13. dub. 4.*

81 O Ordinario he obrigado a conhecer dos impedimentos, como isto se deva entender explicita, *Bellan. disp. 27. dub. 7. n. 59. Sanchez disp. 15. an. 14. Gutierr. cap. 60. an. 5. DD. & tex. in*

VII. Part.

cap. ex tenore de tempore Ordin.

Sobre a assistencia do Vigario geral 82
ao matrimonio se veja *Sotto in 4. diff. 28. q. 4. art. 3. Gomes in Bulla cruciat. cap. 4. q. 4. n. 21. Sauch. lib. 3. disp. 29. n. 1. Laym. lib. 5. in summ. tr. 10. p. 2. cap. 4. an. 3. Basil. Ponce lib. 3. cap. 11. an. 1. Hurtad. de matrim. diff. 9. an. 32. 83*

O Ordinario pôde dar facultade para assistir ao matrimonio, explica *Basil. lib. 5. cap. 29. an. 12. com Farinac.*

Do poder ordinario sobre nove 84
casos reservados, trataõ, *Sauch. de matrim. lib. 8. disp. 2. num. 3. Soar. de penit. disp. 30. sect. 2. n. 15. Lug. disp. 20. n. 57. & 58. text. in cap. fin. de penit. & remiss. Dian. p. 2. tr. 4. resol. 147. Graf. in appendic. ad dec. aur. lib. 3. cap. 8. n. 22.*

E quando o Prelado tem peccados 85
reservados? *Lug. sup. n. 64. Soar. disp. 27. sect. 2. n. 10. DD. & text. in cap. fin. de penit. & remiss.*

Do poder, que o Bispo tem para 86
absolver os casos do Pontifice, trataõ *Lugo sup. n. 218. Valsq. de penit. q. 91. art. 3. dub. 8. Soar. de penit. disp. 3. sect. 3. n. 9. DD. & tex. in cap. de cetero. cap. quavis. cap. noscitur, & cap. mulieres de sentent. excom.*

Do poder, que o Vigario geral tem 87
para dispensar nas denunciaçoens, trataõ *Henriq. de matrim. lib. 11. cap. 5. Antoni Gron. in explicat. Cruciat. cap. 4. q. 4. Basil. Ponce lib. 5. cap. 3. Sauch. lib. disp. 7. an. 10. Egid. disp. 27. dub. 6. n. 55. Gaspar Hurtad. disp. 5. diff. 19. an. 63.*

Do poder do Vigario geral sobre a 88
relaxação do juramento. Vid. *DD. & tex. in cap. de Offic. Vicar. lib. 6. Sauch. lib. 3. cap. 21. an. 32.*

Do poder, e authoridade do Vi- 89
gario geral, para bautizar. Tambur. *cap. 2. §. 1. n. 6. Barbof. de potest. Episc. cap. alleg. 54.*

Se porventura o Vigario geral te- 90
nha jurisdicção ordinaria para ouvir de consillaõ aos penitentes. Dizemos que sim, e o affirmaõ os Doutores, com *Molin. de just. & jur. tom. 6. tr.*

Q

5. di. p.

5. disp. 10. n. 1. *Sanch. de matrim. lib. 3. disp. 29. n. 3. Azor. tom. 2. lib. 3. cap. 43. q. 5. Sayr. de censur. lib. 7. cap. 9. n. 5.*

91 E a razão he; porque o Vigario geral tem a mesma jurisdicção com o Bispo; porque ambos tem o mesmo Tribunal, e o Bispo tem a jurisdicção ordinaria. Ita *Tex. in cap. Romana de appellat. lib. 6.* e já fica dito no n. 70. Mas para ouvir confissões Sacramentaes, deve o Vigario geral ter ordens sacras.

92 O Provizor Ecclesiastico nas cou-las espirituas he Juiz ordinario; porque conhece as causas, que pertencem ás cou-las espirituas, como explica *Peg. forens. cap. 18. per tot.*

93 Mas o tal Provizor nas ditas cou-las espirituas não póde dar reverendas para ordens, se não quando o Bispo está muito longe. *Text. in cap. 3. de tempor. ordin. lib. 6.* Donde se conhece, que na geral commissão, que se dá ao Provizor, não se contém a faculdade de passar reverendas, e he necessaria especial licença, e expressão della. Ita *DD. add. cap. 3.*

94 Quando se póde entender, que o Bispo está muito longe, ou remoto? dizem alguns, que entraõ o está, quando está fóra do seu Bispado, ou mais de duas jornadas distante daquelle lugar. Mas a *glos. ad d. tex.* poem isto no arbitrio do Juiz.

95 Devemos saber, que o Sūmo Pontifice nas cou-las espirituas he ordinario em todo o mundo, e ordinario de todos os ordinarios. *Text. in cap. cuncta per mundum q. 3. gl. in cap. ult. de for. compet. & ibi Abb. n. 4. Garc. de benefc. p. 5. cap. 1. an. 8. Barbof. in L. 2. §. legat. ff. de judic.*

CAPITULO XLVII.

Da jurisdicção delegada, e subdelegada.

A Jurisdicção delegada he aquella, que provem do mandato especial de algum superior. *Glos. in cap. 1. verbo processus de rescript. lib. 6. Bart. in L. si pluribus an. 1. ff. de legat. 1. Afflict. dec. 294 n. 5. Anton. de Butr. in cap. licet unde quaque n. 15. Abb. n. 5. Felyn. n. 1. de offic. de legat.*

A jurisdicção delegada para todas as causas, dadas para huma, se perpetua para as mais; e se o mandante expira, não expira a jurisdicção. Assim o affirmão os *DD. in L. more maiorum ff. de jurisdic. omni jud. & ibi Jas. n. 56. Dec. n. 56.* As declarações se podem ver no *text. in cap. cum plures de offic. delegati lib. 6. & ibi gl. & DD. in cap. gratum de offic. delegat. cap. ne de aliqui de heret. lib. 6. etiam text. in d. L. more maior ubi Dec. n. 18. & 44. tex. in cap. ult. §. officium de offic. delegat. lib. 6. ubi gl. verbo expirare.*

Mas sempre a jurisdicção delegada he odiosa, ut *per text. in cap. 1. verbo processus de rescript. ubi glos. Menoch. de presumpt. lib. 2. presumpt. lib. 16. n. 13.* E por isso se deve restringir, como diz *Vant. de nullit. ex defect. jurisdic. Ordin. an. 28.* E tambem se não podem extender, *text. in cap. P. e G. de offic. Judic. delegat. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 3. n. 3. Frass. de Regim. patron. p. 2. cap. 78. an. 42.*

A jurisdicção delegada póde subdelegarse: assim o diz a dita *L. more maiorum, text. in cap. super debilitate, & in cap. super questionum de offic. delegat.* Mas os Conservadores, não podem fazer subdelegações, como explicaõ *Barbof. de potest. Episcop. alleg. 106. n. 45. cum seqq. text. in cap. ult. vers. Vices quoque, & ibi glos. de offic. de legat. lib. 6. & DD.*

Mas para substituir a subdelegação feita

feita pelo delegado he necessario, que ilto se exprima no privilegio: como explica *Fr. Manoel Rodrigues quaest. regul. q. 65, art. 10.*

8 E por esta razão o Juiz delegado tem poder para subdelegar. Como affirma *Sylvestr. verbo Judex*, e os mais citados.

9 A vista do referido se póde perguntar 1. se o Juiz Ordinario póde obrigar ao Juiz delegado, a que lhe mostre a carta da sua delegação. Esta questão escreve *Themud. p. 3. dec. 264. 266. & 268.* E tambem trata do mero executor, se póde, ou deva ser constituido em dignidade.

11 A esta questão, respondo, que o ordinario póde contranger ao delegado, para que lhe mostre o titulo, ou carta da sua delegação. *Text. in cap. porro, & cap. recepimus de privileg.* E a razão he, porque he precizo, para se poder exercitar a jurisdicção verse primeiro, que tudo o theor da Provisão, Alvará, Carta, ou Commissão: como se ve do *text. in L. diligenter ff. mandati: tex. in cap. cum in jure peritus de offic. jud. c. delegat. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 3. an. 2. cum seq. Valent. cons. 125. an. 12.*

13 A razão da razão consiste, em que não apparecendo as Cartas, ou Commissões não se presume a jurisdicção. Assim o explica os Doutores, e o *tex. in d. cap. cum in jure peritus de Offic. delegati.*

14 Confirma-se; porque para se observar, o que a Carta, ou Provisão determina, he precizo, que o delegado as apresente. Ita per *DD. in L. diligenter supr. & Paris. de resignat. benefic. lib. 9. q. 8. n. 11. Roland. cons. 70. n. 30. vol. 1. Alexand. cons. 90. an. 2. lib. 3. & cons. 6. lib. 4. n. 5.* Assim se conclue, que deve o delegado mostrar a carta do seu officio.

15 Pergunta-se 2. se dado hum Juiz apostolico a huma causa, podera este proceder, antes de expedir a inhibitoria, a causa? *Pegas* escreve sobre

esta pergunta, *ad Ordin. lib. 1. tit. 9. §. 12. pag. 23. an. 549. nas palavras seguintes.* = Sendo condemnado *Manoel Rodrigues Isidoro* a calar com *Francisca do Espirito Santo*; appellou da sentença, e não se lhe recebendo a appellação por frivola, se autentou, e tirando ordem para o prender, se lhe poz o cumpra-se, e sendo rescripta para o Juiz Apostolico conhecer da appellação, a mandou notificar, para que exhibisse as ordens, que tinha para prender ao sobredito, e pedindo-lhe vista lha negou, e recorrendo á Coroa se declarou, que lhe fazia força, porque não tinha jurisdicção; pois para isso era necessario, que se passasse inhibitoria, e que os Juizes se dessem por inhibidos, ou ao menos de virem os autos compulsados, o que não tinha procedido: ut *declaratum fuit in judicio Coronæ, anno 1658. apud Notarium Coronæ. Ex Sacros. Conc. Trid. cap. 1. sess. 13. de reformat, & cap. 3. sess. 24. & cap. 20.*

16 Vejamos a razão fundamental. Porque o Juiz da primeira instancia, se não for inhibido, he o verdadeiro Juiz, e tem ampla jurisdicção para proceder na causa, como explica os *DD. e o text. no cap. suborta de sentent. & re judic. L. sub specie Cod. ord. tit. L. sub pretextum Cod. de transact. L. si post rem ff. de re judic:* donde provem, que depois da tal inhibitoria, se não póde innovar contra elle cousa alguma. *Cap. significantibus de appellat. Rot. dec. 23. n. 3. E de direito civil text. in L. 1. ff. de nov. oper. nunciat.*

18 E assim he cousa certa, que todo o facto contra a inhibição se revoga: e a intelligencia dá *o text. no cap. non solum de appellat. lib. 6. Dec. cons. 106. in caus. possess. n. 1. tom. 1.*

19 Mas em quanto a esta pergunta devemos advertir, que dado hum Juiz em causa criminal, para conhecer da appellação interposta, póde o tal Juiz, appellando o prezo soltallo sobre

bre fianças: como traz *Peg. supr. n. 559.* no recurso de Maria Duarte, tendo Escrivão o da Coroa, anno de 1658. *Et per text. in cap. si Clericos 15. de sentent. excommunic. lib. 6. The. mud. p. 1. Sec. 19.*

20 Pergunta-se 3. se o Juiz delegado, depois que subdelegou, pôde tornar a usar da jurisdicção na causa da suspeição? O como isto he, escreve *Peg. sup. n. 568. nas palavras seguintes.*

— O Doutor Damiaõ Dias Magro, subdelegou a jurisdicção de hum Breve a elle commettido no Conigo Gabriel Marques Godinho, com clausula, de que não querendo, ou não podendo ser Juiz, reservava para si a mesma jurisdicção, e aceitando o subdelegado o Breve, deu despacho no feito, até que a parte lhe veyo com suspeição, que propoz diante

21 do Juiz delegado, que a julgou por provada, sem deferir á nullidade, que se oppoz de se haverem de tomar arbitros, e recorrendo para a Coroa, se lhe deu provimento, dizendo, que fazia força por proceder sem jurisdicção, e julgar a suspeição, pertencendo só a arbitros na forma do texto no cap. 2. *Requiris, & no cap. cum speciali de appellat. o que foy declarado no anno de 1659. no recurso, que intentou o Cabbido da Sé de Angra, e assim se assentou no Desembargo do Paço, não obstanto o text. no cap. super S. quem vero de offic. delegat. e do que diz *Barbos. ad Corv. Tria. sess. 24. de reform. cap. 16. glos. 6. n. 4. vers. fuit dubitatum. Mend. in prac. 2. p. lib. 2. cap. 7. n. 16. Et 17.* Que isto se entende, quando a suspeição se poz re integra, antes, que começasse a conhecer o subdelegado, como declara *Barbos. e outros DD. e assim foy julgado na dita causa.**

22 Pergunta-se 4. se o Juiz delegado em virtude do transumpto, ou tratado do rescripto, pôde proceder? Vid. *DD. in L. fin. Cod. de fid. instrum. Rom. cons. 156. n. 3. Et cons. 5 19. Rip. in L. quod re mibi ff. si certum petat. DD. in cap.*

23 *Carta 4 q. Bart. in extravag. ad reprimendum. E como isto se deva entender o declara *Peg. sup. n. 569. nas palavras seguintes.* — Não se apresentando o rescripto original: mas sómente hum transumpto em forma, que he huma certidão de como o rescripto foy visto por aquelle Notario, supposto que por estes taes transumptos se não faça obra, nem por elles se adquira jurisdicção alguma ao Juizes por ser necessario apresentar-se o proprio rescripto: ut tenet *Parej. de instrum. edit. tom. 1. tit. 4. resol. unic. §. 3. n. 57.* Com tudo, queixando-se o Licenciado Manoel Vieira Barbosa do Conigo Gabriel Marques Godinho, se pronunciar por Juiz pelo dito transumpto, sem se apresentar o proprio rescripto, não teve provimento na Coroa, e se declarou, que lhe não fazia força, nem tinha lugar o recurso, anno de 1659. Escrivão o da Coroa. Ita *Gregor. 9. in cap. 1. de fid. instrum. Paul. de Castr. cons. 202. Dec. cons. 36. n. 1. tom. 1.**

Porém deve-se advertir, que o que impetra segundo rescripto para outros Juizes, não faz nullo o processo do primeiro Juiz, antes de o apresentar, só sim depois, como diz *Gabriel. lib. 2. tit. de claus. concl. 3. an. 31.*

24 E que diremos, quando o rescripto tem clausulas irritantes. Vid. *text. in cap. ceterum de rescript. Et cap. audita de restitu. spoliator. ubi DD. Et text. in L. privator. ff. de jurisd. omni. judic. aonde se dá mais clara razão, do que se trata.*

25 Pergunta-se 5. se commettida a causa a dous Juizes, e depois a hum, se tem todos tres a mesma jurisdicção? A isto responde *Peg. supr. n. 572. nas palavras seguintes.* — Sendo nomeado Juiz para conhecer de huma causa com outro, commettendo depois disso o Summo Pontifice a hum só Juiz a causa, ficaraõ os dous Juizes primeiros delegados sem jurisdicção, e sentenciando a causa, o fazem de facto,

26

facto, e sem ella, e força, e tem lugar o recurso para a Coroa, por só pertencer o sentencialla ao ultimo nomeado, como se declarou no juizo da Coroa, anno de 1659. na causa de Maria Perestrella.

27 E assim se deve advertir, que a derogação de jurisdicção, não sabe dos termos de sua limitação, e taxação. *L. si domus ff. de servit. urban. praeior. L. si de certa Cod. de transfat. L. in agris ff. de acquir. Rer. Domin. L. militis Codicillis §. miles Castren. ff. de testament. militar. ibi. Prioribus talibus tantum abstulisset*, e assim o explicação os DD.

28 Pergunta-se 6. Se o Juiz delegado deve receber a appellação em ambos os effeitos, quando declara, que não tem jurisdicção. Esta questão escreve *Peg. sup. n. 579. nas palavras seguintes.* = Julgando-se algum Juiz delegado por não Juiz, e o recripto por nullo, e subrepticio, appellando-se desta sentença, se ha de receber a appellação em ambos os effeitos, e negandoa tem lugar o recurso para a Coroa, como se declarou no anno de 1659. no que intentou o Doutor Lourenço da Gamma Pereira, e o processo está no cartorio do Escrivão da Coroa. = He doutrina de *Garc. de nobilit. gl. 1. n. 24. Salgad. de Reg. protest. p. 1. cap. 5. n. 26. & p. 3. cap. 18. n. 48.*

29 E tambem se julgou na dita causa, que pendendo o recurso, procedendo o Juiz Ecclesiastico na causa, faz força, ex *Mend. a Castr. in prax. p. 1. lib. 1. cap. 2. n. 8. ad fin. de quo vid. Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 20.*

30 Confirma-se 1. Porque a appellação, que trata de receber a nullidade, deve ser em ambos os effeitos, como diz *Cancer. var. p. 3. cap. 18. n. 14. & n. 18. Xamar. de offic. Judic. p. 1. q. 9. n. 180.* E assim o julguey em Itamaracá na causa do Capitão Pedro Correa, contra Domingos Marques, Escrivão Philippe de Valladares, anno de 1703. E no Juizo Ecclesiastico de

Pernambuco, o vi julgado na causa do Padre Antonio Soares de Abreu, contra a viuva Francisca dos Santos, anno de 1696. Escrivão Antonio Alvares Prazins. E no juizo da Ouvidoria geral de Pernambuco, o vi julgado na causa de Francisco de Sousa Arraes, com Antonio de Lemos, anno de 1695. no cartorio de Francisco da Costa Cordeiro, e na causa de Domingos de Mattos, com Bento Diniz, 1697. No cartorio, que servio Diogo Cardoso, e assim se deve praticar. Porque he certo, que o que se argue de nullo em nenhum tempo se diz ser caso julgado. *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 6. §. 20. & ad tit. 3. §. 7. & ad tit. 35 §. 18. & Pegas for. cap. 2. n. 24. 25. & 60.*

Porém isto não tem lugar naquellas nullidades nuas, que não tem fundamento de direito; porque este nunca as póde admitir, como diz o mesmo *Peg. for. cap. 2. an. 28.*

31 Confirma-se 2. porque pendendo a appellação, não spóde o Juiz á quo, obrar cousa alguma, nem na causa principal, nem nos seus accessorios: ut per *Barbos. in repert. verbo appellatio: Scacc. de appellat. q. 17. l. m. 17. on. 42. Leon. Valent. dec. 161. n. 5. Barbos. in cap. proposuisti de appellat. n. 2. & 3. DD. & text. in cap. post. appellationem §. ante appellationem, 2. q. 6. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 73. Fermos. ad rubr. de sequest. possess. q. 2. n. 1. Senator. Anomus de Sousa de Macedo in trat. perfect. Doctor. qualit. 23. n. 33. vers. non sic. Themud. dec. 202. an. 1. Aug. Barbos. in Collectan. ad text. in cap. ult. de appellat. an. 27.*

32 O mesmo se deve observar, quando se innova alguma cousa pendendo a appellação *Valenz. conf. 84. n. 54. Scacc. de judic. lib. 1. cap. 97. n. 47. & in tr. de appellat. q. 2. n. 17. 25. & 50. Bursat. conf. 225. an. 203. Macerat. var. lib. 5. resol. 50. n. 1. & 2. text. in cap. non solum de appellat. lib. 6. Giurb. dec. 19. an. 5. Leicão in prax. fin. regundor.*

gundor. cap. 14. n. 13. Merlin. dec. 818. an. 2.

33 Aqui se deve dizer, que o Juiz delegado, que julga as premissas da Bulla, e toma outra vez a jurisdicção, que subdelegou, deve receber a appellação em ambos os effeitos, como escreve *Peg.* já allegado n. 591. *nas palavras seguintes.* = Commettendo-le a causa ao Juiz delegado, que pertencia ao Ordinario, e desistindo da delegação, e dando-se libello no Ordinario, morrendo a parte, e querendo o delegado tornar a ser Juiz, e julgando as premissas do Breve, appellando-te desta sentença, não recebendo a appellação em ambos os effeitos commette força, como se julgou no anno de 1659. no recurso, que intentou o Procurador da Mitra do Arcebisgado de Evora: *Escrivaõ o da Coroa.*

E no n. 592. Escrevendo sobre o termo, em que se deve appellar, diz o seguinte: = Sendo lançado alguém da appellação por não vir dentro dos dez dias, contados da publicação da sentença, appellando depois, tanto que teve noticia, vindo com embargos, e desistindo delles, dizendo, que queria usar da appellação, não se lhe deferindo com o pretexto de ser Juiz delegado, e dizer, que tinha expirado o seu officio pela sentença, lhe faz força, e tem lugar o recurso para a Coroa, como se declarou no recurso, que intentou *Sebastião Nabo* anno de 1659.

35 Pergunta-se 7. Se porventura o Juiz delegado, depois de subdelegar, podera tomar a si a mesma jurisdicção, que subdelegou? Responde *Peg. sup. n. 628. nas palavras seguintes.* = O Juiz delegado, tanto que subdelegou huma vez, não podera tornar a subdelegar outra; *ex cap. quanvis de officio judic. delegat. lib. 6.* Salvo, quando o fez com clausula, = *Iterum reassumendi toties quoties, e nestes termos, tornando a fazer segunda subdelegação, pôr o primeiro Juiz ser suspeito,*

não faz força, nem em regeitar a appellação neste caso, como se declarou no recurso, que intentou *Manoel Falção de Sousa* anno de 1662: *Escrivaõ o da Coroa.* E quando subdelegou em tua ausencia, tanto que o delegante veyo à Cidade, ficou cessando a jurisdicção subdelegada, e procedendo o subdelegado faz força, como se declarou no recurso, que intentou o *Licenciado Jacinto da Paz* no mesmo anno. E disto fiz já menção supra n. 20 21. & 22.

Pergunta-se 8. Se o Juiz delegado faz força, quando não recebe, nem admite suspeição depois da sentença? Respondem os Doutores *in L. pariter 9. ff. diliber. caus. Gayl. observ. 71. n. 7. Peg. sup. n. 640. nas palavras seguintes.* = Pondo-se suspensoens depois da sentença dada, pelo que he delegado as pôde regeitar, e não pôde ser obrigado, a que se tomem arbitros, e pôde proceder ad ulteriora; e nilto não faz força nem tem lugar o recurso, como se declarou, no que intentou o *Doutor Lourenço da Gamma Pereira da Camara de Benavente,* anno de 1663. *Escrivaõ o da Coroa.*

Das suspeiçoens trataõ *Avend. de secund. supplic. n. 1. Valenz. cons. 90. an. 32. glos. verbo in omnibus in cap. dispendia de rescript. lib. 6. Dec. in cap. ad hoc n. 26. de appellat. Covar. pract. cap. 9. Costa Dom. supplic. annot. 13. 26. 27. U n. 28. U Phab. p. 1. dec. 79. an. 13.*

Pergunta-se 9. Se o Juiz delegado pôde a seu arbitrio pôr, ou tirar o *Escrivaõ da causa.* Affirmaõ *Avil. ad cap. Prætor 29. verbo limita ex cap. statutum §. Notarium de rescript. lib. 6. U August. Barbof. voto 126. an. 204.*

É arazaõ he; porque os delegados podem deputar, e nomear officiaes para tratarem das causas delegadas, e para encher as obrigaçoens da sua delegação. *Per DD. U text. in L. 2. ff. de jurisd. omu. judic. abb. U Felyn. U Dec. in cap. praterea de offic. delegat.*

Já disse da materia in p. 1. cap. 28. sub n. 4. vers. E para exemplo, &c.

Pergunta-se 10. Se o delegado pôde 41 de conhecer dentro de duas dietas? A isto responde Peg. sup. n. 681. nas palavras seguintes. = Conhecendo o Juiz Apostolico, intra duas dietas, se lhe veyo com embargos de nullidade, subreppção, e obreppção, e appellando-se senão recebo appellação, mais q̄ no effeito devolutivo, e intentando-se o recurso para a Coroa, se não deu provimento, e se declarou, que não fazia força no que intentou Simão de Magalhaens, anno de 1663. Escrivão 42 o da Coroa. Porque a prohibição das dietas procede sómente nas causas ordinarias da primeira instancia, e não nas Commissões Apostolicas de appellação, e assim se entende a pratica ao Cap. statutum §. cum vero de rescript. lib. 6. ut tenet Felyn. in cap. non nulli de rescript. n. 28. & ibi Abb. n. 12. Cardos. in prax verbo dieta n. 2. Odrad. conf. 295. n. 3. Garc. de benef. 6. p. cap. 3. n. 12.

E no n. 704. Escreve o mesmo Peg. 43 ibi: = Commettendo o Papa alguma causa com clausula, (com tanto, que não conheça dentro de tres dietas) sendo o Juiz delegado assistente na Cidade de Coimbra, mandando citar alguem á Cidade de Lisboa, aonde ha distancia mais de tres dietas, contada cada huua a seis legoas, vindo-se com embargos desta materia, e regeitandoos faz força, e oppressão, e tem lugar o recurso para a Coroa; como se declarou, no que intentou Pedro de Araujo de Vasconcellos, anno de 1667. Escrivão o da Coroa. e o text. in cap. nonnulli 28. de rescript. juncto tex. in cap. ex parte 15. de foro compet. & in cap. statutum §. cum vero de rescript. lib. 6. Felyn. in cap. in nostra de rescript. Selu. de benef. p. 3. q. 11. n. 76.

Sobre as excepções, que se poem 44 aos rescriptos do Summo Pontifice, ou do Rey se veja Ferosin. in tit. de rescript. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap.

3. an. 10. cum seq.

Das obreppções, e subreppções, 45 trataõ Salgad. in labyrynth. credit. p. 1. cap. 37. per tot. & Ferosin. in cap. super litteris de rescript. in princ. q. 1. & seq. Larrea allegat. 91. Barbof. ad Ord. lib. 2. tit. 43. Them. p. 2. dec. 195. n. 95 & seqq. & p. 3. q. 9. Pereyr. dec. 60. Merl. dec. 35. 768. & 243. Alter. Merl. Cent. 1. cap. 54. & Cent. 2. cap. 15.

Deve-se advertir, que quando se vem com algumas excepções aos 46 rescriptos do Pontifice, ou do Rey, ficaõ suspensos os seus effeitos. Ita Oliv. de for. Eccl. p. 1. q. 22. n. 4. Mend. a Castr. p. 1. lib. 2. cap. 3. n. 12. & Phab. p. 1. dec. 41. & dec. 65. Pinel. in rubr. Cod. de rescind. n. 28. Aug. Barbof. in rept. lit. E. & vid. Cabed. dec. 112. p. 1. n. fin. Idemud. p. 3. q. 10. per tot. Aug. Barbof. voto 97. an. 11. cum seq. Ferosin. tr. 1. de sede vacante q. 4. n. 44.

Pergunta-se 11. Se o Juiz delega- 47 do pôde admittir a appellação do Promotor da Justiça Ecclesiastica? A esta questão responde Peg. sup. n. 724. nas palavras seguintes. = Dando o Juiz Apostolico huma sentença, em que revoga outra, em a qual está privado de hum Curado o P. Jozé Mendes Rapozo, mandando metter de posse da Igreja appellou della o Promotor da Justiça, o qual não recebo a appellação, com fundamento de que era estylo no juizo Ecclesiastico no Arcebispado de Lisboa não appellar o Promotor, e recorrendo à Coroa se declarou, que fazia força, e violencia; assim porque ao Promotor Ecclesiastico era licito appellar; como, porque este estylo só podia ter lugar no juizo ordinario: mas não no delegado, e que assim tinha lugar o recurso, como se declarou no que intentou o Promotor da Justiça do Arcebispado de Lisboa anno de 1667. Escrivão o da Coroa.

O dito aresto se confirma, porque 48 geralmente toda a appellação se recebe, quando se não acha prohibida, como

como vi praticar no Juizo Ecclesiastico da Cidade do Funchal da Ilha da Madeira, onde fuy Juiz Commissario daquelle Bispado na causa do Padre Diogo Martins Brandão, com o Promotor da Justiça, appellando este de huma sentença, que deu se a favor do dito Padre, anno de 1690, que está na Legacia no cartorio de Lampareli. O que se confirma pela *L. minoribus Cod. de appellat. Barbosa. in cap. ut debitus 56. eod. tit. & in cap. non solum an 4. eod. tit. lib. 6. Mend. a Casir. p. 2. lib. 2. cap. 11. n. 44 Paz de venut. cap. 13. an. 7. Themud. dec. 48. n. 20 Gratian. dec. 86. n. 6. & dec. 9. n. 1. Barbosa. in remiss. ad Ord. lib. 1. tit. 70. n. 1.*

49 Porque a appellação he remedio para aquelle, que se sente aggravado da injustiça, que se lhe fez, como escrevem *Parej. de instrum. Edit. tit. 3. resolut. 1. p. 5. Lether. de re benefic. cas. 14. de sent. & re judic. n. 3. & 4. & in cap. suggestum 15. de appellat. n. 4.*

50 Quando o Promotor póde, ou não appellar por parte da Justiça, explica *Pez. forens. cap. 12. per tot.*

51 É além disto se confirma; porque o estylo, para ser observado, deve ser geralmente praticado, e deduzido das rezoens de direito, e não contra elle, como ensinaõ *Barbos. ad Ord. lib. 3. tit. 64 in princ. n. 2. Alter Barbosa. in L. cum Prator. §. 1. n. 185 cum seq. Larr. p. 1 dec. 29. n. 19. & p. 2 dec. 100 n. 6 ad fin. Giurb. Conf. 30. n. 45. Mend. a Casir. p. 2 lib. 1 cap. 2 §. 2 sub. n. 39. Leyt. de jur. Lusit. rr. 1 q. 6 n. 20 tom. 1. Vallasc. alleg. 76 n. 71.* E assim o vi praticar, e pratiquey tendo Ouvidor na Capitania de Itamaracá na causa dos pescadores da praya da dita Ilha, com os Officiaes da Camara da dita Capitania, no anno de 1705, ácerca do Edital, que a Camara mandou publicar, para que não levassem pão para o Arrecife, e o trouxessem á povoação de Goyana.

52 A razão he, porque o estylo, ou costume não vence a Ley nos termos

licitos, e honestos, como explicaõ os sobreditos, & *Aug. Barb. in Collect. ad text. in cap. fin. de consuetud. Anton. Thom. dec. 19. n. 38.*

Porém faltando Ley, Regimento, 53 &c. pode-se entãõ estar pelo uito, e costume, como he vulgar *ad text. in cap. consuetudo dist. 1. Ricc. in Collect. 2068. Fontanell. de pact. nuptial claus. 4 glos. 18 p. 4 an. 93. Cab. p. 1. dec. 22 an. 5.*

E daqui nasce, que aquellas cou- 54 sas, que se não acautellaõ por Ley, não pódem ser praticadas, como dizem *Senat. Ribeiro Relat. 3. n. 42 & Valasc. loc. comun. lit. L. an. 7 & DD. ad text. in cap. nihil circa fin. de elle- ction.*

Pergunta-se 12. Se o delegado, que 55 não tem as qualidades necessarias, e todos os requisitos, poderá proceder licitamente na causa? A esta pergunta se responde, que procede nullamente. Assim se acha resolvido pelo *ix. in cap. statutum 11 de rescript. Ton- dut. cap. 77 n. 5. Monet. d. commut. ult. volunt. cap. 8 n. 120.*

Mas isto parece deve ter sua li- 56 mitação, quando o delegado for executor Apostolico, para dar alguma posse a alguém; porque isto póde fazer qualquer Clerigo: como explicaõ os Doutores, & *glos. in cap. statutum de rescript. lib. 6. verbo cause Flor. var. q. 4. an. 23, & Farin. dec. 449 an. 5.*

Tambem o Juiz delegado não ten- 57 do todas as qualidades de direito póde legitimamente proceder tomando assessor, principalmente, quando a causa tem, e contém pontos de direito, como diz *Bala. in L. certi juris Cod. de judic. Gonz. ad regul. 8. Chancel. glos. 46 an. 71 & 82 Scarr. de consil. sapient. lib. 1 cap. 21. Azeved in L. 7 n. 108 tit. 18 lib. 4. resopil. & in Cur. Pissan. lib. 4. cap. 6 Bobad. lib. 1 cap. 12 an. 5 cum seq. Giurb. conf. 31 an. 13. Aug. Barb. voto 126 n. 198 cum seq. & de Canon. cap. 42. n. 53 Valenz. conf. 120 an. fin. Monet. de conservat. cap. 9. n. 58,*

Das qualidades, que hão de ter os delegados, trataõ *Aug. Barbof. ad d. tex. in cap. statutum 11. n. 1 cum seq. § DD. ad tex. in cap. ultim. de offic. delegat. Clement. 2 de rescript. Molin. de just. § jur. disp. 25. n. 3 Barbof. de Canon. & dignit. cap. 19 an. 5 cum seq. Tondut. p. 1. cap. 77. an. 6. Gratian. cap. 270 n. 6. Ceval. q. 666. Sanch. de matrim. lib. 7. disp. 27. n. 25. DD & tex. in cap. de presentium 16. q. 1. § tex. in cap. via 7 q. 4. Monet. de Conservat. cap. 5. n. 19. cum seq.*

De varias ampliaçoens, e limitaçoes sobre as qualidades dos delegados, e subdelegados, escrevem *Franc. de Eccles. Cathedral. cap. 12. an. 84. § in Pastoral. rog. p. 1 Clausul. 5. n. 11. cum seq. Aug. Barb. in repert. litera. D. verbo Delegatus.*

O Summo Pontifice, ou ElRey, póde dispensar com aquelle, que he Juiz inhabil, estando certos da sua inhabilidade; porque tendo certa sciencia della, e committendolhes alguma causa, entã se presume dispensarem com o tal Juiz. Assim o affirmã os Doutores, e o *tex. in L. quidim consulebat. 57. in fin. ff. de re judicat. L. Barbarius ff. de offic. praetor. L. 2. em §. ultim. ff. excusat. tut. tex. in L. 2. ubi glos. verbo Cod. de crimin. Sacrilig. glos. verbo noscatur in cap. 1. de constit. lib. 6. Covarr. in cap. Alma mater. p. 1. §. 7. n. 2. Vant. de nullit. tit. ex defect. jurisdic. deleg. an. 7. Menoch. de presump. lib. 2. presump. 20. an. 2. Sanch. de matrim. lib. 8. disp. 4. n. 2. Giurb. de Feud. §. 2. glos. 8. n. 22.*

Pergunta-se 13. Se nomeando o rescripto a huma parte, podera o Juiz delegado obrigar a outra, a que venha litigar ao seu juiz: como isto se deva entender explica, *Peg. sup. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12 n. 726. nas palavras seguintes.* = O Padre Fr. Francisco de Aranzo Religioso da Santissima Trindade, alcançou rescripto para ser Juiz Delegado Dom Antonio Ximenes de Aragoã da cau-

VII. Part.

sa, que trazia com o Convento de Santarem, sobre as contas do tempo, que foy presidente, estando pendendo a causa, pedio que fosse notificado o Ministro do Convento desta Cidade, para que lhe desse alimentos fóra do Convento aonde estava; e obrigandoo a isto com censuras, recorreo à Coroa com fundamento, de que o rescripto fallava só com o Ministro de Santarem, e que o não podia obrigar a dar alimentos, principalmente estando preses para o recolher no Convento, e que assim procedia sem jurisdicção, e se lhe não deu provimento, e declarando-se, que não tinha lugar neste caso o recurso, no que intentou o Ministro do Convento da Santissima Trindade anno de 1668. Escrivaõ da Coroa.

Pergunta-se 14. Como deva o Juiz delegado proceder, quando são dous rescriptos contrarios, e elle só procede em virtude de hum? Responde *Peg. sup. n. 729. nas palavras seguintes.* = Havendo dous rescriptos hum, em contrario de outro, em ambos sentenciados pelo mesmo Juiz, supposto, que se hajaõ de tomar louvados, para se determinar qual dos dous rescriptos, ou sentenças se ha de guardar *ex tex. in cap. Pastoralis 14. de rescript. § ibi Aug. Barbof. Salgado de Reg. protect. p. 3. cap. 13. n. 23. & 26.*

Com tudo em o Juiz Apostolico os não mandar tomar, mas decidir a causa, não faz força, nem tem lugar recurso para a Coroa; mas falla em ser Juiz de ambos os Breves, e em privar ao possuidor do officio em virtude do primeiro Breve sem o ouvir, e convencer, e em lhe não receber a appellação em ambos os effeitos, como huma, e outra causa se declarou no recurso, que intentou o P. Fr. Joã da Conceição, anno de 1668. Escrivaõ da Coroa, e ahi refere tudo n. 257. 466. § 577.

Pergunta-se 15. Se o Juiz Delegado

do pôde obrigar a parte, a que dentro de certo tempo, mostre julgada a suspeição, e se passado o dito tempo pôde proceder na causa? O mesmo *Peg. escreve na materia n. 772. nas palavras seguintes.* = Obrigando o Juiz Delegado, que foy intentado de suspeito ás partes, que dem as suspeições determinadas dentro de tanto tempo, com comminação, de que não o fazendo, proceder na causa principal, faz força, porque só pôde obrigar aos louvados, que o façã, e não á parte, que não julga, e procedendo, passado o dito tempo, que se assignou ás partes na causa principal, tem recurso para a Coroa, como se declarou, no que intentou o Procurador da Mitra do Bispado do Porto, anno de 1652. Escrivão o da Coroa. E assim se assentou no Desezembargo do Paço no dito recurso.

65 E sobre a suspeição se veja ao mesmo *Peg. sup. n. 533. 537 568. 600. 640 689 690 784 814. e 829.*

66 Pergunta-se 16. Se o Juiz Delegado excommungado pôde sentenciar, ou fazer autos judiciaes em juizo? Responde *Peg. sup. n. 797. nas palavras seguintes.* = Estando o Delegado excommungado, e tendo rescripto para conhecer do matrimonio clandestino, querendo conhecer das promessas, faz força em huma, e outra cousa, e tem lugar o recurso para a Coroa, como se declarou no que intentou Domingos Fernandes Romeira, anno de 1650. Escrivão o da Coroa.

A esta determinação se veja o *tex. in cap. audimus 24. q. 1. Sayr. disp. 11. sect. 4. n. 6. Less. lib. 2. cap. 29. dub. 7. n. 17. Avil. de cens. cap. 6. disp. 3. dub. 2.*

67 A esta questão se deve responder com a commua sentença, ou commum sentir dos DD. que as causas obra o Juiz excommungado vitando, ou seja Ecclesiastico, ou Secular, não tem validade alguma: *ex cap. nos sanctorum 15 q. 6. aonde o Summo Pontifice livra aos subditos á fidelidade, e sujeição dos superiores excommua-*

gados. Depois disto se poz em pratica, que a nullidade feita pelo Juiz Ecclesiastico, se estende-se tambem ao Secular. Esta resolução comprehendendo ao Juiz arbitro, mas não ao que o ellege, ou ao arbitrador, porque não está neste a verdadeira jurisdicção, e naquelle sim. Explicação este ponto *Vasq. de excommuni. cap. 7. Soar. disp. 16. sect. 1. n. 1. Belan. disp. 14. dub. 11. n. 103. Hurtad. disp. 8. diff. 2. Bon. disp. 2. q. 21. p. 7. n. 1.*

Pergunta-se 17. Como, e quando pôde o Delegado subdelegar segunda vez? *Peg. sup. n. 831. nas palavras seguintes.* = Dando-se recado ao Juiz subdelegado para se tomar assento, e fallecendo da vida presente he obrigado o Juiz delegado a subdelegar em outro para se tomar assento no Desezembargo do Paço, como se declarou no recurso do Conigo Luiz Fortes de Andrade anno de 1657. Escrivão o da Coroa.

Pergunta-se 18., quem podera no foro da penitencia delegar a jurisdicção? Responde-se, que a pôde delegar aquelle, que tem jurisdicção ordinaria. Consta dos Doutores, *& tex. in cap. omnis utriusque sexus: tex. in cap. inter cetera de officio ordin. Soar. disp. 26. sect. 1. n. 3. Molin. disp. 15. n. 1. Granad. contr. 7. tract. 10. disp. 2.*

Quando poderá o Nuncio delegar a sua jurisdicção, ou não? Vid. *Joan. de Andr. q. 2. dub. 7. n. 43. Molin. disp. 9. n. 3. Sanch. de matrim. disp. 28. n. 8. e no n. 7. trata do poder, que os Cardeaes tem para delegar: e na disp. 28 n. 1. & 2. trata de quando os Arcebispos podem delegar.*

Do poder, que o delegado tem para annullar a qualquer auto, ou causa, trata o mesmo *Sanch. lib. 4. cap. 24. n. 54. Sayr. lib. 6. de voto cap. 7. an. 17.*

Da nullidade dos rescriptos pronunciada pelo Delegado excommungado, tratao *Soar. disp. 17. sect. 1. n. 2. Bonac. disp. 2. quest. 2. pun. ult. Navarr. lib. 5. consf.*

CAPITULO XLVIII.

Trata da jurisdicção voluntaria, e contenciosa.

A Jurisdicção voluntaria tem lugar entre os que querem proceder por actos de vontade; e com esta se explicaõ as emancipações, adopções, e alforrias, &c. as quaes se fazem por authoridade dos Magistrados, e ainda fóra do territorio, como se fação com rectidão. Ita *DD. & tex. in L. 2. ff. de offic. proconsul. Blanc de compromiss. q. 1. n. 28. Bap. us. arb. tr. lib. 5. cap. 4. & lib. 6. cap. 13. L. nem finius §. fin. ubi gl. §. verbo facultatem ff. de arbitr. cap. 1. ibi: aut unus eligatur. eod. tit.*

E della sorte devem os Juizes observar, e guardar em tudo a vontade das partes explicada no compromisso. *L. non distinguimus §. de officio ff. de recept. arbitr. l. si cum dies §. plenam eod. tit. Avendanb. in L. 4. tit. de las exceptiones. n. 25. L. 1. §. unde queritur ff. de nov. oper. nunciat. Alciat. cons. 284. an. 1. Rolland cons. 28. an. 37. vol. 4.*

E lo se deve tratar do que as partes se comprometterão sobre qualquer negocio, contrato. *Avendanb. & tex. in L. de his 51. ff. de recept. arbitr. Paul. de Castr. cons. 260. n. 6.*

E a razão he, porque o que se acha posto no compromisso, de consentimento das partes, he *stricti juris*, e assim se deve entender, ou interpretar. *DD. & tex. in cap. cum olim de donat. L. veteribus ff. de pact. L. quidquid adstringentia ff. de verbo obligat. Menoch. lib. 1. de arbitr. Judic. q. 99. an. 3. & cons. 80. n. 42. lib. 3. & cons. 97. an. 4.*

E a razão da razão he; porq̃ os Juizes do compromisso, ou arbitros não podem determinar cousa alguma fóra do que está especificado no compromisso, ainda que contenha em si muitas, e muitas clausulas. *L. si se certa*

constit. de sent. excommun. cons. 44. n. 2. & 6. DD. ad tex. in cap. 1. de rescript. lib. 6.

Do poder, que o Delegado tem para absolver, escrevem *Soar. disp. 7. sect. 2. n. 3. 7. & 8. Henrig. lib. 13. de excommun. cap. 28. n. 5. Avil. de censur. p. 2. cap. 7. disp. 1. dub. 9. Bellan. disp. 14. dub. 16. n. 257 DD. ad tex. in cap. ex frequentibus de insti.*

Sobre os casos, em que se não pôde dar absolvição, e sobre a sua intelligencia Vejamos a *Pal. disp. 1. pun. 11. §. 4. an. 4. & DD. ad tex. in cap. quarenti de offic. legal. & ad cap. tuos de sentent. excommun. cap. 1. de confirma.*

E sobre o Delegado, que a Ley determina escreve. *Molin. de justit. tom. 6. disp. 19. an. 5. e outros muitos.*

E sobre o Delegado poder delegar trataõ *Soar. disp. 6. sect. 1. n. 4. Emman. Rodrig. tom. 2. regul. q. 4. art. 3. Aldres. lib. 3. de regul. disc. cap. 3. n. 30. Cardin. de Lugo disp. 19. sect. 2. n. 15.*

Perguata se ultimamente. Se porventura os Commissarios, e Visitadores Geraes das Religioens podem delegar a sua jurisdicção para ouvir de confissão aos penitente? Responde-se, que estes taes, ainda que não sejam ordinarios, nem tenham jurisdicção ordinaria, com tudo podem delegar a jurisdicção como Delegados do supremo poder: explicaõ os *DD. & tex. no cap. quoniam apostolicæ de offic. delegat.*

Se poderá o Paroco delegar? Vide. *Molin. de just. tom. 6. disp. 19. n. 2. Soar. disp. 26. sect. 2. n. 12. Henrig. tom. 1. lib. 7. cap. 21. n. 6. & 2. Sanch. de matrim. lib. 8. disp. 28. n. 49. & 64.*

Cod. de transact. L. licet Cod. de judic. L. jubemus 21. cod ad Senatus. C. velean. L. cum aquilina ff. de transact. L. Paul. in princ. ff. quib. mod. pign. vel hypotheca solvitur.

6 E' se confirma, porque as palavras postas no compromisso se devem restringir conforme, o que nelle se trata. *Bald. in L. pactum n. 17. cod. Collat. L. si quis ita §. fin. ff. verbor. obligat. L. quaestum §. 1. ff. de fund. instruct. L. lega. orum §. 1. ff. Leg. 1. ubi DD.*

7 Confirma-se 2. Porque a jurisdicção voluntaria depende das partes, quando fazem o compromisso: *L. non distinguimus sup. L. si cum dies, & Ramon. conf. 108. an. 1. & conf. 155. n. 2. & 3. & conf. 403. n. 4. Capol. conf. 30. n. 13.*

8 A jurisdicção voluntaria, póde se prorogar naquelle, que tem semelhante jurisdicção. Ita *Bald. in L. repetita sub. n. 1. vers. sed non voluntaria. Cod. de Episcop. & Cleric. Socin. in cap. Significasti n. 27. q. 10. de foro compet.* E' átem disto a jurisdicção voluntaria, po' se prorogar-se de pessoa á pessoa: *Olivea de foro Eccl. p. 2. q. 33. n. 4.* E' outros muitos DD.

9 E' comò se entenderá a jurisdicção voluntaria, quando nella se require conhecimento da causa. *Gl. in cap. novit verbo terminos de offic. delegat. Abb. n. 3. in fin. & n. 5. Des. in L. ult. sub. n. 6. ubi sed concordando ff. de jurisd. Omn. judic. aonde poem os fundamentos do conhecimento da causa. Jaf. in d. L. ult. n. 6. vers. limita, & n. 23. limit. 7.*

11 A jurisdicção contenciosa, he aquella, que se exerceita com os presentes, ou com os involuntarios, ou com os contumazes: isto se deduz do *tex. na L. 2. de offic. Proconsul.*

12 E' a tal jurisdicção se não póde exercer fóra do territorio: como explica o *tex. na L. ult. ff. de jurisd. omn. judic. ubi gl. & Bartol. Bald. Paul. Jaf. & Dec. & alii ad tex. in cap. 2. de constitut. lib. 6. Barbosa in L. 1. art. 1. n. 184. de judic. Seaco. de sentent. & re*

judic. gl. 7. q. 4. specul. 2. n. 123.

Mas isto explica, *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 3. §. 1. cap. 2. an. 25.* nas palavras seguintes. *Et adeo verum est, quod Princeps potest legitimare subditos suos, non solum quando ipse, & illi sunt intra limites sui regni, sed etiam quando ipse extra, illi vero intra existunt, ut procedat tanquam bona intra regni sui existentia, quam extra illud, dummodo in hoc posteriori casu nullum fiat praesudicium alicui tertio non subdito, & si fiat, ab illo tamen remittatur, absque ulla citatione. haec enim cum expectet ad contentiosam jurisdictionem, fieri requirit in non subditos maxime pro bonis extra jurisdictionem suam existentibus. Argum. tex. citat. in L. ult. ff. de jurisdic. omn. judic. cap. 2. de constit. in 6. Dec. conf. n. 7. in solutione 3. argumenti, & conf. 150. num. penult, & conf. 207. per totum Cowarr. §. 8. n. 14. 15. & 37. Gutierrez q. 11. n. 4. & 5. Gam. dec. 108. n. 4. cura seq. Molin. tract. 2. disp. 173. n. 8. Fragos. disp. 6. n. 21. & seq. Et n. 26. usque ad 29. aonde o dito Peg. explica bem a prorogação da jurisdicção contenciosa, e voluntaria.*

Tambem se deve saber, que o poder para dispensar he voluntario. *Olivea de for. Eccl. p. 2. q. 33. n. 1. Soar. de re leg. tom. 2. lib. 6. cap. 9. n. 3. & cap. 10. n. 1. & de legib. lib. 6. cap. 10. n. 6. & cap. 12. an. 9. cap. 14. n. 4. Lambert. de jur. patron. lib. 2. cap. 2. q. 2. art. 6. n. 2. & 3. tex. in L. 2. ff. de offic. Proconsul.*

E' que diremos se o Juiz não tiver jurisdicção contenciosa fóra do seu territorio? Para intelligencia desta pergunta se vejaõ os Doutores ao *tex. no cap. novit 7. de offic. delegat. L. inter stipulantes 83. §. si stibicem ff. de verbor. oblig. L. 1. ff. si quis Jnãnci non ob temperet. L. ultim. ff. de jurisd. om. jud.*

E' que diremos se tiver o Juiz jurisdicção voluntaria fóra do seu territorio? Os Doutores o explicaõ no *tex. da L. apud ff. man. vend. L. 1. Cod. Emancip. liber. L. emancipari 36. ff. adopt. ubi gl. So-*

Sobre esta jurisdicção se deve de-
 17 clarar, que quando o Juiz não po-
 der julgar fóra do territorio, poderá
 delegar; e a razão se acha no *Cap.*
penult. de offic delegat. ubi glos. verbo
commitam, e se collige de *Menoch. de*
arbitr. lib. 2. q. 43. n. 17. cum seq. Abb.
in cap. ad eminentiam n. 4. de sentent.
excommun. ubi glos. etiam in d. cap.
novit. cap. statutum 3. de præbend. lib.
6. ubi glos. verbo in remotis. vers. sed
hoc est falsum. Barb. in L. 1. art. 1.
an. 184. § art. 3. n. 201. ff. de judic.

CAPITULO XLIX.

*Em que se trata da jurisdicção pri-
 vativa.*

A Jurisdicção privativa he aquel-
 1 la, que se concede com inhibi-
 ção, para que os outros Juizes não
 possaõ conhecer daquella caula, ou
 causas. *Iragos. p. 2. disp. 14. §. 3. lib. 5.*

2 Daqui se pôde colligir, que o po-
 der privativo, he aquelle, que se
 concede a hum homem particular; e
 em ordem ao bem particular. *Less.*
de just. lib. 2. cap. 9. dub. 3. DD. §
tex. in L. honor ff. de mun. & honor.

3 E assim se chama privativa por ser
 jurisdicção concedida para certas cau-
 sas. *Cayc. dec. 9. n. 16. Franck. dec.*
417. an. 7.

4 E tambem se chama privativa a
 dita jurisdicção, quando he conce-
 dida a favor de algumas pessoas par-
 ticulares, a respeito de alguns Ju-
 zes Ordinarios. *Angel. in L. testa-*
menta Cod. de testam. Aret. cons. 102.
Felyn. in cap. Pastoralis limit. 5. de
offic. ordin. Azaved. in L. 1. tit. 13. lib.
3. recopil. n. 11. Garc. de nobilit. glos.
1. in princ. n. 5. verbo: Item facit:
 Aonde conclue, que quando a jurif-
 dicção se concede a hum Juiz para
 certa especie de causas, e a favor de
 certas pessoas, para terem só hum
 Juiz, então he a tal jurisdicção pri-
 vativa: o que confirma *Afflict. dec. 41*
an. 2.

Mas o Principe bem pôde com-
 metter a outros Juizes a jurisdicção
 5 privativa, ou delegarlha: como traz
 julgado *Phab. p. 1. dec. 8 an. 2.*

E a razão he, porque quando o
 6 Principe commette, ou delega algu-
 ma causa especialmente a outros Ju-
 zes, se entende que lhe dá jurifdic-
 ção privativa, e que a tira a todos
 os outros Juizes. *Reynos. observ. 60.*
an. 5. Valasc. cons. 105. n. 63. Cabed.
p. 2. dec. 85. n. 4. Solorz. de jur. Indiar.
tom. 2. lib. 4. cap. 7. an. 28. Mend. a Castr.
p. 2 lib. 2. cap. 3. n. 4.

E melhor o explica o mesmo *Phab.*
 7 *sup. ar. 163. vers. quod arestum*, nas
 palavras seguintes. *Quod arestum no-*
tabis, & poterit fulcari ex eo quod,
 o Principe pôde delegar Juizes cer-
 tos, ainda naquellas causas, em que
 se exercita privada jurisdicção. *Cra-*
vet. lib. 2. cons. 17. n. 4. Angel. e Schar.
in Lexicon Juris verbo jurisdictio n.
146.

8 E depois do Principe ter commet-
 tido, nenhum julgador se pôde in-
 trometter na tal commissão: *per tex.*
in L. fin Cod. relation. Vant. de nul-
lit. tit. ex defect. jurisd. ordin. n. 143.
§ seq. Lancelot. de attentat. p. 2. cap:
8. per tot. § text. in cap. ceterum de
rescript. Covarr. practic. cap. 9. n. 4. in
fin.

9 E tanto, que a causa, semel, está
 affecta manu Principis, não sabe do
 Principe, nem do Julgador, a quem
 elle commetteo: ut tradit *Bald. in*
L. siut proprius 1. Cod. quomodo, &
quando judic. Ripalet. in cap. cum M.
n. 198. de Const. Decin. in cap. ut nos-
trum col. 1. de appellat. Franc. Nicol.
alleg. 1. ex n. 3. que diz, que o feito
 assignado pelo Principe, não pôde
 tocar nelle outra pessoa, que o Prin-
 cipe não seja, e confirma isto com
 muitos Autores: e eu acrescento a
Cabed. p. 2. dec. 85. n. 4. Valasc. cons.
105. an. 63.

E a razão. em que se funda o aref-
 to supra de *Phabo* he; porq̃ o Prin-
 10 pe he senhor das Jurisdicçoens, e as
 pôde

póde dar, e tornar a tirar todas as vezes, que lhe parecer; porque he origem dellas. *Hypolit. Reminal. in L. Imperium n. 245. ff. de jurisdic. omni judic. Alex. cons. 24. n. 1. lib. 5. Cassanat. cons. 43. n. 1. & 2. DD. & tex. in L. judicium solvitur. ff. de judic. Avendan. de exquend. mandat. Reg. p. 1. cap. 1. n. 1. Covarr. practic. cap. 1. n. 9. & cap. 9. n. 1. Rebus. in LL. Gallie. tom. 1. tract. de evocat. in pres. 9. 1. n. 8. & q. 5. n. 20. e entre os Hespanhoes in L. 21 tit. 4. lib. 2. recopil.*

11 E tambem ha Doutores, que affirmam, que alguns Tribunaes supremos tem a mesma authoridade regia, e podem fazer o mesmo como affirma *Boerio dec. 79. n. 9. Montan. tract. de authorit. Magn. Concil. n. 155. allegando o tex. na Ley solent. §. si in autem ff. de offic. pro consul. Rebus sup. n. 49. Covarr. sup. cap. 9. n. 3. vers. fortassis. Bobadil. in sua polit. lib. 2. cap. 16. n. 100. e para os Hespanhoes L. 21. & 22. tit. 4. lib. 2. nov. recopil.*

12 Porém aqui se ha de advertir, que começando a conhecer o dito Tribunal, nelle ha de conhecer, e se ha de acabar nelle, como dizem os Canonistas ao *tex. no cap. si duobus de appell.* e os Legilistas ao *tex. na L. contra pupilum §. fin. ff. de re judic.*

13 Quando o Principe commette a causa, ou as causas, se se deve mudar a ordem judicial, e a jurisdicção chamar-se delegada, ou levantada de novo? A esta pergunta responde *Peg. à Ord. lib. 1. tit. 6. §. 9. glos. 11. ex n. 2. ad*

14 *4. nas palavras seguintes.* = Costuma algumas vezes o Principe, por algumas razoes, q̃ o movem commetter a alguns Juizes certas causas, para as sentenciarem, e findarem. Confirma se do tit. 7. §. 9. & tit. 10. §. 17. Ellegantemente *Sous. de Maced. dec. 53. &*

15 *66.* e quando neste caso se diga aquella jurisdicção delegada ou suscitada o declara *Fragos. de regim. Reipubl. p. 1. lib. 4. disp. 10. n. 100. §. 1.* Porém cu praticaria, ou entenderia este §. quando a causa pertencia áquelles Des-

embargadores, e não a hum especial por distribuição ordinaria. Porque 16 de outra sorte se devolveriaõ os agravos ao Principe, pela regra dos Juizes Delegados, que fica explicada: *ex distis ad §. 4. in fin.* se póde ver, o que diz *Sous. de Mac. dec. 59. & 66.*

17 E desta Ordenação parece se deduz, que ainda que o Principe commetta a alguem o conhecimento de de alguma causa, nunca lhe muda a ordem judicial, que tem; e se expede por agravo ordinario. O que parece se verifica pelo aresto do supremo Senado, que traz *Cost. Dom. suppl. fil.* entre os mais atestos folh. 139. vers. e he o seguinte. Aos 4 dias do mez de Agosto de 1592. foy posto em mesa grande diante do Senhor Regedor Diogo da Sylva, leas sentenças, que daõ quaesquer Desembargadores, ou outros Julgadores, que por Provisão de Sua Magestade conhecem de certas causas, e as despachão com acompanhades em Relação, haõ de ir em nome do Juiz principal, ou de Sua Magestade, e se haõ de passar pela Chancellaria da Casa, assentou-se, que as taes sentenças, que assim se dessem pelos Juizes, que por Provisões particulares o saõ, para conhecerem de algumas causas, e as despacharem na fórma sobredita passassem em nome do dito Senhor pela Chancellaria desta Casa, pois nella foraõ dadas, e em Relação, e isto, posto que astaes causas, que assim forem commettidas pelas taes Provisões, originalmente pertençaõ a outro juizo; posto que seja limitado: e per não vir mais em duvida, se mandou fazer este assenro. E deste aresto se conhece com evidencia, que ainda que a causa 18 propriamente pertença a algum Juiz particular, logo que he delegada perde a lua primeira natureza, e se fica totalmente com a daquellas, que saõ despachadas em Relação, como diz *Sous. de Mac. d. dec. 59. & 66.*

Quando

CAPITULO I.

Trata da jurisdicção accumulativa:

A Jurisdicção accumulativa he aquella, que o Principe concede a alguém de sorte, que na concessão não prive, nem exclua a outros Juizes. Assim o affirmão os Doutores ao *tex. na L. fin. Cod. de jurisd. omn. judic. ubi Bald. n. 4. Angel. conf. 375. Roman. conf. 242. n.*

Daqui nasce perguntarem os Doutores, se porventura a jurisdicção, que alguém tem no territorio de outro Juiz, he accumulativa, ou privativa? A isto se responde, que quando a jurisdicção se concede ordinaria a alguém dentro do territorio de outro Juiz tambem ordinario, he cumulativa em duvida, de tal sorte, que tenha lugar a prevenção; e não he privativamente concedida. Assim o prova o *tex. na L. unic. Cod. Metropolit. L. fin. Cod. de jurisd. omn. judic. § L. 1. ff. de offic. prefecti. urbis DD. per cap. per hoc de heret. lib. 6. Paul. de Castr. in L. cum Prætor. in princ. n. 2. ff. de judic. Abb. in cap. ceterum an. 7. Felyn. in cap. Pastoralis Col. 1. de offic. ordin. Paris. conf. 9. an. 10. lib. 4.*

Das ampliaçoens, e differenças desta jurisdicção trata o *tex. in L. testam. ta cod. de testam. surd. conf. 56. n. 19. Gutierr. pract. lib. 3. q. 24. Barb. in L. 1. art. 4. n. 77. de judic. Cabed. dec. 22. n. 2. p. 1. § p. 2. dec. 13. n. 1. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 4. n. 8. § de presump. lib. 2. presump. 18. n. 20.*

Pergunta-se, se a concessão da jurisdicção com a clausula, de que só o Juiz conheça nella, a faz privativa, ou accumulativa? Por huma, e outra parte se vejaõ as razoens em *Bald. conf. 253. n. 2. Fas. in L. quod in verum §. siquid post. an. 9. L. Titia n. 29. ff. deleg. 1. Dec. conf. 3. n. 3. & 7. Rolland. conf. 8. n. 10. lib. 2. Menoch.*

ae

Quando o Principe dá, ou com-
19 mette alguma jurisdicção a algum Juiz, a quem toca por distribuição, então se chama a tal jurisdicção privativa, e não accumulativa: como explica *Bald. in L. testamenta. n. 3. Cod. de testam. § in L. unic. §. ubi autem n. 6. vers. secundo casu Cod. Caduc. tollend. § in Auth. habita an. 32. vers. super hoc distingue Cod. ne filius pro patre. Menoch. de presump. lib. 2. presump. 18. n. 12.* E como isto se deve entender na creação dos Magistrados, se veja *Bald. in d. L. testamenta, in d. Auth. habita, & in DD. § tex. in L. si ita scriptum ff. de legat. 1.*

20 Tambem se diz a jurisdicção privativa, quando o Principe a da alguma pessoa por privilegio, ou doação; *Felyn. in cap. irrefragabili col. 1. vers. declarat prædicta de offic. ordin. Angel. conf. 375. Grammat. dec. 30. an. 12. Cravet. conf. 411. n. 31. § 33. Menoch. de presump. 18. n. 23. Barb. in L. 1. art. 4. n. 61. ff. de judic. Abb. in cap. ceterum de judic. Cabed. dec. 23. in fin. p. 2.* dizendo, que no nosso Reino de Portugal sempre a jurisdicção, que se dá a algum Juiz se chama privativa, e o he na primeira instancia, se se não exprime outra cousa na concessão della.

22 Além disto a jurisdicção adquirida por costume, ou prescripção, se chama privativa. *Abb. in cap. Pastoralis n. 7. de offic. ordin. Felyn. n. 5. vers. limita 8. Menoch. sup. n. 24. Abb. iterum cap. auditis n. 7. de prescript. Innocent. in cap. cum querente de offic. ordin. Butr. an. 5. vers. ad questionem. Anchar. in cap. 1. de de prescript. lib. 6.*

23 Tambem a jurisdicção, que se dá a favor dos isentos, e privilegiados se chama privativa entre os Regulares. Assim o resolvem *Abb. ad tex. in cap. cum ab Ecclesiarum n. 10. de offic. ordin. & in cap. Pastoralis n. 6. eod. tit. Felyn. n. 4. Abbas iterum in cap. cum contingat. n. 21. de for. com-*

de arbitr. lib. 1. q. 4. n. 8. Surd. cons. 56. n. 2. explica Barbof. sup. n. 99. n. 136 Aret. in d. L. quod in rerum S. si quis post. Angel. in d. L. testam.

Da differença, que ha entre a jurisdicção accumulativa, aggregativa, e a privativa, escrevem Scacc. de sentent. & re judic. gl. 7. q. 3. lim. 2. n. 46. nas palavras seguintes. Jurisdictionem posse considerari tripliciter. Aggregativam scilicet, & tunc unus potest procedere sine altero, ut in casu, de quo supra n. 24. in secunda restrict. Et one vers. contra, & n. 26. vers. aet. clara prim. Cumulativam, & tunc est locus preventioni, & ideo non potest declinari. Privativam, & tunc potest declinari jurisdictionis, prout de his singulis locutus sum. sup. lib. 1. cap. 66. n. 4. & seq. & ideo non replico. Adto clarus his quod privativa est duplex, prorogabilis, scilicet, & improrogabilis, & c.

CAPITULO LI.

Trata da jurisdicção anomala, livre, e ambulatoria.

A Jurisdicção anomala, póde ser aquella, que subsiste, e existe por costume, e não por direito; porque nella sómente se conhece do pagamento dos tributos, feudos, enphyteuses, ou foros perpetuos, e pactos da Corte. Desta jurisdicção trata Scacc. de sent. & re judic. gl. 7. q. 3. limit. 6 sub. n. 29. tractando de judic. Curial. Roman. cur. qui exert. talem jurisdictionem. Sanch. de matrim. disp. 28. n. 15.

A jurisdicção livre he aquella, que quando alguém a tem, não he impedido por outra mayor poder, com tanto, que obre, e que a Ley determina. Ita Budaeus in poster. annot. Mas aquella, que tem livre jurisdicção deve observar as regras, e fórma de direito. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 7. an. 38. & q. 13. n. 5. e isto he deduzido do tex, na L. si quando Cod. de in

offic. testam. Dec. in cap. ne innitar col. 1. de constit. & in cap. de causis col. 2. de offic. delegat.

A jurisdicção ambulatoria, toma-se pela mudança, porque não está sempre em hum estado. E parece se deduz da L. erit ergo ff. defend. doctoral.

Confirma-se da condição de ambulatoria, a qual se póde encher não só por hum herdeiro, mas por muitos: per tex. in L. servus ff. de stat. liber.

Confirma-se 2. da acção de ambulatoria, que he varia, e vay de pessoa a pessoa. Como explicação os DD. e o tex. na L. fin. in princ. Cod. de funct.

Acerca da jurisdicção ambulatoria: vi em humas allegações, que esta reside na mesma pessoa para onde vay, ou no lugar aonde está, v.g. no senhor de terras, que aonde está, póde delegar a sua jurisdicção, e esta sempre está com elle; deduzido da palavra ambulo, que quer dizer, andar, ou passear; e assim, que são doadas as terras ao Donatario fica nelle residindo a mesma jurisdicção de sorte, que o Principe concedente tinha, como se colhe de Avellan. de exequend. mandat. lib. 1. cap. 4. n. 5. cum seq. Bobad. in sua polit. lib. 2. cap. 16. ampliat. 5. an. 520. aonde explica melhor a dita jurisdicção.

E assim como a jurisdicção reside no Rey, aonde quer que está, e para onde vay, e se diz ambulatoria, assim se deve dizer no Donatario, a quem o Rey concedeo a tal jurisdicção, e o mesmo no Bispo, & c.

CAPITULO LH.

Trata do Juizo ordinario, e extraordinario.

O Juizo ordinario, he aquelle, que se faz ordinariamente diante do ordinario do lugar. Sylvestr. verbo Judicium q. 2. e melhor o explica,

plica, *Melynger. in §. erant ante Inst. de success. sublat. n. 3* nas palavras seguintes. *Ordinaria judicia dicta fuerunt tam civilia, quam criminalia. L. ult. de privat. delict. L. Ordo ae public. judic. in quibus solemnis quidam ordo observatur: nam, & actiones praescriptis, solemniterque conceptis, & formatis verbis à Collegio Pontificio impetrare oportebat, & impetrata adeo supertitiose intendebantur, ut siqui a syllaba ceci dissei causam amitteret.*

2 E no n. 4. diz Melyngerio as palavras seguintes. *Extraordinaria vero judicia dicebantur, in quibus non habetur ordinis ratio, sed extra ordinem, vel querebatur de crimine, vel cognitione Praetoris, vel Praesidis civiliter negotia explicabantur ff. de varia, & extraordin. cognit. Vide & titul. de extraordin. crimin. L. ult. cod. de interd. L. penult. de negot. gest. & hic ergo cum omnia judicia dicantur extraordinaria, ut d. S. fin. praesentem exercitationem judiciorum respicimus: cum vero ordinaria à hac quaedam appellentur relatio fit ad praeteritum? Equidem sublata hodie in univ. solemnitas, & vetus ordo viscarum formularum L. unic. Cod. de for. & imper. sub.*

4 Ha outros modos, com que se explica o juizo extraordinario, para melhor intelligencia da praxe, quando se não faz modo ordinario, e tem muitas circumstancias: a 1. quando se faz diante do delegado: a 2. se procede sem ordem alguma, ou figura de juizo, e summariamente, ou por modo de denunciação, ou por modo de devaça, ex officio: a 3. he, quando se procede sem strepito, ou forma judicial simplesmente, e de pé a pé, como dizem: a 4. he, quando o Juiz Ecclesiastico conhece de cousas temporaes, e meramente profanas, em razão do peccado, que tem annexo: como explica *Sylvestr. sup.*

5 E assim, para que o juizo seja recto se devem observar tres condições.

A 1. he, a certeza preciza para o cõcimento da causa. A 2. que se observe a igualdade no julgar, guardando a ordem judicial, e procedendo secundum allegata, & probata, e conforme as Leys. A 3. he, que o Juiz tenha todo o poder, e authoridade para julgar: como he vulgar, e entre os summistas observado verbo. *Judex, & verbo judicium.*

A primeira razão he, porque o Juiz deve fazerle senhor, e sabedor, e muito certo para conhecer da causa, e da sua jurisdicção: Ita *DD. & text. in cap. super eo in fin. cap. ut debitus de appellat. cap. cum teneamur de praebend. cap. susceptum de rescript. lib. 6. Paris. de resign. benef. lib. 9. q. 8. an. 12.*

A segunda razão consiste, em que os Juizes são obrigados a guardar a rrisca a igualdade no julgar. *Roman. cons. 266. n. 7 Hyppol. in L. quæst. n. 71 ff. de quæstion. tex. in cap. nuncantem, ubi Præposit. dist. 21. Bart. in L. si sic in princ. ff. delegat. 1. Dec. in cap. de causis col. 2. de offic. delegat.*

A terceira razão he, que os Juizes das causas devem observar a forma judicial nellas, e fazer que as partes assim o observem tambem, conformando-se em tudo com a praxe. *Bald. cons. 275. Menoch. cons. 301. n. 9. & cons. 345. n. 6. Cardoso. in prax. verbo ordo. Gutierr. pract. lib. 1. q. 131. n. 4.* E todos assentaõ, que se não se guardar a ordem judicial, se procederá nullamente.

A quarta razão deve ser; porque os Juizes devem julgar conforme as Leys, e segundo o que se acha nos autos allegado, e provado. *Barbof. in remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 63. in princ. n. 2.*

A quinta razão he, porque os Juizes para julgar, devem ter todo o poder, e authoridade publica, como explicaõ os Doutores, e o *rex. na L. 1. & L. Judex 46. ff. de judic. & L. si cum dotem 22. §. necnon illud ff. solut. matrim.*

CAPITULO LIII.

Trata-se da prevenção da jurisdicção.

1 **D**A prevenção da jurisdicção já disse alguma cousa na 1.ª p. cap. 27. per tot, e do n. 11. até o 16. e no cap. 29. per tot, mas agora devo tambem dizer.

2 Que a prevenção da jurisdicção he huma anticipação do conhecimento, que impede que o outro Juiz não conheça naquella caso, nem nullo se intrometta. Porque para com os Latinos, *prevenire*, quer dizer vir primeiro do que outrem venha: e para com os Juristas, he preoccupar, ou occupar primeiro a causa, ou tomar della o conhecimento primeiro, do que outro o tome. Ita *Butr. in cap. proposuisti not. 2. § 2. de for. compet. Barb. in L. si quis posteaquam n. 12. ff. de judic. § n. 35. Majard, de probat. conclus. 1226. n. 1.*

4 Outros dizem, que a prevenção da jurisdicção he appropriar-se hum Juiz em huma causa, ou fazer-se Juiz proprio della, para a sentenciar com effeito; porque deste modo se fica perpetuando a jurisdicção, que procede da tal prevenção. *Marian. in cap. proposuisti de foro compet. § Abb. n. 2. Bald. in L. si quis posteaquam sup.*

5 E a razão deve ser, porque a appropriação he o acto, com que alguém faz propria, e sua qualquer cousa, usando della, e dispondo-a como tal, v. g. ou por doação, ou por emprestimo, &c. Collige-se da *L. unde etiam §. penult. ff. de itinere, actuque*; porque a jurisdicção quando foy preventa, ou occupada primeiro legitimamente se chama perpetuação, e tem effeito perpetuo. *Speculat. in §. appellantur. instit. de exception. §. Hostiens.*

7 E se perguntarmos, quando terá lugar a prevenção, e em que casos? Respondernos-hão, que a prevenção se dá nos casos mixti fori, (como dis-

semos) ou sejaõ crimaes, ou civéis. como explicaõ os Doutores, e o *tex. no cap. cum sit generale de for. compet. cap. conquestus eod. tit.*

Tambem se dá prevenção, quando se teme, que alguém uzurpe a jurisdicção privativamente. *Tex. in cap. proposuisti de for. compet. §. d. L. si quis posteaquam ff. de judic. ubi receptum eod. tit.*

Tambem se dá prevenção de jurisdicção, quando nella póde dar-se competência entre dous Juizes. Explicação os Doutores, e *tex. in L. penult. ff. de jurisd. omn. judic. L. 1. ff. si quis in jus vocat: ubi DD.*

Sobre a prevenção da jurisdicção se deve dizer, que a qualquer Juiz he licito, sendo competente, preoccupar a jurisdicção, como dizem os Doutores citados. Da competência, e incompetencia trata. *Peg. no seu tract. de compet. inter Archiepisc. §. Nunc. per tot. tract. Azor. p. 3. lib. 13. cap. 15.*

Sobre o referido se deve perguntar 1. Se nos casos mixti fori se poderá pela contestação da causa entender-se preventa a jurisdicção. *Bald. in cap. 1. de lit. contest. Gail. pract. observ. 75.* Affirmativamente responde, *Peg. ad Ord. hb. 1. tit. 9. §. 12. n. 267.* aonde o tem julgado. Na petição de agravo, que fez D. Maria Pacheca, moradora nesta Cidade, do Licenciado João Saraiva Desembargador, e Vigario geral deste Arcebispado de Lisboa, e parte o Procurador da Coroa deu-se a sentença seguinte.

Acordão em Relação, &c. que visto estes autos de agravo, que a supplicante D. Maria Pacheca tirou do Vigario geral de lhe não receber a excepção litis pendentis, com que veyo no seu juizo; e como se mostra, que sendo a supplicante leiga, e da jurisdicção Secular, e a causa de usura mixti fori, e estando já preventa no juizo Secular, e sobre ella a lide contestada, pelo que o agrava-

vado não podia desistir da dita causa, e do dito juizo sem consentimento da supplicante, e assim sendo a dita excepção legitima de receber, o dito Vigario geral lhe não recebeo, obrigando à dita supplicante contra sua vontade proseguir a causa no juizo Ecclesiastico, no que usurpa a jurisdicção do dito senhor, ao que o dito senhor he obrigado acodir, mandão se passe carta para o dito Vigario geral, porque o dito senhor lhe roga, e encomenda desista da dita força, recebendo a dita excepção da supplicante, e fazendo o contrario, que delle se não espera, mandão ás Justiças Seculares lhes não guardem nesta parte seus procedimentos, e procedendo a censuras, não evitem á supplicante, nem lhe levem penas de excommungado. Lisboa 7 de Fevereiro de 1605. André de Mello, Fernão de Magalhaens, *de hac materia n. 236.* For quanto a litis contestação he a pedra fundamental do juizo: como dizem os *DD. in glos. cap. de causis de offic. de legat.*

¹³ Se se póde chamar preventa a jurisdicção, quando o A. e R. contendem diante do Juiz Secular, e lhe são as excepções recebidas, e contestadas? Assim o affirma *Peg. sup. n. 287.* no auto de petição de agravo de Manoel do Monte, Francisco do Monte, Fernão Lopes, que tirarão do Doutor João de Lucena Homem, Vigario geral, e Conservador da Ordem de S. Eloy *Sentença.*

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos, que se tirarão do Doutor João de Lucena Homem, Vigario geral, e Conservador da Ordem de S. Eloy, e como se mostra, que sendo os supplicantes leigos, e requeridos á instancia do Reitor, e Padres do Mosteiro de S. Eloy, para largarem a herdade de que se trata, e pendendo a causa por embargos, com que os supplicantes vieraõ ao despedimento da dita herdade, e estando recebidos pelo Juiz de fóra da Cidade de Béja,

e contrariados pelo Procurador do dito Mosteiro no juizo do dito Conservador, procede contra os supplicantes com censuras, e excommungoens, para que não profigaõ a causa no dito Juizo de Béja, e respondão ao tal despedimento diante do dito Conservador, no que molesta aos supplicantes, e perturba o Conservador á jurisdicção de Sua Magestade, por estar já no juizo Secular preventa a jurisdicção do dito senhor sobre este despedimento diante o dito Juiz de fóra da Cidade de Béja, nem se póde dizer, que neste caso fazem força os supplicantes ao dito Mosteiro, para o dito Conservador poder conhecer della. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandão se passe carta para o dito Conservador; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda não tome conhecimento desta causa, e a deixa ao Juizo Secular aonde pertence, e não o querendo fazer, o que delle senão espera, mandão ás Justiças Seculares lhes não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem aos supplicantes, nem lhe levem penas de excommungado. A 22 de Março de 1593. Lopo de Barros. Belchior Dias Preto. Francisco Nogueira, *de hac materia n. 158. Bart. in L. 1. Cod. de lit. contest. Abb. in cap. 1. eod. tit. an. 6.*

E veja-se o agravo *n. 297.* na petição de agravo, que fez Manoel Bispo, morador nesta Cidade do Doutor João de Lucena Homem, Vigario geral deste Arcebispado de Lisboa, e parte o Procurador da Coroa.

Pergunta-se 3. Se a citação feita por Paroco he valida para a preven- ¹⁴ção da jurisdicção? *DD. in cap. proposuisti de foro compet. L. si quis posteaquam ff. de judic. Socin. in rubr. ff. de in jus vocand.* Responde-se, que he nulla, e por ella não está a jurisdicção preventa, nem anticipada. Como diz *Peg. sup. n. 154.* na petição de agravo, que fez João Re-

bello de Almada, Mamposteiro mór dos Cativos nesta Corte, do Licenciado Domingos Ferreira, Visitador deste Arcebisado. *Sentença.*

Acordão em Relação, &c. Vistos os autos, que se tiraraõ do Doutor Domingos Ferreira, Visitador deste Arcebisado de Lisboa, porque se mostra, que sendo em correição João Rebello de Almada, na Villa de Alverca, e tendo mandado citar a seu testamenteiro João Rodrigues, como Mamposteiro mór, que he, para lhe tomar conta do cumprimento de seu testamento, o dito Vigario geral lhe impede correr com a dita causa, por dizer, que tinha primeiro mandado citar ao dito testamenteiro, por huma carta, que na estacão publicara o Vigario da Igreja, da dita Villa de Alverca, pelo que pretendia, que por ser feita por sua parte a dita citação, primeiro do que a que se fez pelos Officiaes do dito Mamposteiro mór, estava preventa a jurisdicção, sendo assim, que conforme as Ordenaçoes deste Reino, e concordata tomada entre a jurisdicção Ecclesiastica, e Secular, e assentos tomados na Meia do Desembargo do Paço, a dita citação feita pelo Paroco, he nulla; pelo que se não póde dizer, que por ella ficava a jurisdicção preventa: no que o dito Visitador perturba injustamente a jurisdicção do dito senhor, e avexa seu vassallo, sendo incompetente nesta causa, o que visto com o mais dos autos mandaõ se passe carta, porque o dito senhor lhe roga desista de proceder, pela dita causa contra o supplicante, declarando-se por Juiz incompetente nella, e não o fazendo assim, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares, lhes não guardem nesta parte suas sentenças, nem procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem pena de excommungado. Lisboa 23 de Dezembro de 1605. Jeronymo Cabral Gaspar Leitaõ. Fernão de Magalhaens. Da ma-

teria tratamos *supr.* num. 127.

Quando não consta da prevençãõ da jurisdicção entre dous RR. deve a parte responder, diante do Juiz competente, aonde hum dos Reos fosse citado, Declaraõ os Doutores, na *L. ubi captam ff. de judic. Clement. 2. ut lite pend. etiam D.D. in cap. gratum de offic. delegat.* Para intelligencia, responde *Peg. sup. n. 161.* no agravo, que Philippe Gonçalves do Desembargo de ElRey nosso Senhor, e Provedor das Capellas, e Resíduos desta Cidade de Lisboa, tirou do Doutor João de Lucena Homem, Vigario geral deste Arcebisado, e se deu a sentença seguinte.

Acordão em Relação, &c. que vistos estes autos de agravo, que se tiraraõ do Doutor João de Lucena Homem, Vigario geral, pelos quaes se mostra, que sendo requeridos os testamenteiros do testamento de D. Isabel de Araujo, para darem conta de seu testamento, se citaraõ dous dos testamenteiros, pessoas leigas, para o juizo do supplicante em hum dia, que foraõ 12 de Agosto de 1590, e no mesmo dia se citou outro testamenteiro pelo Ecclesiastico, para dar conta do mesmo no Juizo Ecclesiastico, sem os testamenteiros saberem dos outros, para se poder saber por quaes foraõ primeiro citados, para cada hum destes Juizos, e não constando da prevençãõ, nem da hora, em que foraõ citados, sendo dous os testamenteiros, que se citaraõ, para o Juizo do supplicante, e hum, que só se citou para o Juizo dos Resíduos, que he Ecclesiastico, conforme a direito o conhecimento de tomar contas deste testamento pertence ao juizo do supplicante, e não ao Ecclesiastico; e em o Vigario geral proceder contra elle, e lhe mandar, que não tome conta deste testamento, avexa ao supplicante, e perturba as jurisdicções do dito senhor. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se

se passe carta, para o dito Vigario, geral; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda deixe tomar a dita conta deste testamento ao supplicante, e não proceda por esta causa contra elle, e não o querendo fazer, o que d'elle senão espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommungado. A 12 de Novembro de 1591. Lopo de Barros. M. de Torneo. João Luiz Affonso. Funda-se no allegado num. 137.

16 Pergunta-se 4. Se a jurisdicção se póde dizer preventa, quando a citação, foy feita huma hora primeiro, do que a outra? sobre o que escreve *Peg. sup. n. 178.* na petição de agravado, que fez João Gonçalves confiteiro, morador nesta Cidade do Doutor João de Arcio, Vigario geral. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Que vistos estes autos, que se tiraraõ do Vigario, e como o supplicante he leigo, e da jurisdicção do dito senhor, e que sendo citado em pessoa pelo Escrivaõ secular entre as cinco, e seis horas, Sol sahido, aos 11 de Agosto de 1598, e a citação, que fez o Escrivaõ Ecclesiastico no mesmo dia, não constando ser primeiro feita, nem sendo o Sol sahido, e citar ao supplicante em pessoa dos seus criados, não precedendo as diligencias, que a Ley manda, para poder fazer a tal citação em as pessoas dos seus criados, no que avexa ao supplicante, e usurpa a jurisdicção do dito senhor em proceder contra o supplicante pela dita citação, estando no Secular preventa a jurisdicção, o que tudo visto, e com o mais dos autos, mandaõ que se passe carta; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda não proceda contra o supplicante por esta causa, e o remetta ao seu Juiz competente, e não o querendo fazer, o que d'elle se não es-

pera, mandaõ ás Justiças do dito senhor, lhe não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, nem procedimentos, nem lhe levem penas de commungado. A 24 de Janeiro de 1600. Pedro Nunes da Costa. Lopo de Barros. Gaspar da Costa. E se funda a 1 parte, no que dissemos num. 137. e a 2 parte, no que diz a *Ord. lib. 3. tit. 1. §. ubi Barbo. in remiss. Ribeir. relat. 3. n. 83. Clar. §. fin. q. 51 n. 5.*

Pergunta-se 5. Se a jurisdicção póde dizerse preventa pela citação do Provedor? Sobre isto escreve *Peg. sup. n. 192.* no instrumento de agravado, que tirou Jeronymo Godinho de Souza do Vigario da vara da Villa de Setuval. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Vistos os autos, que o appellante Jeronymo Godinho de Souza tirou do Vigario da vara da Villa de Setuval. Mostra-se delles, que sendo o agravante leigo, e da jurisdicção do dito senhor, e sendo testamenteiro de Diogo Mendes Godinho seu pay, e sendo pelo Escrivaõ da Provedoria da dita Villa citado, para dar conta do dito testamento diante do Provedor por ser passado o anno, e mez, que a Ordenação dá aos testamenteiros para cumprirem os testamentos, o dito Vigario depois o mandou citar, e o constrange com censuras, e penas, que lhe de conta do dito testamento, no que lhe faz molestia, e vexação; e vay contra as Ordenações do dito senhor, pois o tomar a dita conta pertence ao Provedor, que tem preventa a jurisdicção pela citação. O que tudo visto, mandaõ se passe carta para o dito Vigario; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, que não constranja ao supplicante a lhe dar conta do dito testamento, e lha deixa dar ao Provedor, e não o fazendo assim, o que d'elle se não espera, mandaõ ás Justiças do dito senhor não cumpraõ neste caso seus mandados, nem procedimentos, nem lhe levem penas de excom-

excommungado. A 2 de Março de 1592. Francisco Nogueira João Luiz Affonso. Belchior Dias Preto. Sobre isto já disse *sup. n. 11. 12. & 13.*

18 E se confirma com *Peg. sup. n. 199.* no instrumento de agravo de Jorge Rebello, morador no Lugar do Truicifal termo de Torres Vedras, que tirou de Domingos Serraõ, Vigario da vara da dita Villa, e se deu a sentença seguinte.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos, que se tiraraõ do Vigario da vara da Villa de Torres Vedras, e como se mostra, q sendo o supplicante leigo, e sendo primeiro citado no juizo do Provedor da Comarca, para dar conta do testamento de Nuno Rebello seu pay, passado o anno, e mez, o dito Vigario da vara o obriga a dar conta em seu juizo do mesmo testamento, depois de estar primeiro citado, para o dito Provedor da Comarca, no que o dito Vigario da vara molesta ao supplicante, e perturba a jurisdicção do dito senhor, que na citação, que se fez, para que no juizo do Provedor se lhe não assignasse termo certo, para nelle o supplicante haver de dar conta do testamento de seu pay, e isso não he necessario nesta materia de dar conta dos testamentos; porque só pela citação fica a jurisdicção preventa, passado o anno, e mez na fórma da Ordenação do Reino, porque neste caso não ha parte citada a requerimento de outra, para que se lhe assignasse termo, e passado elle, não apparecendo o Autor em juizo, fica a citação circunducta a respeito do Reo, e só neste caso, de que se trata, he de se pedir pelo Provedor conta ao supplicante, que como he citado por seu mandado logo fica obrigado a ella, ou a dalla. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta, para o dito Vigario da vara, porque o dito senhor lhe roga, e encomenda não obrigue ao supplicante a responder por esta causa em seu juizo, nem

a dar conta deste testamento nelle; nem proceda com censuras, por esta causa contra o supplicante, e não o querendo assim fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levam penas de excommungado. A 8 de Abril de 1590. Lopo de Barros, Pedro Nunes da Costa, & vide *n. 200.* no instrumento de agravo, que tirou João Francisco, morador em Torres Vedras do Licenciado Antonio de Aguiar, Vigario da vara da dita Villa, em que he parte o Procurador da Coroa. *Quia prior intempore potior est in jure. Valent. cons. 1. n. 22. L. quoties ff. de regul. jur. L. qui balneum ff. qui potior. in pignor. habeat glos. in cap. 1. de maior. & obedient. Covar. lib. var. cap. 16. n. 6. in fin.*

Pergunta-se se porventura se póde chamar preventa a jurisdicção, quando a causa já está principiada no juizo Secular por alguma circumstancia, e o Juiz Ecclesiastico quer tambem conhecer della? E creve *Peg.* sobre a decizaõ deste ponto *supra n. 378.* no instrumento de agravo, que tirou Isabel de Brito, Donna viuva, do Vigario geral da Villa de Santarem. *Sentença.*

Acordão em Relação, &c. Que vistos estes autos, que se tiraraõ do Licenciado Jordaõ Affonso, Vigario geral; porque consta, que sendo a supplicante demandada pelo Autor para rescizaõ do contracto da compra do foro, de que se trata, vir com sua excepção declinatoria, allegando ser leiga, e o A. leigo, e estar primeiro o A. demandado pela supplicante por este mesmo contrato no Juizo Secular, e nelle preventa a jurisdicção, pelo que não podia ser demandada no Juizo Ecclesiastico do dito Vigario geral, e em conhecer desta causa molesta á supplicante, e perturba a jurisdicção do dito senhor. O que tudo visto,

visto, e o mais dos autos, mandão se passe carta para o dito Vigario geral; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, não tome conhecimento desta causa, e a deixe ao juízo Secular, aonde pertence, e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandão ás Justiças Seculares lhe não guardem suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem lhe levem penas de excommungada. A 22 de Junho de 1591. Lopo de Barros Jeronymo Vieira, Gaspar Ferraz. Desta materia trata o n. 236. E a razão desta sentença he; porque aonde o juízo teve principio, ahi ha de ter o fim. *L. ubi ff. de judic. Roman. cons. 249.*

n. 4.

20 Pergunta-se 7. Se o Juiz Ecclesiastico pôde anticipar a jurisdicção com a prevenção naquelles casos, em que o Rey determinou, e houve sentença? E como esta deve ser constante. *Socrat. in Orat. de Regno, & Theod. apud. Cassiodor. lib. 1. var. cap. 33.* A isto responde *Peg. supr. n. 392.* No agravo de instrumento, que tirou o Provedor, e Irmãos da Misericordia da Villa de Souzel dos Visitadores da Ordem de S. Bento, em que he parte o Procurador da Coroa.

Acordão em Relação, &c. vistos estes autos, e agravo, que os supplicantes tiraraõ da Ordem de São Beato de Aviz, e como por elles se mostra, que sendo os supplicantes leigos, o Provedor, e Irmãos da Casa da Misericordia da Villa de Souzel, e serem da jurisdicção Secular, e Real, e a casa, em que assistia da immediata protecção do dito senhor, e sendo annexa, e incorporada a Confraria do Corpo de Deos da Igreja Matriz da dita Villa á Casa da Santa Misericordia della, por Provisão particular del Rey D. Sebastião, que Deos tem, a qual foy passada, precedendo primeiro legitima informação, e conhecimento do caso, e nella disposto, e mandado, que os Provedores da Comarca tomassem as

contas, e assistissem a ellas, ratificando outro si, por juridica prova de testemunhas, pessoas antigas, e que tem razão de o saber, que a sobredita Confraria foy instituida por leigos, e que sempre por elles foy administrada, e governada, e os sobreditos Visitadores, sem embargo das razões a cima referidas, e da sentença, que ha neste Senado, e em caso semelhante foy promulgada, se intromettem em Visitação a tirar, ou privar aos supplicantes da posse, em que estão, e a desfazer, o que pelo dito senhor Rey estava mandado, usurpando nisso a Jurisdicção Real, e intrometendo-se em caso, cujo conhecimento lhe não pertence, e fazendo força, e molestia a seus vassallos, obrigandoos a molestias, e censuras. O que tudo visto, e o mais dos autos, e disposição de direito em tal caso, mandão se passe carta; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda desista da dita força, e annullem a Visitação nos casos da intimação do agravo referido, e fazendo o contrario, o que delle se não espera, mandão ás Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommungado. A 21 de Fevereiro de 1607. Jeronymo Cabral. Pedralves Sanches. Amador Gomes Rapozo. Desta materia falla n. 164. & 242. & *Ordin. tit. 62. §. 40. & seq. lib. 1.*

Pergunta-se 8. Se se pôde dizer a jurisdicção preventiva, quando o A. 21 chama ao R. ao juízo Secular, e depois chama o R. ao A. ao juízo Ecclesiastico sobre a mesma coisa, de que tratavaõ no Secular. Responde-se, que o Juiz Secular neste caso tem jurisdicção preventiva: *Clement. 2. ut lito pendens. cap. gratum de offic. deleg. Peg. n. 396.* No agravo, que tirou o Doutor Pedralves Sanches Provedor da Comarca do Campo de Ourique, do Licenciado José Peixoto Vigario

Vigario geral da Cidade de Béja.

Sentença.

Acordão em Relação, &c. vistos estes autos de agravo, que se tiração do Vigario geral de Béja; porque se mostra, que sendo o supplicante leigo, e tendo demandado no juizo Secular a hum Luiz Lopes, morador no termo de Odimira, outro si leigo, por huns vinte alqueires de foro, que diz deverlhos em huma herdade, o dito Luiz Gonçalves o demandou no juizo Ecclesiastico do dito Vigario geral, por onde se pedem os ditos vinte alqueires de trigo, dizendo, era usurario, e por esta razão obriga o Vigario geral ao supplicante pelo tal contrato, e para a decizaõ delle responda em seu juizo, no que o Vigario geral molesta ao supplicante, e perturba a jurisdicção Secular por esta causa estar primeiro prevenva no juizo Secular, diante os Juizes ordinarios da Villa de Odimira, aonde o supplicante demanda ao dito Luiz Lopes pelos vinte alqueires de trigo, pelo que estando preventa a jurisdicção Secular, e sendo a acção intentada pelo dito Luiz Lopes no juizo Ecclesiastico, tocante a acção, que o supplicante propoz contra elle, devera ser por reconvenção intentada contra o supplicante, para effeito de não pagar os vinte alqueires de trigo no juizo Secular, aonde foy Luiz Lopes demandado pelo supplicante. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Vigario geral; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, não tome conhecimento desta causa, e a deixe ao juizo Secular, aonde pertence, e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommungado. A 23 de Março de 1602. Lopo de Barros. Dom Lucas da Costa. Da materia trata o n. 236.

e o fundamento se acha na *L. siquis posteaquam ff. de judic.*

Pergunta-se 9. Se se póde dizer jurisdicção preventa nas cousas, que pertencem ao direito Real? Responde-se, que não. *Peg. sup. num. 407.* no instrumento de agravo, que tirou D. João Coutinho, Alcaice mór da Villa de Santarem, do Juiz de fóra da dita Villa, em que taõ partes os regatoens da Corte.

E a razão he, porque o direito regio tem Juizes privativos, em quem está a jurisdicção, e como tal nem de consentimento das partes se póde prorogar, e confirma-se *ex d. Peg. num. 449.* na petição de agravo, que fizeram o Almojarife, e Officiaes da Mesa das tres Ordens Militares. E confirma *Cabed. p. 1. dec. 13. Agid. in L. ex hoc, jure tom. 2. cap. 13. conclus. 5. n. 7. versic. quod erit Cast. dec. 27. n. 2. Barbof. in L. 1. art. 4. n. 113. cum seq. ff. de judic.*

Veja-se *Cabed. in p. 2. ar. 65. Peregr. de jur. fisci lib. 7. tit. 1. Barbof. in L. haeres absens §. fin. 32. ff. de judicis, tex. in L. nequicquam in princip. vers. sane si finales causa ff. de effie. pro consul. Joan. in cap. significasti 18. n. 8. de for. compet. Bald. in L. un. §. ubi autem Cod. de Caduc. tollend. Menoch de praesumpt. lib. 2. praesumpt. 18. n. 19.*

E a razão da razão he, porque o Principe tem a intenção fundada nas causas da sua jurisdicção *Cabed. p. 2. dec. 9. Parej. de instrum. edit. tit. 6. resol. 9 n. 71* aonde trata da prevenção na execução.

Pergunta-se 10. Se o Juiz Secular tem jurisdicção preventa pela sentença, que proferio no juizo Secular, e por ella tem adquirido posse? Que a sentença faça jus, para ter posse em qualquer cousa, o affirmão communmente os Doutores na *L. 1. ff. de re judic. Gratus resp. 9 n. 9. & resp. 117. n. 8. & resp. 139. n. 1 vol. 1. DD. in L. res judic. ff. de reg. jur. L. 1. Cod. quando provocare non est necesse. Cap. quoad*

consultationem de sentent & re judic.

Responde-se, que neste caso tem o Juiz Secular prevenção; como refere julgado *Peg. sup. n. 501.* no instrumento de agravo, que tirou Isabel Ferreira, moradora na Cidade de Evora do Conservador dos Padres de S. João da dita Cidade, em que he parte o Procurador da Coroa de S. Magestade.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos de agravo, que a supplicante Isabel Ferreira tirou do Conservador dos Religiosos da Ordem de Santo Eloy da Cidade de Evora; e como por elles se mostra, que sendo a supplicante leiga, e da jurisdicção do dito senhor, e estando de posse das casas da contenda por virtude de huma sentença, que ella impetrou no juizo Secular, havida em contraditorio juizo, na qual foraõ partes chamadas, por Authores os sobreditos Religiosos, pelo q̄ quem da supplicante pertendesse alguma cousa, a devia demandar, sendo R. perante o Juiz de seu foro, que he o Secular, mayormente pois estando de posse, por virtude da dita sentença dada no supremo Senado, não se podia o dito Conservador intrometer a ser Juiz nella, pois possuindo por virtude da tal sentença, se não podia dizer, que commettia notoria violencia, que he hum dos casos, em que segundo a disposição de direito, os Conservadores tem jurisdicção, pelo que em o sobredito Conservador obrigar á supplicante, com censuras, e a responder em seu juizo, e não lhe receber a excepção declinatoria, com que veyo, e proceder no caso até final sentença, sendo neste caso Juiz incompetente, usurpa a Jurisdicção Real, e faz notoria violencia, e molesta seu vassallo. O que tudo visto com o mais dos autos, mandaõ se passe carta, porque o dito senhor lhe roga, e encomenda desista da dita força, e usurpação da sua jurisdicção, e fazen-

do o contrario, o que delle senão espera, mandaõ ás Justiças do dito senhor lhe não guardem nesta parte suas sentenças, mandados, nem proçedimentos, nem evitem á supplicante, nem lhe levem penas de excommungada. A 13 de Julho de 1611. Jeronymo Cabral. Amaral. Francisco de Brito. Desta materia, se veja o n.º 150.

E a razão deve ser; porque a sentença sobre jurisdicções, dá posse áquelle, em cujo favor foy a sentença proferida: como diz o mesmo *Peg. ad Ordin. lib. 2. tit. 27 sub. n. 42. DD. & tex. in cap. communiter cap. cum olim de re judic. Oldrad. cons. 94.*

Pergunta-se II. Se o Provedor da Comarca tem prevenção de jurisdicção, antes do anno, e dia para mandar pagar os legados? *Peg. ad Ordin. lib. 1. tit. 9. §. 12. an. 503.* aonde se traz julgado no instrumento de agravo, que tirou o Licenciado Francisco Fernandes Fialho, do Juiz dos Residuos, e Defembargador do Ecclesiastico do Arcebispado de Evora.

Sentença.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos, petição do supplicante o Licenciado Francisco Fernandes Fialho, e despacho do Vigario geral, e Juiz dos Residuos da jurisdicção Ecclesiastica do Arcebispado de Evora, e da Relação do Arcebispo, e autos, e certidões juntas; porque se mostra, que sendo o supplicante herdeiro, e testamenteiro de Brices Fialha, antes de ser passado anno, e dia, e sendo preventa a jurisdicção pelo Provedor da Comarca, o dito Juiz dos Residuos Ecclesiasticos, á instancia da parte passou munitorio contra o supplicante, para que pagasse dez mil reis a Ignez Fialha, com pena de excommunhaõ, allegando as ditas causas, e outras na Relação, não provido, antes pronunciou, que se cumprisse, o que o Juiz dos Residuos tinha mandado, comando huns, e outros conhecimento da causa, que

lhe não pertence, e sendo a jurisdicção preventa pelo Provedor, procedendo contra pessoa leiga, e intromettendo se na jurisdicção do dito senhor, e em tempo, que pela Ordenação extravagante não podia tomar conhecimento do caso, mandando pagar legado a requerimento da parte Secular, no que lhe ha feito agravo, e força contra a fórma de direito, e Ordenações, e se intromettem na jurisdicção do dito senhor. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta para a dita Relação, e Juiz dos Resíduos Ecclesiasticos; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, que mais não procedaõ na dita causa, nem se intromettaõ em sua jurisdicção, e não o querendo cumprir, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares, lhe não guardem suas sentenças, nem procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommungado. A 24 de Fevereiro de 1598 Jorge Secco Lourenço Mourão Homem. Antonio Serqueira. *Vid. Themud. dec. 350.*

Sobre a prevenção da jurisdicção nas causas dos Resíduos, e o fundamento da dita sentença, se veja em *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 50. cap. 5. num. 218. & Pereir. dec. 19. & Oliveir. per tot. tract. de mun. Provisoris.*

25 Pergunta-se 12. Se o consentimento das partes, póde dar prevenção de jurisdicção ao Juiz Ecclesiastico, quando he contra a Jurisdicção Real? Veja-se a *L. 1. ad finem ff. de jurisd. omn. judic. L. 1. §. cum urbem ff. de offic. praefect. Dec. in L. 1. ad finem ff. de jurisd. omn. judic. Covarr. in regula 1. offessor §. 3 p. 2. n. 3. & pract. cap. 1. n. 10. Valasc. de jur. Emphyt. q. 8. n. 21 cum seq. DD. in cap. si diligenti de praescrip. & Abb. not. 1.*

A isto responde *Peg. ad Ord. lib. 1 tit. 9. §. 12. num. 505.* aonde traz caso julgado no instrumento de agravo, que tirou Pedro de Sousa Juiz Ordinario da Batalha, do Conservador

dos Padres de S. Domingos da Batalha Rees. *Sentença.*

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos de instrumento de agravo, que se tirataõ do Conservador do Mosteiro de S. Domingos da Batalha; mostra-se, que sendo o agravante leigo, e da jurisdicção do dito senhor, estando em posse da sentença do açude, de que se trata, o dito Conservador o obriga com censuras, dizendo desista, que commetteo força, e quer conhecer da causa, e sendolhes pedidos os autos, os não quiz dar, dizendo, que pendem por appellação no Juizo da Legacia, sendo assim, que conforme a Ordenação, a dita appellação não pertencia ao Juizo da Legacia, nem o consentimento do agravante, quando o houvesse, não prejudica á Jurisdicção Real, para o dito Conservador poder tomar conhecimento do caso, que originalmente pertence ao juizo Secular. O que visto com o mais dos autos, e repolta do dito Mosteiro, de que consta a dita posse, e queixa da parte, mandaõ se passe carta para o dito Conservador; porque lhe roga, e encomenda desista da dita molestia, e vexação, e não usurpe a Jurisdicção Real, e não o cumprindo assim, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte seus mandados, nem procedimentos, nem evitem ao agravante, nem lhe levem penas de excommungado. Lisboa 19 de Dezembro de 1615. Pimenta. Pereira. Brito. Desta materia trata o n. 158.

E o fundamento da dita sentença, deve ser; porque o consentimento das partes, em cousas, que pertencem á Jurisdicção Real, não val; porque o tal consentimento, para dar jurisdicção deve ser livre, e não com prejuizo de terceiro, qual he a Jurisdicção Real. *L. 2. ff. de judic. ibi: Aut si cum restitisset unus ex ligatouribus, v. ribus praturæ compulsus fuit,*

fuit, nulla jurisdictio est: explicação os Doutores, *ad tex. in L. novissime ff. quoad falsum tutor. Authore Valenc. conf. 87. n. 95*

26 Pergunta-se 13. Se o Juiz Secular, tem a jurisdição preventiva; quando diante delle se trata da nullidade do testamento. Affirma *Peg. sup. n. 511.* no instrumento de agravo dos herdeiros de Antonio Coelho, que tiraraõ do Provisor, e Vigario geral, em que he parte a Casa da Misericordia.

Acordaõ em Relação, &c. Vistos estes autos de agravo, que os supplicantes tiraraõ do Juiz dos Residuos Ecclesiastico do Arcebispado de Evora; e como por elle se mostra, que sendo leigos, e da jurisdição do dito senhor, e sendo diante do Juiz Ordinario Secular demandado o Provisor, e Irmãos da Misericordia da dita Cidade, pela fazenda de Antonio Coelho, como herdeiros ab intestado, tratando de annullar o testamento, que diziaõ o dito Provisor, e Irmãos o defuncto ter feito, e pôr ao tal tempo ser furioso, e não poder testar, segundo direito, e pendendo no dito juizo Secular, não pertence esta questão ao Juiz dos Residuos; mandaõ se passe carta; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, não vá a execução do dito testamento ávante em seu juizo, nem por ella compelle com censuras, excommuhoens ao supplicantes, que respondeão; e não o querendo assim fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justicas Seculares lhe não obadeção em seus mandados, nem guardem seus procedimentos nem levem aos supplicantes penas de excommungados. Luiz Lopes de Carvalho Henrique de Sousa, Francisco Carneiro. Veja-se nesta materia o n. 190. E as nullidades se haõ de discutir segundo, o que diz *Dec. conf. 401. Bart. in L. Trajanus ff. de testam. milit. Caph. conf. 113. n. 11.*

27 Da prevençãõ da jurisdição por VII. Part.

Privilegio? trata *Valasc. conf. 57. DD. & text. in L. si quis posteaquam ff. de judic. Butr. in cap. proposuisti num. 9. Marian. n. 27. tex. in L. penult. & DD. ff. de jurisd. omn. judic. Abb. in cap. causam in secund. de testam. Alexand. in d. L. penult. n. 7. Angel. n. 4. Jas. n. 9. & in L. si quis quemquam num. 3. ff. si quis causam. Ruin. conf. 80. tex. in L. 2. §. si quis à Principe ff. ne quid in loco publico Gabr. tit. de Clausulis concl. 7. an. 10. L. humanum Cod. de leg. L. leges Cod. eod. tit. tex. in cap. 2. de constit. aonde se pôdem ver as confirmaçoens, limitaçoens, e ampliaçoens na materia subjeita.*

Que diremos da prevençãõ da jurisdição por causa de algum privilegio, que venha de novo? *Cabed. p. 1. dec. 25. Authent. habita Cod. ne filius pro patre n. 220. Barbof. in d. L. si quis posteaquam an. 113.*

E se o Juiz não receber a excepção do privilegio? *Ruin compl. 61. n. 36. lib. 6. Bald. in auth. sed novo jure n. 9. Cod. de serv. fugit. Innoc. in cap. cum M. de const. ubi Felyn. n. 25. Jas. in L. à judice n. 10. Cod. de judic. & in L. nulli n. 6. eod. tit. Barbof. in d. L. si quis posteaquam an. 226. Gabriel. tit. de judic. concl. 1. n. 34. aonde trataõ do recebimento da appellação neste caso, e quando se pôde vir com a tal excepção.*

Da prevençãõ dolosa trataõ *Barb. in L. servus plurium §. si quis autem ff. delegat. Jas. n. 1. Felyn. in cap. cum M. an. 25. Boss. in tit. de ser. compet. n. 80. Decian. tract. crim. lib. 4. cap. 20. an. 24. Lancelot. de attent. p. 2. cap. 4. limit. 2. n. 9. Boer. dec. 61. an. 4.*

Se tem lugar a prevençãõ na jurisdição voluntaria? *DD. & text. in L. 1. ff. de Offic. procons. Decian. in cap. ex tenore n. 8. vers. 1. ut de rescriptis Felyn. n. 19. vers. amplius citans. Lap. alleg. 78. Gabriel commun. tit. de judic. concl. 1. an. 4. Bald. in d. L. 7. an. 3. E que diremos, quando a jurisdição está cõmettida in solidum?*

Vide. *Bald. in d. L. hac re. cap. cum plur. de offic. delegat. lib. 6. ubi DD.*

CAPITULO LV.

CAPITULO LIV.

Trata da immuniçãe da Igreja.

Trata-se dos casos mixti fori, e quaes sejaõ, em que se adciona o Cap. 35.

CRime mixti fori, he aquelle, que pertence a hum, e outro foro, Secular, e Ecclesiastico de tal forte, que do tal crime pôde conhecer qualquer Juiz, ou Ecclesiastico, ou Secular, que tiver prevençãõ da jurisdicçãõ. *DD. & Fragos de de Regim. Reipub. tom. 1. lib. 2. disp. 4. §. 5. per tot. Mend. a Castr. p. 1. & 2. lib. 2. cap. 4. n. 17. cum seq. Larr. dec. 1. Ferosha. in cap. cum sit generale de for. compet. q. 4. cum seq. Vela in cap. 1. de offic. ordin. p. 1. Bohad. in sua polit. lib. 2. cap. 18. n. 238. Mirand. de ordin. judic. art. 7. q. 1. cont. 1.*

Donde se deduz, que o caso de mixti fori pertence a hum, e a ou ro poder. *Hoftiens. in rubr. de foro competenti explicat. per tot. Zerol in praxi Episcop. p. 2. verbo casus mixti fori. Mart. de jurisd. p. 2. per tot.*

E por esta causa contém o poder Ecclesiastico, e Secular. Como explicaõ os Doutores, e o *tex. no cap. solite de maiorit. & obedient. Soar. de leg. lib. 3. cap. 2. v. Pereir. dec. 117. Vela in d. cap. 1. Castr. p. 2. cap. 56.*

E assim para conhecimento dos ditos casos deve qualquer Juiz preocupar a jurisdicçãõ. *Somoz. de sup. p. 1. cap. 10. §. ur. num. 6. cum seq. Cabed. dec. 242. Barbof. in L. siquis posteaquam an. 13 cum seq. de judic.*

E quando o Sacrilegio he caso mixti fori, já fica dito no cap. 35. p. 1. e nos Capitulos seguintes trataremos mais largamente dos ditos casos, para melhor intelligencia da jurisdicçãõ preventiva.

A Immuniçãe da Igreja, he huma liberdade, dada, e concedida ás Igrejas, ás pessoas Ecclesiasticas, e ás couzas, que a ellas lhes pertencem. Explica *Sylvestr. verbo immunitas. DD. & tex. in cap. advers. de immunit. Eccl. ubi Aug. Barbof. & Tell. in commentar.*

Dizse liberdade, porque aquelle q offende a liberdade offende o direito publico. *Idem Sylvestr. sup. n. 2. Caetan. in summ. verbo immunitatis violatio.* E a razaõ he; porque entãõ se vé offendida a liberdade Ecclesiastico, quando se offende o direito publico, que consiste em couzas sagradas, e no Sacerdocio: como se prova do *Text. na l. 1. §. hujus studii. ff. de just. & jur.* Porém não he isto assim no direito particular, quando se tira sómente o jus de huma Igreja, e explica *Innoc. in cap. novit. de sent. excommunicat.*

E assim, quando fallamos da liberdade, e immuniçãe Ecclesiastica, *simpliciter, & absolute* tomada, se deve entender pela immuniçãe generica, e universal, e não pela particular, e individua. Como explicaõ *Gambac. de immunit. Eccl. lib. 3. cap. 13. n. 7. Abb. in d. cap. novit. de sentent. excommunicat. n. 2. Bart. in Auth. Cassa. n. 3. & 4. Cod. de Sacros. Eccles. Cast. in summ. verbo immunitat. violatio.*

E por isto se deve fallar com distincçãõ na materia; porque a liberdade Ecclesiastica, he para as pessoas; porém a immuniçãe Ecclesiastica, he para a Igreja, Templos, e suas couzas. *ut tenet tex. extravagant. 1. de privileg. inter communis vers. incendiarius.*

Tambem ha distincçãõ entre a immuniçãe, Ecclesiastica, e a liberdade Ecclesiastica, mas não que se-
jaõ

jaõ diferentes huma de outra. *Covar. lib. 2. var. cap. 20. in princip. Faria in addit. aonde refere a muitos DD. Que a immuniidade esteja assim nas*

7 pessoas, como nas cousas se póde provar com muitos Authores, e com o *tex. na L. 1. vers. personis ff. de jur. immunit. & per Cicer. in ver. 5. Explica Delben. de immunitat Eccles. p. 2. cap. 16. per tot. Caetan. verbo immunitas §. ult.*

8 De quantos modos se quebranta o privilegio da immuniidade? Declara, *Sylvestr. verbo immunitas 2. n. 3. Gambac. (sup. lib. 3. cap. 3.) per totum Caetan. verbo immunitatis violatio per tot.*

9 Disse ás Igrejas, porque cada Igreja tem a lua immuniidade *L. omnia privilegia: & 12 L. Orphano tropbos Cod. de Episcop. & Cleric. Auth. hoc jus porrectum Cod. de Sa. ros. Eccl. Text. in cap. ad haec. cap. Xenochobis de Relig. dom. E que Igrejas gozaõ da immuniidade? se vejaõ em *P. g. ad Ord. lib. 2. tit. 5. ad princip. gloss. 2. 3. 4. & 5.**

10 Disse tambem ás Pelloas Ecclesiasticas, porque estas saõ as privilegiadas, e isentas. *Gemon. de immuni lib. 1. cap. 10. de DD. Text. in cap. sine celebrat. Missarum. Gom. tom. 3. var. cap. 9. Covarr. lib. 2. cap. 20. n. 6. DD. ad tex. in L. presenti. Cod. de his, qui ad Eccles. tex. in cap. adversus de immunit. Eccl. cap. 2. de for. compet. Text. in auth. statuimus, & in Auth. Clericus Cod. de Episc. & Cleric. Du. enñis reg. 110. Mirant. de Ord. judic. p. 4. dist. 11. n. 2. Sjar. in defens. fidei lib. 4. per tot. German. lib. 3. cap. 17. n. 66. tex. in cap. 1. & cap. 7. Ne Clerici, vel Monachi.*

12 Disse mais, e das cousas a ellas pertencentes; porque destas palavras se deduz, que as cousas pertencentes ás Igrejas tem immuniidade, e saõ isentas. *DD. & tex. in L. de presenti Cod. de his, qui ad Eccles. tex. in cap. Reum 17. q. 4. ad illa verba ibi: ut honor Ecclesiarum conservetur: Covarr. var. cap. 20. n. 2. Remig. de*

immunit Reg. 1. n. 2. DD. & tex. in cap. decernimus de judic. cum vulgabus Sylvestr. verbo immunitas 1. n. 9. Oldrad. cons. 154. n. 4. aonde affirmao, 13 que o cuidado, e a honra das cousas sagradas pertence aos superiores Ecclesiasticos.

Tambem se deduz do que fica dito, que as cousas pertencentes ás pelloas 14 Ecclesiasticas tem immuniidade, e isençaõ: como dizem os Doutores, e o *tex. in cap. si Imperator. & cap. cum ad verum 96. dist.*

As cousas pertencentes ás Igrejas, humas saõ temporaes, e outras espi- 15 rituaes. Quando saõ espirituas procedem pelo *tex. in cap. Imperator, & cap. cum ad verum.*

E quando saõ temporaes, naõ tem 16 isençaõ. Da differença trataõ os *DD. e tex. na L. sancimus. Cod. de Sa. ros. Eccl. Covarr. lib. 2. var. cap. 16 n. 8. Menoch. de arbitr. cas. 182. n. 24. Auth. quas actiones Cod. de Sacros. Eccl. Covarr. in regul. post flor. p. 2. § 2. n. 6. & § 3. n. 8. Ordin. lib. 2. tit. 18. ubi Barbo.*

O nosso Jurisconsulto se lembrou desta divizaõ, na *L. munerum 18. na L. rescripto 6. §. ult. ff. de muner. & honor. Decian. p. 5. cons. 694. an. 2. tex. in L. Presbiteros cod. de Episcop. & Clericis.*

A immuniidade de dous modos se 17 toma, e entende; porque ou compete aos leigos, e Seculares, e entaõ se chama civil, ou compete ás pelloas, e cousas Ecclesiasticas, e entaõ se chama Ecclesiastica. Ita *tex. in L. munnus 18. ff. de verbor significat.*

A immuniidade civil tambem consiste em privilegio concedido, como 18 escreve *Montalb. in sua glos. in L. forti lib. 1. tit. 5. in fin. glos. penult. tex. in L. unic. Cod. de Palacis, & domib. lib. 12. Luc. de Pen. in rubr. & glos. Villa siego in tract. de immunit. ampliat. 25. Delbene de immunit. dub. 9. sect. 3. & 17.*

Que diremos sobre as estatuas dos 19 Principes, para sabermos a sua immuniidade

munidade, explicação *Delbene supr. DD. & glos. in L. Capitalium §. ad statuas, ff. de pœnis. L. presenti Cod. de his, qui ad Eccl. confug. Cassan. in consuetud. Burgund. rubric. 2. tract. 119.*

20 Se a immuniidade Ecclesiastica he de direito Divino, ou positivo? *Barbos. in remiss. ad Ordin. lib. 2. tit. 5. in princ. n. 2.* nas palavras seguintes. *Immunitas hæc jure ipso Divino statim fere ab ipso nascente mundo approbata & permessa fuit juxta illud 3. Reg. 2. ubi Joab aufugit ad Tabernaculum, & apprehendit cornu Altaris, ut salvaretur ibi a manu Salominis, & Exod. 21 quod refertur in cap. 1. de homicid. Deuteronom. 19. Agestilus Imperator eam agnovit, & nam cum multi ex hostibus aufugerent ad Templum Mineræ, de his rogatus Imperator, quid Vellet fieri, vetuit illos molestari, cum tamen in eo prælio vulnera aliquot accepisset, plus enim valuit apud pium Imperatorem Religio, & reverentia Templi, quam ira, & dolor vulnerum.*

21 E com muitos affirma, que a immuniidade, he de direito Divino: ut in *veers. & hanc opinionem. Germon. lib. 3. de Sacros. immunit. cap. 16. n. 6. Cened. q. 41. Ign. in L. 1. ff. ad senat. cons. Syllanian. S. 1. n. 25.* aonde affirmação, que isto consta de muitos lugares da sagrada Escripura, assim no velho, como no novo Testamento do cap. 23 de *S. Matth. do Deuteron. glos. 19. Verbo Divino in cap. quamquam de censib. lib. 6.*

22 Dizem outros, que a immuniidade he direito humano, e positivo: ut per *d. Barbos. n. 3. Gambac. de immunit. lib. 3. cap. 7 n. 2.*

23 E affirmação, que as authoridades do Testamento velho deão fim, com a vinda de Christo nosso Salvador, *cap. translato de const. D. Paul. ad Hæbros cap. 7.*

24 Porém *Barbos. sup. n. 3. in fin.* escreve as palavras seguintes. *Unde concludunt de jure inventam esse positivum, conformem tamen valde esse jura*

divino, & naturali: comprova-se a immuniidade Ecclesiastica pelos muitos milagres, com que Deos a confirmou: Correa ad lex. in cap. inter alia de immunit. p. 1. n. 16. per tot.

E por causa das muitas controver-
26 sias, que havia a cada passo sobre a concessão da immuniidade, se manda na Bulla de Cea aos Principes Seculares sob graves penas, não violem, nem quebrantem a immuniidade das Igrejas, e a Ecclesiastica, como creve o dito *Correa p. 2. n. 41. per tot.* E por esta causa o Juiz Ecclesiastico, he incompetente nas causas de immuniidade para poder conhecer dellas,
27 com os requisitos, de que trata *Fr. Emman. Rodri. tom. 2. Regular. q. 51. art. 3. & Gambac. de immunit. lib. 6. cap. 8. n. 1. & 2. cum seq. tex. in cap. Ecclesia. S. Marie de Const. tex. in cap. ad Episcop. 17. q. 4.* Mas por
28 amor destas duvidas conhecem hoje da validade da immuniidade o Juiz Secular, com o Ecclesiastico, pela *Ord. lib. 2. tit. 57. & Barbos. ibi tex. in bap. reum 9. 17. q. 4. Azev. in L. 3. tit. 2. lib. 1. n. 20. Dian. resol. mor. p. 4. tr. 1. resolut. 9. Partador. rev. quotid. diff. 78. §. 1. n. 2.*

Confirmação o referido *Fermosin. in in cap. cum non ab homine q. 10. n. 8. de judic. Barb. de pens. q. 8. an. 44. Gutier. pract. lib. 3. q. 1. n. 5. Covar. pract. cap. 33. n. 3. Sess. de inhibit. cap. 9. §. 1. n. 22. in fin. Fontanel. de pœt. claus. 4. glos. 13. p. 3. n. 1. & dec. 265. n. 2. Castr. Pal. in sum. tom. 2. tr. 11. disp. un. p. 3. n. 7.*

Outras muitas questões, que excitão sobre a validade da immuniidade se pôde ver a *Correa per tot tract. ad cap. inter alia de immunit;* além do muito que fica dito na minha 1. parte, em varios lugares, e especialmente no cap. 4. 5. 6. 11. 12. 14. 23. 25. 26. &c.

CAPITULO LVI.

Trata das causas matrimoniaes, e das causas, que pertencem ao Matrimónio, e se tem o Juiz Secular alguma competencia nellas.

HE certo, que o Juiz Ecclesiastico he competente nas causas matrimoniaes. *Sacros. Conc. Trid. sess. 24. de matrim. can. 12. tex. in cap. multorum 25. q. 6. cap. 1. in fin. de consang. & affi. cap. accedentibus de excessu Prælator. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 4. n. 4.*

Daqui nasce, que quando a questão for sobre a validade do matrimonio no Juizo Secular, se ha de remetter a causa para o Juiz Ecclesiastico. *Mend. a Castr. sup. cap. 3. n. 15. vers. & idem dicendum est: ibi Barbof. in L. Tutia ff. solut. Matrim.*

Pode o Juiz Ecclesiastico obrigar, ou proceder contra o pay, para que entregue o filho, para notificação da sentença, que elle tinha proferido, em causa matrimonial. Assim o tem julgado *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. num. 265.* no instrumento de agravo, que tirou Antonio Alvares, morador na Villa da Golegã, do Licenciado Francisco Cardoso, que hora serve de Vigario geral da Villa de Santarem. *Aggravo.*

O caso de agravo he, que sendo o supplicante leigo, e da jurisdicção Secular, o mandou o Vigario geral de Santarem munir, e excommungar, para que dêsse copia de seu filho Affonso Alvares, para lhe ser notificada huma sentença, que no juizo Ecclesiastico fora contra elle dada, que recebesse Branca Chaveira por sua mulher; constava da munitoria, que hia nos autos; no que lhe fez notorio agravo; porque o supplicante nenhuma demanda tinha no juizo Ecclesiastico, com Branca Chaveira, nem ella com elle, senão com o dito Affonso Alvares seu filho, o qual he

mayor de trinta annos; por onde he força, que se lhe faz em o excommungar, que dê copia de seu filho, não sabendo o supplicante delle; e mandará passar contra elle declaratoria, sendo elle supplicante leigo. *Sentença.*

Acordão em Relação, &c. que o supplicante não he aggravado pelo Vigario geral, vistos os autos, e portanto lhe não dão Provizaõ. A 2 de Março de 1598. Pedro Nunes da Costa. Lopo de Barros Ignacio Ferreira. E desta materia trata o n. 434.

E a razão consiste, em que o Juiz Ecclesiastico tem jurisdicção contra os Seculares nas causas matrimoniaes, e de sponães; para que os pays dê m noticia dos filhos aos ditos Juizes, para as diligencias pertencentes ás ditas causas; como escreve *Peg. sup. n. 434.* na petição de agravo, que fez Jorge da Sylva, morador na Cidade de Leiria, do Doutor João Paulo da Sylva Carneiro, Juiz Apostolico da causa relatada na petição de agravo junta. *Sentença.*

Acordão em Relação, &c. Não dão provizaõ o supplicante, vistos os autos, e reposta do Juiz Apostolico. A 22 de Janeiro de 1607. Jeronymo Cabral Rapozo, Diniz de Melo. Confirma-se pelos Doutores *ad Conc. Trid. sess. 24. de reformat. q. 6.*

Porém isto tem sua limitação, quando na causa matrimonial se trata juntamente do dote, e do stupro, porque semelhantes causas pertencem directe ao Juiz Secular, e este deve tomar dellas conhecimento. Assim o affirmão commumente os *DD. ad tex. na L. si pignus ff. qui potior. in pignor. Abb. in cap. tua nos de cohabit. Cleric. & mul. Bald. in L. miles §. mulier ff. de testam. milit. Oran. lib. 5. tit. 23. ubi Barbof.* E assim o tem julgado *Peg. sup. n. 282.* no agravo, que tirou o Licenciado Manoel Mendes de Vasconcellos do Doutor Marcos Teixeira, Auditor da Legacia destes Reinos de Portugal.

Sentença.

Acordão em Relação, &c. que vistos estes autos, que se tiraraõ do Doutor Marcos Teixeira, Auditor da Legacia, e como se mostra, que tendo o supplicante leigo, e da jurisdicção do dito senhor, e demandado para marido por huma Ignez Veloz, no Juizo Ecclesiastico da Cidade de Braga: e em caso, que não quizesse casar com ella lhe pagasse seu dote, por a desflorar de sua honra, se processou tanto na dita causa. que por sentença final da Relação sahio absoluto da obrigação de casar com a dita Ignez Veloz, como no Juizo Ecclesiastico: mas foy condemnado lhe pagasse seu dote pela razão de a ter desflorado, e vindo a causa por appellação ao dito Auditor da Legacia, nesta se confirmou a dita sentença, (no que tocava á constituição) e vindo o supplicante com excepção de incompetencia à dita sentença, no que tocava á constituição do dote, e desfloração, e mostra o dito Auditor não deferir a ella, e proceder na causa contra o supplicante, obrigando a pagar o dito dote, no que o Auditor lhe faz molestia, e vexação, e perturba a jurisdicção do dito senhor, por o conhecimento da dita causa não pertencer ao juizo Ecclesiastico, no que toca á execução do dote, e desfloração da dita Ignez Veloz, conforme a direito por o supplicante ser leigo, e ser obrigado a seguir o foro Secular do R. no pedir de seu dote, e honra, nem esta causa depende do matrimonio, que se julgasse haver entre o supplicante, e a dita Ignez Veloz, para em razão delle se poder conhecer do dote na forma de direito, em que o Ecclesiastico pôde conhecer do matrimonio, e do dote, por ser accessorio: mas lómente se tratou neste caso de huns desposorios, que a dita Ignez Veloz, diz serem celebrados entre ella, e o supplicante, aos quaes desposorios não he accessorio o dote,

que de novo se pede por causa da desfloração, antes cada huma destas acçoens he diferente huma da outra, pelo que não havendo desposorios, como estava julgado, não podiaõ os Juizes Ecclesiasticos julgar do dote, que se pedia, em caso que não houvesse desposorios, em razão da desfloração, e o conhecimento della pertencia ao juizo Secular. O que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ se passe carta para o dito Auditor; porque o dito senhor lhe roga, e encomenda não execute, nem mande executar suas sentenças, no que toca ao dote, e desfloração, contra o supplicante, nem por esta causa proceda contra elle com censuras, e lhe levante as com que tiver procedido contra elle: e deixe a dita causa no juizo Secular onde pertence, e não o querendo fazer, o que delle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem nesta parte suas sentenças, censuras, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommungado. A 20 de Março de 1590. Lisboa Lopo de Barros, Fernão de Magalhaens. Gonçalo Gil Coslho. Funda-se na Ordenação lib 5. tit. 23. ubi *Barbos.*

E desta materia trata *Peg. av. 783. nas palavras seguintes.* = Supposto, que o juizo Ecclesiastico seja competente para a causa matrimonial, e pelo conseguinte nelle se possa conhecer de suas dependencias, inseparaveis, e dos alimentos, expensas, ou dotes, quando delles no discurso da causa principal se trata indiciamente, com tudo não procede assim despois da sentença dada no divorcio, em o qual se julga, que se faça separação de bens, conforme seus contratos; porque então pertence ao Juiz Secular, o fazer partilhas, e executar a sentença: e querendo fazer o Juiz Ecclesiastico fazer força; como se declarou no recurso, que intentou Amador Nunes, anno de

de 1642. Escrivão o da Coroa. E isto segue *Themud. p. 3. dec. 254. Palat. in in cap. per vestra notabil. 2. ad fin. & n. 24. Gom. L. 50. Taur. n. 53. Molin. de primo lib. 2. cap. 15. n. 76. Sanch. de Matrim. lib. 4. disp. 3. n. 15. Barbosa. in L. 1. p. 1. n. 46. ff. solut matrimon.*

9 E se se entenderá isto assim na fiança, que se dá na causa matrimonial, a que chamaõ fiança *de iudicio fisci?* e para declaração desta proposição escreve *Peg. sup. n. 819. nas palavras seguintes.* = Por fiança, e obrigação de vassallo Secular pelo despozado, *de iudicio fisci*, e pena de fiança não pôde o leigo ser levado ao foro Ecclesiastico, nem sujeitar-se a elle expressa, nem tacitamente, por meyo de juramento, e querendo lá levallo faz força, como se declarou no recurso, que intentou João Alvares Casado, e no que intentou Simão Nunes, e no que intentou Paschoal Rodrigues Velho. Aon se tambem se declarou, que fazia força o Juiz Ecclesiastico em querer conhecer das partilhas, e sobnegocios, depois de julgado o divorcio no juizo Ecclesiastico. Os quaes feitos, andaõ todos appellidos ao recurso, que intentou Isabel de Campos, e seus filhos menores. Anno de 1655. Escrivão o da Coroa.

10

II Se porventura pendendo a appellação da causa matrimonial deva o appellante dar fiança? Para intelligencia da resposta escreve *Peg. sup. n. 718.* = Sendo condemnado João Seco da Sylva, a casar com Joanna de Mattos, appellou da sentença, e sendo recebida a appellação, teve noticia, que estava passado mandado para ser prezo, por não segurar o juizo; e requerendo aos Juizes Ecclesiasticos, que pois lhe tinhaõ recebido a appellação, lhe mandassẽ passar contra-mandado, e lho não mandaraõ passar, e recorrendo á Coroa, dizendo, que lhe faziaõ força pelo quererem prender, estando recebida a appellação,

sem terem jurisdicção, se lhe não deu provimento, e se declarou, que não tinha lugar o recurso, no que intentou o dito João Seco da Sylva, anno de 1678. Escrivão o da Coroa.

E como seja, ou não indivisivel a¹² jurisdicção; pendendo a appellação? Veja-se o *tex. no cap. 1. de jur. patron. L. via ff. de servitut. glos. in cap. prudentiam de offic. delegat. Lap. alleg. 107. vers. secunda ratio. Franc. in cap. dilecto col. 8. vers. secundo de appell.*

Quando se deve pedir fiança em juizo? explicação os Doutores, e o¹³ *tex. na L. sancimus S. penult. & ult. Cod. de fidej. ssor. Picon in summo cap. de fidejussor. n. 12. L. fidejussor. S. in fidejussor em ff. qui satisd. cogant.*

Se pendendo a causa matrimonial,¹⁴ e querendo o marido, e mulher fazer vida marital para sempre poderá o procurador tratar da causa por diante, para que se confira a separação de bens? A este proposito escreve *Peg. sup. n. 736. nas palavras seguintes.* = Intentando-se huma causa sobre nullidade de matrimonio perante o Vigario geral deste Arcebispado por procurador, que não tinha poder especial para tratar da nullidade da procuração, que se deu para elle, veyo com embargos a citada, oppondo este defeito da procuração, e que se não podia tratar a causa por procurador, e recebendo-se estes embargos por principio da contrariedade, cotreo a causa, até que veyo o marido, que estava ausente, e mettendo-se em casa da mulher, fez vida marital com ella, e termo de desistencia da causa, assignado por elle, e pela mulher, e querendo ser parte na causa o procurador pelo interesse, que tinha de ser julgado o matrimonio por nullo, requereo ao Juiz, que mandasse notificar marido, e mulher, para que se apartassem, e não fizessem vida de casados com pena de excommunhaõ, querendo proceder na causa contra sua vontade, e mandan-

doo assim, recorreo á Coroa, aonde se declarou, que nisto lhe fazia força, e violencia, e tinha lugar o recurso, no que intentou Gaspar de Sousa Tavora, anno de 1669. Escrivão o da Coroa.

E a razão he; porque o matrimonio por contrato de ambas as partes, que o prefazem, como he vulgar em direito, e dandolhe consentimento fica perfeito, e só o poderaõ derimir as nullidades de direito, e ninguem pôde obrigar aos contrahentes a que liiguem sobre a nullidade delle, como vi, e vemos deliberado quotidianamente, e he pratica vulgar, que nenhum terceiro pôde constranger a tal obrigação, mais que o Ministro Ecclesiastico, quando a nullidade he dicimente, cujas allegaçoes fiz em hum processo no juizo Ecclesiastico, sendo advogado.

15 Se pendendo a causa do matrimonio entre servos, ou escravos, poderá o Juiz Ecclesiastico obrigar ao senhor delles, a que lhe de casa para morarem? Não he o senhor a isto obrigado, nam o Juiz Ecclesiastico pôde para tal ter jurisdicção como refere julgado *Peg. sup. n. 756*. O mesmo se determinou na causa de meu primo Leonardo Mendes de Almeida no juizo Ecclesiastico, anno de 1678 no cartorio, que servio Manoel Amado: e no juizo Ecclesiastico se tem averiguado, que os senhores não são obrigados a allugarem casas para seus escravos morarem: mas darem-lhe commodo onde possaõ habitar, e assim o vi tambem praticar no Brasil, onde semelhantes causas são quotidianas, ácerca destas causas matrimoniaes dos escravos.

16 O Juiz Secular pôde obrigar aos casados, a que lhe mostrem documentos por onde conste, que o são, e para isto tem jurisdicção. Sendo eu Ouvidor na Capitania de Itaparica á reyo certo homem da Capitania do Rio grande, morar á sobredita com sua mulher, tive noticia por algumas

peçoas, que o tal homem não era casado com aquella mulher: mas q era sua concubina. Mandeyo notificar, que em termo de quinze dias me appresentasse certidão do livro dos casados, da sua Paroquia em como era casado; desta notificação pediu vista, e veyo com excepção declinatoria para o juizo Ecclesiastico, dizendo, que só naquelle juizo se lhe podia pedir a tal certidão; e eu lhe não recebi a tal excepção, e estando nestes termos se absentaraõ, e foraõ pedir avocatoria ao Vigario geral, a qual eu lhe não cumpri, e estando nestes termos fugiraõ para o Rio de Janeiro, e nunca mais soube delles: o que foy no anno de 1703, nem o Vigario geral tratou de mais procedimentos,

O fundamento, em que me fundey foy de *Agid. de jur. & praxi v. g. bonest. art. 8. Cas. des. in praxi verbo concubinatus. Molin. de jess. & jur. tom. 11. 4. 3. disp. 89. n. 3. Gom. in L. 80. Teur. n. 21. & 22. Peres in L. 24. in princ. tit. 3. lib. 1. Ord. Clar. S. fin. q. 37. Avend. de exequend. mand. p. 2. cap. 2. n. 7. Gutier. praesl. lib. 1. 1. q. 6. n. 5. & 11. Decian. tr. crimin. lib. 6. cap. 21. Aug. Barbof. ad Conc. Trid. sess. 24. de reformat. matrimon. cap. 8. en. 1. & sess. 25. cap. 14. ar. 1. ubi Barbof.*

E a razão he, porque o Juiz Secular tem jurisdicção para conhecer das 17 peçoas amancebadas, e de tudo o que a ellas lhe pertence: mas he muito precisa a prevenção da jurisdicção *Bobad. in sua polii. lib. 2. cap. 17. n. 53. & cap. 18. n. 238. Azeved. in L. 4. n. 4. tit. 1. lib. 4. recopil. Cur. Philip. p. 3. S. 2. n. 20. Aug. Barbof. sup. Greg. Lop. in L. 58. verbo estos tit. 6. p. 1. Avendan. in cap. prator. p. 2. n. 2. Petr. Gregor. Syntagmat. jur. p. 2. lib. 15. cap. 12. n. 37. Faria. in praxi crimin. q. 8. n. 131. Miranda. de Ordin. judic. q. 1. art. 7. concl. 1.*

O Juiz Ecclesiastico, depois da sentença do divortio, a ainda he competente para os alimentos, que são 18 julga.

julga los, ainda q penda a causa sobre as partilhas dos bens no juizo Secular. Assim o refere julgado *Peg sup. n. 291.* na petição de agravo, que fez Matheus Alvares, morador nesta Cidade, do Doutor João Travaços, Vigario geral deste Arcebispado de Lisboa.

E assim o declara no *num. 543, nas palavras seguintes.* = Depois de julgado o divorcio com separação de bens, em quanto se não executar a sentença póde a mulher no juizo Ecclesiastico pedir os alimentos julgados a seu marido, e não os dando, póde ser declarado, e nisto não fazem os Juizes Ecclesiasticos força, nem tem lugar o recurso. Assim foy heclarado no juizo da Coroa no agravo de Vicente Fernandes de Abreu no anno de 1658. Escrivão o da Coroa. Veja-se sobre esta materia *Themud. p. 3. dec 254.*

Confirma-se o sobredito, com o que diz *Peg. n. 575. nas palavras seguintes.* = Julgando-se no juizo Ecclesiastico alimentos por alvidramento, ainda que este se embargue, se podem executar os alimentos, e ser obrigado o marido a pagallos com censuras, ainda que não estejaõ julgados por sentença, e nisto não faz força, nem tem lugar o recurso, como se julgou no anno de 1659. Escrivão o da Coroa. No recurso, que intentou Martim Costa Falção.

O Juiz Ecclesiastico, em quanto pende a causa de divorcio he competente para a execução dos alimentos. Ita *Peg. n. 588. ibi.* A causa de alimentos, que se pedem durante a causa de divorcio, pertence ao juizo Ecclesiastico, que não faz força em conhecer delles, como se julgou no anno de 1659 no recurso, que intentou Martim Costa Falção. Onde tambem se julgou, que não se fazia força em reguitar a excepção de espolio.

Na execução dos alimentos não basta a nomeação dos bens: mas pro-

cedesse com censuras na cobrança delles: como refere julgado *Peg sup. n. 595. ibi.* Na execução dos alimentos não basta nomear bens, e sem em bargo da nomeação, se póde proceder a censuras, e nisso se não faz força; como foy declarado no recurso de Diniz Alvares de Almeida anno de 1649 Escrivão o da Coroa.

E em virtude deste aresto se obse-
vou em o juizo Ecclesiastico de Par-
nambuco em a causa de Colme Go-
mes, com João Franco, anno de 1605
sendo eu advogado.

Aqui devemos affirmar, que na
causa de divorcio deve o marido pa-
gar expensas litis, para que a mulher
possa tratar dos termos da causa, e
em quanto o marido não paga deve
a causa parar: como diz o mesmo
*Peg. sup. n. 722. nas palavras seguin-
tes.* = Pondo-se huma causa em dila-
ção no juizo Ecclesiastico, que cor-
ria sobre divorcio entre D. Maria An-
tonia de Castro de Castello-Branco, e
Antonio de Abreu, e requerendo a
dita mulher, que não tinha com que
tirar as cartas, nem certidoens, nem
pagar mais gastos para fazer suas pro-
vas, porque seu marido lhe não dava
expensas litis, e que em quanto lhas
não desse se parasse a causa, pois nisso
consistia a sua defeza, e se lhe não
deferio, e appellando se lhe não re-
cebeo a appellação, e intentando-se
recurso para a Coroa, se declarou,
que em huma, e outra se lhe fazia
violencia por conther o despacho
damno irreparavel, e ser privada da
defeza, como se declarou no recur-
so, que intentou D. Maria Antonia
de Castello-Branco, anno de 1667.
Escrivão o da Coroa.

Para clareza do que fica dito se
deve advertir 1. que os Juizes Eccle-
siastico, e Secular são competentes
nas causas de alimentos: como expli-
caõ *Molin. de primog. lib. 2. cap. 15. n.
7. Lar. in L. siquis aliberis §. idem de
rescript. an. 77. Gutier. pract. lib. 1.
q. 44. Gratian. for. cap. 60. n. 30. &
seq.*

- seg. & cap. 154. n. 10. cum seq. & Barb. in l. p. 4. n. 82. ff. solut. matrim.
- 26 Mas isto tem tua distincção, e he quando a causa dos alimentos he pia: ut per Ceval. in tr. de cognit. per viam violent. p. 2. quest. 13. n. 12. & q. 21. an. 1. e assim deve qualquer Juiz prevenir a jurisdicção; porque esta causa tambem he mixti fori. Ita Mend a Castr. p. 2. cap. 4. n. 24. Themud. dec. 34. p. 1 & dec. 254.
- 27 Deve-se advertir 2. que os alimentos são dados ao A. pobre para tratar da sua demanda, conforme a qualidade de sua pessoa. Como explica Menoch. de arctr. cas. 169. n. 2. e de presumpt. lib. 1. q. 35. n. 35. DD. ad tex. in L. ult. Cod. de Ord. judic. Tambem
- 28 o marido deve dar alimentos á mulher: entende-se os necessarios, e decentes ao seu estado, e qualidade, e tambem conforme a quantidade do seu dote. Assim o affirmão os Doutores, & glos. in L. nepos proculo ff. de verb. signif. Jas. in S. fin. Inst. de action. Alexand. in L. si maritus ff. solut. matrim. Imol. in L. Neseunius §. fin. ff. de re judic. Tiraq. de primogen. q. 4. n. 33. Covarr. in 4. Decretal. p. 2. cap. 8. §. 6. n. 7. Bald. in Auth. hoc locum n. 8. & 10. Cod. si sec. nup. mult. Gregor. Lop. glos. 5. in L. 1. tit. 1. p. 3. & glos. 9. in L. 2. tit. 19. p. 4. Baez. de non melior. ration. dot. filiabus cap. 8. n. 31. & de in ope debiti. cap. 17. n. 68. Surd. de aliment. tit. 4. q. 18. an. 1. L. siquis a liberis §. si vel parens verfi. non tantum ff. de liber. agnosc. L. legatis ff. de aliment. legat. Garc. de expens. & melioram. cap. 3. n. 37. L. cum §. plures cum tutor. ff. de admin. tutor. tex. in L. si cui ff. aelegat. 1.
- 29 Deve-se advertir 3. que os gastos da demanda, e os alimentos podem pedirte em qualquer estado da causa. Gracian. forens. cap. 236. n. 25. Fontan. de patt. nupt. tom. 2. claus. 6. glos. 2. p. 3. n. 76. & 77. Cost. de remed. subsid. remed. 100. an. 8.
- 30 E a razão he, porque a causa dos alimentos he privilegiada, e por isto

tem lugar em qualquer estado della. Surd. cons. 367. n. 41. Mantie. de conjectur. lib. 6. tit. 3. n. 22. & de tacit. lib. 3. tit. 12. n. 1. Tiraq. de privileg. n. 156. Cardos. in prax. verbo feriae n. 5. Lar. in d. L. siquis a liberis. Surd. de alim. tit. 8. q. 2. n. 7. & dec. 223 num. 5. Cald. Per. quæst. for. lib. 2. q. 5. Aonde dizem, que as causas de ali-
mentos não tem ferias, e por isto pôdem correr nos tempos feriados. 31

Ultimamente se deve affirmar, que o Juiz Ecclesiastico pôde fazer de-
posito da mulher (quando se trata da
causa de sevicias) aonde lhe parecer,
naõ obstante a nomeação do marido. 32
Peg. sup. n. 557. nas palavras seguintes. = Tratando se causa de sevicias entre marido, e mulher se pôde o deposito fazer na casa, que o Vigario geral quizer, sem embargo do marido nomear, e desta escolha não compete recurso para a Coroa: como se determinou na causa de Agostinho Pereira de Barredo, anno de 1658. Escrivaõ o da Coroa.

Por quanto as causas de sevicias pertencem privativamente ao Juizo
Ecclesiastico, e nelles tambem tem
toda a jurisdicção o Juiz Ecclesiastico
Covar. de sponsalib. & matrimor. p. 2.
cap. 7. §. 5. n. 2. Morot. respons. 41 Tiraq.
in L. si unquam verbo omnia, vel par-
tem an. 31. Rebus. respons. 119. 33

CAPITULO LVII.

Tratase nelle se poderá o Juiz Ecclesiastico proceder à prizaõ pelos seus Officiaes nos casos de mixti fori, sem ajuda do braço Secular?

Quando o Juiz Ecclesiastico em
os casos mixti fori poderá pre-
nder aos Seculares pelos seus Offi-
ciaes o declara Peg. ad Ord. lib. 2. tit.
8. ad rubr. glos. 1. per tot. 1

Em que casos poderá o Bispo, ou
o Prelado Ecclesiastico implorar o
auxilio do braço Secular? Peg. prox.
per tot. & glos. 2. Castr. p. 2. cap. 52. n. 2

10. *Mend. in praxi* p. 2. lib. 2. cap. 12. n.

9. *Parej. tit. 2. de edict. instrum. resolut.* 8.

3 A resposta do Procurador da Coroa, sobre o auxilio do braço Secular refere *Peg. ad §. 1. ex n. 11. usq. ad 29.*

4 Finalmente se deve entender, que calos mixti, o Juiz Ecclesiastico não póde proceder a prizaõ contra os Seculares, sem ajuda do braço Secular, e sem haver primeiro sentença, como refere *Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 9. §. 12. nas palavras seguintes.*

5 Nos calos de mixti fori não póde o Juiz Ecclesiastico mandat proceder a prizaõ pelos seus Officiaes sem implorar ajuda do braço Secular, e antes da sentença, e fazendoo, faz força, e tem lugar o recurso para a Coroa, como se declarou, no que intentou Dionyzio de Balto Ferreira, e no outro de Maria Gomes supra anno de 1667. donde se seguiu o fazerle affento no Desembargo do Paço, e o mesmo mandou prender, pendendo appellação, e estando recebida, e antes da sentença no recurso de Pedro de Castro, anno de 1652. *ex Ord. lib. 2. tit. 1. §. 13.* E no recurso de Jozé Nunes, e seus filhos, anno de 1650. e no recurso do Juiz de fóra do Torreão, anno de 1657. Escrivaõ o da Coroa.

6 Assim se deve tambem saber, que o auxilio do braço Secular he in subsidium, ou por remedio, quando os Ministros Ecclesiasticos não podem dar á execucao as sentenças. *Text. in cap. 1. de offic. ordin.* donde se segue, que o tal auxilio deve ser pedido com com a cautella, se for necessario, como affirma o *tex. no cap. ut officium §. denique de heretic. lib. 6.*

7 Com tudo o pedir ajuda do braço Secular, não tira o poder do Juiz Ecclesiastico para castigar, e prender aos delinquentes Seculares, como explica *Decian. in cap. significasti de offic. deleg.* mas he só hum adjutorio, para que os Ministros Ecclesiasticos

executem com mais facilidade as suas sentenças, e mandados, como explicaõ os Doutores, e o *tex. no cap. Princeps. 23. q. 5. Et ad tex. in cap. 1. cap. quoniam, & cap. cum non ab homine de judic. cap. in fin. de excess. Prælator. cap. periculoso de stat.*

8 De varias cousas pertencentes ao braço Secular, ou ao seu adjutorio, se verá o que diz doutissimamente *Oliva de for. Eccles. p. 2. q. 3. per tot.*

9 Agora pergunta-se: se o Juiz Delegado póde pedir auxilio de braço Secular? Trataõ desta questãõ *Abb. in d. cap. significasti n. 8. Navarr. in cap. cum contingat. remed. 1. n. 2. de rescript. Roland. cons. 37 n. 1. vol. 1. Avil. ad cap. Prætor cap. 26. n. 27. Menoch. de retin. remed. 3. n. 360. DD. in cap. querenti de offic. deleg. Ordin. lib. 2. tit. 8. §. 6. ubi Peg.*

10 Pergunta-se 2. Se o legado Apolitoico póde pedir auxilio do braço Secular. *Vid. gios. in cap. 2. de offic. delegat. lib. 6. Abb. in cap. ult. n. 3. de offic. legat. in antiquis:* aonde se responde affirmative.

Pergunta-se 3. Se os Prelados das Religioens podem pedir auxilio do braço Secular? Respondem affirmative. *Archid. in cap. ut animar. de constit. lib. 6. Abb. in cap. cum contingat. n. 21. de for. cempt. cap. post. cessionem de probat. ubi Felyn. n. 1. Butr. Et alii in cap. cum ab Ecclesiarum de offic. ord. Fr. Emman. Rodrig. q. regular. tom. 1. q. 17. art. 6.* E a confirmação está no caso seguinte.

Estando eu servindo de Ouvidor na Capitania de Itamaracá me escreveu o Governador de Parnameuco, Francisco de Castro Moraes a carta seguinte.

Senhor Doutor Antonio Vanguer: ve Cabral; o Reverendo P. Prior de tal parte, me requereu, que o P. Fr. N. estando prezo no carcere, fugira della, tendo-se contra elle processado culpas, e que teve noticia fugira para essa Capitania, e mandados

cous Religiosos, o P. N. e N. pedindome lhe dêsse ajuda do braço Secular para o prenderem: e consultando esta deliberação, e requerimento, com o Desembargador João Guedes de Sá, e o Procurador da Coroa, Antonio Rodrigues Pereira, e o Doutor Juiz de fóra, e vendo os processos do dito Padre, resolverão, que eu lhe devia mandar dar a dita ajuda do braço Secular. E assim ordeno a V. m. em nome de Sua Magestade, lhe dê os Officiaes, que lhe forem necessarios, e assim o mando por carta ao Capitão da Fortaleza de S. Cruz de Itamaracá, para que sendo-lhe necessario alguns soldados, lhos dê a V. m. para ajuda da Justiça, e a V. m. escuto advertir o modo, com que este negocio se ha de fazer; porque a tua sciencia, e prudencia não necessita de advertencias. A pessoa de V. m. guarde Deos, Arrecife, de Dezembro 5 de 1701.

Francisco de Castro Moraes.

E apresentandome os dous Religiosos a carta lhe dey os Officiaes necessarios para a captura.

CAPITULO LVIII.

Em que se trata sobre o caso de adulterio.

¹ O Caso de adulterio, he mixti fori, como diz *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. ad rubric. per tot.*

² Alguns dizem, que o crime de adulterio contém em si Sacrilegio, pelo que se deduz do *Cap. Lex. illa verbo adulterium 36. q. 1. Hostiens. in summ. tit. de adulter. & stup. n. 1. Covarr. in 4. decretal. p. 1. cap. 7. n. 8. Petr. Greg. lib. 3. Syntag. jur. cap. 6. n. 2.*

³ A razão, que estes Doutores apontão, he porque pelo adulterio se offende o Sacramento do matrimonio, o qual he hum dos sette Sacramentos da Igreja. *Cap. dubium de*

bigam. Griland. tract. de pæn. Omnif. coit. q. 6. n. 3. Greg. Lop. in L. 12. tit. 9. partid. 4. glos. 10.

Em quanto o matrimonio respeita o Sacramento, tem o Juiz Ecclesiastico jurisdicção nelle, pelo espiritual. *Ludov. de Mirand. de Ordin. judic. q. 1. art. 5. Sanch. de matrim. lib. 10. disp. 8. DD. in cap. quanto de judic. cap. ex liter. de transact. cap. causamque de rescript. cap. quanvis de decim. Soar. de Religion. tom. 1. lib. 4. cap. 24. aonde assinaõ as razoes.*

O nosso *Barbos.* faz differença entre o sobredito caso, criminal da pena corporal, e entre o caso da separação do thoro *ad Ord. lib. 2. tit. 9. in princ. n. 1. ibi Quid adulterium est mixti fori, & in eo habet locum preventio, quando agitur de puniendao criminaliter, live illud sit notorium, sive etiam non notorium, si vero agitur civiliter ad separationem thori, & ad amissionem dotis, solus Judex Ecclesiasticus procedit, quod etiam tenet P. Sanch. de matrim. lib. 10. disp. 8. n. 15. & 16. Fr. Ludov. de Mirand. de Ord. judic. q. 1. art. 5. concl. 6.*

Criminalmente pôde o marido accuzar a mulher, e ninguem mais, e não querendo o marido seguir a accuzação, não tem a Justiça lugar; porém se a causa está contrariada, tem a Justiça lugar, para se findar pela Justiça, como vi em Paratambuco na causa de Bernardo Soares, contra sua mulher, anno 1697. no cartorio, que servio Diogo Cardoso, no juizo da Ouvedoria, e em outra de Francisco Dias contra sua mulher, Escrivão Francisco da Costa Cordeiro, nas quaes eu patrociney. E em outra de Pascoal Rodrigues, contra sua mulher, que accusava perante mim, sendo Ouvidor em Itamaracá, anno 1707.

A qual praxi he fundada, e deduzida da *Ord. lib. 5. tit. 122. in princ. ibi. Salvo no caso da adultera, quando o marido lhe perdoar, ou quando se ausentar, ou morrer antes da lide contestada,*

testada, &c. E aqui se ha de advertir, que sendo a mulher adultera banida; sendo o marido morto, ou ausente, e querendo tratar de seu livramento, sempre ha de ser ouvida da prizaõ, e de outra forte não he admittida, como se praticou na causa de Maria Vieira, he Escrivaõ Bernardino da Sylva Sequeira, e nunca foy admittida, anno de 1706. Veja-se a esta materia *Ferreir. Prat. Crim. tom. 2. tract. 2. cap. 1. per tot. Clar. lib. 5. §. fin. q. 4. n. 11. & q. 64. n. 12. Gom. in L. 73. Taur. n. 13.*

CAPITULO LIX.

Em que se trata da materia do incesto.

O Incesto se diz ser caso mixti fori, assim o affirmão os citados por *Barboz. in remiss. ad Ord. lib. 2. in q. i. princ. n. 6.* E aqui se pergunta, se proventura o Rey pôde fazer ley, para punir aquelles contrahentes, que fizerem matrimonios clandestinos, affirmão, que pôde; *Sanch. de matrim. lib. 3. disput. 47. n. 11.* E hoje a temos neste nosso Reino, a que traz *Ferreir. pract. crim. tom. 1. tract. 1. cap. 15. n. 8. in fin.*

Porém isto não tem lugar, quando o incesto he commettido, com alguma comadre; porque neste caso não pôde o Juiz Secular impôr penas: assim o dizem *Barboz. supr. n. 7.* aonde refere a *Bobadilh. cap. 108. n. 238. in fin. D. March. p. 2. cap. 20. n. 19. Taur. Padam. dec. 100. n. 6. Cabal. resolut. crim. cas. 200. n. 154. Farinas. q. 149. n. 117.*

A razão disto se deve ser, porque a copula feita com a comadre, respeita a cousa espiritual, da qual nenhum Juiz Secular pôde conhecer, se não o Juiz Ecclesiastico: assim o explicão os *DD. eo Concil. Trident. sess. 24. reformat. matrim. cap. 2. tex. in cap. fin. 20. q. 3. cap. super eo eo per tot. tit. de cognit. Spiritual. §. cap. 1. cod. de.*

lib. 6. Por quanto nas cousas espirituales, só o Juiz Ecclesiastico tem jurisdicção. *Ripol. de Regal. cap. 35. Larr. dec. 1. n. 21. DD. in cap. postulasti de homicid. §. ad extravag. unam sanctam de maiori. §. obediens. §. in hac vers. uterque ergo est quando: mas observe o estylo.*

Quem se dirá ser incestuoso? de clarao *Cald. de nominat. q. 19. n. 50. cum seq. Surd. de alimen. tit. 5. q. 7. n. 41. cum seq.* Incestuosos se chamaõ aquelles, que tem copula com os consanguineos, isto he, com os parentes por sanguinidade, ou afinidade, como se mostra do *tex. in cap. Lex illo 36 q. 1.*

Convem os Doutores Theologos, que o incesto, he hum concubito, com pessoa parenta dentro do grao, no qual se não pôde celebrar matrimonio, *de Sacros. Concil. Trident. sup.*

Este parentesco impeditivo para o matrimonio, se entende ser de tres modos. Parentesco legal, e spiritual, carnal. Legal he, quando pelas Leys civis se impede o matrimonio, isto he, quando alguem adopta, ou arroga por filho proprio, hum filho estranho. Espiritual, he o que nasce, e provem do Sacramento do Bautismo, e da Confirmação pelo Estatuto da Igreja, entre o bautifante, e o bautifado, e entre o pay, ou a mãy do bautifado, com o que bautifou, &c. tambem no Sacramento da Confirmação. Carnal, he assim com o parente por sanguinidade, como por afinidade; explicao o Sagrado *Conc. Trident. Sanch. lib. 7. de matrim. disp. 5. Bozac. de matrim. q. 4. punt. 26 D. Thom. 2. 2. q. 154. dub. 9. Caetan. 2. q. 154. art. 9. Navarr. cap. 16. Valent. disput. 9. tom. 3. q. 3. p. 3. vers. at que hic nota.*

Dos calamentos incestuosos contrahidos: trataõ *Bozac. de sponsal. o. 2. cap. 6. §. 8. q. 5. Rebus. ad leg. Gal. in prox. glos. 1. n. 65. Peregr. de jur. fise. lib. 5. tit. 1. n. 11. cum. eq. Cabed.*

p.2. dec.50. Barb. in L. si ante 6. ff. de solut. matrim. n. 26. até 41. Menoch. cas. 302. num. 29. Farinac. in prax. q. 149. n. 127. Palest. de noth. & spur. cap. 43. n. 3. Petr. Gregor. sintagm. jur. lib. 9. cap. 11.

14 Das penas em que incorrem os incestuosos, fallaõ Bajard. ad Clar. S. incestus n. 4. Pedam. dec. 110. n. 4. Peres in L. 4 tit. 15. lib. 8. ordinament. Farinac. in prax. q. 149. n. 6.

15 Do incesto commettido com mãy, trataõ Boer. dec. 218. Bajard. ad Clar. S. incestus n. 3. Farinac. sup. n. 6.

CAPITULO LX.

Em que se trata do crime do perjuro.

1 **P**erjuro he aquelle, que jura falso, como explicação os Doutores, e o tex. in L. fin. ff. de crim. falsionat. less. lib. 2. cap. 42. dub. 14.

2 Perjuro, se pôde dizer em todo o juramento, no qual se falta a verdade, de modo, que seja debaixo de juramento, como dizem os citados, & Azor. p. 1. lib. 11. cap. 12.

3 Daqui se deduz, que a palavra de jurare, de jatare, e exjurare, conforme os Latinos significa jurar muito bem, e santamente, como diz Galbium lib. 7. cap. 18. & apud. Tull. in Philip.

4 Perjuro he caso mixti fori, como traz Barb. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 9. ad princip. n. 11. aonde allega muitos DD. e a Peg. tom. 8.

5 O Bispo, ou o Juiz Ecclesiastico para razeão deste juramento, ou causa a elle junta, pôde conhecer contra os Seculares não só deste mesmo juramento; mas tambem de tudo aquillo q̃ a elle se lhe seguir, como explicação os DD. & tex. in cap. cum talens de for. com. lib. 6. Less. lib. 2. cap. 17. dub. 7. Sanch. in Decalog. lib. 3. cap. 2. Azor. p. 1. lib. 11. cap. 2.

6 E a razeão pela qual o Juiz Ecclesiastico conhece do crime de perjuro, he, porque he feito a Deos, e contra

o segundo preceito do Decalogo, assim o explicação os DD. & L. si quis maior. Cod. de transeat. cap. infames 6 q. 1. Sanch. in diet. 2. Decalogi Covar. in cap. quavis pactum de pact. p. 1. §. 7. n. 4. Lambert. de jur. patron. p. 1. lib. 2. q. 9. Less. lib. 2. cap. 42. n. 74. aonde tambem trataõ da infamia que resulta contra os perjuros, e depois destes AA. Barbof. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 51. n. 44. & 45. DD. & tex. in cap. quarelam de jur. jurand.

Do perjuro em acto judicial: trataõ Farinac. in prax. p. 2. q. 67. n. 220. & Covar. de pact. p. 1. §. 7. n. 5. Barbof. proxim. citat. n. 24.

Da pena, que tem os perjuros; trata o Cap. testimonium de testib. cap. quicumque 6. q. 1. cap. non potest 2. q. 7. Soar. de Religion. tom. 2. lib. 3. de juram. cap. ult. n. 18. & 20.

O Juiz Secular conhece do crime de perjuro na tezaõ da falsidade, como explica Masvil. de indult. cap. 38. vel. de offic. judic. Ordin. cap. 1. p. 1. n. 101. & 110. para com Hespanhoes trata a L. 26. tit. 11. partid. 3. e a L. 4. e 7. tit. 17. lib. 8. nov. recopilat. Valer. de transact. tit. 3. q. 5. n. 4. & 41. cum seq. Orosi. emblem. mor. lib. 3. emblem. 47. Gabr. lib. 2. de prajur. concl. 6. Avena. de exeq. mandai. p. 2. cap. 27. Seraphin. de privileg. jurament. privileg. 64. Surd. cons. 37. Decian. tract. crim. lib. 5. cap. 10. cum seq. Mascard. de probat. conclus. 955. n. 19. Farinac. q. 160. Sayr. clav. reg. lib. 5. cap. 9. Valasc. alleg. 13. n. 29. & seq. Menoch. cons. 175. n. 27. Delben. de juram. per tot. Azor. instit. mor. lib. 11. cap. 12. q. 2. cum seq. Tiraq. de nobilit. cap. 20. n. 200. Covarr. in cap. quavis peccatum p. 1. §. 7. n. 2. & seq.

Hade-se advertir, que o Juiz Secular não tem jurisdicção no crime de perjuro contra Clerigos, nem nos seus bens, nem na sua pessoa, nem nos seus beneficios, e esta materia, explica Zerol. prax. Episcop. p. 1. verbo casus Azor. instit. moral. p. 1. lib. 5. cap. 13. concl. 415. Marti. de jur. sd.

p.4. cas.128. n.7. *§ seq. Covarr. pract. cap. 18. n.8. Marant. de Ordin. judic. p.6. cap. de inq. iust. n.150. art. 12. n. 1. Clar. in §. fin. q.38. n.14. vers. hinc quero Rebus. in trat. quando Saculares n.88. Mex. in trat. tax. pan. concl. 5 n.34 Perez in L. 1. verbo sed. dubitari potest tit.6. lib.8. ordinam. Azeved. in L. 1. n.97. § seq. tit. 16. lib.8. nov. recopilat. Gutier. pract. lib. 1. q. 24. n. 1. § lib.4. q.19. n.26. Fachin. lib.9. controu. cap. 27. vers. tertia vereor Cened. ad Decret. collect. 37. n.10. § collect. 139. n.2. Surd. cons. 396. n.27.*

Porem no crime de perjuro, póde
 12 o Juiz Secular, fazer auto contra o Clerigo perjuro, e remetello logo ao Juiz Ecclesiastico, para que conheça do dito crime: e assim direy o caso seguinte. Sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá em huma causa, que trazia certo Clerigo de Misso, pessoa de respeito, com hum Lavrador de hum Engenho, appresentou o tal Clerigo huma escritura bem viciada, e para averiguação mandey vir perante mim o livro das notas, em que se fez vistoria no traslado, e correndo a causa seus termos, se ajuntou a vistoria a final, e mandey trasladar, o que foy necessario para a culpa judicialmente, e remeti ao Vigario geral de Parnambuco, o qual procedeo contra o dito Clerigo no seu juizo Ecclesiastico, e sahio comprehendido no crime, anno 1703. no cartorio do Ecclesiastico, que servio Bernardo Velho Barreto.

13 E ácerca desta materia, se veja a Cabed. p.1. dec. 77. que affirma, que no crime de perjuro, he Juiz competente aquelle perante quem as testemunhas jurou, e no n. 9. trata do
 14 Clerigo, que jurou perante o Juiz Secular.

Sobre o perjuro ha varias questões,
 15 e as trataõ Azeved. in L. 2. n.34. tit. 1. lib. 2. nov. recopilat. Alciat. reg. 2. praesumpt. 31. n. 3. Rip. de peste cap. de remed. praeservat. contr. pest. n.234 Cavaleb. de brasb. Reg. p.5. n.42. De-

ian. tract. crim. lib.6. cap. 13. Farin. de falsit n.191. q.160. Fas. in §. item si quis postulante n.64. § seqq. Instit. de actionib. Soar. de Religion. lib.3. de praedur. Avend. de exeq. mand. p.2. cap.27.

Acerca do referido, se pergunta, se
 16 proventura a acção principal se deve suspender, em quanto se trata da acuzação contra as testemunhas falças? Responde Afflict. dec. 103. § 129. Cavale. in practic. theor. de testib. p.3. n. 65. in med.

Sobre isto escreve Peg. forens. cap. 17
 18. n.114. ibi *§ oblata dicta ex captione falsitatis, in causa civili, debet suspendi causae principalis decisio, ut tenet, Larr. dec. 53. n. 8. quae est omnio praedjudicialis ad iudicium principale, ut tenet. Clar. in §. fin. lib.5. q.2. n.4. Menoch. cons. 301. n.24. Grat. cap.394. n.22. § 29. Mastril. dec. 200. Barb. ad Ord. lib.3. tit. 20. §. 33. Roman. cons.73. n.29. Farinac. q. 100. n. 50. Larr. dict. n.8. Parej. de instrum. edict. tit. 8. resol. 2. n. 15. Et quid
 18 dicendum, quando testes accusantur de falso, an suspendi debeat? resolvendum esse existimo, quod non suspendatur in causa principali, quanto totum jus causae non consistit in testibus. Afflict. dec. 129. ubi Ursil. de qua re Gratian. cap.394. n.31. Farinac. q. 100. § decis. crim. 79. Vermegliol. cons. 208. n. 2. ubi explicat. § quid in
 19 causa civili, an faciat, supercedere causam criminalem, aut e contra, vide L. quoniam civili de Ordin. cognit. L. adulterii cod. ad leg. Jul. de adulter. de qua re Carlev. de judic. tom.2. tit.2. disput. 6. Tondut. de praevention. Judic. cap.15. § seq. Fermos. in cap. tuam de Ordin. cognition. q.3. n. 2. § 13.*

Como se differença o Sacrilegio do
 20 perjuro, já assim o disse p. 1. cap. 1. sub n.3 e 4.

CAPITULO LXI.

Em que se trata o caso da usura.

1 **Q**ue cousa seja usura, e donde venha, declarãõ, e elcrevem *M. Tull. de Senect. §. penult. Instit. quod cum eo, & ibi DD.*

2 Como se entenda a usura, e suas especies, trataõ os Theologos, e Juristas, e *Azor. tom. 3. cap. 1. Molin. de just. & jur. tom. 2. disput. 303.* aonde poem a divizaõ da usura. *DD. in L. cum quidem ff. de usur. & in L. si heres ff. ad Leg. falcid. & in L. 116. ff. delegat. & fidei comiss. L. fanerator ff. de naut. fanar.*

3 Quando a usura seja caso mixti fori declaraõ *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9.* e tambem *Barb. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 4. sub n. 22. vers. item usura.*

4 A cerca da prova no caso da usura, com muitos trata *Roland. cons. 7. n. 52. vol. 1.* aonde poem a isto varias razoes.

5 Como se entenda a usura no caso de mixti fori. *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 22. n. 796.* O refere nas palavras seguintes: supposto, que a *Ord. lib. 2. tit. 9. in princ.* disponha, que o crime de usura he mixti fori, com prevençaõ, em que huns explicaõ, que he mixti fori neste sentido. *Quod Juxta*

6 *Sæcularis cognoscat inter Sæculares, & Ecclesiasticus inter Ecclesiasticos como dizem Covarr. 3. variar. cap. 2. n. 1. Azeved. in L. 1. tit. 6. n. 87. lib. 2. recopil.* E os que o fazem mixti fori tem distincçaõ de pessoas Ecclesiasticas, ou Seculares, dizem, que só naquellas terras, em que não ha Ley Secular, que prohiba as uturas, pertence a causa, in questione juris ao Ecclesiastico: mas que nas terras onde ha Ley Secular, que as prohibe, como neste Reino, em tal caso, *tam in questione facti, quam juris,* he a usura mixti fori, por ser a materia meramente temporal, e não espirital, como he com-

mua opiniaõ, que seguem *Clar. §. usura n. 18. Farinac. q. 8. vers. ego Azeved. d. L. 1. n. 8. vers. sive Covar. d. cap. 3. Gratian. cap. 14. Zerol. prax. Eccles. p. 1. verbo usura q. 3. Rodrig. de ann. reddit. lib. 3. q. 3. n. 122. Cur. & Philip. p. 3. cap. 9. n. 27. Cabed. p. 1. dec. 32. n. 6. & 7.* Com tudo tomando-se primeiro conhecimento desta materia no Juizo Ecclesiastico tem lugar a prevençaõ, e declinando o R. para o juizo Secular, não faz força, nem tem lugar o recurso para a Coroa, como declarou, no que intentou Manoel de Almada Pereira, anno de 1650. Escrivaõ o da Coroa.

8 Quando no juizo Secular não ha prevençaõ sobre a usura, se provenitura poderã o Juiz Ecclesiastico conhecer della? depois de *Vela disert. 28. n. 99. & de Episcop. p. 1. n. 11. cum seq.* Responde *Peg. sup. n. 417.* aonde o refere julgado, no instrumento de aggravado, que Diogo Pinto Ribeiro, morador na Villa de Thomar tirou do Licenciado Antonio Marques, Ouvidor, e Vigario da dita Villa.

Aggravado.

Do grande aggravado, que he feito a Diogo Pinto Ribeiro, morador na Villa de Thomar, Fidalgo da Casa del Rey nosso Senhor, o dito Fr. Antonio Marques, Vigario, e Ouvidor geral desta jurisdicçaõ Ecclesiastica da dita Villa, e Freires do Reino, e vindo o aggravante com embargos a elle Ouvidor tomar conhecimento do dito caso; porque estava já citado no juizo del Rey, antes muitos dias, e não se offerecer a sobredita escriptura authentica de tal contrato, e tratar de seu libello, de cousas, que consistem mais em feito, que não em ponto de direito pelas quaes razoes o caso pertence ao dito Juiz Secular de El Rey desta dita Villa, e o dito Ouvidor lhe não quiz receber os ditos embargos, ante se pronunciou logo por Juiz competente do dito caso, de que tinha aggravado, para os Juizes dos feitos de El Rey.

Sentença do agravo.

Acordão em Relação, &c. não dão provizaõ aos supplicantes, vistos os autos, e qualidade da causa, e como sobre ella não está preventa a jurisdicção no Juizo Secular, para o qual foy sómente citado o supplicante para exhibir em juizo a escritura sem tratar em juizo, se era usurario, a 16 de Junho de 1597. Lopo de Barros, Manoel Alvares de Torneo: Veja-se *Cost. Dom. supplicat. annot. 8. n. 59. cum seq.*

9 Quando o caso, que se tratar da usura for de facto, pertence ao conhecimento d'elle ao Juiz Secular, *Covarr. variar. lib. 2. cap. 3. n. 5. Mascard. de probat. concl. 1417. Gemenian. de usur. comment. 4. in praefati n. 27. cum seq. Cardos. in prax. verbo usura.* No instrumento de agravo de Isabel Rodrigues, orfã menor, que tirou do Licenciado Gaspar de Barros Velho, Vigario geral do Arcebispado de Evora. *Sentença.*

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos de agravo, que se tirarão do Vigario geral do Arcebispado de Evora, e como se mostra os supplicantes serem leigos, e da jurisdicção Secular, e o caso de que se trata sobre a validade, e recizaõ do contrato, em que entrasse pacto de retro não pertencer ao Ecclesiastico, por ser questaõ de facto; e não de direito, e he molestia, que se faz aos supplicantes, em se tomar nelle conhecimento em perjuizo da jurisdicção do dito senhor, e como outro fim a duvida, que se movera sobre a transacção de que o supplicante faz menção por celebrar entre leigos, e sobre causa profana pertencia ao Juizo Secular, e não ao Ecclesiastico. O que tudo visto, e o mais dos autos,

10 mandaõ se passe carta para o dito Vigario geral, porque o dito senhor lhe roga, e encomenda, não tome conhecimento deste caso, e o deixe ao Juizo Secular aonde pertence, e le-

vante sues censuras, e procedimentos, e não o fazendo assim, o que d'elle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não guardem suas sentenças, censuras, nem procedimentos, nem evitem aos supplicantes, nem lhe levem penas de excomungados. A 21 de Junho de 1592. Rodrigo Homem, Gonçallo Gil Coelho, Fernão de Magalhaens.

E quando o dinheiro não foy contado diante de algum Tabaliaõ, e se ventilla a questaõ da usura: neste caso pergunta-se se póde o Juiz Ecclesiastico conhecer della, e se responde, que sim, com os Doutores, *Ric. collect. 2078. Ceval. tract. de cognit. per viam violent. p. 2. q. 7. Cur. Philip. p. 3. §. 2. n. 27.* Julgado o refere *Peg. supr. n. 14.* No instrumento de agravo, que tirarão Diogo Figueira, Diogo Luiz de Vivar, e outros do Licenciado Jordão Affonso, Vigario geral da Villa de Santarem.

Agravo.

O caso deste agravo, estava muitas vezes descedido, e julgado nesta Relação, e estavaõ os cartorios cheyos de sentenças dadas no proprio caso; porque sendo os supplicantes leigos, e da jurisdicção de V. Magestade, e os Autores leigos, demandarão os aggravantes no Juizo Ecclesiastico da Villa de Santarem, dizendo, que tinha feito aos aggravantes, eraõ usurarios; porque sendo a retro havia lezaõ, e que não fora contado o dinheiro, coram Tabalione, e do Juiz Ecclesiastico tomar conhecimento desta questaõ, e passar in hibitorias contra o Juiz leigo, mandandolhe, que não tome conhecimento das demandas; porque os aggravantes pedem aos aggravados suas pensoens, procedendo os ditos Juizes com censuras, agravaõ para este Senado.

Sentença do agravo.

Acordão em Relação, &c. que os supplicantes não são aggravados pelo Vigario geral de Santarem, vistos os autos, por tanto lhe não dão Provi-

saõ. A 22 de Novembro de 1596. Pedro Nunes da Costa, João de Mello de Castro. Lopo de Barros.

12 Quando a causa da usura já está pre-
venta no juizo Secular, não pôde o
Juiz Ecclesiastico intrometterse nella,
e que for se a parte desistir? *Cabed.*
decif. 142. Barbof. in L. si quis postea-
quam n. 13. cum seq. ff. de judic. &
Peg. sup. n. 267. O refere julgado,
na petição de agravo, que fez D.
Maria Pacheca, moradora nesta Ci-
dade, do Licenciado João Saraiva,
Desembargador, e Vigario geral des-
te Arcebisado de Lisboa, e parte
o Procurador da Coroa, anno de 1605
ubi *Late*, & *vide n. 236. & 220. &*
347. & 378. Guiman. de eviction. q.
32. an. 50.

13 Pergunta-se, se a parte possa fazer
execução do preço, sobre o qual se
moveo a causa da usura. Responde
Fragos. de regim. Republic. disp. 4. §.
21. n. 184. & seq. Ferostn. in cap. cum
sit generale de for. compet. q. 8. e affir-
mative o mostra julgado Peg. sup. n.
369. No instrumento de agravo,
que Braz Gonçalves, tirou do Viga-
rio geral da Cidade de Béja.

Sentença.

Acordão em Relação, &c. Vistos
estes autos de agravo, que o aggra-
vante Braz Gonçalves, tirou do Vi-
gario geral de Béja, mostra-se delle,
que sendo o agravante leigo, e da
jurisdicção do dito senhor, e deman-
dando, e executando no juizo Secu-
lar a hum Rodrigo Annes outro sim
leigo pelo preço de hum escrava, por
dizer, q em seu juizo se trata demanda
sobre a venda da escrava ser usuraria,
no que se lhe fez agravo, e vexa-
ção, e uzurpa a jurisdicção do dito
senhor; porque, posto que em seu
juizo penda a causa de usura, não
pôde impedir no juizo Secular entre
leigos a executar o devedor; porque
quando depois se julgasse o contrato
usurario, estaõ se executaria nelle a
sentença: O que tudo visto, mandaõ
se passe carta; porque o dito senhor

lhe roga, e encomenda, que não pro-
ceda contra o aggravante, nem as
Justiças Ecclesiasticas por este caso,
e o deixe fazer seu officio, e execu-
ção, e não o fazendo elle assim, o
que delle se não espera, mandaõ ás
Justiças Seculares, que não cumprãõ
nesta parte suas sentenças, nem man-
dados, nem consintaõ os sobreditos
serem por elles evitados, nem levar-
lhe penas de excõmungados. E quan-
to ao outro agravo do dito Vigario
geral tomar conhecimento desta cau-
sa usuraria, não daõ nelle determi-
nação, até o dito senhor prover na
duvida, que nisso ha. A 21 de Mara-
ço de 1594. Francisco Nogueira, Fer-
naõ de Magalhaens. Lopo de Barros.

E no que toca á segunda parte des-
te agravo, em se não tomar conhe-
cimento da causa usuraria, até senaõ
prover na duvida se deve ver o mes-
mo *Peg. no num. 412.* No instrumen-
to de agravo, que a Camara da Vil-
la de Mouraz tirou do Vigario ge-
ral da Cidade de Evora.

Finalmente se deve dizer, que
quando se tratar do contrato usura-
rio, a declaração desta materia per-
tence ao Summo Pontifice, e quan-
do se tratar da materia deste pecca-
do, se deve estar pelas disposições
canonicas, como escreve *Valasc. cons.*
133. n. 5. aonde largamente trata.

E no dito *cons. 133.* sobre a mate-
ria da usura, traz o moto proprio
de Suanno Pontifice, e tambem tra-
ta da fórma da creação dos censos,
e da observancia, e intelligencia do
dito moto proprio,

CAPITULO LXII,

Em que se trata se o Juiz Secular pô-
de conhecer da simonia.

Q ue cousa seja simonia, e don-
de venha, escrevem *Soar. tom.*
1. de Religion. tract. 3. lib. 4. cap. 4. 1.
Less. lib. 2. cap. 35. n. 3. Azor. p. 3. lib.
12. cap. 1. glos. in cap. 11. qui studet.

1. q. 1. *D. Thom. in 4. dist. q. 5. art. 1.*

Quantos modos ha de simonia? o dizem *Soar. de simon. cap. 41. Less. lib. 2. cap. 35. dub. 6. DD. Siex. in cap. Salvator. 1. q. 3.*

A simonia tambem se diz ser Sacrilégio, quando se cõmette na compra, e venda, ou em qualquer contrato, em que a cousa sendo espirital, se commute, e trate por temporal, como diz *Soar. de Religion. 1. 3. lib. 4. cap. 1.* aonde sobre isto aponta varias razoens.

E quando a simonia seja caso mixti fori. Veja-se *Barbos. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. n. 3.* e o explica *Peg. ad dict. Ord. Fragos. de regim. Reipublic. disput. 4. §. 23. num. 311. & seq. Ferosin. in cap. cum sit generale de for. compet. q. 8. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 4. n. 22. Pereir. de man. reg. cap. 56. n. 46.* aonde largamente se pôde ver.

E sobre esta questãõ escreve o dito *Mend. a Castr. vers.* Item simonia; porque a sentença publicada pelo Ecclesiastico, pôde ser punida pelo Juiz Secular: explicaõ-o tambem *Joann. de Annania in rubric. de simon.*

Tambem vi em humas allegaçõens, que poderá o Juiz Secular, conhecer no calo de simonia contra o leigo, que se intrometteo para esta fazer, ou deu ajuda, e favor, a isso. O que vi em hum processo no anno de 1687, nesta Cidade de Lisboa.

CAPITULO LXIII.

Em que se trata do crime de Sodomia.

1 **Q**ue cousa seja sodomia propria? explicaõ *D. Thom. 2. 2. q. 154. art. 11. Franc. Marc. p. 2. dec. 687.* e vejaõ-se os referidos por *Barbos. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. n. 4.*

2 Que cousa seja sodomia impropria, explicaõ *D. Thom. Caietan.* os quaes cita, e legue *Less. lib. 4. cap. 3. dub. 13 n. 89. Azor. lib. 3. cap. 18. q. 1.*

Do peccadõ contra naturam, escrevem, *Less. supr. cap. 13. dub. 13. Azor. lib. 3. p. 3. cap. 17.*

Do peccado da bestialidade, trata esta materia com muitos. *Azor. sup. citat. cap. 32. & Barbos. supr.*

O crime de sodomia, he caso mixti fori, como segue *Barb. supr. & Peg. ad Ordin. lib. 2. tit. 9. in princ. glos. 2. n. 18* aonde refere a *Fragos. de regim. Reipubl. disp. 4. §. 18. n. 216. & seqq.* E da gravidade deste crime, e sua pena trataõ esta materia em varias questõens *Ferosin. in cap. cum sit generale q. 9. de for. compet. Ealasc. allegat. 12. n. 23. Vel. de Episcop. p. 1. n. 106. cum seq. & n. 111. & seq. noviss. e Ferreir. pratic. crim. tom. 4. cap. 7. per tot.*

No crime de sodomia, o castigo dos delinquentes menores se deixa ao arbitrio do Juiz, como vi resoluto em este crime de hum menor? o que parece ser deduzido de *Menoch. de arbit. cas. 286. Farinac. in prax. crimin. q. 92. n. 83. cum seq. & q. 148. n. 76. & cons. 330. n. 15. Cavalcan. de brach. Reg. p. 4. n. 79.* O qual calo foy no anno de 1672 nos Corregedores do crime da Corte: Escrivãõ Lima, e desta materia veja-se *Cavalc. lib. 13. dec. 12. per tot.*

O Clerigo comprehendido no crime de sodomia, he privado de todo o privilegio Clerical, officio, e dignidade, e pôde ser entregue ao braço Secular, sendo o crime continuado, como diz *Fr. Manoel Rodriguez nas quest. Regular. tom. 1. q. 30. art. 19. Sayr. de cens. lib. 7. cap. 12. n. 23. & Avil. eod. tract. p. 3. disp. 4. dub. 7. Henric. in sum. lib. 13. cap. 36. in glos. liter. N. & lib. 14. cap. 5. liter. F. Ladestm in sum. p. 2. tract. 27. cap. 15. conclus. 4. Marth. de jurisdic. p. 2. cap. 16. Grac. de benefic. p. 11. cap. 10. n. 199.* e consta da Constituiçãõ do Papa Pio V. *constit. 70.*

O Clerigo não encorre nas penas da dita Constituiçãõ pelo crime da bestialidade, como diz *Grac. proxime*

num. 204. Porém o contrario tem *Quaranta* o qual cita *Farinac. in prax. crimin. q. 148. n. 47.*

A prova, que se deve fazer para o crime de sodomia, deve ser legitima, e não presumptiva: mas require-se, que seja legitima, e manifesta, como escrevem os citados por *Seraphin de privileg. jurament. privileg. 7. n. 12.*

CAPITULO LXIV.

Em que se trata, quando poderá o Juiz Secular punir os delinquentes dos delictos mixti fori, que já foram punidos pelo Juiz Ecclesiastico.

P Ara intelligencia da materia deste Capitulo escreveo *Barbos. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 9. in princip.* as palavras seguintes. *Nota, quod Judex Ecclesiasticus, in his criminibus mixti fori, potest jam punitum per judicem Sæcularem, iterum punire si ei non sint condignæ pænæ inflitæ. Quod è contra potest etiam Judex Sæcularis. Vide Covarr. pract. lib. 2. cap. 10. n. 6. Gom. tom. 3. variar. cap. 1. n. 40. Greg. Lop. in L. 58. verbo esto tit. 6. part. 1. & L. 4. verbo conteles tit. 28. part. 7. Clar. §. ult. q. 57. n. 11. Petr. Gregor. Syntagm. jur. p. 2. lib. 47. cap. 4. in fin. Avil. ad cap. 25. Prætor. glos. 1. n. 11. & 22. Avend. ad cap. 5. Prætor. n. 18. p. 2. Peres in L. 1. in princ. tit. 8. lib. 8. ordnam. & in L. 3. tit. 4. eod. tit. vers. ad quintum. Franc. Pen. in p. 2. direct. inquisit. Schol. 20. col. 5. Soar. da Pax in practic. tom. 2. prælud. 2. n. 49. cum mult. seq. Decian. tract. crim. lib. 4. cap. 9. n. 45. & cap. 10. n. 5. vers. Et nota, & lib. 6. cap. 36. n. 8. Cened. ad Decretal. collect. 113. n. 3. & collect. 126. n. 4. Bobad. d. lib. 2. cap. 17. ar. 98. & cap. 18. n. 234. Mend. a Castr. in prax. Ecclesiastic Lusit. lib. 2. cap. 4. an. 17. Fr. Ludov. Mirand. de Ord. n. judic. q. 1. art. 7. concl. 2. Curia Philip. p. 3. §. 22. n. 33.*

Isto se deve entender 1. nos delictos pertencentes a hum, e outro foro; porque se o Juiz Ecclesiastico não condemnou, como devia, pôde novamente o Juiz Secular castigallo; o como, e o quando? explicação os *DD. ad text. in cap. filices §. per hoc de panis lib. 6. Covarr. lib. 2. var. cap. 10. an. 6. Farin. in addit. Farinac. q. 4. n. 7. Fonc. p. 2. dec. 118. n. 11. Valenzuel. cons. 131. n. 1.* Isto se deve dizer, quando o delicto he grave, per *Farinac. sup. n. 46. cum seq. tex. in cap. Falsariorum de falsis. Valenzuel. proxime n. 11.* aonde poem a razão.

Deve-se entender 2. Quando o Juiz em delicto grave, poem a pena moderada, como escrevem *Paul. Castrens. cons. 348. Clar. §. fin. q. 4. an. 12. & 13. & Farin. sup. n. 13.*

Deve-se entender 3. Se depois da sentença, sobrevier alguma qualidade aggravante, que qualifique o delicto, como explicação, *Gom. lib. 3. variar. cap. 1. n. 27. Farinac. sup. num. 4. Caball. resolut. crimin. cas. 162. n. 21.*

E a razão he, porque a qualidade, que sobrevier opera mais, do que aquella, que havia no principio *L. non distinguimus 37 §. Sacerdotio ubi Bald. n. 2. ff. de recept. arbitr. L. si creditores ff. de privileg. credit.*

A razão da razão he, porque a qualidade, que advem ao ente da razão, constitue novo ente. *Cep. statutum de elect. lib. 6. Barth. Jas. & alii in L. jus autem civile just. & jur. cap. cum Marthæ 6. quæsiuisti de celebrat. Missar. Marfil singul. 520. Menoch. lib. 1. de arbitr. q. 11. n. 13. & de recuperand. possession. remed. 6. n. 8. Surd. de aliment. tit. 5. q. 4. n. 21. & tir. 9. q. 4. an. 12.* e sobre esta materia, succedeo o caso seguinte.

Na Ilha da Madeira na Cidade do Funchal, achou certo homem hum remate de huma alampada de prata, fóra da porta da Igreja de S. Tiago, em hū pouco de lixo, q da Igreja se tinha varrido: foy o tal homem vender o dito remate a hum Ourives da prata, o qual

o qual conhecendo ser cousa da Igreja deu parte ao Illustrissimo Bispo, D. Fr. Jozé de Santa Maria, e depois Bispo do Porto, o qual mandou proceder no juizo Ecclesiastico contra o dito homem, e por se evitar algum perigo o prendeo, e mandou que fosse degradado para o Brazil, e para se haviar, e ser pobre o mandou foltar sobre fiança.

Andando solto sobre fiança, quiz o Juiz de fóra o Doutor Manoel de Sousa Teixeira proceder contra o dito homem, por quanto lhe chegou a noticia, que o ditor remate o furtara de dentro da Igreja, e que o não achara fóra da porta della, e que isto era aggravante, e qualidade superveniente para mayor castigo no caso, e tendo o Illustrissimo Bispo noticia deste negocio, tratou logo de recolher á prizaõ o dito homem, e do Aljube o embarcou, o que succedeo no anno de 1695.

8 Deve-se entender 4. Que quando a sentença não he absoluta do delicto: mas só da instancia, ou da observação do juizo por causa do defeito de prova entãõ pôde outra vez tratar-se da sentença ácerca do delicto, como explicação Covarr. sup. n. 1. Farinac. sup. n. 13. DD. & text. in L. libellorum §. quod si libelli ff. de accusat.

9 Quando a instancia acaba, se se poderá depois tratar della: sobre isto dizem os Doutores, e a glos. in L. arbitrio §. de dolo ff. Gram. dec. 69. n. 3. Innoc. in cap. venerabilis de judic.

10 E que será quando não for imposta pena ordinaria? Veja-se Farinac. sup. d. 9. 4. an. 39. Bald. in L. ubi falsi, & in L. nullum Cod. de testib. & alii DD.

11 E que diremos, quando algum he livre por algum perdaõ! Farin. sup. cap. 10. n. 18. & seq. aonde o declara com outras questõens sobre a dita materia.

12 Mas isto se deve dizer, e se deve entender nos casos, q̄ forem mixti fo-

ri; porque nos outros casos não pôde o que for absoluto por sentença, ser de novo accusado pelos mesmos crimes. Cabald. conf. 93. n. 2. Decian. in prox. crim. lib. 3. cap. 30. n. 1. Basilic. dec. 30. n. 1. cum seq. & DD. & text. in cap. de iis de accusat. L. penult. §. fin. ff. de naut. Caupon. L. sepulchri violati ff. sepulcr. violat. L. si cui §. eisdem ff. accusat. Gom. lib. 3. variar. cap. 1. an. 26. & ibi Ayl. in addit.

A razãõ consiste, em que na sentença de absolvição, se declara o direito do Reo absoluto, como provaõ os tex. in L. siquis rem ubi Paul. ff. de except. rei judicat. & in L. sed & si possessori verſ. proinde ff. de jur. jurand. Donde se segue, que a sentença absolutoria traz consigo, a execução, sem depender de facto algum novo de juizo, como diz Alexand. conf. 114. n. 4. lib. 2. Capell. Tolesan. q. 299. n. 2. E assim a sentença absolutoria publicada, desfaz ipso jur. totalmente toda a obrigação civil, como communmente tem os Doutores in L. si plures in princ. ubi Barth. ff. de fidejussor. glos. in L. Julianus ff. de condit. indebit. Remin. in L. si unus §. pactus an. 147. ff. de pact.

E se confirma mais a razãõ; porque a sentença de absolvição tem legitima excepção de cousa julgada, se acaso se quizer intentar a mesma acção; como escreve Valenz. conf. 72. an. 15. L. fin. cod. de Custod. reor. L. 2. Cod. except. rei judicat. L. 1. Cod. quando provoc. non est necessar. Boer. decis. 289. annot. 9. Guirland. de relax. carcer. titul. de absolut. innocent. quest. 2. an. 2. Farinac q. 4. num. 2.

CAPITULO LXV.

Em que se trata, se a injuria feita a Clerigo, ou a Religioso, seja caso mixti fori?

1 **A** Injuria feita a 'qualquer Religioso se entende ser feita ao Convento *Thor. vot. 77. n. 64.*

2 Quem poderá perdoar a injuria feita ao Religioso o dizem *Valerov. de transact. q. 7. an. 76. até 79. Ficarr. de fama colloq. 3. n. 2.*

O que se diz do Religioso, se diz tambem em algumas cousas de Clerigo. *Valasc. alleg. 55. n. 14. & allegat. 53. & 54. Fragos. de regim. Republic. p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 4. n. 2. & 373. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. § 3.*

3 O Ecclesiastico offendido de alguma injuria, póde dar a sua querêla diante do Juiz Ecclesiastico: como diz *Peg. proximè glos. 5. n. 6. e no n. 7.* o refere julgado, no feito de instromento de aggravado de Gaspar Lopes Lança, contra o Reverendo Vigario geral de Evora Escrivão o da Coroa, se deu a sentença seguinte.

Acordão em Relação, &c. Vistos estes autos de aggravado, que do Reverendo Vigario do Arcebispado de Evora interpoz o aggravante, a quem assiste o Porvedor da Coroa do dito senhor; porque se mostra que queixando-se o Padre João Peixoto, de que o aggravante lhe fizera huma injuria verbal, o dito Reverendo Vigario geral procedera contra o aggravante por via de devaça, o que não devia fazer, por não ser o caso de devaça, e por ser o aggravante leigo, e da Jurisdicção Real, e procedendo pelo dito modo, lhe fez força, e violencia notoria com usurpação da Jurisdicção Real, a que dito senhor he obrigado acodir por obrigação de sua Real dignidade, sem que obste o contendo na reposta do Reverendo Vigario geral, nem o que por parte do aggravado se allega. O que tudo

visto, e o mais dos autos; e disposi-
ção de direito neste caso, conforme
ao qual o dito Reverendo Vigario
geral podia tomar conhecimento da
queixa do aggravado: mas não por
via de devaça, por não ser o caso
della, conforme o disposto na Orde-
nação do Reino, nem o dito Reve-
rendo Vigario geral fazer caso de de-
vaça, o que não era, nem ourro al-
gum Ministro, ou Prelado, por quã-
to essa faculdade he só do Principe
soberano. Por tanto mandão se passe
carta na fórma do estylo para o dito
Vigario geral, pela qual o dito sen-
hor lhe roga, e encomenda desista
de seus procedimentos pela dita via,
e annulle a devaça, que tem tirado
pelo dito caso, e não moleste ao ag-
gravante por causa da dita devaça,
que se tirou com notoria usurpação
da Jurisdicção Real, fazendo por es-
te modo ao aggravante força, e vio-
lencia, ao que o dito senhor he obri-
gado a acudir, e quando assim o não
faça o dito Reverendo Vigario geral,
o que delle se não espera, mandão
às Justiças Seculares, que nesta parte
não guardem seus procedimentos,
nem obedeçam a seus mandados, nem
evitem ao aggravante, se a caso lhe
ouver posto censuras, nem lhe levem
penas de excommungado. Lisboa 10
de Dezembro de 1675. Doutor. Por-
tugal. Rego. Andrada.

A qui se póde advertir, que Sua Magestade póde revalidar huma devaça com defasete testemunhas, como foy servido fazer na devaça, que se tirou nesta Frota de 1706, quando peleijou com tres náos Francezas, em que sahio culpado o Capitão Cabo de Parnambuco José de Semmedo Maya, no juizo da Auditoria de Guerra desta Corte. *Vide sup. n. 6.*

E que se dirá, quando o Clerigo for injuriado na audiência diante do Vigario geral? Responderemos mostrando o caso seguinte.

Trazendo demanda Manoel Ferreira, contra o Padre António da Sylva

Sylva no Juizo Ecclesiastico de Parnambuco, achando-se ambos na audiencia, ácerca de hum requerimento, o dito Manoel Ferreira disse ao Clerigo, que attentasse ao seu estado, que não fosse ladrao trapaceiro, que lhe queria furtar o remedio dos seus filhos, e levantar-se com o que era seu, e andarlhe trapaceando a a causa. Destas razoens procedeo o Vigario geral fazer auto, e preguntar testemunhas, e procedeo contra elle citado para as ver jurar, e o condemnou em seis mil reis para o Clerigo, e em dous para a fabrica da Sé. Destes procedimentos aggravou o dito Manoel Ferreira para o Juizo da Coroa da Cidade da Bahia no anno de 1695, e nunca se differio ao agravo. Porém guarde-se sempre a pratica, e estylo, nisso segundo a Ordenação do Reino, e no Capitulo abaixo direy alguma conta sobre isto.

O Clerigo offendido, ou Religioso, se terá eleição do foro? Responde-se, que sim, com *Peg. sup. n. 9.* e ahi refere a *Barbof. in remission.*

CAPITULO LXVI.

Em que se trata, que Juiz deva conhecer da injuria feita ao Official Ecclesiastico, e dos erros pertencentes ao seu officio.

A Resistencia feita ao Official Ecclesiastico, deve ser punida pelo Juiz Secular, e della deve conhecer. *Pereir de man. Reg. p. 2. cap. 56. n. 34. vers. in praxi decisum fuit.* e assim o asseveraõ os mais dos DD. Lusitanos.

Alguns DD. ao text. in cap. significasti de offic. delegat. affirmãõ, que o Juiz Ecclesiastico pôde punir, e castigar, aos que resistem aos seus officiaes. A primeira razão, que assignãõ he, que qualquer Juiz pôde defender a sua jurisdicção, e punir aos resistentes, que o fazem, como explicaõ os DD. ad text. in L. unic. ff. si quis jus dicent non ob temper. ubi

VII, Part.

Barth. & Bald. Cevalk. de cognit. per viam violent. q. 74. an. 3.

A segunda razão he, porque qualquer Juiz para defender a sua jurisdicção pôde proceder contra quaesquer pessoas ainda que sejam izentas da sua jurisdicção, como o resolvem, e explicaõ. *Innoc. in cap. dilectus de pen. & Anser. de potest. Secular. super Ecclesiastic. an. 23. & Rojas de heretic. p. 1. n. 555. Salzed. ad Bernard. Dias in prax. cap. 3. sub liter. A.*

Mas por huma, e outra parte, se vejaõ as razoens, que apontaõ *Clar. in §. fin. q. 37. Boff. practic. crim. tit. de for. compet. n. 159. Segur. direct. jud. p. 2. cap. 6. num. 10. Azer. Instit. p. 2. lib. 3. cap. 53. Ceval sup. q. 88. Sanch. de matrim. lib. 10. disp. 8. n. 15. Clar. sup. n. 8. Gutierr. practic. lib. 1. q. 24. in fin. Merd. a Casir p. 2. lib. 2. cap. 4. an. 22. Fonsc. dec. 258. n. 2. & dec. 263. DD. & Clement. 1 de for. compet. ubi Auth. n. 8. Innoc. & Joan. Andr. in cap. ex parte de verber. signific. E se colhe de varias razoens dos DD. & L. nullum cod. de testib. Jaf. in L. 1. §. qui mandatum ff. de offic. ejus Abb. in cap. 1. & ibi alii DD. de crim. fals.*

E para mayor clareza dessa questião, se deve advertir, que o offensor leigo contra o Clerigo, deve ser punido pelo Juiz Secular. Disto escreveo *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 4. glos. 6. sub. n. 2.* nas palavras seguintes. *Et vide notam sequentem Ord. D. Didaci Marchão Themudo ibi. Pdaem. Et requeritur ut legitime possit capi, aut exequi, alias non est resistentia. Et ita judicamus quotidie in senatu. Et vide Guarb. cons. 29. Et ita judicatum fuit in una causa Portuensi, in gradu revisionis apud notarium André Dias. Et licet officiales sint Clerici, ut contestat ex nota sequenti extracta ab Ord. Doctissimi Thomæ Pinheiro da Veiga ibi Officiaes. Licet sint Clerici, ad hoc pro resistentia solum in foro Seculari plebitur laicus offensor, quia Sacrilegium, quod*

X

incur.

incurritur ratione personæ punitur per Ecclesiam; offensa vero facta iustitiæ, ut ministro, punitur per Sæcularem. Judicatum no aggravado do Doutor Sebastiam de Torres, do Vigario geral de Coimbra 21 de Mayo de 1614. Correa. Carvalho. Fialho. Chanceller.

9 *Et quid, si resistentia facta Judici Ecclesiastico Clerico, si interveniat Sacrilegium. De plano procedit. Et etiam si non interveniat. Et ita judicatum fuit in resistentia facta Vicario generali Brasiliensi, Manoel Antunes, contra Antonio Rodrigues da Costa in judicio Corona, Et ita intellecta fuerunt verba, Officiaes, ex maiori parte rationis anno 1674.*

10 E ácerca desta materia, se veja *Fonsec. dec. 263. n. 18. Salzed. in pract. cap. 93. n. fin. vers. Pro irreverentia judic. ibi Peg. supr. n. 3. ad illa verba sejaõ castigados por nossas Justicas.*

11 Sobre isto: Pergunta-se 1. se proventura o Juiz Secular possa prender o official Ecclesiastico, que delinquo diante delle? As razoes a esta pergunta, se podem ver nos *DD. & in L. eos qui cod. de apparat. Magistr. milit. L. viros cod. de palat. L. 2. & 3. cod. de offic. Magistr. milit. Cassan. in consuet. Burg. rub. 1. § 7. n. 37. & 38. L. nullum cod. de testam.* E se responde a ella affirmativamente, que os póde prender, com *Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 12. n. 512.* aonde o refere julgado, no instrumento de aggravado do Licenciado Affonso Gracia Tinoco, Juiz de fóra da Villa de Serpa, que tirou do Vigario geral da Cidade de Evora, em que he parte o Procurador do Arcebisado da dita Cidade, e parte o Procurador de S. Magestade.

Sentença.

Acordaõ em Relaçãõ, &c. Vistos estes autos de aggravado, que se tiraraõ do Vigario geral de Evora, porque se mostra, que tendo o supplicante Juiz de fóra pelo dito senhor na Villa de Serpa, e tendo culpas do Meirinho, e Escrivaens do Ecclesiastico pessoas leigas, por crimes, que

cometteraõ na dita Villa, e passando precatório para o Juiz de fóra da dita Cidade os prender, e mandar prezos á dita Villa, se mostra o dito Vigario geral por esta causa proceder contra o supplicante com censuras, e excõmunhoens, declarando-o por excomungado; impondo interdito na dita Villa de Serpa; no que perturba a jurisdicção Secular, e molesta ao supplicante, e lhe naõ deixa fazer seu officio em proceder contra elles sendo leigos, posto que officios tenhaõ no Ecclesiastico, por culpas, que contra elles tem em seu juizo, das quaes prizoens, sendo injustas, podiaõ os ditos leigos aggravar, para as Justicas Seculares superiores do supplicante, e para as Relaçoes do dito senhor, aonde lhe podiaõ fazer justiça, e naõ podia o Vigario geral por esta causa, proceder contra elle com excommunhoens, e censuras; o que tudo visto, e o mais dos autos, mandaõ que se passe carta para o dito Vigario geral, porque o dito senhor lhe roga, e encomenda naõ proceda contra o supplicante por esta causa, e lhe levante as censuras, que contra elle procedeo, e interdito, que poz na dita Villa, e naõ o querendo fazer, o que delle se naõ espera: mandaõ ás Justicas Seculares lhe naõ guardem nesta parte suas sentenças, e procedimentos, nem evitem ao supplicante, nem lhe levem penas de excommungado, a 13. de Fevereiro de 1591. Lopo de Barros. Antonio de Carvalho. Jeronymo Vieira. A esta deliberação se veja. *Auffer. de potest Eccles. cap. 25. n. 19. cap. falsariorum ubi Abb. de crim. fals. n. 6. Cabed. dec. 202.*

O Juiz Secular, he o Juiz competente, da resistencia feita ao official Ecclesiastico. *Oliv. de for. Eccles. p. 2. q. 3. cum seq. & q. 24. n. 51. Pereir. dec. 117. Mend. a Castr. p. 2. lib. 2. cap. 4. an. 22. Pereir. de Castr. p. 2. cap. 56. n. 1. & 34. & cap. 57. n. 12. Ferreir. Pract. Crim. tom. 1. trat. 2. per tot. Fonsec. dec. 258. n. 2. & dec. 263. & Peg. n. 515.*

aonde o refere julgado no instrumento de agravo de Francisco Fernandes lavrador, que tirou do Vigario geral de Evora. *Sentença.*

Acordão em Relação, &c. Vista appellação do supplicante, e reposta do Vigario geral, porque se mostra, que tendo o supplicante leigo, e da Jurisdicção Secular por se dizer fizera huma resistencia ao Meirinho da jurisdicção Ecclesiastica, o dito Vigario geral o mandou prender, e tem prezo em sua prizaõ, contra a fórma da extravagante concordata, e se intromette a proceder contra pessoa leiga, por caso, que pela dita extravagante he mandado particularmente, que se proceda pelas Justiças Seculares: pelo que mandaõ se passe carta para o dito Vigario geral, porque o dito senhor lhe roga, e encomenda não proceda contra elle; na fórma da dita Ordenação, e não o comprindo assim, o que d'elle se não espera, mandaõ ás Justiças Seculares lhe não obedeçaõ, nem cumpraõ suas sentenças, Lisboa 15 de Mayo de 1589. Jorge Seco. Antonio Serqueira. Jorge B.

13 E que se dirá da injuria feita ao Juiz Ecclesiastico? A isto respondemos, que neste caso he o Juiz Ecclesiastico o Juiz da tal injuria, assim o traz *Peg. supr. n. 582. nas palavras seguintes.* = Sendo feita injuria a algum Juiz Ecclesiastico, e sendo citado o Secular, que a fez para ver jurar testemunhas declinando para o juizo Secular regeitando selhe a excepção, se lhe não faz força, por pertencer a causa ao juizo Ecclesiastico, ex *Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3.* Como foy declarado no recurso, que intentou Pedro Correa Gualarte, anno de 1659, e está este processo no cartorio do Escrivão da Coroa.

14 Deve-se saber, que o Juiz Ecclesiastico pôde castigar os seus Officiaes, que delinquem no officio Ecclesiastico, *Abb. & Felyn. in cap. preterea de offic. delegat. & Barth. in d. L. nullum Innoc. in cap. dilectus de VII. Part.*

pæn. Bald in L. 2. cod. de spert. ubi glos. in L. in officiales cod. de offic. Rector. provinc. ubi Barth. Boss. in tract. pract. tit. de for. compet. n. 5. Joann. Andr. Archidiacon. in cap. cum Episc. de offic. ordin. lib. 6. Barbat. in cap. cum contigat. de for. compet. n. 13. Aufer. de post. Eccle. super laicos vers. 25. Boer. dec. 9. n. 7.

E *Cabed. p. 1. dec. 202.* diz ter assim julgado por muitas vezes no Senado, 15 que o castigo dos Officiaes do juizo Ecclesiastico, pertence privativamente aos Juizes Ecclesiasticos, e que não são mixti fori, como se limita no caso de negligencia de Juiz Ecclesiastico, e se vejaõ as razoes, que aponta *Ceval. de cognition. per viam violent. q. 64. n. 16.*

E a razão será, porque nos casos 16 pertencentes ao foro Ecclesiastico, os leigos são verdadeiros subditos daquelle foro *DD. & cap. cum sit generale, & cap. conquestus de for. compet. & in cap. quanto de judic.* Logo podem ser julgados, e castigados pelos Ministros Ecclesiasticos, porque são subditos, assim como são os Clerigos.

E posto, que alguns DD. a isto res- 17 pondaõ, que não são verdadeiros subditos, e citaõ a *glos. verbo subditos in Clement. unic. de for. compet. & Ceval. supr. q. 93. n. 49.* Se responde ter falso o dizerse, que os Leigos nas causas pertencentes ao foro Ecclesiastico, na razão das causas do mesmo foro Ecclesiastico, não são verdadeiros subditos, nem o contrario diz a *glos.* Logo são verdadeiros subditos para o castigo, digaõ o que disserem outros DD.

E assim nas causas pertencentes ao 18 foro Ecclesiastico, ou sejaõ civis, ou criminaes podem os Ministros Ecclesiasticos proceder contra os leigos: explicaõ os *DD. & glos. in cap. contra idolorum 26. & Geminian. in cap. cum Episcopus de offic. ordin. lib. 6. Felyn. in cap. cum sit generale n. 20. de for. compet. Tusc. liter. E. concl. 256, n. 3.*

É esta sentença a tem por mais verdadeira. *Mench. de success. creat. lib. 6. alias 4. §. 21. an. 18. Bellug. inspecul. princip. rub. 12. §. quædam n. 104. Cavalc. de brach. Reg. p. 4. n. 259. Segur. indirect. judic. Eccles. p. 2. cap. 13. Aug. Barb. de potest. Episcop. allegat. 107. n. 8. Gutierr. pratic. lib. 1. q. 45. n. 2. Salzed. ad Bernard. Dias in prax. crim. cap. 15. n. 7. Covarr. pratic. cap. 10. n. 2. Paz in prax. tom. 2. prælud. 2. n. ult.* Dos quaes consta ser commua esta sentença, e esta opiniaõ, eu a abraço, salvo o melhor arbitrio.

CAPITULO LXVII.

Em que se trata sobre a Tuitiva.

A Palavra Tuitiva se deriva do nome Tuitio, que significa defenta, como escrevem *Cardos. lit. T. P. Benedict. Pereir. lit. T.* e a palavra Tuitio vem do verbo Tutor. que quer dizer defender por acção, como dizem os Juristas in *L. statutas ff. de acquirend. rer. domin.*

A Tuitiva he hum remedio Real, que concedem os Reys para se poder tratar em juizo dos termos passados, de outros possessorios, e contra as violencias, que se podem fazer: isto se deduz de todo o titulo *cod. & ff. uti possidetis. & Guid. dec. 1. & dec. 85. an. 2.*

Disse remedio real; porque ló o Rey, e os seus Ministros para isto deputados, podem conceder cartas tuitivas. *Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 11. per tot. Cabed. p. 1. dec. 76. n. 3. & p. 2. dec. 71. n. 1. & dec. 67. n. 7.*

A razãõ he, porque a concessãõ da Tuitiva he graça, que se faz, e esta ló o Rey a pode fazer. *Posth. de man. tenond. observ. 6. n. 29. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 1. tit. 3. §. 6.*

Disse, se tratar em juizo dos termos passados, isto he, do que v. g. elqueceo, passou, ou fugio, porq̃ findos os termos judiciaes, ló o Rey pôde prorogalos com os requisitos necessa-

rios, como consta do Regimento do Paço §. 116. ibi. *E como appellou della em tempo. & apud Hispanos L. 53 tit. 2. nov. recopilat. lib. 7. Castilb. de tert. cap. 22. Pares. de ediction. instrument. tit. 5. resol. 9. Onuph. de renunt. cap. 4. n. 89. Avend. de exequend. mand. cap. 12. n. 27. Oter. de pass. cap. 1. aliã 11. n. 13.*

Disse contra violencias, porque o Rey soccorre os opprimidos, e miseraveis. *D. D. & cap. Regum 23. q. 5. Ceval. in tract. per viam violent. in reb. Eccles. Gregor. Lop. in L. 13. verbo Ni fuerça tit. 13. p. 2. Avend. sup. lib. 1. cap. 1. n. 32. vers. Nam Valasc. conf. 79. n. 15. & 16.*

Das especies da Tuitiva, escreve, *Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 3. §. 6. glos. 11. ex n. 7. usque ad n. 10. ibi. Illæ quæ dicuntur tuitivæ, & conservatoria de quibus in nostro text. ibi outro lra se daraõ, & lib. 2. tit. 8. §. Valasc. conf. 79. Mend. d. p. 2. §. 11. n. 3.*

Secunda species est cum quis in sua possessione defenditur, & manutinetur quod vulgo dicimus, de manter em posse, & dicuntur conservatoria in terminis nostri text. ibi chartas de manter em posse, & in Regim. Senat. Palat. §. 116. Mend. d. §. 1. an. 5. & seq.

Tertia species est earum, quæ dicuntur appellatorie, ut spoliari post appellationem interpositam, & non receptam ad suam possessionem restituatur, ut probat tex. noster, ibi, ou tornarem, & d. §. 116. Mend. supr.

A quarta he, da qual o nosso texto falla no verso cartas restitutorias, das quaes *Cabed. p. 2. dec. 71. an. 2. & 3. Mend. supr.*

Da praxe de pedir as Tuitivas, escrevem *Mend. a Cestr. p. 2. lib. 2. cap. 11. Aug. Barbof. de jur. Eccles. p. 1. q. 17. alias lib. 1. cap. 39. §. 2. n. 180. Cald. forens. lib. 1. q. 25. Oliv. de for. Eccl. p. 1. q. 17. Gutierr. prat. lib. 1. q. 26. n. 7. Bobad. lib. 2. cap. 18. n. 139.*

Da fórma de conceder as Tuitivas trataõ *Pereir. de man. Reg. p. 1. cap. 21*

§ p. 2. cap. 37. n. 27. *Aug. Barb. in report. lit. T. verbo Tuitiva.*

15 De que modo se procederá contra os Juizes Ecclesiasticos, que não observão a Tuitiva; o diz *Mend. a Cast. p. 2. lib. 2. cap. 11. an. 5. 6. 7. & 8.*

16 A cerca dos impedimentos contra a Tuitiva, trata *Valasc. conf. 79. ex n. 10. usque ad n. 20.*

E acerca da praxe das Tuitivas, 17 que vi praticar em varios processos, e as razoes que devem allegar direy abaixo, § *Mend. a Cast. p. 2. lib. 2. cap. 11. n. 6.*

18 Devem os Autores provar, por testemunhas, documentos, &c. que estão de posse da causa, e que della foraõ lançados por força, e violencia, e que a sua posse era com titulo, e isto devem provar para a sua supplica, da Tuitiva restitutoria, e o titulo basta ser corado, como escrevem *Larr. allegat. 68. n. 4. Pereir. de man. Reg. p. 2. cap. 62. n. 66. Valasc. conf. 79. n. 4. & 19. Posth. de manutent. dec. 646. n. 38. & dec. 669. n. 12. & observ. 46. n. 13. cum seqq.*

19 Porém tratando-se de nullidades dos titulos da posse, disto não podem conhecer os Juizes Seculares: mas só lhe toca conhecer da questaõ: como explica *Valasc. supr. n. 4. Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 15. n. 50.* E assim o vi praticado na causa do Padre Antonio Ramos em Parnambuco no anno de 1695.

20 As appellaçoens nos casos das Tuitivas não suspendem, como traz julgado, *Peg. forens. cap. 15. n. 183.* Na causa do P. Alvaro do Rosario contra o Padre Antonio Vaz, Escrivão Antonio de Vargas da Sylva, anno de 1660, e ahi refere muitos,

21 Para o exame das Cartas Tuitivas da posse, deve ser o conhecimento sumario, como explicaõ, *Covarr. practic. q. 27. 17. in princip. Posth. sup. observ. 42. n. 3.*

22 E para se impetrar a graça da Tuitiva, se ha de narrar na petiçaõ toda a verdade; porque de outra sorte, se

dirá a Tuitiva subrepticia *Ord. lib. 2. tit. 43. in princ. ibi, calandonos alguma verdade Phæb. p. 1. dec. 41. & arest. 165. Valasc. conf. 129.*

Faltando a posse, não deve ser 23 matenido nella, o que impetra a Tuitiva, como explicaõ *Valasc. d. conf. 79. n. 9. & Posth. supr. observ. 15. per tot. Barb. vot. 56. n. 78. Pereir. de man. Reg. cap. 21. n. 6. & 13.*

24 Dos autos possessorios dos beneficios, tendo a posse tomada fóra da mesma Igreja, trataõ o dito *Posth. observ. 30. Rot. dec. 594. p. 3. n. 4. & obs. 73. n. 120. & Cavalc. dec. 332. an. 5.*

25 Por falsidade, e por callar a verdade, se dizem os recriptos dos Principes viciosos. *Pereir. dec. 60. num. 2. & dec. 65. num. 1. Valasc. conf. 69. num. 5. & conf. 73. num. 8. Ripol. de regal. cap. 22. num. 57. Girurb. conf. 57. n. 22.*

26 Em que casos se não concedem as Tuitivas? isto declara *Mend. a Cast. supr. n. 8.* aonde refere muitos.

27 Que requisitos ha de haver para se concederem as Tuitivas? escreve *Mend. a Cast. supr. num. 7.* aonde refere *Cabed. dec. 76. Pereir. de man. Reg. cap. 21. num. 19. vers. ultima questio est.*

28 Como se expedem as appellaçoens das Tuitivas? acerca desta materia escreve *Mend. a Cast. sup. n. 5. Barbof. de jur. Eccles. p. 1. lib. 1. cap. 39. §. 2. an. 180.*

29 Sendo a Tuitiva concedida, e pendendo sobre ella alguma excepçaõ, e o Juiz prive ao impetrante do beneficio, e appellando, lhe não recebe appellaçaõ em ambos os effeitos, compete o recurso para o juizo da Coroa, e se póde impetrar de novo a Tuitiva, como traz julgado *Pegas ad Ord. lib. 2. tit. 10. §. 1. gloss. 7. n. 8. & 9.* No feito de agravo do Arceidiago da terceira cadeia Gabriel Marques Godinho, em que he parte o Padre Domingos Machado, Escrivão o da Coroa, anno de 1671. foraõ Juizes. Lamprea. Noronha. Gouvea.

De varias cousas, e questões perten-
 centes ás Tuitivas, trataõ. *Mend.*
 30 *a Calif. sup. Valasc. conf. 79. Hermo-*
sin. in cap. Pastoralis 53. de appellat.
q. 4. per tot. Fofsec. dec. 86 n. 322.
Oliv. de for. Eccles. p. 1. q. 24. Mas-
card. de probat. conclus. 1378. Por-
tug. de donat. Reg. proteft. cap. 40.
Barbof. de pensõn, in q. 6. n. 47. Can-

cer. cap. 14. n. 14. Cened. ad Decret.
Coll. 17. n. 2. & vers. hæc tamen om-
nia Ciardin. forens. tom. 2. cap. 125.
Somoz. de Reg. p. 2. cap. 1. Barbof.
de jur. Eccles. lib. 1. cap. 39. §. 2. num.
180. Cald. forens. lib. 1. q. 25. Cabed. p.
1. dec. 76. E acerca da Tuitiva, já
 disse na 1. e 2. parte da minha Prática
 Judicial,



INDICE

DA SETIMA PARTE

da Pratica Judicial.

A

Abbate.

Abbade, que poder tem, Cap. 46. n. 73.

Absolvição, e abuzo.

Absolvição dos reservados, quando he delicto, e se castiga quem a faz? Cap. 42. n. 20.

Absolvição pelo Prelado: ibi. n. 8.

Absolvição huma na vida, e outra na morte. ibi. n. 21.

Absolvição dos reservados pelos Bispos. ibi. n. 25.

Absolver de censuras no foro da consciencia bem se póde fazer fóra do foro da confissão, ibi. n. 27. até 31.

Abuzo das palavras sagradas, ibi. Cap. 22. n. 5.

Acto, e autos.

Acto de jurisdicção, que precede ao Sacrilegio. Cap. 4. n. 33. 34, e 35.

Autos judiciaes, como são? Cap. 5. n. 67.

Actos contra a Castidade, veja-se a palavra Castidade.

Actos venereos se são Sacrilegio entre os Regulares? Cap. 7. n. 11, 12, 13, e 14.

Autos de immuidade, são summarios, Cap. 14. n. 49, 50, 51, 52.

Autos possessorios do beneficio, Cap. 67. n. 24.

Acto primeiro em juizo, como deve ser. Cap. 46. n. 22.

Adro.

Adro; e portico da Igreja; Cap. 14. n. 27.

Adulterio.

Adulterio he caso mixti fori, Cap. 58. n. 1.

Adulterio se he Sacrilegio, ou não? ibi, n. 2.

Adulterio se viola ao Sacramento do Matrimonio, ibi. n. 3. e 4.

Adulterio, quem conhece deste crime? ibi, n. 5. e 6.

Altar, e Ara.

Altar, que se desfaz, Cap. 2. n. 5.

Altar, e Ara, como se distinguem? Cap. 10. n. 1.

Ara se se toma pelo Altar, ibi. n. 2.

Altars, são de dous generos, ibi, n. 3. e 4.

Altar destruido contém Sacrilegio, ibi n. 5.

Altar arruinado se póde admittir consagração: ibi, n. 7.

Animo.

Animo de fazer bem, ou mal donde se infere? Cap. 4. n. 18.

Appellação.

Appellação no caso da immuidade, como se trata, Cap. 14. n. 54.

Appellação, e agravo, quando se devaõ interpor, Cap. 32. n. 3.

Appellação, quando se deve receber em ambos os effeitos, Cap. 47. n. 30.

Appellação, em quanto pende se faz inhibir ao Juiz á quo? ibi, n. 31. 32.

Appellar em que tempo se deve? ibi, n. 34.

Appellante em causa matrimonial se deve

deve dar fiador, Cap. 57. n. 11. e 14.
 Appellação se suspendera nos casos de
 tuitivas? Cap. 67. n. 20.
 Appellação de tuitivas, como se ex-
 pede? ibi, n. 28 e 29.

Appropriação.

Appropriação, que cousa seja? Cap.
 53. n. 5. e 6.

Arbitros.

Arbitros, como devem proceder?
 Cap. 48. n. 3, 4, 5. e 6.

Assassino.

Assassino, se goza da immuidade?
 Cap. 14. n. 35. 36.

Authoridade.

Authoridade publicada, o que seja?
 Cap. 45. n. 9.

B*Bens.*

Bens da Coroa, sobre que litiga o
 Clerigo, se ha de ser no Juizo Se-
 cular? Cap. 5. n. 5, 8.

Bens adquiridos intuitu Ecclesiæ se
 pertencem á mesma Igreja, Cap. 23
 n. 2. e 3.

E se pôde o Clerigo testar delles, ibi.
 Bens do pay, quando os pôde her-
 dar o filho Clerigo, ibi, n. 4.

Bens que ficão por morte do Clerigo
 se se prezumem adquiridos intuitu
 Ecclesiæ? ibi, n. 5.

Bens da Igreja, quaes são, ibi n. 6.

Bens adquiridos intuitu Ecclesiæ se
 fazem responder ao leigo diante do
 Juiz Secular? ibi, n. 7.

Bens Ecclesiasticos, quando não de-
 vem tributos, ibi, n. 8.

Bens Ecclesiasticos profanos, quem
 toma conhecimento da causa so-
 bre elles? Cap. 30. n. 1.

Bens livres da Igreja de que modo se
 pedem, e diante de que Juiz? ibi,
 n. 2. e 3.

Bestialidade.

Bestialidade grave peccado? Cap. 63.
 n. 4.

Blasfemia, e Blasfemo.

Blasfemo de Deos, e dos seus Santos
 se tem immuidade, Cap. 14. n. 37.

Blasfemia, quando pôde ser venial?
 Cap. 40. n. 8. 9.

Bofetada.

Bofetada sem effusão de sangue, Cap.
 12. n. 6. 7.

Bispo.

Bispo pôde remetter ao penitente a
 outrem para o absolver á rescrip-
 tis, Cap. 42. n. 7.

Bispo se pôde absolver de reservados
 ao S. Pontifice, ibi, n. 15.

Bispo, he Juiz Ordinario, Cap. 46. n.
 67, 68, 69.

Pôde absolver dos casos reservados
 ao Pontifice, ibi, n. 86.

Quando pôde pedir ajuda do braço
 Secular? Cap. 57. n. 2. até 11.

C*Capacidade.*

Capacidade do que recebe o Sa-
 cramento, Cap. 19. n. 9.

Castidade.

Castidade, o que faz voto della deve
 absterse de todos os actos de luxu-
 ria, sendo Ecclesiastico, sob pena
 de Sacrilegio, Cap. 8 n. 5, e 6.

Castidade, tudo o que pertence a este
 voto, ibi, n. 9.

Castidade, ou pobreza quem quebra
 os dous votos commette peccado
 reservado, Cap. 18. n. 3.

Causa, e caso.

Causa de Sacrilegio, quando conhe-
 ce della o Juiz Ecclesiastico, e o
 Secular, Cap. 24. n. 2. 3.

Causas mixti fori, como se procedera
 nellas? Cap. 27. n. 2. 3. e 9.

Causa preventa pelo Juizo Secular,
 como se tratara della, Cap. 29. n. 5.
 até 12.

Casos mixti fori quem conhecera del-
 les? Cap. 35. n. 4.

Causa principiada quem a deve findar,
 ibi, n. 6.

- Casos reservados, como se procede nelles? Cap. 40. n. 13. Cap. 41. n. 1.
 Casos em que se achão violados os lugares sagrados, Cap. 9. n. 6.
 Casos, que se não pôdem absolver, Cap. 47. n. 76.
 Casos mixti fori pertencem a hum, e a outro foro, Cap. 54. n. 2.
 Casos mixti fori entende nelles o Ecclesiastico, e Secular, Cap. 57. n. 3.
 Casos da sobredita especie conhece delles o Juiz, que primeiro procedeo, ibi, n. 4.
 Caso de usura, quando pertence ao Juiz Secular? Cap. 62. n. 9. até 14.
 Causas, quando se tiraõ dos Juizes Ordinarios? Cap. 46. n. 40.
 Causas Matrimoniaes a que Juiz competem, Cap. 56. n. 1. e 2.
 Causa de matrimonio, que trata de dote a quem pertence, ibi n. 5, 6, 7. 8. e 11.
 Causa matrimonial, que correm os servos com o senhor, se poderá este ser obrigado a darlhe casa, em que morem, ibi, n. 15.
 Causa de divorcio, se he Juiz competente della ao Ecclesiastico? ibi, 21, e 24.
 Causa de alimentos se he privilegiada? ibi, 30, 31.
 E. se pôdem pedir a todo o tempo, ibi, n. 29.
 Causas de Sevicias, a que Juiz pertence? ibi, n. 33.
 Causas Ecclesiasticas, se fazem sujeitar aos leigos ao seu foro? Cap. 66. n. 17. e 18.
 Causa commettida a dous Juizes se tem nella jurisdicção, outro depois nomeado? Cap. 47. n. 26.
Censuras.
 Censuras, que levanta o Pontifice, fazem, que qualquer confessor, ou Cura possa absoiver dos peccados, pelos quaes se havia incorrido nelas, Cap. 42. n. 23, e 24.
Citação
 Citação, em que casos se faz? Cap. 37. n. 6. 7. e Cap. 5. n. 54. 55.
 Citação feita pelo Paroco se he valida? VII. Part,
- da? Cap. 53. n. 14. 16. 17. e 18.
Clausura.
 Clausura das Religiosas, que cousa seja? Cap. 7. n. 18.
Clerigo.
 Clerigo, ou Frade, que se fere, ou mata com animo deliberado, se commette Sacrilegio. Cap. 4. n. 8.
 Clerigo, que fere a outrem sem malicia por modo de zombaria, se commette Sacrilegio? ibi n. 16. 17.
 Clerigo, que he ferido por ignorancia, ibi n. 8.
 Clerigo não responde em casos crimes em juizo Secular, Cap. 5. n. 2.
 Clerigo nas causas Ecclesiasticas não pôde consentir no juizo Secular, n. 5.
 Clerigo, que possue bens Reaes, ibi, n. 8.
 Clerigo, que he citado para o juizo Secular, e não declina: ibi, n. 9.
 Clerigo herdeiro de hum leigo; ibi, n. 10.
 Clerigo se poderá recorrer a Tribunal Secular, e se incorre em censura? ibi n. 31.
 Clerigo, se ha de responder no Secular pela renovação do Prazo? ibi, n. 44.
 Clerigo, se deve responder no Secular pelo salario dos criados? ibi, n. 45.
 Clerigo se deve responder no Secular pelos damnos, que fizer? ibi, n. 46. 47, 48.
 Clerigo se responderá no juizo Secular nas causas de força de coutas moveis, ibi n. 49.
 Clerigo a quem faz força o leigo, ibi, n. 50.
 Clerigo, que he herdeiro de algum defunto Secular, ibi, 51. 52.
 Clerigo se he obrigado a responder á evicção no juizo Secular da caula principal, ibi, n. 53. e 56.
 Clerigo, se pôde ser citado para o Secular, sendo herdeiro do defunto leigo? ibi, n. 54. 55.
 Clerigo se podera diante do Juiz Secular tendo vendido alguma cousa

- porque lhe compita a evicção, ibi, n. 56.
- Clerigo, quando responderá diante do Provedor dos Resíduos? ibi, n. 57.
- Clerigo, que he tutor, ibi n.63.
- Clerigo, que he depositario, ibi, n. 64.
- Clerigos se poderaõ fazerse contra elles autos judiciaes? ibi n.67.
- Clerigo se fera obrigado a pagar tributos dos frutos dizimaes? Cap.6.n. 8. e 6.
- Ou das cousas necessarias para o seu uso, ibi n.12. 13.
- Clerigo, que herda, ou succede em fazenda, que tem o encargo de algum tributo? ibi n.20.
- Clerigo em menores se pagaraõ tributos, ibi, n.23. e 24.
- Clerigo se podem negociar? ibi n.31, e 32, e Cap.15 n.1.
- Clerigo, se poderá administrar bens de Reguengo? ibi, n. 36.
- Vendellos, ou comprallos, ibi n.34.
- Clerigo diante de que Juiz poderá acuzar ao que o injuriou, sendo Secular, Cap.35. n.3.
- Clerigo, que se fere a si proprio por odio, Cap.32. n. 5.
- Clerigo, offendido tem elleição de Juiz, Cap.65.n.7.e 8.
- Colloquios.*
- Colloquios, ou conversas, naõ só torpes, mas ainda as vans, e ociosas, se teraõ prohibidas? Cap.15. n.5.
- Commissario, ou Commissioens.*
- Commissioens, se devem appresentar, ou as cartas, em que se daõ, Cap. 47 n.13.
- Commissarios geraes das Religioens se poderaõ delegar a jurisdicção para as commissioens, ibi n.79.
- Compromisso.*
- Compromisso, e censuras nelle postas, se saõ strictiuris, Cap.49. n.4.
- Compromissarios, ou Juizes dos compromissos, se podem julgar fóra delles declarado? ibi n.5.
- Compromisso, que diz para sua a causa se restringe a ella privativamen-
- te, ibi, n. 6.
- Conceder, e concessão.*
- Conceder tuitivas he fazer alguma Graça: Cap. 67. n. 5. Vid. verbo *Tuitivas.*
- Concessão ne immuidade, ibi Cap. 55. n.26 27. e 28.
- Concordia.*
- Concordia entre os Pontifices, e Reys deve havella sobre a prevençã da jurisdicção, Cap.31.n 1.
- Concordia sobre as fizes, ibi, n.2. E a que entre ElRey D. Diniz, e o Clero com os Bispos: ibi n.3.
- Concordia, que houve sobre a aliação dos bens das Igreja, e da sua intelligencia, ibi n.4.
- Concubinado, concubinarios.*
- Concubinado he calo mixti fori, Cap. 38. n 1.
- Concubinado para se conhecer delle he necessaria prevençã, ibi n. 2.
- Concubinarios, ou a mancebados, como se procede contra elles pelo Ecclesiastico, ibi n. 3.
- Concubinarios se denunciação fóra da visita: ibi n.4.
- Concubinarios cazados podem ser sentenciados pelo Juiz Ecclesiastico, ibi n.6.e 7.
- Concubinaria, sendo cazada, como se procederá, ibi.
- Confins.*
- Confins das Igrejas se saõ lugares sagrados, para a immuidade? Cap. 14.n 26.
- Consciencia.*
- Consciencia sobre o incendio, Cap. 11. n.3.
- Consentimento.*
- Consentimento legitimo firma a qualquer negocio, Cap.46.n.39.
- Consentimento das partes se dá prevençã aos Juizes Ecclesiasticos, contra a jurisdicção real, ibi Cap. 53. n.25.
- Conservador.*
- Conservadores, quando querem conhecer de causa competente, ou pertencente ao Ordinatio por decretos dos Consilios, Cap.46. n. 75. 76, e 77. Con-

Conservadores, não podem subdelegar, cap. 47. n. 6.

Contestação.

Contestação, por ella se entende a jurisdicção preventiva nos casos mixti fori, cap. 53. n. 11. e 12.

Controversia.

Controversia, quando a ha sobre a jurisdicção para a causa cap. 27. n. 3. 4. 5. 6.

Copula.

Copula dos casados na Igreja, cap. 13. n. 2. e 3.

Copula com a comadre, como toca na espiritualidade não pertence o seu conhecimento ao Secular, cap. 59. n. 4.

Correcção.

Correcção de paternal mais consiste na piedade, do que no rigor, cap. 4. n. 46.

Causa.

Causa passa como seu encargo cap. 6 n. 5.

Crime.

Crime de leza Magestade Divina, cap. 14. n. 38.

Crime de leza Magestade humana: ibi. n. 39.

Cruz.

Cruz aonde se trata della, cap. 22. n. 3.

Cuidado.

Cuidado das cousas sagradas pertence aos superiores Ecclesiasticos, cap. 55. n. 13.

D

Damno.

DAmnos, e perdas, quando sejaõ os Juizes obrigados a elles, ou Seculares, ou Ecclesiastico, cap. 5. n. 46. 47. e 48.

Defeza.

Defeza, saõ de direito natural, cap. 4 n. 22.

Defunto.

Defunto no mez Secular, cap. 37. n. 15.

Delegado.

Delegado se póde delegar, quando se exprime no privilegio? cap. 47. n. 7. 8. 9. 10. 11. 12. e 14.

Delegado se poderá reiterar a jurisdicção depois de subdelegar? ibi, n. 20. 21. 22.

Delegado se procedera em virtude do traslado, ibi n. 23. 24.

Delegado se recebera a appellação em ambos os effeitos, quando diz que não tem jurisdicção, ibi n. 28. 29.

Delegado, se faz força quando não admite a suspeição? ibi n. 35. até 28.

Delegado se póde mudar Escrivaõ, quando quizer? ibi 39. 40.

Delegado se póde conhecer fóra das duas dietas? ibi n. 41. 42. 43.

Delegado se póde proceder licitamente não tendo as qualidades necessarias, ibi n. 55.

E quaes devaõ ser? ibi n. 58. e 59.

Delegado, que he executor Apostolico, ibi n. 56. 57. 58.

Delegado, como deve proceder em dous rescriptos contrarios, ibi n. 62.

E como procederá vindo só huma parte nomeada no rescripto, ibi n. 61.

Delegado se póde obrigar a parte, para que venha com a suspeição, ibi n. 63. 64. e 65.

Delegado tendo excommungado se póde julgar, ibi n. 66. 67.

Delegado, como, e quando poderá subdelegar? ibi n. 68. até 72.

Delegado se tem poder para annullar? ibi n. 75.

Delegado para delegar o que he necessario, ibi n. 78.

Delegar a jurisdicção no foro da penitencia quem poderá, cap. 47. n. 69.

Delicto.

Delicto commettido na Igreja, cap. 14. n. 41.

Delicto, quando se chama grave, cap. 64. n. 3. e 4.

Derrogação.

Derrogação de jurisdicção limitada
não lãhe dos termos, cap. 47. n. 27.

Destruidor.

Destruidor dos campos he ladrao pu-
blico cap. 14. n. 42.

Dicção.

Dicção, *Omnis*, he geral, n. 14. cap. 46.

Diferença.

Diferença que ha entre o Juiz, e as
pessoas particulares, cap. 4. n. 28.

Diferença entre o Juiz Ecclesiastico,
e Secular, cap. 5. n. 34 35 36 37.

Diferença, que ha entre a jurisdic-
ção accumulativa, aggregativa, e
privativa. cap. 50. n. 4. 5. até 8.

Distincção.

Distincção para conhecer o crime do
adulterio, cap. 58. n. 5. 6.

E*Effuzaõ.*

Effuzaõ de sangue, cap. 12. n. 1.
até 8.

Effuzaõ de semen humano, ibi, cap.
13. n. 1.

Effuzaõ de semen entre casados, quan-
do he reservado? ibi cap. 40. n. 11.
12.

Elleicção.

Elleicções, que fazem as Confrarias,
cap. 36. n. 8.

Estylo.

Estylo, como se deve observar, cap.
47. n. 51. 52. 53. 54.

Excommunhaõ, e excommungado.

Excommungado, he privado dos Sa-
cramentos, e da communicacção.
dos fieis, cap. 19. n. 24.

Excommunhaõ procede contra os q̃
prevertem o verdadeiro sentir da
Sagrada Escripura, ibi cap. 21. n.
4.

Excommunhaõ da Bulla da Cea pro-
cede contra os que uzurpaõ a ju-
risdicção Ecclesiastica, cap. 26. n. 2.

Excommungados, não são aquelles,

que trazem ao seu foro as pessoas
Ecclesiasticas, ibi, n. 3.

Excommunhaõ ha contra os que ab-
solvem sem decreto do Pontifice,
cap. 42. n. 16.

Excommungados ficaõ os que pedem
tributos aos Clerigos, cap. 6. n. 28. e
29.

Execuçãõ.

Execuçãõ dos testamentos a que Juiz
pertença? Cap. 37. n. 2. 3.

Expensas.

Expensas litis, se pedem em qualquer
estado da causa, Cap. 56. n. 29.

F*Facto.*

Facto contra a inhibitoria se ha
de revogar? Cap. 47. n. 18.

Ferida.

Ferida, que cousa seja? Cap. 4. n. 1.

Ferida se he licita? ibi, n. 2.

Ferida leve qual he? ibi, n. 3.

Ferida grave dá a conhecer, o que a
fez notriamente, ibi n. 4.

Ferida do Clerigo, ou Frade como
se entenda? ibi. n. 5.

Ferida, se quem a faz fica excõmun-
gado, fazendoa com permissãõ do
Clerigo? ibi n. 6.

Ferida, quem dá para ella ajuda, e
favor, ou a manda fazer, ibi. n. 9.

Ferida, que se não impedio, ou ataj-
lou, ibi. n. 10.

Ferida, tambem a ha enorme, ibi, n.
15.

Ferida, que se faz ao Clerigo por
zombaria, e sem malicia, se he
Sacrilegio, ibi, n. 16. 17.

Ferida feita por ignorancia? ibi. n. 20.

Ferida, que se faz em necessaria de-
seza, ou propria, ou alheya, ou
scodindo pela fama, e honra, se
he Sacrilegio? ibi n. 21.

Fiador, e fiança.

Fiador no juizo Ecclesiastico? Cap.
56. n. 9. 10. 11.

Fiança, quando se pede em juizo? n.

Fôrma.

Fôrma de conceder tuitivas, Cap. 67.
n. 14.

Fornicação.

Fornicaçãõ, se he peccado entre Religiolos contra o bem commum da Religiãõ? Cap. 7. n. 1. até 8.

Fornicaçãõ do Clerigo? ibi n. 9.

Fornicaçãõ do melmo nos lugares sagrados, se he Sacrilegio? ibi n. 10.

Fornicaçãõ, e actos venereos se he Sacrilegio para com os Ecclesiasticos? ibi n. 20. 21.

Fornicaçãõ feita por pessoas Ecclesiasticas, Cap. 25. n. 6.

Furto.

Furto feito na Igreja, quebrar dolhe as portas, tem excommunhaõ, ipso facto. Cap. 16. n. 7.

Furto tem pena arbitria conforme a sua qualidade, e circumstancias. ibi. n. 8.

Furto por Clerigo, ou Religioso. ibi. n. 9.

Furto feito na Igreja de cousa sagrada se he reservado: Cap. 40 n. 14. 15 16.

Furto feito pelo Paroco: ibi. n. 18.

Furto, que he rapina, se he Sacrilegio? Cap. 25. n. 4. e 5.

G

Graça.

Graça he conceder tuitivas. Cap. 67. n. 5. Vid. *Tuitiva.*

Graça, para se alcançar deve ser a supplica verdadeira, ibi. n. 22.

Graça fica mayor pela prioridade do tempo; isto he feita primeiro. Cap. 46. n. 33.

Gravidade.

Gravidade da ferida faz conhecer notoriamente quem a fez. Cap. 4. n. 4.

Gravidade, ou leveza da offensa de covia sagrada. Cap. 17. n. 4.

H

Herege.

Herege, se se póde chamar, o que injuria as Imagens Santas? Cap. 22. n. 9. até 16.

Homens.

Homens em todo o tempo com o lume da razaõ conhecerãõ a Deos, e o amaraõ, e lhe fizeraõ sacrificios. Cap. 44. n. 4.

Homens tiverãõ algumas revelaçoes, que lhe ensinaraõ o culto de Deos, ibi. n. 5.

Homens, como deraõ principio ás jurisdicçoens, ibi. n. 17.

Homicidio.

Homicidio voluntario se tem immunitade. Cap. 14. n. 40.

Homicidio na Igreja, quando he reservado. Cap. 40. n. 13.

Hospitales.

Hospitales se devem dar contas. Cap. 36. n. 6.

I

Igreja.

Igreja destruida tem immunitade. Cap. 4. n. 14.

Igreja, não he lugar sagrado antes da Sagraçãõ. Cap. 14. n. 13. 14. 15.

Igrejas erectas por authoridade dos Bispos, tem immunitade, ibi. n. 16.

Igreja de hospicio, ou recolhimento de peregrinos, ou seja de homens, ou de mulheres, tem immunitade, ibi. n. 20.

Igreja destruida: ibi. n. 21.

Igreja poluta, ou manchada, ibi. n. 22 23.

Igreja, com interdicto se tem immunitade, ibi. n. 24.

Igreja, comprehende, não só o vaõ de dentro, mas tambem o ambito externo, ibi. n. 29. 30.

Igreja Cathedral, ou mayor tem 40, passos em roda, e a menor 30, ibi, n. 31. e 32.

Igreja Catholica tem poder para refervar casos, e por censuras. Cap. 43. n. 6.

Igreja, que mais poder, tem. Cap. 45. n. 7.

Igreja, cada huma tem o seu privilegio. Cap. 55. n. 10. até 12.

Igreja, quando se lhe deva pagar portagem, Cap. 6. n. 14.

Immuniidade.

Immuniidade se a tem o lugar inherente, ou adherente, isto he muito chegado a algum Convento. Cap. 14. n. 28.

Immuniidade não a goza aquelle que deu bebida para a abortar, ibi n. 34.

Immuniidade não tem o assassino, ibi n. 35. 36.

Immuniidade não tem o blasfemo, ibi n. 37. até 43.

Immuniidade tem as cousas pertencentes á Igreja. Cap. 55. n. 12.

Immuniidade, que cousa seja, ibi, n. 1. e 4.

Immuniidade de quantos modos se invalida, ou quebra. ibi n. 8.

Immuniidade se entende de dous modos, ibi n. 7.

Immuniidade civil consiste tambem na concessão do privilegio. ibi n. 18.

Immuniidade tem a estatua do Principe, ibi n. 19.

Immuniidade Ecclesiastica se he de direito Divino, ou positivo? ibi, n. 20.

Immuniidade a Bulla da Cea a concede, ibi n. 26. 27. 28.

Immuniidade como votaõ os Ministros sobre ella? Cap. 14. n. 55.

Incendio.

Incendio, quem o poem no Templo commette Sacrilegio, Cap. 11. n. 1.

He reservado, ibi, n. 7. 8.

Incendio posto pelo servo le obriga ao senhor, ibi, n. 5.

Incendio, que não tem certo agente, ibi, n. 4.

Incendiaricos, e que pena tem? ibi, n. 2. e 6.

Incesto, a incestuoso.

Incesto he caso mixti fori, Cap. 59. n. 1. e 2.

Incesto com comadre: ibi, n. 3 e 14.

Incesto, que cousa seja: ibi, n. 6. 7. 8.

Incestuosas vodas: ibi, n. 13. e 14.

Incestuoso, que penas tem? ibi, n.

Injuria.

Injuria feita ao Religioso quem a ha de perdoar, Cap. 65 n. 2.

Interpetração.

Interpetração da Sagrada Escripura, deve ser tirada do sentir da Santa Madre Igreja Catholica Romana, Cap. 21. n. 2.

Irreverencia.

Irreverencia, quando diz respeito a Deos, he Sacrilegio, Cap. 1. n. 6.

Juiz

Juiz, e seus Officiaes de Justiça em acto de Jurisdicção, em que podem prender aos Ecclesiasticos in flagrante, não devem portelhe censuras. Cap. 4. n. 40.

Juiz leigo não póde conhecer contra pessoas Ecclesiasticas em quanto á espiritualidade. Cap. 5. n. 22.

Juiz leigo póde conhecer das cousas profanas sobre a polle, ibi n. 23.

Juiz Secular deve guardar o precatório do Juiz Ecclesiastico, ibi, n. 41. 42. 43.

Juiz Ecclesiastico, quando poderá conhecer do clericato, ou de sua isenção, ibi n. 65.

Juiz Ecclesiastico, e Secular, se conhecem ambos da immuniidade? ibi n. 45 46. 47.

Juiz dos Cavalleiros se poderá conhecer da immuniidade, ibi n. 53.

Juiz Secular, como se ha de haver, julgando, que não valle a immuniidade? ibi, n. 57.

Juiz Secular, quando poderá, ou não trazer o Clerigo ao seu juizo? ibi, n. 71.

Juiz Secular em que cousas mais póde conhecer contra o Clerigo? ibi, n. 72.

Juiz Ecclesiastico he competente na causa de Sacrilegio, Cap. 14 n. 1.

Juiz

- Juiz Ecclesiastico, e Secular como podem conhecer na causa do Sacrilegio? *ibi* n. 2. e 3.
- Juiz Ecclesiastico não podem conhecer da causa do Sacrilegio, quando não conste delle claramente, *ibi* n. 4 5.
- Juiz para proceder deve estar certo da sua jurisdicção, *ibi*, n. 6. e 7.
- Juiz qualquer que seja póde conhecer nos casos mixti fori, Cap. 27. n. 9. e 10.
- Juiz Ecclesiastico, quando pronuncia, *ibi* n. 15. 16.
- E quando he negligente Cap. 66. n. 16.
- Juizes Ecclesiasticos, quando tem quando controversia resolvem-a os seus Juizes superiores. Cap. 28. n. 2. e 3.
- Juiz que primeiro autoua, ou mandou autuar, he Juiz da causa, *ibi*, n. 4.
- Juiz Secular conhece dos bens Ecclesiasticos, quando são profanos por algum modo: Cap. 30. n. 1.
- Juiz leigo conhece dos bens livres da Igreja por reinvidicção, *ibi*, n. 2. e 3.
- Juiz Ecclesiastico, não póde avocar devações contra Seculares, Cap. 33. n. 1. 2.
- Juiz Ecclesiastico, quando poderá conhecer contra os Seculares: *ibi*, n. 3.
- Juizes da Coroa póde pedir os processos aos Juizes Ecclesiasticos, para dizerem sobre o recurso, Cap. 34. n. 1. 2.
- Juizes da Coroa podem ver todos os documentos, que se achão nas causas, que lhe pertencem, *ibi*, n. 4.
- Juizes, o seu poder para indagar a verdade: *ibi* n. 5.
- Juiz Ecclesiastico, e Secular conhecem nos casos mixti fori, Cap. 35.
- Juiz Ecclesiastico, quando toma contas a alguma Confraria leiga, conhece das excepções para o Juiz Secular, Cap. 36. n. 1. 2.
- Juiz Ecclesiastico, e Secular podem ambos fazer executar os testamentos, Cap. 37. n. 2. 3.
- Juiz Ecclesiastico dos Residuos quando ha de proceder, ou usar da sua jurisdicção, *ibi* n. 12.
- Juiz Ecclesiastico póde obrigar pe'os Residuos a que venhão os bens a juizo: *ibi*, n. 13.
- Juiz dos Residuos, póde conhecer contra os ilentos, e privilegiados: *ibi* n. 16.
- Juiz dos Residuos se póde proceder contra os herdeiros a beneficio de inventario, *ibi*, n. 20.
- E contra os testamenteiros, *ibi*, n. 19.
- Juiz dos Residuos he competente no legado, que elle julgou, *ibi* n. 21.
- Juiz dos Residuos não he competente contra o Secular, que não he testamenteiro, *ibi*, n. 22.
- Juiz Ecclesiastico, como deva proceder contra os amancebados? Cap. 33. n. 3.
- Juiz Ecclesiastico, póde aceitar denunciações de mancebia fóra da visita: *ibi*, n. 4.
- Juiz Ecclesiastico, como ha de proceder no crime de lenocinio? *ibi*, n. 5.
- Juiz Ecclesiastico póde proceder contra os amancebados casados: *ibi* n. 6.
- Juiz Ecclesiastico, póde obrigar ao Secular a fazer termo de não andar amancebado: *ibi* n. 7.
- Juizes não podem intrometerse com a jurisdicção Ecclesiastica, Cap. 44. n. 29. e 30.
- Juiz que procede sem jurisdicção, procede violentamente, *ibi* n. 32. 33.
- Juiz Ecclesiastico não póde conhecer da jurisdicção Secular, nem vice-versa, n. 34.
- Juiz para proceder ha de ser certo da sua jurisdicção, *ibi* n. 35. 36.
- Juiz das causas civeis, quando poderá conhecer das crimes? *ibi*, n. 37.
- Juizes foraõ obra de autoridade publica para julgar no povo: Cap. 45. n. 10. e 11.
- Juizes na administração da Justiça devem guardar igualdade, *ibi* n. 12.
- Juizes na terra são Ministros de Deos: *ibi* n. 13.
- Juiz, que julga mal fica obrigado

- a todo o damno, e prejuizo, q cau-
fou, ibi, n. 14.
- Juiz Ordinario, e de fóra que poder
tem, Cap. 46. n. 2. 3.
- Juiz Ordinario, e delegado Juiz tem
sua differenea, n. ibi. 4.
- Juizes Ordinarios tem poder publico,
ibi n. 7.
- Juiz Ordinario deve saber a sua jurisdic-
ção para usar della: ibi n. 17.
- Juiz não póde conhecer fóra da sua
jurisdicção: ibi n. 24. 25.
- Juiz procede nullamente, quando ex-
ercita sem carta: ibi n. 31. 32.
- Juiz Ordinario com duas jurisdicções,
se póde prorogar alguma dellas? ibi
n. 37. 38.
- Juiz Ordinario se póde proceder con-
tra os Julzes Comissarios, que
excedem as suas Comissoens? ibi
n. 41. 42.
- Juiz Ordinario, quando poderá acei-
tar querélas, ainda que não seja no
seu districto: ibi n. 44.
- Juiz Ordinario, quando, e como se
deve, ou possa intrometter na ju-
risdicção dos Almotacés? ibi, n. 45.
- Juiz Ordinario se póde nas devaças
geraes perguntar pelo Juiz dos Or-
fãos, ibi n. 46.
- Juiz Ordinario, se conhece da acção
de Spolio nas serviçoens urbanas,
ibi, n. 47.
- Juiz Ordinario se commette Sacrile-
gio, quando intenta fazer exame
no cadaver sepultado, ibi n. 49.
- Juiz Ordinario se póde proceder con-
tra o Juiz seu compzheiro, ibi n.
50.
- Juiz Ordinario se póde geralmente
devaçar de todos os casos fortuitos.
ibi, n. 51.
- Juiz Ordinario se poderá proceder a
devaça sem corpo de delicto? ibi,
n. 52 e 53.
- Juiz, quando possa devaçar sem offi-
ciaes? ibi n. 54.
- Juizes Ordinarios, como se elegem?
ibi, n. 55.
- Juizes Ordinarios, e de fóra, causas
que lhas pertencem: ibi, n. 56. até, 63.
- Juiz Ecclesiastico Ordinario, ibi. n. 64.
e 65.
- Juiz Ordinario he o Prelado: ibi. n.
67. e 68.
- Juiz Ordinario, se póde obrigar ao
Delegado, a que mostre por onde
o he, Cap. 47. n. 9. até 12.
- Juiz Apollitico, que he dado para
certa caula, póde proceder antes
da avocatoria inhibitoria, ibi. n. 15
16. 17.
- Juiz em causa crime, para conhecer
da appellação interposta, póde sol-
tar ao prezo, appellando elle da
sentença, ibi n. 19.
- Juiz Delegado póde proceder em vir-
tude do treslado somente, ibi, 23. e
24.
- Juiz Delegado se deve receber a ap-
pellação em ambos os effeitos quan-
do declara. que não tem jurisdic-
ção, ibi n. 28. 29.
- Juiz deve saber se póde conhecer da
caula, Cap. 52. n. 6.
- Juizes nas suas deliberaçoens devem
guardar igualdade: ibi, n. 7.
- Juizes devem guardar o favor judi-
cial, ibi n. 8.
- Juizes devem julgar secundum alle-
gata, & probata, ibi, n. 10.
- Juizes, que julgaõ, haõ de ter pu-
blica authoridade, ibi, n. 11.
- Juiz, que he competente, póde pre-
venir a jurisdicção, Cap. 52. n. 10.
- Juiz Ecclesiastico póde prevenir, ou
usar primeiro da sua jurisdicção
nos casos, em que ElRey o deter-
minou: ibi n. 20.
- Juiz Secular se tem prevenção, quan-
do se trata no seu juizo da nullida-
de do testamento, ibi, n. 26.
- Juiz, que recebe a excepção do pri-
vilegio, ibi n. 29.
- Juiz Ecclesiastico he competente nas
causas matrimoniaes, Cap. 56. n. 1.
- Juiz Ecclesiastico póde proceder con-
tra o pay, que não dá copia do fi-
lho, para se lhe notificar a sentença,
ibi n. 3.
- Juiz Ecclesiastico, tem jurisdicção
contra o Secular nas causas de es-
ponaes,

ponaes, e matrimonios, ibi, n. 4. 5.
6. 7. 8.
Juiz Secular póde obrigar aos casados a mostrarem cartas de casamento, ibi, n. 16.
Juiz Secular tem jurisdicção para saber dos amancebados, ibi n. 17.
Juiz Ecclesiastico depois da sentença, ainda fica competente para os alimentos, ibi, n. 18. até 22.
Juiz Ecclesiastico, e Secular são competentes nas causas de alimentos, ibi, n. 24.
Juiz Ecclesiastico póde fazer deposito de mulher, quando se trata de sevizias, ibi, n. 32. 33.
Juiz Ecclesiastico, quando poderá mandar prender a Seculares pelos seus Officiaes nos casos mixti fori Cap. 57. n. 1. 4. 5. até 11.
Juiz Ecclesiastico tem jurisdicção nas causas espirituaes, Cap. 59. n. 5.
Juiz Secular conhece de crime de perjuro, Cap. 60. n. 10.
Juiz Secular tem jurisdicção contra os Clerigos perjuros, ibi, n. 11. 12. 14. 14.
Juiz Ecclesiastico, e Secular conhecem ambos do crime da usura? Cap. 61, n. 6. 7.
Juiz qual delles conhecerá da usura, não havendo numeracção de dinheiro, ibi n. 11.
Juiz, quando possa castigar a hum delinquente, condemnado por outro Juiz, Cap. 64. n. 1.
Juiz Ecclesiastico, que não condemnou bem ao delinquente, póde o Juiz Secular emendallo, ou condemnallo segunda vez, ibi, n. 3.
Juiz, quando por delicto grave condemna em pena leve? ibi, n. 4.
Juiz Ecclesiastico póde punir aos que resistem aos seus Officiaes, Cap. 66, n. 2.
Juiz qualquer que seja, póde defender a sua jurisdicção, e castigar os que a contraão: ibi n. 3. 4. 5.
Juiz Secular se póde castigar ao Official Ecclesiastico, que commette delicto diante d'elle? ibi, n. 11. 12. 13.

Juizo.

Juizo ordinario, que cousa he, Cap. 52. n. 1.
Juizo extraordinario, que cousa seja? ibi n. 2. 3. 4.
Juizo para ser recto, que condiçoens ha da ter? ibi, n. 5.

Jurisdicção.

Jurisdicção Ecclesiastica, que cousas lhe pertencem, Cap. 5. n. 11. 12. 13.
Jurisdicção, quando a adquire o Juiz Ecclesiastico, ibi n. 14. 15. 16. 17.
Jurisdicção Ecclesiastica; varias determinaçoes sobre ella, ibi n. 20.
Jurisdicção Ecclesiastica, quando sobre ella tem o Rey privilegio do S. Pontifice, ibi n. 21.
Jurisdicção, fóra della não póde Juiz algum conhecer: ibi n. 32.
Jurisdicção sua devem todos conservar, ibi, n. 33.
Jurisdicção deve constar quem a dá? Cap. 24. n. 8. 9. até 12.
Jurisdicção Ecclesiastica, quem a usurpa commette Sacrilegio, Cap. 26. per totum.
Jurisdicção Ecclesiastica, deve por ella pugnar quem a tem: Cap. 27. n. 1.
Jurisdicção Secular deve defender o Juiz, quem a tem; ibi, n. 2.
Jurisdicção em duvida, estando a causa no Ecclesiastico, que resolução tem, ibi, n. 7. 8.
Jurisdicção, quando se chama prevenção, ibi, n. 11. até 14.
Jurisdicção, quando se entenda está preventa? Cap. 29. n. 1.
Jurisdicção preventa he de dous modos? ibi n. 3.
Jurisdicção Secular he preventa, quando o Ecclesiastico não póde proceder na causa: ibi, n. 4.
Jurisdicção nas causas dos Residuos provem do direito commum, Cap. 37. n. 9.
Jurisdicção do Sacerdote para absolver dos reservados, Cap. 42. n. 17.
Jurisdicçãoens tiverão principio, quando, o mundo o teve, e a a Ley natural, Cap. 44. n. 2. 3.

Jurisdicçoens foraõ introduzidas por inspiração Divina para governo do mundo todo. ibi n. 19, 20, 21.

Jurisdicçoens tiveraõ a sua separação na Ley da Graça. ibi n. 22, 23.

Jurisdicção não pôde perturbar a outra, ibi, n. 24.

Jurisdicção deve ajudar a outra jurisdicção, ibi n. 25.

Jurisdicção Secular está debaixo da protecção do espirital, ibi, n. 26.

Jurisdicção Ecclesiastica he mais digna, ibi, n. 27, 28.

Jurisdicção no seu principio se havia Sacrilegio? ibi, n. 31.

Jurisdicção entre dous Ministros Reaes, ibi n. 38.

Jurisdicção, que cousa he? Cap. 45, n. 1. e 2.

Jurisdicção ordinaria, que cousa he. Cap. 46, n. 1.

Jurisdicção ordinaria temna quem a exercita: ibi, n. 5, 6.

Jurisdicção cencedida tambem o são os seus accessorios, n. 10. e 20.

Jurisdicção ordinaria se provará por testemunhas, ibi n. 26.

Jurisdicção ordinaria se se pôde prorogar a tempo certo: ibi n. 34.

Jurisdicção, quando se acaba? ibi n. 35. e 36.

Jurisdicção ordinaria se pôde prorogar para diversos casos. ibi, n. 43.

Se conhece de espolio? ibi, n. 47.

Jurisdicção ordinaria se he prorogavel, quando tem juizo certo a causa? ibi n. 48.

Jurisdicção delegada, que he? Cap. 47, n. 1, 2.

Jurisdicção delegada he odiosa: ibi n. 3. e 4.

Jurisdicção delegada pôde subdelegarse? ibi n. 5.

Jurisdicção do Delegado para julgar as premissas das Bullas, ibi n. 33.

Jurisdicção voluntaria se terá lugar, entre os que a querem, ibi n. 1.

Jurisdicção voluntaria se se pôde prorogar em quem tenha semelhante jurisdicção, ibi, n. 7, 8, 9.

Jurisdicção voluntaria, que depende

do conhecimento da causa, ibi, n. 10.

Jurisdicção contenciosa, que cousa he? ibi, n. 12, 13, e 15.

Jurisdicção voluntaria fóra do territorio: ibi, n. 16, 17.

Jurisdicção privativa, que cousa seja? Cap. 49, n. 1. e 2.

Jurisdicção concedida para certas causas he privativa: ibi, n. 3, 4. até 9. e n. 20, 21, 22.

E assim he a que o Principe commette, n. 19.

Jurisdicção dada a favor dos isentos entre os Regulares? ibi, n. 23.

Jurisdicção accumulativa, que cousa he? Cap. 50, n. 1.

Jurisdicção, que alguem tem no territorio alheyo, como se chama. ibi, n. 2.

Jurisdicção anomalla, que cousa he? Cap. 51, n. 1.

Jurisdicção livre, que cousa he? ibi, n. 2, 3.

Jurisdicção ambulatoria, que cousa he? ibi, n. 4, 5.

Se he variavel, ibi, n. 6, 7.

Jurisdicção provem do Rey, ibi n. 8.

Jurisdicção preventa, se a ha, quando a causa está já principiada em outro juizo: Cap. 53, n. 19.

Jurisdicção preventa, se a ha, quando a citação foy feita antes della: ibi n. 16.

Jurisdicção, quando he indivisivel? Cap. 56, n. 12.

L

Legados.

Legados. Vid. *Sacrilegio.*

Ley.

Ley penal, não se extende a mais do que relata o theor della. Cap. 4, n. 12. e 13.

Leigo.

Leigo, que' foy Clerigo depois de commetter hum delicto, como se ha de

ha de proceder' contra elle, Cap.5
n. 3. e 4.

Leigo não póde ter jurisdicção nas
coufas espirituaes: ibi n.18. e 19.

Leigo, quando he obrigado a respon-
der em o juizo Ecclesiastico por
crimes, Cap.33.n.3.4.5.

Leve.

Leve culpa não se admite na usurpa-
ção de jurisdicção Ecclesiastica,
Cap.39 n.4.

Leveza, ou gravidade da culpa na
violação da coula sagrada? Cap.17.
n.4.

Lugar.

Lugares sagrados quaes são? Cap.9.n.
1. e 3.

Lugares, e sitios, que pertencem aos
lugares sagrados: ibi, n.4.

Lugares da immuidade, para que
lhe valha. Cap.14. n.25.

Lugar sagrado qual será aquelle, de
que se não póde tirar alguém sem
violencia, ibi n.12.

M

Madeira.

Madeira das Igrejas destruidas,
ou desfeitas? Cap.20. n.5.6.

Mãos.

Mãos, que se poem em alguém por
zombaria? Cap.41. n.2.

Ministro.

Ministro dos Sacramentos, para os
celebrar, que he obrigado a fazer?
Cap.19. n.2.3.4.5.

Ministro do Sacramento se póde lici-
tamente administrallo. ibi, n.25. e
26.

Mosteiro.

Mosteiro he lugar sagrado, Cap.14.
17.

N

Nenhum.

Nenhum Sacerdote póde exer-
cer a occupação de curar almas
sem licença. Cap.19.n.18.19.20.

Nullidade.

Nullidade dos titulos, ou documen-
tos, Cap.67.n.19.

Nuncio.

Nuncio, quando poderá, ou não de-
legar a jurisdicção. Cap.47. n.70.
71. 72.

O

Oblaçoens.

Oblaçoens, ou sacrificios havia
em outros Ministros Ecclesiast-
ticos Deputados para os fazer, e
se chamavaõ Sacerdotes. Cap.44.
n.6.7.8.

Obrigaçãõ.

Obrigaçãõ, ou encargo posto em qual-
quer couza de qualidade, que seja,
passa com elle para quem a possui?
Cap.1.n.10.

Offendido.

Offendidos não devem ser os lugares
sagrados: Cap.9.n.2.

Offendido lugar sagrado, temos Sa-
crilegio, ibi, n.5.

Offendidos são os lugares sagrados
por muitos modos: ibi n.6.

Offensor.

Offensor Secular do Clerigo deve ser
punido pelo Juiz Secular. Cap.66.
n.6.7.8.9.10.

Official.

Official, Vid. *Juiz, e Resistencia.*

Ordens.

Ordens Sacras não tiraõ ao filho Sa-
cerdote do patrio poder. Cap.4. n.
43. 44.45.46.

Ordem judicial se se não observa fica
o processo nullo? Cap.52.n.9.

Orde-

Ordenação.

Ordenação, lib. 2. titulo 12. §. 6. Cap. 4. n. 32.

Ordenação, lib. 2. titulo 1; §. 1. ibi, n. 29. e 31.

Ordinario.

Ordinaria jurisdicção, Vid. Juiz, e Jurisdicção.

Ordinario tem poder para pôr censuras, e mandallas publicar. Cap. 46. n. 78. 79. 80.

Ordinario deve conhecer dos impedimentos, ibi n. 81.

Ordinario juizo, que cousa he? Cap. 52. n. 1. 2. 3. 4.

P*Paroco.*

Paroco presente não impede ao Sacerdote, que alli está, que absolva a qualquer penitente: Cap. 42. n. 11. e 14.

Parocho, não poder reservar casos: Cap. 43. n. 8.

Passo.

Passo, ou passada contém sinco pés, e cada pé quinze dedos, Cap. 14. n. 31 32 33.

Peccado.

Peccado contra a natureza? Cap. 63. n. 13.

Peccado de bestialidade, ibi n. 4.

Pena.

Pena, que de direito Canonico se impoem aos que tiraõ dos lugares sagrados aos delinquentes com violencia, Cap. 14. n. 3. 4. 5.

Pena Ordinaria, quando se não impoem? Cap. 64. n. 10.

Pena, que tem o crime da sodomia? Cap. 63. n. 6.

Pessoas.

Pessoas Ecclesiasticas, em que casos gozaõ do Privilegio do foro? Cap. n. 6.

Pessoas Ecclesiasticas, quando póssaõ ou não responder diante de Juiz leigo: ibi n. 7.

Pessoa Ecclesiastica, quando vem a juizo com embargos de terceiro á execução da sentença, ibi n. 38.

Pessoas Ecclesiasticas, em que casos são obrigados a responder diante do Juiz Secular pelos bens Patrimoniaes da Coroa, ibi n. 58.

Pessoas Ecclesiasticas, quando são obrigadas a responder no juizo Secular pelos tributos, ibi n. 59.

Pessoas Ecclesiasticas, quando são obrigadas a responder diante dos Almotacés? ibi n. 60.

Pessoas Ecclesiasticas devem responder no Secular em quanto ás multas? ibi n. 61.

Pessoas Ecclesiasticas, são obrigadas a mostrar as suas cartas de Ordens: ibi n. 66.

Pessoas Ecclesiasticas, quando são obrigadas, ou não á guarda da Cidade? n. 68. 69.

Pessoas Ecclesiasticas, são convencidas no juizo Secular pelos direitos Reaes? Cap. 6. n. 1. 2. 3. 4.

E por quaesquer tributos, n. 6. 7. 10. 12 e por todo o Cap.

Pessoa Ecclesiastica, que não paga o encargo real, não ha de ser executado pelo Juiz Secular? ibi n. 19.

Pessoas Ecclesiasticas, não se livraõ de pagar jugada: ibi n. 26. 27.

Pessoas Ecclesiasticas, quando deve ser convencidas diante do Juiz Secular? Cap. 26. n. 8.

Pessoa sagrada, que cousa seja? Cap. 25. n. 2.

Pessoa sagrada, quando se póde dizer offendida. ibi n. 3.

Pessoas Ecclesiasticas gozaõ da immunitade, e isençaõ? Cap. 55. n. 11.

E tambem as suas cousas, ibi, n. 14. 15.

Posse, pessuidor.

Posse de huma cousa espiritual como se entenda? Cap. 5. n. 14.

Posse da cousa espiritual, reputa-se como profana, ibi n. 25. 26. 27. 28.

Pessuidor terceiro admite-se na mesma causa? ibi n. 39.

Poder.

Poder espiritual na Ley escrita, foy creado

- creado por Deos, e naõ pelos homens, Cap.44.n.10.11.
- Poder espiritual emanou do Primeiro Pontifice S. Pedro, para os Bispos, e destes para os mais Ministros Ecclesiasticos: ibi n. 13, e Cap. 45. n. 34.
- Poder temporal, ou politico foy dado pelo Senhor aos Reys para companhia, e conservaçoõ do genero humano. Cap.44.n.14.15.
- Poder veyo dos Reys, para os Magistrados: ibi n.16.
- Poder que cousa he? Cap.45.n.5.
- Poder Secular he hum, e outro o poder Ecclesiastico, ibi n. 6 7.8.
- Poder do Juiz Ordinario, e de fóra? Cap.46 n.2.
- Poder publico, entende-se de dous modos na Republica, ibi. n.8.9.10.
- Poder ordinario secular procede dos Principes: ibi, n. 11.12.13.
- Poder ordinario sobre os reservados. ibi, n.84.85.
- Poder do Bispo para absolver? ibi n. 86.
- Poder do Delegado para annullar? Cap.47.n.73.
- Poder voluntario das partes devem os Juizes observar, Cap.48 n.2.
- Poder para dispensar he voluntario? ibi, n.14.
- Pontifice.*
- Pontifice póde acabar as demandas Cap. 26.n.5.até 9.
- Pontifice nas cousas espirituas he o Ordinario, Cap. 46.n.95.
- Pontifice, e o Rey pódem dispensar a inhabilidade, quando tem della certa sciencia: Cap.47. n.60.
- Punir.*
- Punir aos seus Officiaes póde o Juiz Ecclesiastico em razão dos seus officios, Cap.66.n.15.16.
- Prevenção.*
- Prevenção de jurisdicção, como, e quando se deve entender, Cap.29. n.1.
- Prevenção de jurisdicção, faz Juiz na causa: ibi n.2.
- Prevenção he de dous modos; ibi, n. 3.
- Preventa a jurisdicção pelo Secular, faz que o Ecclesiastico, naõ proceda na causa, ibi n. 4.
- Preventa, e perpetuada no juizo Secular: ibi n.5.até 12.
- Prevenção de jurisdicção, ha sobre ella concordia entre o Pontifice, e o Rey; Cap. 31. n.1.
- Prevenção tambem a ha nos casos fori mixti, Cap.35.n.4.
- Prevenção de jurisdicção fa consegue pela prizaõ: ibi n.6.
- Prevenção da-se nas causas dos Residuos inter o Juiz Secular, e o Ecclesiastico, Cap.37.n.4.
- Prevenção acquire todo o Juiz para exercitar, a jurisdicção, ibi n.8.
- Prevenção da jurisdicção, que cousa seja? Cap.53.n.1.2.3.4.
- Prevenção, da-se quando ha receyo de se usurpar a jurisdicção, ibi n. 7. 8.9.
- Prevenir a jurisdicção he licito, ibi, n.10.
- Preventa jurisdicção, quando se considera effeitoada pela contestação da lide? ibi n.11.
- Preventa jurisdicção, se a póde haver quando o A. e R. contendem diante do Juiz Secular? ibi n.13.
- Preventa jurisdicção se a haverá entre dous RR. quando della naõ conta, ibi, n.15.
- Prevenção da jurisdicção, quando a citação foy feita huma hora antes da outra; ibi n.16.
- Preventa jurisdicção; se a tem o Provedor pela citação, ibi n.17.18.
- Prevenção de jurisdicção se a haverá quando a causa está principiada por algum modo no juizo Secular? ibi n.19.
- Prevenção se a póde haver quando o A. chama ao R. para o juizo Secular, e o R. chama ao A. para o juizo Ecclesiastico, ibi n.21.
- Prevenção se a ha nas coulas, que pertencem ao direito delRey? ibi, n.22.

Prevenção de jurisdicção se a tem o Juiz Secular pela sentença dada no juizo Secular? ibi n. 23.

Prevenção se a dá a consentimento das partes ao Juiz Ecclesiastico contra a jurisdicção real, ibi n. 25.

Prevenção de jurisdicção, se a tem o Juiz Secular, tratando se da nullidade do testamento, ibi n. 26.

Prevenção de jurisdicção se a póde haver por privilegio? ibi n. 27. 28.

Prevenção dolosa, ibi n. 30.

Prevenção se a ha na jurisdicção voluntaria? ibi n. 31. 32.

Principes.

Principes por amor do bem publico, e da concordia, ou concordata entre os Ecclesiasticos pódem interpor a sua authoridade regia, Cap. 28. n. 4.

Principes são senhores supremos a sua origem, e jurisdicção, Cap. 46. n. 15. 16.

Principe póde commetter a outros Juizes a sua jurisdicção, Cap. 49. n. 5. 6. 7. 8. 9.

He senhor das jurisdicções, ibi n. 10.

Principe quando commette as causas se faz mudar a ordem judicial? ibi n. 13. até 18.

Procurador da Coroa.

Procurador da Coroa, o que responde sobre a ajuda do braço Secular: Cap. 57. n. 3.

Promotor.

Promotor de Justiça Ecclesiastica se poderá appellar por parte da Justiça? Cap. 47. n. 47. até 50.

Provedor.

Provedor da Comarca se tem, ou póde prevenir a jurisdicção antes do anno, e dia para se pagarem os legados. Cap. 53. n. 24.

Provizor.

Provizor Ecclesiastico he Juiz nas cousas espirituas. Cap. 46. n. 92. 93.

Q

Qualidade.

Qualidade, que vem de novo a qualquer cousa, a constitue nova. Cap. 64. n. 7.

Qualidade, que sobrevem obramais do que as outras, ibi n. 6.

R

Recurso.

Recurso, não se conhece d'elle o misso medio: Cap. 32. n. 1. 2.

Recurso quando tem algum impedimento, ibi n. 4. 5. até 9.

Reguengos.

Reguengos, que cousa seja? Cap. 6. n. 36. e 37.

Rey.

Rey póde conhecer das pessoas Ecclesiasticas no calo de força, e soccorrellas nas suas oppresões: Cap. 5. n. 29. 30.

Reys nas suas cousas póde pôr as condições, que quizer; Cap. 6. n. 35.

Reys póde dispensar a inhabilidade? Cap. 47. n. 60.

Rey soccorre aos opprimidos, e miseraveis? Cap. 67. n. 7.

Religioso.

Religioso, ou outro Sacerdote, confessando-se de peccado contra o voto de castidade deve dizer a solemnidade d'elle, Cap. 8. n. 4.

Religiosos não pódem fazer actos funeraes sem Paroco? Cap. 19. n. 21. 22.

Religioso offendido tem elleicção do foro, Cap. 65. n. 8.

Reservados.

Reservado calo he pôr mãos violentas no Clerigo, ou Frade? Cap. 41. n. 1.

Reservados; quem absolve delles? Cap. 42. n. 1. 2. 3.

Re-

Reservaçãõ de excommunhaõ he maior, ou menor? Cap.43. n.1.
 Reservaçãõ á jure, e reservaçãõ ab homine? ibi n.2.3.4.
 Reservar casos, póde a Igreja Catholica: ibi, n.6.
 Reservar tambem pode o Paroco? ibi n.8.9.10.
 Sem embargo do non uso, ibi.
 Reservaçãõ ab homine, como se faz? ibi, n.13.
 Reservar casos não he direito divino: ibi n.15.
 Reservar he direito humano, pela malicia, com que os homens commettem crimes gravissimos, ibi n.16.

Residuo.

Residuo, que coula seja? Cap.37. n.1.
 Residuos, as causas sobre elles competem aos Bispos? ibi n.10.
 Residuos, sobre elles se fez huma alternativa entre o Principe, e o Bispo? ibi n.11.12.13.
 Residuos, nas causas delles não se admite appellaçãõ: ibi, n.15.

Resistencia.

Resistencia, que se faz ao official Ecclesiastico? Cap.66. n.1. e 2.
 Resistencia feita ao official Ecclesiastico conhece della o Juiz Secular, ibi, n.12.

S

Sacramento.

Sacramento para se celebrar, que ceremonias requerem? Cap.19. n.8.

Sacrilegio.

Sacrilegio, como se define? Cap.1. n.1.
 Sua distincãõ n.3.4
 Sacrilegio, quando se cõmettem? ibi, n.2 por todo o Cap. a cima.
 Sacrilegio, colhe-se da diversidade das cousas sagradas. Cap.2. n.1.
 Sacrilegio a sua primeira especie: ibi

n.3. a 2. n.4. e a 3. n.5.
 Trata dos legados sanctos, o d. n.5.
 Sacrilegio das suas tres especies: ibi, n.6.7.8.
 Sacrilegio teve seu principio, quando principiaraõ os Lugares sagrados? Cap.3. n.1. e 2.
 Sacrilegio he de direito Divino, ibi, n.3.
 Sacrilegio teve principio no tempo dos Romanos: ibi n.4.
 Sacrilegio era offender aos legados, ibi n.5.
 Sacrilegio, se o commette o Clerigo, ou Religioso, que se offende a si mesmo? Cap.4. n.8.
 Sacrilegio, tua terceira especie se he peccado? ibi, n.10.
 Sacrilegio se o commette aquelle que faz injuria ao cadaver do Clerigo? ibi, n.11.
 Sacrilegio se o commette quem por zombaria, e sem malicia offende, ou fere ao Clerigo? ibi n.16 e 17.
 E se ferir aos Officiaes de Justiça? ibi n.19. 36. 39.
 Sacrilegio se o commette aquelle que ferio o Clerigo em sua defeza necessaria, ou alheya? ibi, n.21.
 Sacrilegio se o commettera o official de Justiça, que prendeo o Clerigo depois deste o ter ferido? ibi n.24. 25.
 Sacrilegio se o commettera o Prelado que castigou ao Clerigo com moderacãõ: ibi n.40.
 Sacrilegio se o commette aquelle, que mata, ou fere ao Clerigo, que commettia adulterio, estupro, &c. ibi n.47.
 Sacrilegio se o commette o Clerigo; quando recorre a Tribunaes Seculares? Cap.5. n.31.
 Sacrilegio se o he ter copula dentro do Mosteiro com alguma mulher servente delle: Cap.7. n.15. 16. 17. e 19.
 Sacrilegio he tirar a alguem com violencia do lugar sagrado? Cap.14. n.1. e 2.
 Sacrilegio não são reservados alguns, Cap.18. n.1.2.

Sacrilegio commette o Sacerdote, que celebra em peccado mortal. Cap. 19. per totum.

Sacrilegio he offender, ou usar profanamente dos vasos sagrados. Cap. 20. n. 1.

Sacrilegio, e heregia he expor a Sagrada Escripura com sentido aveço, e torcido: Cap. 21, n. 1.

Sacrilegio he usurpar a jurisdicção Ecclesiastica, Cap. 26. n. 1. 2. 3. e Cap. 44. n. 8.

Sacrilegio he caso mixti fori, Cap. 35. n. 1. E quando he excommuñhaõ, n. 2.

Sacrilegio he peccado mortal, Cap. 39 n. 1, 2.

Sacrilegio, que se commette desprezando a cousa sagrada, sempre he peccado mortal: ibi n. 3.

Sacrilegio he caso reservado, Cap. 40. n. 1. 2.

Sacrilegio he reservado á jure? Cap. 43. n. 5. e 14.

Sacrilegio induzem gritarias, motins, e furias em lugares sagrados. Cap. 15. n. 3.

Sagradas.

Sagradas imagens devemos venerar? Cap. 18. n. 8. 9. 10. 11. e n. 1.

Sagradas imagens quem as despreza, ou quem as pinta com indecencia, commette caso reservado: ibi n. 5.

Sagradas escripturas tem a interpetraçãõ da Igreja Catholica Romana: Cap. 21. n. 2.

E não se deve profanar ibi n. 3.

Sagrada Escripura quando he licito disputar sobre ella: ibi, n. 5. 6.

Sagrada Eucharistia he reliquia suprema, Cap. 22. n. 2.

Sagrada cousa, o que he, e o privilegio, que tem? Cap. 1. n. 7. 8. 9. 11.

Salario.

Salario, que demandaõ os creados dos Clerigos no juizo Secular neste saõ obrigados a responder os seus amos? Cap. 5. n. 45. 61.

Seminarios.

Seminarios gozaõ do privilegio da immuniidade, Cap. 14. n. 18. 19.

Sentença.

Sentença, quando se póde tractar outra vez della! Cap. 64. n. 8.

Sentença de absolvição declara o direito, que tem quem a alcança; ibi n. 12. e 13.

Sentença de absolvição tem execucao configo: ibi n. 14.

Sentença de absolvição proferida, que effeitos faz? ibi n. 15.

Sentença de absolvição tem legitima excepção rei judicatae, ibi n. 16.

Sevicias.

Sevicias pertencem ao juizo Ecclesiastico, Cap. 56. n. 33.

Simonia.

Simonia, que cousa seja? Cap. 62. n. 1.

Simonia, quantas especies ha della? ibi n. 2.

Simonia tambem he Sacrilegio, ibi n. 3.

Simonia quando he caso mixti fori? ibi n. 4.

Simonia, quando póde conhecer della o Juiz Secular, ibi n. 5.

Sodomia.

Sodomia propriamente, o q he? Cap. 63.

Sodomia impropria: ibi.

Sodomia he crime mixti fori, ibi.

Sortes.

Sortes por adivinhação, que cousa saõ Cap. 18. n. 6,

Sortes desta qualidade podem dellas conhece os senhores Inquifidores, ibi n. 7.

Suspeiçãõ.

Suspeiçãõ, e suspeiçoens, Cap. 47. n. 38.

Suspensõ.

Suspensõ, que exercita se pecca, Cap. 19. n. 27. 28. 29. 30. 31.

T

Terceiro.

Terceiro possuidor he admittido na mesma causa, e no mesmo juizo em que os litigantes litigaõ? Cap. 5. n. 38. 39.

Tribunaes.

Tribunaes supremos, que tem poder real

- real, para dar, ou commetter jurisdicção, Cap. 49. n. 12. 13.
Tuitiva.
 Tuitiva, donde se deriva esta palavra? Cap. 67. n. 1. 2.
 Tuitiva he remedio Regio, ibi n. 3.
 Tuitivas, quem as concede faz graça ao impetrante, ibi n. 5.
 Tuitivas, suas especies, ibi n. 8. até 12.
 Tuitivas a praxe de as pedir. ibi, n. 13. 14. 17.
 Tuitivas se tem castigo os Juizes Ecclesiasticos, quem as não cumprem, ibi n. 15.
 Tuitivas se se embargo? ibi n. 16.
 Tuitiva, que a impetra, o que deve fazer? ibi n. 18. 23.
 Tuitivas não se suspende a appellação nos casos dellas: ibi n. 20. 28.
 Tuitivas, quando se examinaõ tem conhecimento summario; ibi n. 21.
 Tuitivas quando se impetrarem o que se require? ibi n. 22.
 Tuitivas, em que casos se não concedem, ibi n. 26. 27.
 Tuitivas como se trata da excepção a ellas opposta. ibi n. 29.
 Tuitivas, que cousas mais lhes pertencem? ibi n. 30.
- V**
- Vasos.*
 Vasos sagrados offendem-se com o uso profano, Cap. 20. per tot, Cap. 22. n. 4 5 6. e 8.
Vigario.
 Vigario geral com o Bispo fazem Tribunal: Cap. 46. n. 70.
 Vigario geral de que casos conhece, contra os seculares, ibi n. 71.
 Vigario geral, que procede injustamente, ibi n. 74.
 Vigario geral se assiste ao matrimonio, ibi n. 82.
 Vigario geral se póde dispensar nas denunciaçoens: ibi n. 87.
 Vigario geral se póde relaxar os juramentos, ibi n. 88.
 Vigario geral se póde bautizar? ibi n. 89.
 Vigario geral se póde ouvir de confissão, e se tem para isso jurisdicção Ordinaria, ibi n. 90. e 91.
Violar.
 Violar pessoa sagrada. Cap. 2. n. 2.
 Violar lugar sagrado, ibi n. 3. 4.
 Violar o voto? Cap. 8. n. 1. 2. 3. Cap. 40. n. 5.
 Violar o voto pessoal se he Sacrilegio ibi n. 2. 3. 4. 7. 8. 9.
 Violar se não devem os lugares sagrados? Cap. 9. n. 2 4 6.
 Violar, ou offender as cousas, ou as pessoas sagradas? Cap. 17. n. 1. 2. 3. 4.
Usura.
 Usura que he, &c. Cap. 61. n. 2. e 3.
 Usura, quando he caso mixti fori, ibi n. 3. e 5.
 Usura como se prova? ibi n. 4.
 Usura quando podem conhecer della os Juizes Ecclesiasticos, e Secular? ibi n. 6 7.
 Usura, quando não ha prevenção sobre ella no juizo Secular? ibi n. 8. e quando a ha, ibi n. 12.
 Usura de facto, quando pertence ao Juiz Secular? ibi n. 9. 10.
 Usura, se se mover causa sobre o preço della, se poderá fazer-se execução nelle? ibi n. 13.
 Usura quando pertence ao Pontifice a declaraçãõ do contrato, que com elle se celebrou? ibi n. 14.
 Usura, o moto de Pio V. sobre ella, e a fórma de fazer foros: ibi n. 15.

F I M.



